BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

PJERJ

Atualizado em 03/11/2025

Sumário

EDIÇÃO Nº 72 1

PRECEDENTES 1

Estado do Paraná deve responder por danos a pessoas feridas em manifestação em 2015 1

STF inicia julgamento sobre dever de informar direito ao silêncio em abordagem policial (Tema 1185) 1

JULGADOS TJRJ 1

Direito Público 1

A 1ª Câmara de Direito Público determinou o restabelecimento da remuneração de uma servidora pública reintegrada ao cargo por decisão administrativa. A funcionária retomou as funções em fevereiro de 2025, mas não recebeu os vencimentos correspondentes. O colegiado entendeu que o Estatuto dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes prevê a reintegração por decisão administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens, e que não há exigência legal de decisão judicial para o pagamento. Reconheceu-se a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação, considerando a natureza alimentar da verba. 1

Direito Privado 1

A 17ª Câmara de Direito Privado reconheceu a nulidade de aditivo contratual firmado com vício de consentimento e manteve a condenação da operadora TIM ao pagamento de danos materiais e morais. A empresa autora e seu representante alegaram cobranças indevidas vinculadas a contrato não reconhecido. O colegiado entendeu que cabia à ré comprovar a validade da contratação, o que não ocorreu, e considerou configurada a falha na prestação do serviço. Determinou a repetição em dobro dos valores pagos, conforme o art. 42 do CDC, e manteve a indenização por danos morais apenas ao representante legal, no valor de R$ 5 mil. 1

Direito Penal 1

A 6ª Câmara Criminal absolveu um réu acusado de comercializar linha chilena, por ausência de prova pericial que comprovasse a materialidade do crime. O acusado havia sido condenado a dois anos de detenção por vender produto perigoso à saúde e à vida, conduta considerada crime contra as relações de consumo. O colegiado entendeu que, embora houvesse laudo de descrição do material apreendido, a perícia técnica era imprescindível, conforme o artigo 158 do Código de Processo Penal. Diante da ausência de prova material, aplicou-se o artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal, que prevê a absolvição quando não houver provas suficientes para a condenação. 1

NOTÍCIAS TJRJ 1

VEP decidirá sobre transferência de presos após serem ouvidos MP e defesas 1

LEGISLAÇÃO 1

Lei Federal nº 15.245, de 29 de outubro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado. 1

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 1

STF requer informações ao governo do RJ sobre operação policial nos complexos do Alemão e da Penha....1
NOTÍCIAS STJ....1
Repercussão nas redes sociais de trote universitário com linguagem vulgar não gera dano moral coletivo....1
NOTÍCIAS CNJ....1
Judiciário se prepara para o Mês Nacional do Júri 2025....1
EDIÇÃO Nº 71....1
COMUNICADO....1
Presidente do TJRJ emite avisos sobre julgamento de conflitos de competência de observância obrigatória....1
PRECEDENTES....1
STF vai decidir se estatais podem contratar comissionados sem lei específica (Tema 1438)....1
STF vai decidir se é possível mudar juros em ações de desapropriação já encerradas (Tema 1429)....1
Tese sobre aplicação da Selic a dívidas civis passa a ter os efeitos do recurso repetitivo (Tema 1368)....1
STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas das controvérsias repetitivas descritas nos Temas 1389 e 1390....1
JULGADOS TJRJ....1
Direito Público....1
A 10ª Câmara de Direito Público manteve a decisão que concedeu a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, à servidora responsável por filha com Transtorno do Espectro Autista. A agravada comprovou, por meio de laudos médicos, a necessidade de acompanhamento contínuo da criança em tratamentos multidisciplinares. O colegiado entendeu que, mesmo diante da ausência de legislação local específica, prevaleceram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança. A medida foi considerada urgente e preventiva, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. 1
Direito Privado....1
A 16ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão que autorizou a readequação da mensalidade de plano de saúde coletivo contratado por consumidora portadora de leucemia. A autora alegou reajustes abusivos superiores a 50% nos anos de 2023 e 2024, o que poderia comprometer a continuidade de seu tratamento. O colegiado reconheceu a verossimilhança das alegações e a ausência de comprovação, por parte da operadora, de que os aumentos decorreram da sinistralidade. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, considerou presente o perigo de dano e manteve a tutela de urgência, autorizando o pagamento de valor reduzido e fixando multa por descumprimento. 1
Direito Penal....1
A 5ª Câmara Criminal manteve a condenação de um homem pelo crime de estelionato, após ele obter vantagem ilícita de R$ 70 mil ao se passar por policial rodoviário federal e trader em apostas esportivas. O réu induziu a vítima a realizar transferências bancárias, prometendo retorno financeiro de 30% ao mês, sem repassar os lucros ou devol-

ver o valor investido. A defesa alegou ausência de dolo, mas o colegiado reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, evidenciando a intenção fraudulenta. A conduta foi considerada típica e dolosa, afastando a tese de mero inadimplemento contratual. 1
NOTÍCIAS TJRJ 1
Homem é condenado por injúria qualificada e ameaça contra pessoa com deficiência motora 1
Consumidora será indenizada por falha em concessionária pública de esgoto 1
Mulher é condenada a pagar indenização por ofensas racistas 1
Justiça nega pedido da defesa de motoboy acusado de matar porteiro na Barra 1
LEGISLAÇÃO 1
Lei Federal nº 15.243, de 28 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas. 1
Lei Federal nº 15.240, de 28 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. 1
INCONSTITUCIONALIDADE 1
STF invalida lei do Maranhão que dava foro no TJ-MA a diretores da Assembleia Legislativa 1
Norma de Mato Grosso que criava imposto sobre doações e heranças no exterior é inconstitucional, decide STF 1
STF invalida lei de Sergipe que extinguia carreiras de nível médio no magistério estadual . 1
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 1
PSOL aciona STF contra mudanças no licenciamento ambiental para extração de minerais estratégicos 1
NOTÍCIAS STJ 1
Sexta Turma aplica princípio da insignificância em furto qualificado de natureza famélica 1
Parte do cônjuge não devedor é calculada sobre o valor da avaliação do imóvel leiloado .. 1
Carro em mau estado de conservação não justifica busca veicular e pessoal 1
Na dúvida sobre existência da dívida, juízo deve permitir produção de mais provas na ação monitória 1
NOTÍCIAS CNJ 1
Portal CNJ de Boas Práticas recebe duas novas iniciativas sobre planejamento e gestão ... 1
Plenário aprova resolução que estabelece regras para edição de atos normativos 1
CNJ padroniza regras para o processo de vitaliciamento de juízes e juízas de 1º grau 1
CNJ reforça limites constitucionais à atuação da PM em investigações criminais 1
EDIÇÃO Nº 70 1
PRECEDENTES 1
STF define regras para cobrança do ICMS-Difal a consumidor final não contribuinte (Tema 1266) 1

Regime de recuperação judicial de empresas privadas não se aplica às empresas públicas, decide STF (Tema 1101) 1
STJ vai analisar limites para fixação equitativa de honorários advocatícios (Tema 1388) 1
JULGADOS TJRJ 1
Direito Público 1
A 9ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que reconheceu o direito de servidora municipal ao reenquadramento funcional como Professora de Informática Educativa, com efeitos a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.268/2022. A autora havia pleiteado o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias, mas o colegiado entendeu que a norma não poderia produzir efeitos anteriores, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade. 1
Direito Privado 1
A 15ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que condenou estabelecimento comercial ao pagamento de indenização por danos morais a consumidor acusado injustamente de furto. A parte autora alegou ter sofrido humilhação e constrangimento durante abordagem feita por prepostos da loja. A ré não apresentou defesa, sendo revel nos autos, e não comprovou qualquer fato impeditivo ou excludente de responsabilidade. O colegiado reconheceu a relação de consumo e a violação à honra e à dignidade da autora, mantendo a compensação fixada em R$ 3 mil para cada autor. 1
Direito Penal 1
A 4ª Câmara Criminal reformou parcialmente a sentença que havia impronunciado dois réus acusados de envolvimento em crime doloso contra a vida. O Ministério Público recorreu, buscando a pronúncia dos acusados com reconhecimento das qualificadoras descritas na denúncia. O colegiado entendeu que, embora não houvesse indícios suficientes contra um dos apelados, o conjunto probatório demonstrou materialidade e indícios de autoria em relação ao outro, justificando sua submissão ao Tribunal do Júri. A decisão baseou-se na jurisprudência do STF e na natureza da fase de pronúncia, que exige apenas juízo de admissibilidade da acusação. 1
NOTÍCIAS TJRJ 1
Empresa de ônibus é condenada por acidente que feriu passageira 1
INCONSTITUCIONALIDADES 1
Segunda Vice-Presidente do TJRJ emite aviso informando decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade 1
STF afasta critério do CNJ de promoção na magistratura baseado em índice de conciliações 1
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 1
Emendas parlamentares: campanha publicitária deve orientar sociedade sobre o tema 1
STF derruba liminar que autorizou profissionais de enfermagem a realizar aborto legal 1
NOTÍCIAS STJ 1
Redução do limite do cartão de crédito sem aviso prévio ao consumidor não gera dano moral presumido 1
NOTÍCIAS CNJ 1
Tribunal Regional Federal da 3ª Região integra Sistema de Perícias Judiciais no PJe 1
Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário – 26.ª Edição 1

EDIÇÃO Nº 69 1
PRECEDENTES 1
Substituição de chefe do executivo por curto período antes de eleição não gera inelegibilidade (Tema 1229) 1
Julgamento sobre nomeação de parentes para cargos políticos será retomado em 29/10 (Tema 1000) 1
STF vai discutir se período de licença-maternidade pode ser concedido a homem que integra casal homoafetivo (Tema 1435)* 1
Repetitivo afasta prazo decadencial em mandado de segurança no caso de obrigação tributária sucessiva (Tema 1273) 1
STJ vai definir efeitos do saque integral sobre prazo prescricional em ações de reparação relativas ao PASEP. (Tema 1387) 1
JULGADOS TJRJ 1
Direito Público 1
A 8ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que denegou mandado de segurança impetrado por candidata excluída de concurso público para o cargo de Investigador de Polícia. A autora alegou preterição e erro da banca organizadora por não ter sido convocada para a etapa seguinte à prova objetiva. Participou das fases posteriores por força de liminar, sendo aprovada e empossada. O colegiado entendeu que a investidura decorrente de decisão judicial precária não gera direito líquido e certo à permanência no cargo, conforme tese firmada pelo STF no Tema 476. Não se constatou ilegalidade ou violação ao edital. 1
Direito Privado 1
A 14ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão que indeferiu o pedido de arrematante para expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, visando ao cancelamento de indisponibilidades sobre bem arrematado em execução de título extrajudicial. O imóvel ainda possuía restrições impostas pela Justiça Federal, por esta Justiça Estadual e também pela Justiça do Trabalho. O colegiado destacou que, conforme o artigo 320-E do Provimento CNJ nº 149/2023, ordens de cancelamento devem ser encaminhadas exclusivamente via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sendo vedado o uso de outros meios. A decisão observou, ainda, que o sistema CNIB não permite o cancelamento de indisponibilidade por juízo diverso daquele que a determinou. 1
Direito Penal 1
A 3ª Câmara Criminal manteve a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada a adolescente pela prática de ato infracional análogo aos crimes de furto qualificado e receptação. O jovem foi apreendido em flagrante após participar de arrastão na Av. Brasil, subtraindo o celular de uma vítima dentro de seu veículo. A materialidade e a autoria foram comprovadas por depoimentos firmes e coerentes da vítima e dos policiais, além de prova documental. O colegiado afastou a tese absolutória por fragilidade probatória e reconheceu a coautoria, diante da atuação relevante do representado. A medida foi considerada adequada, diante da reincidência e da ineficácia de sanções anteriores. 1
NOTÍCIAS TJRJ 1
Justiça mantém condenação de banco por falha de segurança 1
Município é condenado a indenizar mulher por violência obstétrica 1

Tribunal de Justiça divulga editais de concursos para analista judiciário com e sem especialidade e técnico de atividade judiciária 1
Justiça dá prazo para Claro, Aeronáutica e AGU definirem contrato emergencial para o Cindacta 1
LEGISLAÇÃO 1
Lei Estadual nº 11.008, de 23 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em todas as obras públicas, em andamento ou paralisadas, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. 1
Lei Estadual nº 224 de 22 de outubro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 204, de 30 de junho de 2022, que institui a lei orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. 1
INCONSTITUCIONALIDADE 1
STF julga inconstitucional reajuste diferenciado de servidores do Executivo de MG 1
Liminar do STF não alcança contratos anteriores à suspensão de leis goianas que autorizam repasses de recursos para obras 1
STF reafirma validade de investigações conduzidas por órgãos internos do Ministério Público 1
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 1
Emendas parlamentares: estados e municípios devem adotar modelo federal de transparência 1
NOTÍCIAS STF 1
Relator determina notificação de Paulo Figueiredo por meio de cooperação com Justiça dos EUA 1
NOTÍCIAS STJ 1
Descrição do imóvel no edital do leilão não depende da que consta no contrato de propriedade fiduciária 1
Em regra, corretora não tem responsabilidade solidária com construtora por atraso na entrega de imóvel 1
Pensão alimentícia pode ser mantida por prazo indeterminado se foi paga voluntariamente por longo período 1
NOTÍCIAS CNJ 1
Estudo inédito mapeia estruturas voltadas aos direitos humanos do Judiciário 1
EDIÇÃO Nº 68 1
COMUNICADO 1
Inscrições abertas para vaga no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 1
TJRJ comunica decisão do STF sobre o fornecimento do medicamento ELEVIDYS 1
PRECEDENTES 1
STF confirma que CNJ pode definir regras sobre extinção de execuções fiscais (Tema 1428)* 1
STF vai decidir se Estado deve garantir transporte especial para pacientes em tratamento (Tema 1431) 1
Prescrição da pretensão executória em medidas socioeducativas: TJRJ comunica desafetação do Tema 1361 do STJ 1

Repetitivo define que sociedade limitada não está excluída de tributação diferenciada do ISS (Tema 1323)* 1
JULGADOS TJRJ 2
Direito Público 2
A 2ª Câmara de Direito Público manteve a decisão que reconheceu o direito de um bancário ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, em razão da Síndrome de Bumout e de transtorno depressivo grave. O benefício foi suspenso pelo INSS, mas a sentença confirmou o nexo causal entre as patologias e o ambiente de trabalho, com base em laudo pericial judicial. O perito apontou que os fatores estressores laborais constituíram concausa necessário para o adoecimento. A incapacidade parcial para o trabalho restou comprovada, sendo inadequado exigir a retorno às mesmas condições que provocaram o quadro clínica.Sétima Câmara de Direito Público 2
Direito Privado 2
A 13ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que afastou a responsabilidade civil de um hotel por agressão sofrida por visitante dentro do quarto, após ter sido drogada por um hóspede. A autora ajuizou ação Indenizatória, alegando falha na prestação do serviço. No entanto, o colegiado entendeu que o fato era estranho à atividade desenvolvida pelo estabelecimento, configurando fortuito externo. O laudo e as autos indicaram que não houve sinais prévios da agressão e que os prepostos do hotel prestaram imediato socorro à vítima. 2
Direito Penal 2
A 2ª Câmara Criminal manteve a condenação de réu por difamação majorado, praticada por meio de aplicativo de mensagens, no contexto de violência doméstica e familiar. A ação penal privada foi movida por ex-companheira, profissional da saúde, que teve sua imagem maculada por mensagens ofensivas amplamente divulgadas a seus pacientes. O colegiado reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, afastou a tese de violento emoção e manteve a indenização por danos morais, diante de pedido expresso do Ministério Público 2
NOTÍCIAS TJRJ 2
TJRJ conquista Selo CNJ de Linguagem Simples 2
Justiça absolve últimos réus no caso do incêndio do Ninho do Urubu por falta de provas 2
Recuperação de ativos e cooperação entre setores são debatidos em encontro da Rede Recupera 2
Julgamento de madrasta acusada de envenenar enteados é adiado 2
TJRJ lança guia prático para tratamento de demandas em saúde pública 2
LEGISLAÇÃO 2
Decreto Federal nº 12.688, de 21 de outubro de 2025 - Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico. 2
Decreto Federal nº 12.686, de 21 de outubro de 2025 - Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. 2
Decreto Federal nº 12.681, de 21 de outubro de 2025 - Regulamenta o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a concessão de moradia e o pagamento de auxílio-moradia ao médico-residente. 2
INCONSTITUCIONALIDADES 2

Restrição a parentes em cargos de assistente jurídico do TJ-SP não alcança servidores de carreira, decide STF 2
Defensor público-geral pode representar DPU em questões judiciais e extrajudiciais, decide STF 2
NOTÍCIAS STF 2
STF condena os sete réus do Núcleo 4 da tentativa de golpe de Estado 2
NOTÍCIAS STJ 2
Credenciadora de cartão não responde solidariamente por dívida entre subcredenciadora e lojista 2
Morte forjada: Sexta Turma revoga extinção da punibilidade e decreta prisão preventiva de ex-auditor fiscal 2
Corréus respondem por receptação qualificada mesmo não sendo sócios da empresa que adquiriu o produto 2
Bancos e instituições de pagamento devem indenizar clientes por falhas que viabilizam golpe da falsa central 2
NOTÍCIAS CNJ 2
CNJ lança manual para fortalecer acesso de povos indígenas à Justiça 2
EDIÇÃO Nº 67 2
PRECEDENTES 2
Nomeação em concurso pode ser barrada se cargo for extinto por limite de gastos com pessoal, decide STF (Tema 1164) 2
STF rejeita inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na execução de condenação trabalhista (Tema 1232) 2
STJ fixa tese sobre uso da SELIC nos juros moratórios anteriores à Lei nº 14.905/2024 (Tema 1368) 2
STJ decide sobre benefício concedido judicialmente mediante prova não analisada pelo INSS (Tema 1124) 2
STJ analisará os limites da prescrição em pensão por morte de servidor público (Tema 1386) 2
JULGADOS TJRJ 2
Direito Público 2
A 6ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Município de Santa Antonio de Pádua ao pagamento de indenização por danos morais reflexos aos pais de menor, vítima de acidente em via pública, ocorrido durante atividade escolar extraclasse não autorizada. Os autores alegaram desconhecimento da atividade e ausência de comunicação prévia pela escola. O Município buscava a reforma integral da sentença e a inclusão da condutora do veículo como responsável solidária, embora isto não integrasse o processo. O colegiado fundamentou a decisão na responsabilidade objetiva do ente público pela falha no dever de fiscalização e cuidado no ambiente escolar, afastando a solidariedade e majorando os honorários advocatícios.Sexta Câmara de Direito Público 2
Direito Privado 2
A 12ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de instituição de ensino superior ao pagamento de indenização por danos morais a aluna reprovada indevidamente

no último período do curso de Nutrição, após falha no sistema eletrônico durante a prova final. A estudante não conseguiu concluir a avaliação por erro alheio à sua vontade e teve negado o pedido de segunda chamada, apesar da previsão no calendário acadêmico. O colegiado reconheceu a relação de consumo e a responsabilidade objetivo da instituição, destacando a conduta abusiva e o prejuízo à conclusão do curso. O valor da indenização foi mantido em R$ 5 mil.Décima Segunda Câmara de Direito Privado 2

Direito PenalA 1ª Câmara Criminal redimensionou a pena de réu condenado por furto qualificado, praticado em concurso de agentes contra bem público municipal. O acusado foi abordado em flagrante após subtrair peças de um chafariz, confessando parcialmente o crime. A defesa alegou nulidade da busca pessoal, aplicação do princípio da insignificância e desclassificação da conduta, todos rejeitadas. O colegiado reconheceu a legalidade da abordagem, a responsabilidade penal do réu e afastou a insignificância diante da reincidência e da lesão do patrimônio público. A pena foi fixada em dois anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto, com treze dias-multa 2

Primeira Câmara Criminal 2

NOTÍCIAS TJRJ 2

Ementário Temático sobre Educação já está disponível 2

Cartórios: emissão de documentos e abertura de firma serão registrados por meio de imagens 2

INCONSTITUCIONALIDADES 2

Delegados de polícia do Pará não podem ser integrados às carreiras jurídicas, decide STF 2

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 2

STF tem maioria para derrubar liminar que autorizou aborto legal por profissionais da enfermagem 2

Liminar afasta criminalização de profissionais de enfermagem que atuam em procedimentos de aborto legal 2

CNI aciona STF contra cobranças retroativas de tributos após novo entendimento do Carf 2

NOTÍCIAS STF 2

STF determina retorno de presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ) ao cargo 2

NOTÍCIAS STJ 2

Primeira Seção confirma exclusão de condenados no Mensalão de ação de improbidade . 2

Sob Lei do Distrato, é possível aplicar multa por desistência e taxa de ocupação de lote não edificado 2

EDIÇÃO Nº 66 2

COMUNICADO 2

Presidente do TJRJ emite avisos sobre julgamentos de conflitos de competência de observância obrigatória 2

PRECEDENTES 2

Estado não deve indenizar pessoas ofendidas por discursos de parlamentares, decide STF (Tema 950) 2

STF decidirá se é possível a concessão de licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva à luz do princípio de isonomia (Tema 1435) 2

Tema 1435 – STF 2

JULGADOS TJRJ 2
Direito Público 2
A 5ª Câmara de Direito Público reconheceu a responsabilidade objetiva do Munícipio do Rio de Janeiro e da COMLURB pelos danos causados a uma pedestre e seu filho, atingidos pela queda de uma árvore em via pública. A autora sofreu múltiplas fraturas, cicatrizes permanentes e sequelas funcionais. decisão considerou a omissão específica do Poder Público na manutenção preventiva da árvore, cuja infestação por cupins era previsível e evitável. As indenizações por danos morais e estéticos foram majoradas para R$ 35 mil cada, sendo indeferidos os pedidos de pensão mensal e lucros cessantes, por ausência de comprovação de atividade laboral. 2
Direito Privado 2
A 11ª Câmara de Direito Privado declarou a nulidade dos atos processuais praticados após o deferimento de penhora sobre a totalidade de imóvel objeto de Embargos de Terceiro, determinando que a constrição recaísse apenas sobre a quota-parte da executada. A embargante, coproprietária de 50% do bem herdado dos pais, não foi devidamente intimada para acompanhar atos relevantes, como a avaliação e o agendamento do leilão, o que configurou cerceamento de defesa. O colegiado reconheceu seu direito de participar efetivamente dos atos processuais que repercutam em sua fração, inclusive para impugnar a alienação e exercer seu direito de preferência para adjudicar a cota parte da devedora, reafirmando que, mesmo em bens indivisíveis, a execução deve atingir exclusivamente a parte do devedor, preservando os direitos do condômino alheio à demanda. 2
Direito Penal 2
A 8ª Câmara Criminal manteve a condenação de um réu pelos crimes de roubo simples tentado e dano qualificado por violência e ameaça, praticados em concurso material. O acusado tentou subtrair valores em dinheiro, de propriedade da empresa Marinho Turismo, ao ameaçar o motorista do coletiva com palavras de ordem e simular estar armado, utilizando um pedaço de madeira. Após a tentativa frustrada, danificou o veículo com violência. A autoria e a materialidade foram comprovadas por depoimentos firmes da vítima e dos policiais militares, além de provas documentais. 2
NOTÍCIAS TJRJ 2
Mulher é condenada a dez anos de prisão por extorsão qualificada e restrição da liberdade 2
TJRJ publica edital para a migração de sua matriz energética para o Mercado Livre de Energia 2
Vara Empresarial autoriza Vasco da Gama e Vasco SAF a contratar financiamento de R$ 80 milhões 2
Universidade de Oxford: assistente de inteligência artificial do TJRJ é avaliado como um dos mais avançados do mundo 2
Júri de policial penal acusado de morte de cinegrafista é redesignado para dia 3 de dezembro 2
Niterói sedia 2ª Vara das Garantias 2
LEGISLAÇÃO 2
Lei Federal nº 15.236, de 16 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra. 2

Decreto Federal nº 12.679, de 16 de outubro de 2025 - Altera o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. 2
INCONSTITUCIONALIDADES 2
Constituição de São Paulo não pode ampliar exigência de leis complementares, diz STF ... 2
Abraji questiona no STF exigência de identificação para acesso a dados de remuneração do Ministério Público 2
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 2
STF mantém liminar que destina indenizações trabalhistas ao FAT e ao FDD 2
STF invalida três leis municipais que vedavam ensino sobre gênero nas escolas 2
NOTÍCIAS STF 2
STF determina que DPU assuma defesa de Eduardo Bolsonaro no caso de coação em processo 2
NOTÍCIAS STJ 2
Falta de escritura ou contrato particular não invalida doação disfarçada de empréstimo .. 2
Valor da causa pode ser impugnado na fase recursal por quem ingressou tardiamente no processo 2
Juiz não pode decretar prisão quando MP requer medidas menos gravosas, entende Quinta Turma 2
Anulação de questões de concurso em ação individual não tem efeito para todos os candidatos 2
NOTÍCIAS CNJ 2
Congresso do Fonajus: oficinas vão discutir desafios da judicialização em saúde 2
20ª Semana Nacional da Conciliação ocorrerá de 3 a 7 de novembro 2
EDIÇÃO Nº 65 2
PRECEDENTES 2
JULGADOS TJRJ 4
Direito Público 4
A 4ª Câmara de Direito Público reconheceu o direito adquirido de servidora municipal de Niterói à incorporação da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 1.164/1993, mesmo após sua revogação pela Lei nº 3.251/2016. A professora da rede pública comprovou o exercício de cargos comissionados por mais de oito anos e solicitou administrativamente a incorporação em 2017, sem resposta definitiva. A decisão teve como base a constitucionalidade da norma municipal e o cumprimento dos requisitos legais durante sua vigência. 4
Direito Privado 4
A 10ª Câmara de Direito Privado determinou a reintegração da autora na posse de imóvel ocupado indevidamente pelo réu, que se aproveitou de sua ausência durante o período em que ela esteve acometida pela Covid-19, em abril de 2020. O réu assumiu a posse em agosto do mesmo ano, aproveitando-se da ausência da autora, que não conseguiu retomar o bem por meios próprios. A decisão se fundamentou na configuração do esbulho possessório, comprovado por documentos e testemunhos, e na ausência de prova de posse legítima por parte do réu. Foi fixada taxa de ocupação, equivalente ao

valor de locação, desde a invasão até a desocupação, a ser apurada em liquidação de sentença, e rejeitada a pretensão de indenização por benfeitorias. 4
Direito Penal....4
A 7ª Câmara Criminal manteve a condenação de um réu por tentativa de homicídio qualificado e por tráfico de drogas, este último majorado pelo uso de arma de fogo. O crime foi praticado contra um policial militar durante patrulhamento em comunidade dominada por facção criminosa, quando o acusado, junto a outros indivíduos armados, efetuou disparos contra os agentes, visando assegurar a impunidade do tráfico. A autoria foi confirmada por provas orais, periciais e documentais, incluindo o reconhecimento do réu no hospital. A tese defensiva de decisão contrária à prova dos autos foi rejeitada, assim como a alegação de quebra da cadeia de custódia.....4
NOTÍCIAS TJRJ....4
Universidade é condenada por divulgar dados de mensalidade de aluna adulta a seu pai .4
Órgão Especial julga inconstitucional lei que limita idade para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros 4
STJ promove congresso para aprimoramento do primeiro grau de jurisdição 4
LEGISLAÇÃO....4
Decreto Federal nº 12.672. de 15 de outubro de 2025 - Cria a Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB. 4
Lei Municipal nº 9.096, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a utilização de câmeras de monitoramento da CET-Rio, GM e do Centro de Operações e Resiliência para flagrar e multar descarte de lixo e dá outras providências.....4
Lei Municipal nº 9.094, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre o sepultamento digno dos restos mortais de nascituros e de natimortos no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. 4
Lei Municipal nº 9.081, de 13 de outubro de 2025 - Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.905, de 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a proibição de fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedo, idênticas ou similares a armas verdadeiras, no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências".....4
Lei Municipal nº 9.079, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre acessibilidade nos hospitais, clínicas da família, policlínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo no Município do Rio de Janeiro. 4
Lei Municipal nº 287, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a autorização para implementação de unidade de saúde com internação nos lotes que compreendem a edificação localizada na Avenida Pasteur nos 138 e 146 e dá outras providências. 4
INCONSTITUCIONALDADE....4
STF fixa entendimento sobre cobrança de tributos e multas relacionados à produção de biodiesel 4
STF invalida lei da Bahia que limitava sanções do tribunal de contas a gestores públicos....4
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)....4
Supremo suspende decisões que impediam bloqueios de terras para prevenir desmatamento....4
NOTÍCIAS STF....4
STF permite uso de relatórios do Coaf em investigação contra suspeitos de tráfico internacional....4

NOTÍCIAS STJ 4
Ex-cônjuge não sócio tem direito a lucros e dividendos de cotas em sociedade até o pagamento dos haveres 4
Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul 4
Mantida exclusão de candidato a escrivão de polícia que respondia a ação penal sem condenação definitiva 4
Prática de ato libidinoso com pessoa dormindo configura estupro de vulnerável, reafirma Quinta Turma 4
Comprador registrado na matrícula do imóvel responde por condomínio, mesmo sem receber as chaves 4
NOTÍCIAS CNJ 4
CNJ cria ferramenta para facilitar certificação de dados de pessoas privadas de liberdade 4
Nota técnica aprovada pelo CNJ sugere aprovação de lei sobre desaparecimento forçado 4
Pesquisa atualizará dados sobre percepção e avaliação do Judiciário 4
EDIÇÃO Nº 64 4
COMUNICADO 4
CNJ e TJCE promovem IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde em novembro 4
PRECEDENTES 4
STF vai decidir sobre manutenção de segurado em período de “limbo previdenciário” (Tema 1421)* 4
STJ fixa novas teses nos temas (1377,1350,1329, 1323,1269, 1192 e 1173) 4
JULGADOS TJRJ 4
Direito Público 4
A 3ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Município de Cabo Frio ao pagamento de horas extras a servidora contratada temporariamente, afastando os pedidos de adicional noturno, insalubridade, férias e 13º salário proporcional. O caso envolveu vínculo jurídico-administrativo regido por contrato temporário, com jornada semanal superior à prevista em edital. A decisão afastou a prescrição quinquenal e aplicou o Tema 551 do STF, reconhecendo que contratações temporárias não conferem direito automático a férias e 13 salário, salvo previsão legal ou contratual, ou desvirtuamento do vínculo. 4
Direito Privado 4
A 9ª Câmara de Direito Privado confirmou a legitimidade do banimento permanente da conta de usuário na plataforma Mercado Livre, afastando a pedido de reativação e Indenização por danos marais. O caso envolveu duplicidade de cadastros e prática de autooferta, condutas vedadas pelos Termos de Uso da empresa. O autor alegou exclusão arbitrária, mas os autos comprovaram violação contratual. A decisão aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade do usuário, mas destacou que o exercício regular de direito pela plataforma visou proteger a segurança das transações e a boa-fé nas relações comerciais virtuais. 4
Direito Penal 4

A 6ª Câmara Criminal manteve a condenação de um dos acusados por crimes ambientais e reconheceu o concurso formal impróprio entre os delitos. O caso envolveu denúncia por crimes ambientais e por associação criminosa, sendo que um dos réus teve a punibilidade extinto pela prescrição, e ambos foram absolvidos da imputação de associação criminosa por falta de provas quanto à existência de vínculo associativo estável e permanente entre os envolvidos. 4
NOTÍCIAS TJRJ....4
Ações preferenciais da OIBR4 apontam crescimento após antecipação dos efeitos de liquidação do Grupo Oi 4
3ª Vara Empresarial dá prazo para Ambipar comprovar localização de sua sede principal .4
TJRJ firma convênio com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática para combater o “golpe do falso advogado” 4
LEGISLAÇÃO....4
Decreto Federal nº 12.665, de 10 de outubro de 2025 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. 4
INCONSTITUICIONALIDADE....4
Supremo suspende repasses sem licitação para execução de obras em Goiás 4
STF afasta alegação de inércia do Congresso em legislar sobre criação de municípios....4
NOTÍCIAS STF....4
STF mantém prisão domiciliar de Jair Bolsonaro....4
NOTÍCIAS STJ 4
Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação 4
Paraná pode ser obrigado a construir casa do albergado se medidas alternativas forem insuficientes 4
Relator autoriza prefeito de São Bernardo do Campo (SP) a retornar ao cargo 4
NOTÍCIAS CNJ 4
Novo sistema permite que tribunais consultem situação de aeronaves em tempo real....4
CNJ abre inscrições para Seminários de Pesquisas Empíricas sobre o Judiciário 4
Acesso em duas etapas a serviços do Judiciário evita golpe do falso advogado....4
EDIÇÃO Nº 63 4
COMUNICADO....4
STJ promove 1º Congresso da Primeira Instância Federal e Estadual em dezembro 4
PRECEDENTES....4
Supremo retoma julgamento sobre aplicação do Estatuto do Idoso em planos de saúde (Tema 381) 4
JULGADOS TJRJ....4
Direito Público....4
A 2ª Câmara de Direito Público condenou o ente público municipal ao pagamento de R$ 25 mil a título de danos morais para cada autor: O caso envolveu o rapto de um recém-nascido por terceiro que entrou livremente em maternidade da rede municipal, retirou o bebê do berço, colocou-o numa sacola e saiu sem qualquer impedimento. A

criança só foi localizada após o reconhecimento da autora do crime por uma vizinha, por meio de imagens exibidas em telejornal. A decisão teve coma fundamento a responsabilidade objetiva do ente público e a grave falha de segurança da maternidade, que causou intenso sofrimento aos autores 4

Direito Privado 4

A 8ª Câmara de Direito Privado manteve a homologação do plano de repactuação de dívidas e a limitação dos descontos mensais a 35% da renda liquida de consumidora, em situação de superendividamento. O caso envolveu assistente social cujas obrigações financeiras superavam sua capacidade de pagamento, comprometendo o mínimo existencial. A decisão considerou a Lei nº 14.181/2021, que incluiu, no Código de Defesa do Consumidor, mecanismo, mas específicos de prevenção e tratamento do superendividamento, reconhecendo que a limitação de 35% também se aplica a contratos de mútuo com débito em conta corrente, como medida essencial à efetividade do plano e a proteção da dignidade da pessoa humana. 4

Direito Penal 4

A 5ª Câmara Criminal redimensionou a pena de dois réus condenados por roubo majorado, reconhecendo a incidência da causa de aumento pelo uso de arma de fogo. Os acusados foram presos em flagrante após subtraírem, mediante grave ameaça, uma mochila com joias avaliadas em R$ 400 mil, pertencentes a uma vítima, na região do Galeão. A denúncia apontou o concurso de agentes e o uso de arma de fogo, cuja apreensão e perícia foram considerados prescindíveis, conforme jurisprudência consolidada, A dosimetria foi revista, elevando a pena para sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, além de dezoito dias-multa, mantido o regime semiaberto. 4

NOTÍCIAS TJRJ 4

Manual do CNJ reforça compromisso do Judiciário com a dignidade quilombola e a equidade racial 4

Ex-vereador de Santo Antônio de Pádua é condenado a 13 anos e oito meses de reclusão 4

Mediação encerra disputa judicial entre advogados e condomínio em Niterói 4

Lei Federal nº 15.235, de 8 de outubro de 2025 - Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005. 4

Lei Estadual nº 10.994, de 9 de outubro de 2025 - Institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o “Pacote de Enfrentamento ao Crime - PEC-RJ”, conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento da criminalidade, à preservação da ordem pública e ao reforço da efetividade penal, e dá outras providências. 4

INCONSTITUCIONALIDADES 4

Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade 4

STF rejeita alegação de inércia do Congresso em legislar sobre criação de municípios 4

STF dá prazo de 24 meses para que Congresso legisle sobre proteção de trabalhadores diante da automação 4

STF confirma validade de requisitos para admissão de recursos no TST 4

STF tem dois votos pela alteração de área de parque nacional para construção da Ferrogrão 4

STF valida leis paraenses que ajustam horários de concursos e vestibulares às regras da guarda sabática 4

Entidades LGBTI+ acionam STF contra lei que restringe diversidade de gênero nas escolas4
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 4
Com avanços nas políticas de proteção, STF encerra ação sobre saúde indígena 4
NOTÍCIAS STF....4
STF restabelece regras da Antaq sobre taxa portuária em serviços de importação 4
STF mantém prisão de condenado por instalar bomba em caminhão-tanque próximo ao aeroporto de Brasília....4
NOTÍCIAS STJ 4
Prazo de dez dias corridos para consulta eletrônica de intimação é contado da data do seu envio....4
Fabricante indenizará vítima que perdeu braço aos três anos em acidente com máquina de lavar roupas....4
Falta de comprovação de dissolução da empresa impede sucessão processual pelos sócios 4
Rejeitada ação popular contra governador do DF e outros réus por doação de EPIs a município do Piauí....4
NOTÍCIAS CNJ 4
Judiciário reafirma compromisso com proteção de dados pessoais....4
IV Congresso do Fonajus acontece em novembro; inscrições já estão abertas....4
EDIÇÃO Nº 62....4
PRECEDENTES....4
Qualquer que seja a droga, quantidade ínfima não justifica aumento da pena-base no tráfico (Tema 1262) 5
JULGADOS TJRJ....6
Direito Público....6
A 1ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Município de Armação dos Búzios ao pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal a uma servidora pública ocupante do cargo de Fiscal de Posturas. A decisão decorreu de ação declaratória cumulada com cobrança, na qual a autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei Municipal m 1.385/2017. 0 colegiado reconheceu que a norma estabeleceu critérios claros para a concessão do benefício, sem exigir regulamentação adicional. A constitucionalidade da gratificação já havia sido confirmada em representação de inconstitucionalidade, e as alegações genéricas da municipalidade sobre falta de recursos não foram acompanhadas de provas.....6
Direito Privado 6
A 7ª Câmara de Direito Privado condenou a Gol Linhas Aéreas a ressarcir, solidariamente com a Passaredo, os danas materiais sofridos por uma organizadora de evento, em razão do cancelamento de voos contratados em regime de codeshare, sem aviso prévio. A autora comprovou despesas com fretamento emergencial de aeronave, hospedagem e passagens extras para garantir a realização de evento com a comunidade indígena Munduruku, em Itaituba/PA. A legitimidade passiva da Gol foi reconhecida com base na Teoria da Asserção, diante da contratação conjunto. A emissão das passagens sob o mesmo localizador confirmou a regime de codeshare, ensejando a solidariedade entre as companhias aéreas. O cancelamento sem prévio aviso e a ausência de solução eficaz caracterizaram falha na prestação do serviço.....6

Direito Penal.....6

A 4ª Câmara Criminal manteve a condenação de um acusado pelo crime de uso de documento falso, praticado por duas vezes em continuidade delitiva. O réu apresentou dois atestados médicos falsos do Hospital Municipal Albert Schweitzer à empresa onde trabalhava, ciente da falsidade dos documentos. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, diante da confirmação da falsificação pelo próprio hospital colegiado afastou a tese de atipicidade da conduta, destacando a proteção a fé pública como bem jurídico tutelado.....6

NOTÍCIAS TJRJ.....6

Plano de saúde é condenado a custear tratamento de criança com baixa estatura e nanismo.....6

Justiça concede o arresto dos maquinários de uma fábrica de móveis.....6

Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi.....6

LEGISLAÇÃO.....6

Lei Federal nº 15.234, de 7 de outubro de 2025 - Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. 6

Lei Federal nº 15.232, de 6 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio. 6

Lei Federal nº 15.231, de 6 de outubro de 2025 - Altera as Leis nº13.819, de 26 de abril de 2019, e nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio. 6

Decreto Federal nº 12.652, de 7 de outubro de 2025 - Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. 6

Decreto Federal nº 12.651, de 7 de outubro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. 6

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 6

STF tem competência exclusiva para autorizar operações no Congresso.....6

NOTÍCIAS STF.....6

STF restabelece critério do Conselho Federal de Medicina para atendimento a adolescentes trans.....6

STF suspende eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belford Roxo e afasta presidente reeleito pela terceira vez 6

NOTÍCIAS STJ 6

Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo devem ter as penas somadas 6

Para Terceira Turma, não cabe agravo de instrumento contra decisão que autorizou produção de prova 6
Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação 6
Vítima de violência doméstica pode recorrer contra decisão que revogou medidas protetivas de urgência 6
NOTÍCIAS CNJ 6
Vídeos tutoriais ensinam a utilizar o portal Jus.br 6
EDIÇÃO Nº 61 6
COMUNICADO 6
Manual sobre Demandas de Saúde Pública é divulgado 6
JULGADOS TJRJ 6
Direito Público 6
A 9 Câmara de Direito Público condenou o Estado do Rio de Janeiro ao paga mento de R$ 10 mil, a título de danos morais, em razão da omissão do cartório extrajudicial na entrega da certidão de casamento solicitada pela autora para instruir ação de divórcio. O documento só foi localizado após ordem judicial, o que lhe causou sofrimento e constrangimento. A decisão teve como base o Tema 777 do STF, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por atos e omis sões de delegatários de serviços notariais e de registro. Reconheceu-se o dano moral in re ipsa, decorrente da falha na prestação do serviço público 6
Direito Privado 6
A 6ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação da concessionária Ampla Energia e Serviços S/A pela emissão unilateral de Termo de Ocorrência de irregularidade (TOI), que resultou na cobrança indevida de R$ 765,16 à consumidora. O TOI foi declarado nulo, o débito, considerado inexigível, e a empresa, condenada à restituição em dobro do valor cobrado, além de Indenização por danos morais no valor de R$ 8 mil. O caso teve origem na imputação de fraude no consumo de energia, sem comprovação técnica ou contraditória. A decisão fundamentou-se na responsabilidade objetiva da concessionária pela folha na prestação do serviço, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. 6
Direito Penal 6
A 3ª Câmara Criminal confirmou a condenação da ré pelo crime de estelionato, praticado por duas vezes, em continuidade delitiva, com pena privativa de liberdade em regime semiaberta. A ré obteve vantagens ilícitas ao induzir duas vítimas em erra, mediante falsas promessas de pagamento por bens e serviços, utilizando nome falso e repetindo o mesmo padrão de comportamento 6
LEGISLAÇÃO 6
Lei Estadual nº 10.983, de 3 de outubro de 2025 - Altera o artigo 2º da Lei nº 6331/2012. 6
Lei Estadual nº 10.982, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar por estudantes com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alteração sensorial, nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro. 6
Lei Estadual nº 10.980, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei n.º 2.403, de 24 de maio de 1995, para incluir a vedação das “gel blasters”, armas que disparam bolinhas de gel, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 6

Lei Estadual nº 10.979, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei n.º 4.528, de 28 de março de 2005, que “estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro”, para garantir oferta de ensino semipresencial na educação de jovens e adultos, pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA'S. 6

Lei Estadual nº 10.978, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do novo símbolo internacional de acessibilidade pelo Estado do Rio de Janeiro em locais e serviços que permitam a utilização por pessoa com deficiência. 6

Lei Estadual nº 10.976, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a utilização de espaço nas estações, vagões e embarcações de metrô, trens e barcas para exposição ininterrupta de fotos de pessoas desaparecidas no Estado do Rio de Janeiro. 6

Decreto Municipal nº 56.921, de 3 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e). 6

INCONSTITUCIONALIDADES 6

STF rejeita pedido da Alerj para cobrar ICMS sobre extração de petróleo 6

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 6

Rede Sustentabilidade aciona STF para reforçar cotas raciais no serviço público e na educação 6

NOTÍCIAS STJ 6

EDIÇÃO Nº 60 6

PRECEDENTES 6

STF padroniza regras sobre altura mínima em cargos de segurança pública (Tema 1424)* 6

Contribuinte individual não cooperado exposto a agentes nocivos tem direito a aposentadoria especial (Tema 1291)* 7

JULGADOS TJRJ 8

Direito Público 8

A 10ª Câmara de Direito Público manteve a validade da multa aplicada pelo Procon-RJ a uma instituição financeira por infrações relacionadas à acessibilidade em agência bancária. O caso envolveu a ausência de assentos para idosos, cadeiras de rodas e atendimento no térreo, em desacordo com leis estaduais de proteção ao consumidor. A multa, no valor de R$ 167 mil, foi considerada proporcional e legal. A decisão reconheceu a competência legislativa estadual e municipal para tratar das relações de consumo, conforme entendimento do STF. 8

Direito Privado 8

A 5ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de seguradora ao pagamento de R$ 8 mil por danos morais, em razão da recusa indevida de cobertura por invalidez permanente, comprovada em perícia judicial. O autor havia contratado seguro de vida com cobertura para invalidez, mas teve o benefício negado pela ré, o que motivou a ação indenizatória. Aplicou-se o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do artigo 14. O dano moral foi considerado in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ, e a correção monetária dos danos materiais seguiu o entendimento da Súmula 632 do mesmo tribunal. 8

Direito Penal 8

A 2ª Câmara Criminal manteve a condenação de uma mulher pela prática de extorsão qualificada pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade. A ré atraiu o ofendido ao local, acionou os comparsas e participou das ameaças que resultaram em vio-

lência física e psíquica, além da privação de liberdade por cerca de duas horas. A decisão destacou o depoimento da parte lesada como prova relevante, por estar alinhado aos demais elementos probatórios. 8
Mulher é condenada por ofender seu ex-companheiro com injúrias raciais....8
Justiça mantém afastamento de diretoria e conselho administrativo do Grupo Oi 8
Justiça define quem pode usar nome do cirurgião plástico Ivo Pitanguy 8
LEGISLAÇÃO....8
Lei Federal nº 15.230, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários. 8
Lei Federal nº 15.229, de 2 de outubro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o 8
estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada. 8
Decreto Federal nº 12.649, de 2 de outubro de 2025 - Regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021. 8
Decreto Federal nº 12.644, de 1º de outubro de 2025 - Institui a Estratégia Nacional Oceano sem Plástico para o período de 2025 a 2030. 8
Decreto Federal nº 12.641, de 1º de outubro de 2025 - Institui o Compromisso Nacional Toda Matemática. 8
INCONSTITUCIONALIDADES 8
Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas....8
Rede Sustentabilidade aciona STF para suspender alterações na Lei da Ficha Limpa 8
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 8
Filhos separados de vítimas de hanseníase têm cinco anos para pedir indenização....8
NOTÍCIAS STF....8
STF suspende retirada de 5 mil pessoas de ocupação em Cuiabá (MT)....8
NOTÍCIAS STJ 8
Terceira Turma manda reabrir instrução em processo sobre fraude contra beneficiários do INSS 8
Compete às turmas de direito privado julgar suposta irregularidade em edital de proficiência médica 8
NOTÍCIAS CNJ 8
Formação do CNJ prepara servidores para atuar com penas alternativas na temática de drogas....8
Evento sobre ações coletivas propõe nova lógica da Justiça para reduzir litigância 8
Norma cria Rede Nacional de Comunicação do Poder Judiciário....8
EDIÇÃO Nº 59 8
SÚMULAS 8
STF aprova súmula vinculante que afasta caráter hediondo do tráfico privilegiado 8

PRECEDENTES....8
STF reconhece competência do CNJ na aferição de interesse de agir em execuções fiscais (Tema 1428)* 8
STF julgará se estados podem autorizar caça de espécies exóticas invasoras (Tema 1426)* 8
TJRJ informa decisão do STJ sobre ampliação do Tema Repetitivo 1275....8
STJ afeta Tema 1385 sobre garantia em execução de crédito tributário....8
Agente federal de execução penal não tem direito a adicional noturno nos períodos de afastamento (Tema 1272)....8
JULGADOS TJRJ....8
Direito Público....8
A 8ª Câmara de Direito Público condenou o Instituto Brasileira de Apoio e Desenvolvimento Executivo (IBADE) e o Estado do Rio de Janeiro ao ressarcimento da despesa com hospedagem feita por candidata inscrita em concurso público. O colegiado deu parcial provimento à apelação interposta pela candidata em razão da anulação da primeira etapa do concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Os desembargadores julgaram ser indevida a restituição da taxa de inscrição, já que o concurso foi apenas suspenso, permanecendo a candidata regularmente inscrita. Entenderam que não foram configurados danos morais e reconheceram a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro.....8
Direito Privado 8
A 4ª Câmara de Direito Privado concedeu o arresto dos maquinários de uma fábrica de móveis para garantir a satisfação do direito dos autores da ação, que contrataram a produção, entrega e montagem de móveis modulados, tendo quitado integralmente a valor do serviço que não foi realizado. O acervo probatório demonstra que não há previsão para cumprimento da obrigação. A loja em que foram adquiridos os móveis encerrou suas atividades e teve filiais fechadas. Ações recentes apontam a ocorrência dos mesmos problemas com outros consumidores. Os requisitos previstos no art. 300 do CPC restaram comprovados. O colegiado afastou a preliminar de nulidade da decisão..8
Direito Penal....8
Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios". A tese integra acórdão da 8ª Câmara Criminal em recurso de apelação defensiva. O colegiado manteve a condenação do apelante pela prática do crime de invasão de dispositivo informático (ortigo 154-A, do CP) e reformou a sentença apenas para alterar a 2ª condição do sursis para "proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias". Restou comprovado que o apelante acessou a conta da rede social da vítima, suo ex-companheira, sem o seu consentimento, utilizando credenciais antigas ou já armazenadas no sistema de seu computador, alterou a sua senha e enviou mensagens com conteúdo ameaçador ao seu namorado. Os fatos descritos se inserem no âmbito da Lei Maria da Penha. 8
NOTÍCIAS TJRJ....8
TJRJ mantém decisão sobre custos compartilhados com animais de estimação após separação....8
LEGISLAÇÃO....8

Lei Federal nº 15.225, de 30 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para dispor sobre indicadores de segurança alimentar e nutricional que orientem a priorização das atividades do referido Sistema. 8

Lei Federal nº 15.222, de 29 de setembro de 2025 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade. 8

Decreto Federal nº 12.636, de 29 de setembro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. 8

Decreto Estadual nº 49.889, de 29 de setembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições Públicas Estaduais no dia 31 de outubro de 2025. 8

Decreto Municipal nº 56.872, de 30 de setembro de 2025 - Institui a adesão do Município do Rio de Janeiro ao Cadastro Nacional de Agricultura Familiar - CAF e dá outras providências. 8

Decreto Municipal nº 56.871, de 30 de setembro de 2025 - Regulamenta os arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, para dispor sobre a organização e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal do Rio de Janeiro - SIM-RIO/POV, no tocante ao controle e à fiscalização dos estabelecimentos produtores de bebidas, e dá outras providências. 8

Decreto Municipal nº 56.870, de 30 de setembro de 2025 - Regulamenta os artigos 297 a 311 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre a implantação da Política Agrícola, Pecuária e Pesqueira do Município do Rio de Janeiro. 8

Decreto Municipal nº 56.869, de 29 de setembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições Públicas Municipais na forma que menciona. 8

Decreto Municipal nº 56.868, de 29 de setembro de 2025 - Estabelece as condições para a revogação imediata e definitiva da autorização para o exercício do comércio ambulante, sempre que da atividade possam resultar inconvenientes à fé pública, à incolumidade, à segurança ou à saúde da população, bem como a prática de crimes contra as relações de consumo. 8

NOTÍCIAS STF 8

Daniel Silveira pode cumprir pena em regime aberto, decide STF 8

NOTÍCIAS STJ 8

Condição análoga à de escravo não exige restrição à liberdade de locomoção para se configurar 8

Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma 8

Transformação na gestão das execuções fiscais impulsiona cobrança de créditos públicos 8

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Processual Penal

Estado do Paraná deve responder por danos a pessoas feridas em manifestação em 2015

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em 29/10, que, para não pagar indenização a manifestantes feridos pela ação de policiais numa operação de 2015 (“Operação Centro Cívico”), o Estado do Paraná deve comprovar, caso a caso, que as vítimas provocaram a ação dos policiais. A questão foi debatida no Recurso Extraordinário (RE) 1467145, apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça (TJ-PR) que havia definido que as vítimas deveriam provar que não foram culpadas pela ação policial.

Operação Centro Cívico

O caso ocorreu em 29 de abril de 2015, quando servidores estaduais, a maioria professores, protestavam em frente à sede da Assembleia Legislativa do Paraná. Um grupo de manifestantes teria derrubado a barreira de proteção. Para tentar conter a manifestação, a Polícia Militar

estadual usou bastões e spray de pimenta. Na sequência, as unidades de operações especiais utilizaram bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e balas de borracha. A ação resultou em 213 pessoas feridas, 14 de maneira grave.

Inversão do ônus da prova

A pedido do governo estadual, o TJ-PR instaurou um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a fim de julgar de forma igual os diversos pedidos de indenização feitos pelos feridos na operação. Ao julgar o caso, o tribunal decidiu que a responsabilidade do estado estaria restrita às situações em que a vítima pudesse comprovar que era "terceiro inocente", ou seja, que não estava envolvida na manifestação ou na operação e que não havia provocado a reação do agente.

Responsabilidade do Estado

O relator do recurso, ministro Flávio Dino, observou que o assunto é semelhante ao Tema 1.055 da repercussão geral, em que o STF decidiu que o Estado tem o dever de pagar indenização a profissional de imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. A exceção é para o profissional de imprensa que descumprir advertência clara e ostensiva sobre acesso a áreas delimitadas em que haja risco à sua integridade.

Dino observou que, em princípio, a conduta dos manifestantes não era ilegal, pois a Constituição protege o direito de manifestação e de reunião

pacífica, sem armas, em locais abertos ao público. Nos casos em que houve excesso por parte de manifestantes, o estado tem meios de documentar.

Segundo o relator, a culpa da vítima não pode ser presumida nem avaliada por meio de um IRDR, mecanismo que permite ao tribunal julgar processos semelhantes sem a análise individualizada de cada um. Para reconhecer a culpa do manifestante, é preciso verificar caso a caso, sem inversão do ônus da prova, ou seja, o estado é que deve provar que o uso da força foi legitimado por uma conduta anterior.

Ficou parcialmente vencido o ministro Nunes Marques, que seguiu o relator apenas quanto à impossibilidade de analisar a responsabilidade civil do estado por meio de IRDR.

Tese

A tese fixada no julgamento foi a seguinte:

"I) O Estado do Paraná, em conformidade com postulados adotados pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese no Tema nº 1.055 da Repercussão Geral, responde objetivamente pelos danos concretos diretamente causados por ação de policiais durante a 'Operação Centro Cívico', ocorrida em 29 de abril de 2015. Cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente da responsabilidade civil, não havendo coisa julgada criminal a ser observada.

II) Não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação."

Leia a notícia no site »

Edição Nº 72

Topo

Julgamento

Direito Processual Penal

STF inicia julgamento sobre dever de informar direito ao silêncio em abordagem policial (Tema 1185)

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 29/10, o julgamento do recurso em que se discute a obrigatoriedade de informar ao preso o direito ao silêncio no momento da abordagem policial, e não somente no interrogatório formal. O julgamento deve prosseguir na sessão de 30/10.

O Recurso Extraordinário (RE) 1177984, com repercussão geral (Tema 1.185), tem relatoria do ministro Edson Fachin, presidente do Tribunal, que leu o relatório e abriu espaço para as manifestações das partes envolvidas e dos terceiros interessados admitidos no processo.

Histórico

O recurso foi apresentado por um casal preso em flagrante após a polícia encontrar armas e munições em sua residência. Durante o cumprimento do mandado de busca, a mulher teria admitido informalmente que tinha uma das armas, o que foi considerado prova de posse ilegal.

Eles recorreram de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que dispensou a advertência sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem. A defesa alega que a confissão ocorreu sem essa advertência

prévia, o que violaria o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição. Segundo esse dispositivo, o preso deve ser informado de seus direitos, entre eles o de permanecer calado, e deve ter assegurada a assistência da família e de advogado. A defesa sustenta que o aviso se aplica também a interrogatórios informais feitos pelos policiais no ato da prisão.

Sustentações orais

A defesa do casal pediu a fixação de tese que imponha a advertência desde o contato inicial, sob pena de ilicitude de confissões "informais" que, na prática, embasam condenações. Citou ainda precedentes do STF para afirmar que "interrogatório" inclui o depoimento formal e informal e que a busca da verdade tem limites constitucionais.

O Ministério Público de São Paulo, parte recorrida, defendeu que a advertência sobre o direito ao silêncio não deve ser obrigatória em todas as abordagens policiais, mas quando, por exemplo, houver prisão em

flagrante ou falta de espontaneidade na fala do abordado. O MP-SP entende que a exigência em qualquer contato com a polícia seria inviável e geraria insegurança jurídica.

Partes interessadas

Entre as sustentações favoráveis à advertência desde a abordagem, manifestaram-se a Defensoria Pública da União (DPU), o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos

Tribunais Superiores, o Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

Em resumo, o grupo defendeu que o dever de informar o direito ao silêncio e à não autoincriminação se impõe já no primeiro contato policial. O argumento é de que isso concretiza garantias constitucionais e tratados internacionais, reduz o peso (e o risco) de confissões informais, assegura a manifestação voluntária e informada e legitima o processo penal.

Em sentido mais restritivo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG) destacou impactos práticos de uma obrigação ampla na rua (morosidade, revisões massivas e desestímulo a confissões válidas) e

defendeu uma solução caso a caso: preservar a possibilidade de valoração de relatos obtidos sem coação em contextos regulares e reservar a exigência a situações delimitadas. Nessa linha, sinalizou preocupação com segurança jurídica e admitiu, se necessário, soluções de transição como modulação de efeitos.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0009188-41.2025.8.19.0000 Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 21.10.2025 p. 24.10.2025

Agravo De Instrumento. Tutela Provisória de Urgência. Servidor Público reintegrado por decisão administrativa. Direito ao restabelecimento da remuneração. Probabilidade do direito e perigo de dano de difícil reparação. Recurso parcialmente provido.

1. A concessão da tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).

2. No caso dos autos, o Estatuto dos Servidores do Município agravado estabelece no art. 31 que a reintegração pode se dar por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

3. Ademais, não há no ordenamento jurídico norma que exija decisão judicial para tal forma de provimento do cargo público.

4. Destarte, não prospera a alegação de impossibilidade de pagamento dos vencimentos da agravante por necessidade de decisão judicial. Eventual dificuldade com qualquer sistema utilizado pela Administração Pública não pode justificar o não pagamento da remuneração ao servidor, em especial, se exerceu regularmente suas atribuições.

5. No mais, o risco de dano de difícil reparação é eminente. A remuneração do cargo é verba de natureza alimentar.

6. No tocante aos vencimentos atrasados, revela-se adequado, em sede de cognição sumária, aguardar a dilação probatória e formação do contraditório, para que seja aferido o cabimento do pagamento e em qual medida.

7. Assim, defere-se a tutela provisória de urgência para obrigar o Município a restabelecer a remuneração da servidora, a contar de fevereiro de 2025.

8. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

0824909-05.2023.8.19.0021

Relatora: Desª. Sandra Santarém Cardinali

j. 21.10.2025 p. 23.10.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Contrato não reconhecido. Fraude. Danos materiais e morais.

I. Caso em exame

1. Trata-se de demanda ajuizada por pessoa jurídica e seu representante legal em face de TIM S.A., sob alegação de cobranças indevidas vinculadas a aditivo não reconhecido.

2. O magistrado sentenciante, reconhecendo a procedência do pedido autoral, declarou indevida e ilegal a cobrança dos valores referentes às linhas telefônicas (21) 98285-0159 e (21) 98285- 0155, reconhecendo a nulidade do suposto aditivo contratual por vício de consentimento; condenou a ré ao pagamento de R$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais) a título de repetição do indébito; condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 para cada autor, os acréscimos legais; condenou a ré a arcar com os ônus sucumbenciais.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da existência de falha na prestação do serviço, configuração de danos a compensar e, em caso positivo, seu quantum, além do cabimento da dobra legal.

III. Razões de decidir

4. Lançado o questionamento sobre a fidelidade da contratação do aditivo, e tendo em vista que o consumidor não teria como provar fato negativo, já que aduz não ter anuído com o aditivo ao contrato original, caberia à parte ré, a quem a lei atribui responsabilidade objetiva, demonstrar, por outros meios probatórios, a incidência das causas excludentes previstas no §3º, do art. 14, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

5. A parte autora comprovou o que lhe era possível, cabendo à ré provar por meio de perícia grafotécnica que a assinatura aposta no contrato propalou do punho da parte autora, conforme estabelece o Art. 429, II, do CPC.

6. Ressalte-se que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, de per si, para afastar o nexo causal e o dever de indenizar.

7. Assim, inabalada a ocorrência das cobranças indevidas, os danos materiais são evidentes e devem ser ressarcidos em dobro, nos moldes do estabelecido no art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que

decorreram de aditivo fraudulento, demonstrando inegável falha de segurança no serviço prestado pela ré, além de ter a ré se negado a cancelar o contrato sem multa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, fixou a tese de que a restituição dobrada independe da natureza do elemento volitivo e modulou seus efeitos para aplicação deste entendimento apenas a partir da publicação do acórdão, que se deu em 30/03/2021. No caso sob análise, o aditivo fora firmado em outubro de 2022 e as cobranças ocorreram em novembro de 2022, motivo pelo qual aplicável a tese supracitada.

8. Danos morais configurados apenas em relação à pessoa física, com indenização mantida em R$ 5.000,00, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como precedentes em hipóteses semelhantes.

9. Não vislumbrada violação à honra objetiva da pessoa jurídica suficiente a justificar a condenação em danos morais.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 14, CDC; Art. 373, II do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1061 STJ; 0822234-90.2023.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento: 13/03/2025 - Decima Sétima Câmara de Direito Privado; 0006944-92.2021.8.19.0061 – Apelação 1ª Ementa Des(A). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Julgamento: 10/04/2025 - Decima Sétima Câmara de Direito Privado.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0800238-32.2023.8.19.0080

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 21.10.2025 p. 29.10.2025

Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 18, § 6°, II, do Código de Defesa do Consumidor. Venda de material perigoso à vida e à saúde. Linha chilena. Lei Estadual 7784/17, com redação atribuída pela Lei Estadual 8.478/19. Acordo de não persecução penal rejeitado. Recurso do réu provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do réu condenado a cumprir dois anos de detenção, com substituição, por vender linha chilena, como incurso nas penas do artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a análise da tipicidade da conduta de comercializar linha chilena, da possibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea, da concessão da suspensão condicional da pena ou do acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante não aceitou a proposta de acordo de não persecução penal, tornando-se matéria preclusa, uma vez proferida sentença penal condenatória, tendo em vista que o instituto tem por objetivo evitar que se inicie o processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Não foi produzida prova pericial para comprovar a materialidade do crime. Embora o laudo de exame de descrição de material tenha descrito

os objetos apreendidos como carreteis, sendo 1 (um) grande, de cor rosa, e 01 (um) pequeno, de cor preta, ambos contendo linha chilena, a perícia mostra-se imprescindível, consoante artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedente.

5. Diante a inexistência da prova da materialidade, deve o réu ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação CONHECIDO e PROVIDO, absolvendo o réu.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

VEP decidirá sobre transferência de presos após serem ouvidos MP e defesas

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.245, de 29 de outubro de 2025 - Altera o **Decreto-Lei nº 2.848,** de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Fonte: Planalto

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF requer informações ao governo do RJ sobre operação policial nos complexos do Alemão e da Penha

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, que preste informações sobre a operação policial ocorrida em 28/10 nos complexos do Alemão e da Penha. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 ("ADPF das Favelas"), após pedido do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Na petição, o CNDH afirma que, apesar das determinações do Supremo no âmbito da ADPF – entre elas a homologação de um plano de redução da letalidade policial e a instalação de câmeras nas fardas e viaturas policiais , a operação policial de terça-feira foi “a mais letal da história do Estado do Rio de Janeiro”.

O ministro também convocou audiência para o dia 3/11, às 11h, no Rio de Janeiro, com o governador, o secretário de Segurança Pública do estado, o comandante da Polícia Militar, o delegado-geral da Polícia Civil e o diretor da Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica. Nessa ocasião, o governador deverá apresentar as informações de forma detalhada. Também haverá audiências com o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o procurador-geral de Justiça e o defensor público-geral do estado.

Informações

As informações requisitadas devem abranger relatório circunstanciado sobre a operação, com prévia definição do grau de força empregado e

justificativa formal para sua realização; o número de agentes envolvidos e os armamentos utilizados; e o número oficial de mortos, feridos e pessoas detidas.

O governo estadual também deverá informar se adotou medidas para garantir a responsabilização em caso de eventuais abusos e violações de direitos, incluindo a atuação dos órgãos periciais e o uso de câmeras corporais, além de assistência às vítimas e suas famílias, como a presença de ambulâncias.

O ministro Alexandre de Moraes atua no caso com base no artigo 38, inciso I, do Regimento Interno do STF. O ministro Edson Fachin era o

relator da ADPF 635, e, após sua posse na Presidência do STF, o processo foi redistribuído ao ministro Luís Roberto Barroso. Com a aposentadoria de Barroso, no último dia 18/10, o ministro que ingressou em seguida na Corte (à exceção do presidente) fica responsável por decidir em questões urgentes no caso até a nomeação de seu sucessor.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Repercussão nas redes sociais de trote universitário com linguagem vulgar não gera dano moral coletivo

A repercussão negativa, nas redes sociais, de declarações dirigidas a um grupo específico, feitas durante um trote universitário, não é suficiente para caracterizar dano moral coletivo. O entendimento é da Quarta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para a qual é preciso distinguir a repercussão negativa nas mídias sociais da efetiva lesão a interesses transindividuais juridicamente protegidos.

O colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, e negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo. Na origem, o órgão ajuizou ação civil pública contra um homem que, durante um trote universitário, conduziu calouros a entoarem, sob o pretexto de cantar o hino da instituição, expressões de teor misógino, sexista e pornográfico.

O juízo de primeiro grau considerou que, embora o discurso fosse vulgar e imoral, não atingiu a coletividade das mulheres, sendo dirigido a grupo restrito de pessoas. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença.

Opinião pública digital não é parâmetro para medir gravidade da lesão

Em seu voto, Antonio Carlos Ferreira ressaltou que o dano moral coletivo exige a demonstração concreta de lesão relevante aos valores fundamentais compartilhados pela sociedade, não se confundindo com a mera reprovação moral de uma conduta. Segundo o ministro, para que seja configurado tal dano, é necessário que o ato ofensivo apresente elevado grau de reprovabilidade e ultrapasse o âmbito individual, afetando, pela sua gravidade e repercussão, o núcleo essencial dos valores sociais, a ponto de causar repulsa e indignação na consciência coletiva.

O relator destacou que a simples capacidade de mobilização da opinião pública digital não é parâmetro juridicamente idôneo para medir a gravidade objetiva da lesão exigida para caracterização do dano coletivo.

"Do contrário, estaríamos subordinando a aplicação de institutos jurídicos excepcionais à lógica algorítmica das plataformas digitais e aos critérios

subjetivos e voláteis da viralização de conteúdo. É necessário demonstrar nexo causal direto entre a conduta específica do agente e a alegada lesão coletiva, não bastando a repercussão posterior provocada por terceiros ou a dimensão que o fato adquiriu nas mídias sociais", disse.

Faltam requisitos cumulativos essenciais que justificam a reparação coletiva

Antonio Carlos Ferreira ainda enfatizou que, embora as declarações mereçam a censura social, elas ocorreram em contexto jocoso, com participação voluntária dos envolvidos, ausência de reação negativa imediata e direcionamento a um grupo específico. Nesse contexto, o relator apontou que a tutela jurídica adequada deve se dar no plano da responsabilidade individual, uma vez que não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para justificar a reparação coletiva.

"Cumpre esclarecer que esta decisão não implica tolerância ou aprovação do conteúdo discriminatório das manifestações, que permanecem merecendo absoluto repúdio moral e social. Trata-se, antes, de reconhecer os limites da responsabilidade civil coletiva e a necessidade de critérios rigorosos para sua configuração, preservando-se o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a liberdade de expressão em suas múltiplas manifestações", concluiu.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Sexta Turma valida ronda virtual contra pornografia infantil feita por software da polícia

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a licitude da ronda virtual realizada por um software da polícia voltado para a identificação de imagens de pornografia infantil em redes de troca de arquivos ponto a ponto (P2P).

O colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, para quem a atividade de rastreamento de arquivos compartilhados não implica invasão de espaço privado nem interceptação de comunicações, o que dispensa autorização judicial prévia. O ministro explicou que o monitoramento ocorre em ambiente virtualmente público, onde os próprios usuários compartilham arquivos e tornam visíveis seus endereços IP.

A turma negou provimento ao recurso apresentado pela defesa de um dentista de Mato Grosso do Sul, denunciado por armazenar pornografia infantil em equipamentos eletrônicos. A investigação começou na Operação Predador, conduzida pela Polícia Civil, que utilizou o software

CRC (*Child Rescue Coalition*) – ferramenta internacional de uso restrito a agentes públicos certificados – para rastrear IPs associados ao compartilhamento de arquivos ilícitos.

Com base nas informações do *software*, a polícia obteve mandado de busca e apreensão e localizou equipamentos eletrônicos com imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Ronda virtual não se confunde com infiltração policial

No STJ, a defesa sustentou que as provas seriam ilícitas, argumentando que o uso do software configuraria infiltração policial sem autorização judicial. Afirmou ainda ter havido quebra indevida de sigilo quando a operadora forneceu dados do titular do IP mediante requerimento da polícia, sem decisão judicial. Pediu, por isso, o trancamento da ação penal, em razão de violação dos direitos à privacidade e à intimidade do acusado.

O ministro Schietti rejeitou os argumentos. Segundo ele, a ronda virtual não se confunde com a infiltração policial prevista no artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como sustentou a defesa.

Na infiltração – explicou o relator –, há a atuação direta de agente oculto em ambiente fechado, voltada a alvos específicos. Já na ronda virtual, o software apenas rastreia automaticamente arquivos em redes abertas, acessando dados que qualquer usuário daquelas plataformas pode visualizar. "Não se trata, portanto, de invasão a espaço privado ou interceptação de comunicações, que exigiriam prévia autorização judicial, mas de coleta de informações disponíveis em ambiente compartilhado. Trata-se de ronda contínua que não se direciona a pessoas determinadas, diferentemente do procedimento da infiltração policial", observou.

Acesso a dados cadastrais não exige mandado judicial

O ministro também destacou que a requisição de dados cadastrais simples do dono do IP – como nome, filiação e endereço – pode ser feita diretamente pela autoridade policial, conforme o artigo 10, parágrafo 3º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Esses dados – esclareceu –não estão protegidos pelo sigilo das comunicações e o acesso a eles não exige ordem judicial.

Schietti ressaltou que a legislação distingue dados cadastrais, que têm caráter objetivo e acesso mais flexível, de dados de conteúdo, que dizem respeito à vida privada e dependem de autorização judicial.

Com esse entendimento, a Sexta Turma reconheceu a validade das provas, permitindo a continuidade da ação penal contra o acusado.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Judiciário se prepara para o Mês Nacional do Júri 2025

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.195

STJ nº 868 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

EDIÇÃO Nº 71

COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)

COMUNICADO

Presidente do TJRJ emite avisos sobre julgamento de conflitos de competência de observância obrigatória

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 29/10, a síntese de 8 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os avisos publicados no Diário da Justiça destinam-se a magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte os acórdãos na íntegra:

Conflito de Competência nº 0006638-73.2025.8.19.0000.
Conflito de Competência nº 0014210-80.2025.8.19.0000
Conflito de Competência nº 0019364-79.2025.8.19.0000
Conflito de Competência nº 0027717-11.2025.8.19.0000
Conflito de Competência nº 0034337-39.2025.8.19.0000
Conflito de Competência nº 0066635-21.2024.8.19.0000

Conflito de Competência nº 0079884-39.2024.8.19.0000
Conflito de Competência nº 0082821-56.2023.8.19.0000

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº273 a 280/2025

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Constitucional e Trabalhista

STF vai decidir se estatais podem contratar comissionados sem lei específica (Tema 1438)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional a admissão de trabalhadores em cargos de direção, chefia e assessoramento em empresas públicas e sociedades de economia mista independentemente de concurso público e de autorização legal específica. A matéria é discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1493234, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.438) pelo Plenário Virtual.

No caso em análise, o Ministério Público do Trabalho (MPT) questiona contratações sem concurso nem previsão legal feitas a título de "empregos de comissão" pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Segundo o MPT, a Constituição não prevê a figura do "emprego de comissão", e apenas uma lei específica poderia autorizar a seleção de trabalhadores para funções de direção, assessoramento e chefia em estatais.

O MPT afirma que, pela série de contratações feitas nesse modelo, a conduta reiterada da CPRM afeta o interesse geral da sociedade e os

interesses dos trabalhadores, “ao estimular o descumprimento da regra constitucional do concurso público”. O órgão também pede o afastamento dos empregados contratados dessa forma e o pagamento de R$ 1 milhão por danos morais coletivos.

Cargos em comissão x empregos em comissão

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o caso, entendeu que a Constituição Federal não impede que empresas públicas e sociedades de economia mista – que atuam em condições de mercado – criem empregos comissionados sem necessidade de lei específica. Essa exigência se aplicaria apenas à administração direta e às autarquias. O MPT recorreu ao STF contra essa decisão.

Repercussão geral

O Plenário Virtual seguiu a manifestação do ministro Luís Roberto Barroso (aposentado) pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria. Ele destacou que a discussão envolve a interpretação de normas constitucionais sobre concurso público, regime jurídico das estatais e a organização da administração pública. Segundo Barroso, o tema interessa a empresas públicas e sociedades de economia mista em todas as esferas da federação.

Ainda não há data para o julgamento do RE 1493234. A tese a ser firmada pelo STF no julgamento de mérito deverá ser aplicada nos processos semelhantes em todo o Judiciário.

Leia a notícia no site

STF vai decidir se é possível mudar juros em ações de desapropriação já encerradas (Tema 1429)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é possível mudar o percentual de juros compensatórios em processos de desapropriação anteriores ao entendimento do Plenário, fixado em 2018, sobre essa modalidade de juros, mesmo que já tenha decisão definitiva (trânsito em julgado), mesmo que já tenha decisão definitiva (trânsito em julgado).

O caso chegou à Corte por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1474883, apresentado pelo Estado de Minas Gerais, e teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.429), ou seja, a decisão valerá para todos os tribunais do país.

Alteração do percentual

Em uma ação de desapropriação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) determinou que os juros compensatórios (pagos para compensar o proprietário pela perda de renda no tempo em que ficou sem o imóvel antes de receber a indenização) deveriam ser de 12% ao ano. O governo estadual questiona essa decisão.

O principal ponto em discussão é definir se, depois que o processo termina e o precatório (título de pagamento de dívidas do poder público) é formado, ainda é possível alterar esse percentual de juros. O tribunal mineiro entendeu que não, porque isso mudaria o conteúdo da decisão judicial, violando a chamada “coisa julgada”, princípio que garante que decisões definitivas não podem ser modificadas.

No RE, o Estado de Minas Gerais argumenta que a decisão da Justiça local contraria o julgamento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2332, em que, em 2018, o Plenário definiu que os juros

compensatórios em desapropriações devem ser de 6% ao ano, e não mais de 12%, quando o poder público já tiver tomado posse do imóvel.

Relevância jurídica

Ao se manifestar pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, o ministro Luís Roberto Barroso (aposentado) destacou que o STF ainda não tem um entendimento único sobre situações como essa, especialmente quando os processos foram concluídos antes do julgamento de 2018.

Segundo Barroso, há decisões que aplicam os 6% para evitar indenizações excessivas, mas também existem julgamentos que mantêm o índice definido na decisão original, em respeito à coisa julgada. Por isso, reconheceu a relevância jurídica do tema para que o STF defina uma tese geral, que servirá de orientação para todos os casos semelhantes no país.

Leia a notícia no site »

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo
Tema 1101 - STF
Tese Firmada: É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas".
Data da publicação do acórdão de mérito: 23/10/2025

Íntegra do Acórdão »

Direito Administrativo
Tema 1388 - STF
Tese Firmada: É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao condicionar o ingresso e a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças, ainda que em regime de internato, de dedicação exclusiva e/ou de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar à inexistência de vínculos conjugal, de união estável, de maternidade, de paternidade e de dependência socioafetiva.
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2025

Íntegra do Acórdão »

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo
Tema 952 - STF
Tese Firmada: 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.
2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.
Data do trânsito em julgado: 28/10/2025

Leia as informações no site »

Direito Tributário | Direito Processual Civil
Tema 1373 - STF
Tese Firmada: O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.
Data do trânsito em julgado: 28/10/2025

Leia as informações no site »

Direito Tributário
Tema 1428 - STF
Tese Firmada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.
Data do trânsito em julgado: 28/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Civil

Tese sobre aplicação da Selic a dívidas civis passa a ter os efeitos do recurso repetitivo (Tema 1368)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou, no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.368), a tese segundo a qual "o artigo 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que esse entendimento já foi definido pelo colegiado no julgamento do REsp 1.795.982, ocasião em que prevaleceu a posição defendida pelo ministro Raul Araújo no sentido da utilização da taxa Selic para a fixação dos juros

moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, abrangendo tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

O novo julgamento dá ao entendimento da corte os efeitos do recurso repetitivo, tornando a tese de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, conforme o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPP).

Villas Bôas Cueva ressaltou também que os órgãos julgadores do STJ que apreciam esse tipo de matéria – além da Corte Especial, a Primeira e a Segunda Seções e suas respectivas turmas – já assentaram jurisprudência no sentido de ser a Selic a taxa referida no artigo 406 do Código Civil.

Para o ministro, o julgamento do presente repetitivo consolida tese pacificada no âmbito da corte e chancelada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). "Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor e adotando-se este posicionamento agora sob o rito dos recursos repetitivos, proporcionando maior segurança jurídica aos interessados, além de evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta corte superior", afirmou.

Selic é a taxa referencial a ser utilizada quando outra não for convencionada

O relator lembrou que, de acordo com o voto vencedor apresentado pelo ministro Raul Araújo no REsp 1.795.982, a Selic "é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias, possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional 113".

Naquela decisão – prosseguiu –, a tese vencedora destacou que o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) prevê a taxa de 1% ao mês apenas de forma subsidiária, ou seja, quando não houver disposição legal diversa. Segundo o voto de Raul Araújo, há leis específicas que determinam a aplicação da Selic para os impostos federais, não sendo aplicável o dispositivo do CTN ao caso.

Cueva comentou que a Lei 14.905/2024 passou a estabelecer expressamente a utilização da Selic quando outra taxa não for convencionada. "Assim, encerrou-se qualquer discussão sobre as relações jurídicas advindas após essa alteração legislativa, positivando-se em nossa legislação que é a Selic a taxa referencial a ser utilizada", considerou.

Leia a notícia no site

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas das controvérsias repetitivas descritas nos Temas 1389 e 1390

Direito Penal

Tema 1389 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: (Im)prescindibilidade de instrução probatória, além do pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal.

Informações complementares: Há determinação de sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários, bem como de eventuais recursos interpostos contra decisões neles proferidas.

Leading Case: REsp 2208052/PI; REsp 2221815 / MS; REsp 2222329 / MS; REsp 2222328 / MS; REsp 2200853 / PI
Data de afetação: 29/10/2025

Leia as informações no site

Direito Tributário

Tema 1390 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o teto de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, se aplica às bases de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

Informações complementares: Há determinação de sobrestamento dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Case: REsp 2187625/RJ; REsp 2187646 / CE; REsp 2188421 / SC; REsp 2185634 / RS
Data de afetação: 29/10/2025

Leia as informações no site

Direito Penal
Tema 1377 - STJ
Tese Firmada: O tipo previsto na primeira parte do *caput* do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2025

Íntegra do Acórdão

Direito Civil
Tema 1173 - STJ
Tese Firmada: O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.
Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2025

Íntegra do Acórdão

Direito Processual Civil
Tema 1201 - STJ
Tese Firmada: 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária,

a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);
2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;
3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.
Data da publicação do acórdão de mérito: 24/10/2025

Íntegra do Acórdão

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0066732-84.2025.8.19.0000 Relator: Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto
j. 21.10.2025 p. 24.10.2025

Agravo de Instrumento. Redução de jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração. Filha da agravada diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Tratamento multidisciplinares. Ausência de legislação local especifica. Eficácia plena dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta dos direitos da criança. Necessidade de acompanhamento de responsável por pessoa com deficiência. Tutela de urgência. Recurso desprovido.

1. Os laudos dos médicos assistentes atestam a patologia da filha agravada e a necessidade dos tratamentos indicados.
2. No caso concreto, comprovada a necessidade de acompanhamento contínuo da filha, portadora de transtorno do espectro autista, da agravada é legítima a concessão de regime especial de trabalho, com redução da jornada, sem prejuízo da remuneração, a fim de viabilizar os cuidados necessários.
3. A ausência de lei local específica não impede a concretização de direitos fundamentais assegurados pela CF, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.
4. Ressalta-se que mediante a patologia da filha agravada de Transtorno do Espectro Autista sabe-se que é notoriamente primordial que a criança seja acompanhada por seu responsável aos tratamentos indicados em laudos.
5. É flagrante ainda o perigo de dano, ante o quadro apresentado pela filha da agravada, portadora de TEA, conforme consta nos laudos médicos e não há risco da irreversibilidade da medida, porquanto, a qualquer tempo, poderá a decisão ser revogada.
6. A medida possui caráter preventivo, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção da criança tão logo a agravada retorne às suas atividades, ainda que, no momento, esteja afastada por incapacidade temporária

7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0068361-93.2025.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Gustavo Vianna Direito

j. 23.10.2025 p. 29.10.2025

Direito do Consumidor. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Autora, portadora de doença grave, suscita reajustes abusivos. Decisão agravada de deferimento do pedido de tutela de urgência que se mantém. Negado provimento ao recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela ré contra decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a pertinência do aumento da mensalidade do plano de saúde coletivo de titularidade da autora nos anos de 2023 e 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravada que ingressou com a demanda sob o fundamento de aumento exorbitante do plano de saúde contratado com a ré em junho de 2023 e junho de 2024, nos percentuais de 54,58% e 55,73%, respectivamente. Valor da mensalidade de R$ 1.064,33 que seria elevado para R$ 1.657,48 em junho de 2024.

4. Entendimento do STJ no sentido de não ser abusiva a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou por aumento de sinistralidade nos contratos de natureza coletiva, cabendo ao juiz analisar em cada caso se houve abusividade no reajuste do plano coletivo com violação das cláusulas contratuais.

5. Ausência de prova acerca da alegação da agravante de que houve aumento em razão de sinistralidade. Não apresentação de cálculo. Probabilidade do direito.
6. Autora portadora de doença grave, o que a agravante reconhece. Leucemia.
7. Aumentos significativos da mensalidade do plano de saúde. Verossimilhança do relato inicial.
8. Necessária dilação probatória para análise da adequação dos reajustes reclamados.
9. Direitos à saúde e à vida. Princípio da dignidade da pessoa humana. Incidência do reajuste que poderia resultar em inadimplência e o consequente cancelamento do plano de saúde. Evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
10. Readequação das mensalidades não importa em prejuízo à agravante. Caso o pedido seja julgado improcedente, poderá, pelos meios cabíveis, buscar a cobrança dos valores pertinentes. Ausência de irreversibilidade da medida.
11. Acertado o Juízo a quo ao autorizar o pagamento do valor de R$ 843,44 a partir de junho de 2023 e, posteriormente, limitado ao reajuste de 21,87%, sob pena de multa em caso de descumprimento.
12. Multa adequada, fixada em R$ 1.500,00 por cada ato de descumprimento. Valor razoável, a fim de que a decisão seja cumprida. Para que não incida, basta que a agravante cumpra o determinado.
13. Jurisprudência desta Corte de Justiça.

IV. DISPOSITIVO
14. Negado provimento ao recurso.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súm. 608; TJ/RJ, Súm. 59; STJ, AgInt no REsp nº 2.032.399/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; Agravo de Instrumento nº 0088642- 07.2024.8.19.0000, Des(a). Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo - Julgamento: 27/03/2025 - Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0075288-46.2023.8.19.0000, Des(a). Maria Inês da Penha Gaspar - Julgamento: 22/11/2023 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0050639-46.2025.8.19.0000, Des(a). Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 18/09/2025 – Décima Quarta Câmara de Direito Privado.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0009657-50.2022.8.19.0014

Relator: Des. Geraldo da Silva Batista Junior

j. 25.09.2025 p. 24.10.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Estelionato. Sentença condenatória. Apelo da defesa. Desprovimento. Prova firme da autoria e materialidade delitivas. Tipicidade da conduta. Dolo evidenciado.

I. CASO EM EXAME

1. Extrai-se dos autos que o apelante foi denunciado pela prática do crime de estelionato, porque obteve vantagem ilícita, no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais), mediante meio fraudulento. No caso, o acusado apresentou-se como policial rodoviário federal e trader em apostas

esportivas. Após ganhar a confiança da vítima, ofereceu-lhe investimento financeiro, prometendo um retorno mensal de 30% (trinta por cento) do valor aplicado. O acusado iludiu o ofendido com altos ganhos e induziu-o a realizar transferências bancárias via pix, sendo que não repassou para a vítima os lucros das apostas, nem devolveu o valor investido.
2. Condenação como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 24 dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Pleito absolutório sob alegação de ausência de dolo específico na conduta do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Materialidade e autoria delitivas demonstradas com base nas peças do inquérito e na prova oral produzida no curso da instrução processual. *In casu*, a conduta do apelante se mostrou voltada a obter vantagem ilícita em prejuízo do ofendido que, induzido em erro, realizou transferências bancárias e não recebeu os lucros das apostas prometidos. O dolo ficou evidenciado na conduta do acusado ao se apropriar dos valores transferidos pela vítima, mediante erro. A hipótese retrata um injusto penal, e não um mero inadimplemento contratual.
5. Reprimenda afastada do mínimo legal, diante da culpabilidade exacerbada do acusado que causou prejuízo financeiro de alta monta à vítima.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Homem é condenado por injúria qualificada e ameaça contra pessoa com deficiência motora

A 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou, por unanimidade, um homem, pelos crimes de injúria qualificada e ameaça.

De acordo com os autos, o réu ofendeu um vizinho com xingamentos homofóbicos e discriminatórios, referentes à deficiência motora da vítima, e a ameaçou de morte com uma faca e uma barra de ferro. O ofendido acionou a polícia, temendo por sua vida, e o acusado foi preso, tendo sido posteriormente denunciado e condenado em primeira instância. A defesa recorreu, alegando cerceamento de defesa (pela rejeição do exame toxicológico, que deveria, segundo ela, ter sido realizado, em razão de o recorrente ser dependente de álcool), fragilidade das provas e atipicidade da conduta quanto ao ato de homofobia.

Em seu voto, o relator, desembargador Gilmar Augusto Teixeira, rejeitou as alegações defensivas, destacando que a embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal (art. 28, II, CP), e que os depoimentos da vítima, de testemunhas e de policiais foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade dos fatos. De acordo com o magistrado, a ameaça, feita com arma branca, teria colocado a vítima em situação real de temor, justificando a condenação. O desembargador ressaltou que a conduta homofóbica não poderia ser enquadrada no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, alterada pela Lei 14.532/2023, que equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, por se tratar de lei penal posterior mais gravosa, aplicando-se, portanto, o art. 140, § 3º, do Código Penal (injúria qualificada), em conformidade com o entendimento do STF na ADO 26 e na Reclamação 39.093/RJ, que equipararam homofobia e transfobia ao crime de racismo. Por fim, o desembargador votou pela redução da pena

para 2 anos de reclusão e um mês de detenção (pelo fato de o juiz de 1º grau ter condenado o réu com base nas leis 7.716/1989 e 14.532/2023), optando por condenar o recorrente pelos crimes de injúria qualificada e ameaça. As penas foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 760 horas. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal n° 10/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Consumidora será indenizada por falha em concessionária pública de esgoto

Mulher é condenada a pagar indenização por ofensas racistas

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça nega pedido da defesa de motoboy acusado de matar porteiro na Barra

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.243, de 28 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Lei Federal nº 15.240, de 28 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Fonte: Planalto

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida lei do Maranhão que dava foro no TJ-MA a diretores da Assembleia Legislativa

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma da Constituição do Estado do Maranhão que estendeu a diretores da Assembleia Legislativa o foro por prerrogativa de função previsto para secretários estaduais. Segundo a norma, os ocupantes desses cargos administrativos em comissão seriam processados e julgados diretamente pelo Tribunal de Justiça local (TJ-MA) em caso de crimes comuns e de responsabilidade.

A questão foi discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7757, julgada na sessão virtual encerrada em 17/10. O partido Solidariedade, autor da ação, alegava, entre outros pontos, que apenas a União pode legislar sobre direito processual e crimes de responsabilidade.

A regra, incluída na constituição estadual em novembro de 2024, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar referendada pelo Plenário do STF desde dezembro do mesmo ano.

Agora, em julgamento definitivo, o relator, ministro Dias Toffoli, observou que o Supremo tem entendimento consolidado de que, como a Constituição Federal não prevê foro por prerrogativa de função para cargos de natureza administrativa, não é possível editar norma estadual nesse sentido. Ele destacou que as normas relativas ao foro são excepcionais e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral é que todos sejam processados pelos mesmos órgãos, e o foro especial visa assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos.

Leia a notícia no site

Norma de Mato Grosso que criava imposto sobre doações e heranças no exterior é inconstitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais dispositivos de uma lei de Mato Grosso que disciplinavam o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) nas doações e heranças instituídas no exterior. O Tribunal entendeu que, na época da edição da norma, os estados não podiam cobrar o imposto enquanto não houvesse lei complementar federal sobre o tema. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6838, na sessão virtual encerrada em 24/10.

Lei complementar

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivos da Lei estadual 7.850/2002, no contexto de um conjunto de

ADIs ajuizadas contra leis semelhantes em diversos estados. O argumento era que a edição de norma nesse sentido pelos estados dependia de prévia aprovação de lei complementar federal, o que ainda não havia ocorrido. Posteriormente, a Emenda Constitucional (EC) 132/2023 modificou as regras sobre o imposto e passou a permitir a cobrança.

Texto constitucional vigente

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Cristiano Zanin, para quem o exame da matéria deve se basear no texto constitucional vigente na época da edição da lei. Segundo ele, embora a EC 132/2023 tenha dado competência aos estados para legislar sobre o ITCMD referente a doações e heranças no exterior, a alteração não tornou válidas leis estaduais que eram inconstitucionais quando foram criadas. É necessário que os entes federados editem novas normas sobre o tema.

Zanin lembrou que o STF já julgou 21 ações sobre a matéria, todas com o mesmo resultado: o reconhecimento de que, antes da emenda, os estados e o Distrito Federal não podiam instituir o ITCMD sobre doações e heranças com vínculo ao exterior sem a edição de lei complementar federal. Decidir em sentido contrário colocaria o Estado de Mato Grosso em posição de vantagem em relação a outras unidades da Federação cujas leis semelhantes já foram consideradas inconstitucionais.

Modulação de efeitos

Assim como nos demais casos, a decisão terá efeitos a partir de 20/04/2021, data da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário (RE) 851108, ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até aquela data. No precedente (Tema 825 da repercussão geral), o STF afastou a possibilidade de os estados e o Distrito Federal instituírem o ITCMD nessa hipótese sem a edição de lei complementar federal.

Ação prejudicada

Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Flávio Dino. Para essa corrente, a EC 132/2023, ao modificar as regras sobre o imposto, retirou a inconstitucionalidade apontada pela PGR, o que tornaria a ADI prejudicada. Em relação à modulação dos efeitos, no entanto, acompanharam o ministro Zanin.

Leia a notícia no site

Supremo mantém exigência de declaração sobre benefícios fiscais para empresas

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a obrigatoriedade de as empresas informarem, por meio eletrônico, os benefícios fiscais que recebem do governo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7765, na sessão virtual encerrada em 17/10.

Na ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava a constitucionalidade da exigência. A medida, prevista na Lei 14.973/2024, deve ser cumprida por meio da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi). O descumprimento pode gerar multas que variam de 0,5% a 1,5% da receita bruta da empresa, além de 3% sobre os valores omitidos ou informados de forma incorreta.

A CNI alegava que a declaração aumenta a burocracia, pois as informações exigidas já estão à disposição da Receita Federal. Também sustentou que a obrigação poderia pesar mais sobre micro e pequenas empresas, que teriam custos extras para se adaptar às regras.

Micro e pequenas empresas

De acordo com o relator, ministro Dias Toffoli, a regra não viola a

Constituição e busca dar eficiência e transparência à cobrança e aplicação dos impostos. Segundo ele, a previsão de multas por descumprimento das obrigações não prejudica as micro e pequenas empresas. Ele explicou que o tratamento diferenciado para esses negócios também se aplica às obrigações acessórias, mas não dispensa o cumprimento de todas as exigências da legislação.

O ministro lembrou que a Lei Complementar 123/2006 já prevê casos em que micro e pequenas empresas devem seguir as mesmas regras tributárias das demais pessoas jurídicas. No caso da Dirbi, cabe à Receita Federal atentar ao estatuto que rege esses tipos de negócios.

Leia a notícia no site

STF invalida lei de Sergipe que extinguia carreiras de nível médio no magistério estadual

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei de Sergipe que extinguia o nível médio como formação mínima para ingresso na carreira do magistério estadual voltada à educação infantil e aos primeiros anos do ensino fundamental. A decisão, tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4871, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), foi julgada na sessão virtual encerrada em 10/10.

Exigência de nível superior

A Lei Complementar estadual 213/2011 acabava com o nível I do quadro permanente dos profissionais do magistério público e criava um quadro permanente em extinção desses profissionais. Segundo a CNTE, o resultado da mudança era que professores com formação em nível médio, na modalidade normal, não poderiam mais integrar os quadros docentes da rede oficial de ensino do estado.

Competência da União

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Cristiano Zanin, que considerou que a lei estadual invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Zanin afirmou que a exigência mínima de formação superior para ingresso no magistério estadual qualifica o ensino e o aprendizado no âmbito dos estados. Contudo, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/1996), a formação mínima para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental é o nível médio, na modalidade normal.

O ministro lembrou que a matéria discutida na ação é a mesma da ADI 2965, julgada em abril, que questionava uma lei do sistema educacional de Goiás. Naquele caso, o STF considerou inconstitucional a exigência de formação superior para professores da educação infantil, por entender que o estado havia extrapolado sua competência ao modificar parâmetros fixados pela LDB.

Ficaram vencidos o relator, ministro Nunes Marques, e os ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux e André Mendonça. Para Marques, os estados e o Distrito Federal podem optar pela exigência da formação em nível superior ou em nível médio.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

PSOL aciona STF contra mudanças no licenciamento ambiental para extração de minerais estratégicos

Segundo o partido, alterações comprometem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Sexta Turma aplica princípio da insignificância em furto qualificado de natureza famélica

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reverteu a condenação de um homem que furtou um pacote de fraldas, três fardos de leite e uma cartela de iogurte do mercado em que trabalhava como segurança. Ele admitiu ter levado os itens, que seriam para sua filha bebê.

Seguindo o voto do ministro Sebastião Reis Júnior, a maioria do colegiado considerou possível afastar a tipicidade da conduta, ainda que a condenação tivesse sido por furto com a presença da qualificadora do abuso de confiança. O entendimento foi na linha da argumentação da Defensoria Pública de Minas Gerais, tendo em vista o contexto de crime famélico, circunstância excepcional que reduz a gravidade da ação.

O processo teve início em Minas Gerais, em 2022. O réu contou ao juiz que havia pedido um adiantamento de salário, pois estava "passando por necessidade", mas não conseguiu. Posteriormente, ele foi identificado nas imagens de uma câmera de segurança ao sair com os produtos do estabelecimento. Mesmo sendo primário, o juiz afastou a aplicação do princípio da insignificância devido à sua condição de empregado da empresa vítima do furto.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a apelação, manteve a condenação em dois anos de reclusão, com substituição por penas restritivas de direito.

Jurisprudência admite a insignificância em casos de furto qualificado

No STJ, o desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo (que já deixou o tribunal) negou provimento ao recurso da Defensoria Pública. No entanto, na análise do agravo regimental em colegiado, o voto vencedor foi o do ministro Sebastião Reis Júnior.

Ele concordou que macula a conduta o fato de o acusado ser funcionário da empresa, atuando justamente na função de fiscal de prevenção de risco. No entanto, ponderou que isso não deve ser considerado de modo isolado, "visto que a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em caso de furto qualificado, quando presentes circunstâncias que recomendem a medida, sendo esta a hipótese em questão".

Assim, o STJ reverteu a condenação do acusado, ante a excepcionalidade do caso, tendo em vista a natureza dos produtos furtados e as circunstâncias da subtração.

Leia a notícia no site

Parte do cônjuge não devedor é calculada sobre o valor da avaliação do imóvel leiloado

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na hipótese de penhora de bem indivisível, a quota-parte do coproprietário alheio à execução, que exerce o direito de preferência na arrematação, deve ser calculada sobre o valor da avaliação do bem.

De acordo com os autos, foi ajuizada ação de indenização por danos materiais e morais, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Com o objetivo de pagar a dívida, foi designado leilão de um imóvel que pertencia, em copropriedade, ao cônjuge do devedor, o qual, exercendo seu direito de preferência, arrematou o imóvel, pagou a comissão do leiloeiro e repassou o valor destinado ao credor.

O juízo indeferiu os cálculos apresentados pelo arrematante, sob o fundamento de que deveriam ter sido feitos com base no valor da arrematação. No entanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reformou a decisão, reconhecendo que a quota-parte do cônjuge não executado deve ser calculada sobre o valor da avaliação.

No recurso especial dirigido ao STJ, o credor sustentou, entre outros argumentos, que o exercício do direito de preferência no arremate de imóvel teria como parâmetro o preço obtido na alienação.

Lei protege o patrimônio do cônjuge não executado

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, embora o artigo 843 do Código de Processo Civil (CPC) admita a alienação integral de bem indivisível, é resguardado ao cônjuge alheio à execução o valor da sua quota-parte. Conforme salientou, a lei reforça a proteção do coproprietário que não é devedor ao lhe assegurar a preferência na arrematação do bem, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

A ministra ressaltou que, conforme o entendimento do STJ, caso o cônjuge não queira arrematar o imóvel, o valor referente à sua quota-parte deverá ser calculado segundo a avaliação do bem, e não sobre o preço real obtido na alienação judicial.

"A proteção legal ao coproprietário não executado impede que sua quota-parte seja apurada sobre valor inferior ao da avaliação, mesmo no exercício de seu direito de preferência", disse.

Cálculo com base na arrematação pode desvalorizar o patrimônio

De acordo com a relatora, o direito do coproprietário não executado de receber sua quota-parte com base no valor da avaliação permanece mesmo após o exercício do direito de preferência na arrematação do imóvel leiloado.

Do contrário, segundo a ministra, não seria garantida a igualdade de condições do coproprietário alheio à execução, pois recalcular sua quota-parte em relação ao valor de arremate poderia representar a dilapidação de seu patrimônio.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Carro em mau estado de conservação não justifica busca veicular e pessoal

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concluiu que o mau estado de conservação de um veículo, por si só, não constitui fundada suspeita capaz de justificar a busca veicular e pessoal. De acordo com o colegiado, uma abordagem policial fundamentada

apenas nessa circunstância tem caráter exploratório e carece de respaldo em qualquer comportamento suspeito ou indício de ilicitude por parte do condutor.

Com esse entendimento, a turma manteve a decisão monocrática do ministro Ribeiro Dantas que, de ofício, concedeu *habeas corpus* para trancar uma ação penal por reconhecer a ilegalidade da busca realizada no veículo do réu e, por consequência, a ilicitude das provas obtidas.

Preso durante a abordagem policial, o homem – que tentou se passar por guarda municipal –transportava uma arma de fogo posteriormente identificada como produto de furto. O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou o primeiro pedido de habeas corpus por considerar que a abordagem não se baseou apenas em suspeita subjetiva dos agentes, mas também no fato de o veículo conduzido pelo réu trafegar com uma porta amassada.

Ao recorrer para o colegiado da Quinta Turma contra a decisão do relator, o Ministério Público de São Paulo sustentou não haver qualquer ilegalidade na conduta policial de abordar o motorista para verificar a regularidade do veículo, especialmente diante de seu evidente estado de má conservação. Segundo o órgão de acusação, não há nos autos nenhuma prova de que a busca pessoal e veicular tenha sido o objetivo inicial dos agentes, o que afastaria a alegação de se tratar de uma revista exploratória (*fishing expedition*).

Nenhuma atitude da pessoa abordada indicava a prática de crime

Confirmando o entendimento da decisão monocrática, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que o parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP) impõe a necessidade de fundada suspeita para que seja

autorizada qualquer medida invasiva, de modo que não se pode considerar legítima – por exemplo – a abordagem policial baseada apenas em denúncias anônimas não verificadas previamente.

De acordo com o magistrado, a jurisprudência do STJ considera que a busca deve ter vínculo direto com sua finalidade legal de obtenção de provas, para não se transformar em um salvo-conduto para abordagens exploratórias baseadas em suspeitas genéricas sobre pessoas, comportamentos ou circunstâncias sem relação específica com a posse de arma proibida ou de outros objetos que constituam corpo de delito.

Sobre o caso em julgamento, Ribeiro Dantas destacou que os policiais fizeram a abordagem unicamente em razão do mau estado de conservação do veículo dirigido pelo acusado, circunstância que, segundo ele, não configura fundada suspeita, mas sim uma abordagem de caráter exploratório, desprovida de motivação concreta e de qualquer indício de comportamento ilícito por parte do motorista.

"A mera situação de estar a bordo de veículo com a porta amassada não constitui, por si só, fundada suspeita, sendo necessária a presença de elementos concretos para justificar a medida invasiva. Logo, sendo ilegal a atividade policial efetivada sem justo motivo, deve ser reconhecida a nulidade desse ato", concluiu.

Leia a notícia no site

Na dúvida sobre existência da dívida, juízo deve permitir produção de mais provas na ação monitória

Quando houver dúvida a respeito da suficiência da documentação, é dever do magistrado dar ao autor da ação monitória a oportunidade de emendar a inicial ou requerer a conversão para o rito comum, em observância à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso especial para que o juízo de primeiro grau julgue novamente a causa, depois de permitir ao credor a produção de provas suficientes para dirimir dúvida a respeito da existência da dívida cobrada.

O credor ajuizou a ação monitória para cobrar de uma empresa uma dívida referente ao fornecimento de mercadorias. Para tanto, instruiu a ação com nota fiscal e duplicatas mercantis referentes à entrega. O juízo e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgaram o pedido improcedente, considerando que não teria sido provado o recebimento dos produtos pela devedora.

Ação monitória é procedimento especial para cobrança de dívida

O relator no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que a ação monitória atende aos princípios da economia processual e da efetividade, evitando custos e morosidade do procedimento comum. "Ao mesmo tempo, impede o abuso do direito de defesa por parte de devedores desprovidos de razão e previne o comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional em razão da demora inerente ao procedimento comum", disse.

Segundo ele, esse procedimento especial pode ser usado pelo credor

sempre que tiver relativa certeza de seu crédito, documentado ou comprovado por prova oral produzida antecipadamente, mas ainda destituído de eficácia de título executivo extrajudicial.

Se o juiz tiver dúvidas sobre a satisfação dos pressupostos da monitória – esclareceu –, deve conferir ao credor a possibilidade de emendar a inicial ou de converter a ação para o rito comum, de cognição plena, extinguindo-a apenas em caso de recusa.

Credor deve ter oportunidade de apresentar provas da dívida

De acordo com o relator, a verificação do atendimento dos pressupostos da monitória deve ser feita pelo juiz anteriormente à participação do devedor no processo. Cueva ressaltou que tudo poderá ser revisto no momento dos embargos, que têm natureza de contestação e, por isso, alcançam toda a matéria de defesa.

Se o devedor, citado por edital, não for encontrado – como no caso em análise –, o ministro observou que o curador especial pode fazer a defesa por negativa geral, estando isento do ônus da impugnação específica. Nesse caso, o relator lembrou que, se não for possível a constituição definitiva do título executivo judicial, o juiz deve indicar os fatos controvertidos para que o credor apresente as provas, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC).

"Aplica-se, por analogia, a previsão do parágrafo 5º do artigo 700 do CPC: a extinção do processo por ausência de prova suficiente da dívida exige a prévia concessão de oportunidade ao credor para juntar documentação complementar que eventualmente possua ou para requerer a produção de outros meios de prova que entender pertinentes", salientou.

Para o relator, nos embargos por negativa geral apresentados pelo curador especial, a conclusão do magistrado de que as provas são insuficientes, mas sem dar a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação, ofende o princípio da instrumentalidade das formas, o dever de cooperação – imposto a todos os sujeitos do processo – e o princípio da não surpresa.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Portal CNJ de Boas Práticas recebe duas novas iniciativas sobre planejamento e gestão

Plenário aprova resolução que estabelece regras para edição de atos normativos

CNJ padroniza regras para o processo de vitaliciamento de juízes e juízas de 1º grau

CNJ reforça limites constitucionais à atuação da PM em investigações criminais

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.195

STJ nº 867

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF define regras para cobrança do ICMS-Difal a consumidor final não contribuinte (Tema 1266)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as empresas que entraram na Justiça até 29 de novembro de 2023 contra o recolhimento do Diferencial de Alíquotas do ICMS (Difal) em 2022 estão livres do pagamento retroativo desse imposto. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1426271, com repercussão geral (Tema 1.266), que passa a servir de referência para todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O que é o Difal

O Difal é um cálculo criado para equilibrar a arrecadação do ICMS entre o estado que vende o produto e o estado onde ele é consumido. Por exemplo: se uma loja de São Paulo vende um notebook para um cliente em Pernambuco, parte do imposto vai para São Paulo, e parte para Pernambuco.

Até 2022, não havia regras claras sobre como cobrar o Difal quando o comprador não era contribuinte do ICMS, como pessoas físicas ou

empresas que não recolhem o imposto. Cada estado havia criado normas próprias, gerando insegurança jurídica e disputas judiciais. Para resolver isso, a Lei Complementar (LC) federal 190/2022 detalhou como o imposto deve ser distribuído nesses casos.

Controvérsia

A disputa judicial tratada no recurso começou com uma empresa do Ceará que questionou a incidência do Difal em 2022 sobre vendas para consumidores não contribuintes do ICMS, alegando que a LC 190 não respeitava o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe intervalo mínimo de 90 dias entre a publicação das leis sobre impostos e o início de sua aplicação. O Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) deu razão à empresa e suspendeu a aplicação do cálculo naquele ano.

Em paralelo, o STF analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7066 e, em de novembro de 2023, fixou a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à LC 190. Assim, a lei, sancionada em 4 de janeiro de 2022, só passou a ter efeitos a partir de 5 de maio.

Entendimento do STF

Agora, no julgamento do RE 1426271, o STF reiterou a constitucionalidade da LC 190 e reverteu a decisão do TJ-CE que havia favorecido a empresa cearense. A Corte, porém, modulou os efeitos do julgamento para alinhar o resultado ao que já havia sido definido na ADI 7066, garantindo que as empresas que acionaram a Justiça e não tenham recolhido o imposto antes da decisão sobre a anterioridade nonagesimal não tenham de fazer o pagamento do tributo referente ao período em que a questão ainda estava em disputa.

O julgamento do recurso foi concluído na sessão virtual encerrada em 17 de outubro, com base no voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e das ressalvas e da modulação apresentadas pelo ministro Flávio Dino.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

I – É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II – As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) – Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Leia a notícia no site

Direito Administrativo

Regime de recuperação judicial de empresas privadas não se aplica às empresas públicas, decide STF (Tema 1101)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que as empresas estatais não podem se submeter ao regime da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de empresas. A matéria foi discutida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1249945, com repercussão geral (Tema 1.101), na

sessão virtual encerrada em 17/10. Segundo o Tribunal, o interesse público inerente à criação das empresas públicas impede sua submissão ao procedimento da lei, mesmo quando atuam em regime de concorrência com a iniciativa privada.

Tratamento igualitário

A Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização (Esurb), de Montes Claros (MG), questionou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) que negou a aplicação da lei de recuperação judicial. Para o tribunal estadual, a norma é incompatível com a natureza da empresa pública, que tem por finalidade resguardar um interesse público.

No STF, a Esurb sustentou que a Constituição Federal, ao prever tratamento igualitário entre estatais que exploram atividade econômica e empresas privadas, permitiria a aplicação do regime de recuperação judicial e falência.

Interesse público

No voto condutor do julgamento, o ministro Flávio Dino destacou que as empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado constituídas, em grande parte, com capital do Estado e com atuação em segmentos de grande interesse público. Nessas circunstâncias, a decretação de falência transmitiria a impressão de falência do próprio Estado.

Para o ministro, se o Estado decidiu atuar na economia por meio de uma empresa pública ou sociedade de economia mista para atender a relevante interesse coletivo, o Judiciário não pode determinar a retirada dessa empresa do mercado. Isso só seria possível, segundo Dino, por meio de uma lei específica, para disciplinar aspectos como o pagamento aos credores e a liquidação da empresa.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"É constitucional o artigo 2º, I, da Lei 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas".

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

STJ vai analisar limites para fixação equitativa de honorários advocatícios (Tema 1388)

Tema 1388 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp 2159431 / SP; REsp 2135007 / SP; REsp 2199761 / PE; REsp 2199776 / PE; REsp 2199778 / PE
Data de afetação: 24/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0049524-63.2021.8.19.0021
Relatora: Desª. Maria Cristina de Brito Lima
j. 15.10.2025 p. 21.10.2025

Direito Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Servidor Municipal. Professor de informática educativa. Enquadramento funcional. Lei Municipal nº 3.268/2022. Aplicação imediata. Irretroatividade. Recurso não conhecido. Remessa necessária.

I – Caso em exame
1. Servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professor de Informática Educativa do Município de Duque de Caxias, ajuizou ação pleiteando reenquadramento funcional por titulação acadêmica, com efeitos retroativos e pagamento das diferenças remuneratórias.
2. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Município a implementar o reenquadramento e a pagar as diferenças devidas, a partir da vigência da Lei Municipal nº 3.268/2022.

II – Questão em discussão
3. Verificar se o Professor de Informática Educativa faz jus ao enquadramento no plano de carreira do magistério municipal desde o

ingresso no cargo ou apenas após a edição da Lei Municipal nº 3.268/2022, bem como os efeitos financeiros do direito reconhecido.

III – Razões de decidir

4. A categoria funcional de Professor de Informática Educativa não estava prevista originariamente na Lei Municipal nº 1.070/1991, somente tendo sido incluída no plano de carreira pela Lei nº 3.268/2022, que alterou os artigos 5º, 6º e 33, da legislação municipal.

5. Impossibilidade de retroação dos efeitos da lei municipal, em respeito ao princípio da irretroatividade (CRFB, art. 5º, XXXVI). Direito da servidora ao reenquadramento apenas a partir da vigência da Lei nº 3.268/2022. 6. Consectários legais fixados em consonância com os Temas 810, do STF e 905, do STJ, até 08/12/2021, quando passou a vigorar a EC nº 113/2021, estabelecendo a aplicação exclusiva da Taxa Selic.

7. Município condenado também ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula 145, do TJRJ, e dos Enunciados Administrativos nº 42 e 44, do FETJ.

IV – Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido. Sentença mantida em remessa necessária, com modificação de ofício quanto aos consectários legais e condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

Tese de julgamento: "1. A inclusão do cargo de Professor de Informática Educativa no plano de carreira dos profissionais de educação do Município de Duque de Caxias pela Lei Municipal nº 3.268/2022 somente produz efeitos a partir de sua vigência, vedada a retroatividade.

2. Consectários legais devidos conforme os Temas 810/STF e 905/STJ até 08/12/2021, incidindo, a partir de então, exclusivamente a Taxa Selic (EC nº 113/2021)."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º e 11; Lei Municipal nº 1.070/1991; Lei Municipal nº 3.268/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

0000323-73.2020.8.19.0042

Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi

j. 22.10.2025 p. 24.10.2025

Ação Indenizatória. Constrangimento em estabelecimento comercial. Revelia da parte ré. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Manutenção da decisão.

1. Trata-se de ação de indenizatória, na qual a parte autora alega ter sofrido humilhação ao ter sido acusada de furto na loja da parte ré.
2. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da ocorrência de danos morais.
3. Relação jurídica estabelecida entre as partes, no caso da presente demanda, é de consumo, inserindo-se as autoras no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº. 8.078/90, e a ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, da mesma norma infraconstitucional.
4. A parte ré, revel na ação, não se desincumbiu de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, na forma do art. 373, II, do CPC), tampouco logrou demonstrar quaisquer das excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).
5. Danos morais configurados. Caracterizada a ofensa à honra e dignidade, princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal (art. 1º, III,

e art. 5º, X e LVII). Conduta dos prepostos da parte ré que gerou constrangimento, humilhação e sofrimento. A alegação infundada de crime lesa não apenas a imagem da parte perante a sociedade, mas abala profundamente sua integridade psíquica e emocional.
6. Verba compensatória que se mantém em R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, por ausência de recurso da parte autora e em observância ao princípio da *Reformatio in Pejus*. Precedentes jurisprudenciais.

7. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0030757-23.2021.8.19.0038

Relator: Des. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau
j. 21.10.2025 p. 27.10.2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Impronúncia. Indícios de autoria suficientemente demonstrados para um dos apelados. Competência do tribunal do júri. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que impronunciou os apelados com espeque no art. 414 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a pronúncia dos apelados, com o reconhecimento das qualificadoras descritas na denúncia, sendo permitido o julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Momento da pronúncia em que não se exige a análise aprofundada das provas, não se discutindo juízo de autoria ou a comprovação de qualificadoras, sendo suficiente o mero juízo de admissibilidade da acusação, cumprindo ressaltar que, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida pelo agente, não há que se falar no afastamento do exame dos fatos pelo Tribunal do Júri.

4. Identificação do apelado W. T. R. da S. pela vítima E. que restou prejudicada, sendo certo que, com exceção do elemento de camisa cinza e boné preto, os demais meliantes que as câmeras de segurança mostraram não podem ser confundidos com o apelado W. pela diferença da tonalidade da pele e pela compleição física, tudo indicando que E. se equivocou ao apontar a presença de W. na cena do crime.

5. Materialidade e indícios de autoria presentes no tocante ao apelado I. Elementos de prova constantes dos autos, além de depoimentos transcritos, que se mostram suficientes para manter a submissão do julgamento ao Tribunal do Júri.

6. Pronúncia que não exige a prova absoluta da autoria, bastando fortes indícios, sendo certo que, nessa fase, tais indícios podem ser fundamentados em provas produzidas no inquérito policial, desde que corroboradas por depoimentos prestados em juízo.

7. Qualificadoras do delito de homicídio que somente podem ser afastadas pela decisão de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, ou seja, quando manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa.

8. Estando as provas colhidas nos autos seguras no sentido de demonstrar a existência de indícios suficientes para pronunciar apelado I., impõe-se a submissão do caso a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri,

quando o mérito da ação e todos os elementos de prova serão devidamente analisados pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 69, 121, §2º, IV e VII. Código de Processo Penal, art. 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.884.121/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 215.197/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 976.456/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.706.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 938.545/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, STJ - AgRg no AREsp 470902 - Relator: Min. Rogerio Schiettti Cruz - Órgão julgador: Sexta Turma - Julgamento: 03/03/2016.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Empresa de ônibus é condenada por acidente que feriu passageira

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

INCONSTITUCIONALIDADES

Segunda Vice-Presidente do TJRJ emite aviso informando decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, avisa aos magistrados com competência criminal que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 03/10/2025 a 10/10/2025, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 3.034, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 35, inciso XII, da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ata de julgamento publicada em 20/10/2025):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.034 RIO DE JANEIRO

DECISÃO: "Apesar de ser intuitivo e até evidente que os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados indistintamente ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, é possível que a obrigação de registro ou mesmo a necessidade de pedido de renovação do prazo possam ser suscitados para fundamentar a nulidade de investigações que já tenham sido concluídas. Por isso, a fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, necessário proceder à modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação. Além disso, a competência do órgão jurisdicional

de registro é verificada *in status assertiones*, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a notitia indicada pelo Ministério Público". Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que julgava improcedente a ação direta. Nesta assentada, os Ministros Edson Fachin (Presidente), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli reajustaram seus votos. Não votaram os Ministros André Mendonça e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que já haviam votado em assentadas anteriores. Plenário, Sessão Virtual de 03/10/2025 a 10/10/2025".

O aviso foi publicado em 27/10 no Diário da Justiça Eletrônico.

Leia a íntegra do Aviso 2VP nº 68/2025

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF afasta critério do CNJ de promoção na magistratura baseado em índice de conciliações

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou inconstitucional o trecho de uma norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que concedia vantagem em promoções por merecimento a magistrados ou magistradas com índice de conciliação mais alto: um maior número de acordos firmados entre as partes nos processos sob sua responsabilidade. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 17/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4510, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Desigualdade

A ação foi apresentada, em 2010, pela Associação Nacional dos

Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). As entidades questionavam a Resolução 106/2010 do CNJ, que regulamenta os critérios de promoção e acesso na magistratura, alegando tratamento desigual e abuso do poder normativo do conselho. Trechos da norma foram revogadas por resoluções posteriores.

Produtividade

No julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão final do parágrafo único do artigo 6º: "privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média". Segundo a relatora, esse trecho afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a conciliação, embora deva ser estimulada, não depende exclusivamente da atuação do juiz, mas da vontade das partes.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Emendas parlamentares: campanha publicitária deve orientar sociedade sobre o tema

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que os três Poderes promovam uma ampla campanha publicitária sobre a execução das emendas parlamentares. O objetivo é mostrar os canais de acesso às informações sobre as emendas e orientar a sociedade sobre como acompanhar a destinação dos recursos. A decisão foi tomada na

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.
As peças da campanha, que serão veiculadas em emissoras comerciais e públicas e na internet, devem ser elaboradas em linguagem clara e acessível, para incentivar a população a consultar as informações disponíveis e denunciar eventuais falhas ou irregularidades. O período de veiculação é de dezembro de 2025 a março de 2026, e o conteúdo também deve ser exibido em todos os canais de comunicação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Transparência ativa

Na decisão, o ministro ressaltou que o artigo 37 da Constituição Federal determina a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social. No mesmo sentido, a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527/2011) estabelece o dever de transparência ativa, que diz respeito à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral em local de fácil acesso.

Leia a notícia no site

STF derruba liminar que autorizou profissionais de enfermagem a realizar aborto legal

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a liminar do ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), que havia autorizado profissionais de enfermagem a atuar em procedimentos de interrupção da gravidez nos casos em que o aborto é permitido pelo direito brasileiro: risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gestação de feto anencefálico. Submetida a referendo em sessão extraordinária virtual que terminou às 23h59 em 24/10, o Plenário, por 10 votos a um, entendeu que não havia urgência para justificar a concessão da liminar.
A decisão de Barroso foi tomada em 17/10, um dia antes de sua

aposentadoria. Ele também havia determinado que os órgãos públicos de saúde não criassem obstáculos não previstos em lei para a realização do aborto legal, em especial restrições relativas à idade gestacional ou à exigência de registro de ocorrência policial.

Ações

A liminar havia sido concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 989 e 1207. Na primeira, entidades da sociedade civil, como a Sociedade Brasileira de Bioética e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, pedem o reconhecimento da violação massiva de direitos fundamentais na saúde pública em razão das barreiras ao aborto legal. Na segunda, associações de enfermagem e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitam que, além de médicos, outros profissionais de saúde possam atuar nos procedimentos.

Tramitação regular

Ao abrir divergência, o ministro Gilmar Mendes destacou que, apesar da relevância da matéria, as duas ações, anteriormente sob a relatoria do ministro Edson Fachin, atual presidente do STF, tramitavam regularmente. No caso da ADPF 989, destacou que o último andamento processual relevante foi um despacho de agosto de 2023, requisitando novas informações ao Ministério da Saúde. Já a ADPF 1207 foi proposta em fevereiro de 2025, e Fachin havia solicitado informações às autoridades envolvidas e aplicado ao caso o rito legal que permite o julgamento diretamente no mérito.

Mendes ressaltou que o deferimento de medida cautelar depende da presença simultânea de dois requisitos legais: a probabilidade do direito e a urgência da decisão. A ausência de qualquer um deles inviabiliza sua concessão.

O ministro Fachin, por sua vez, salientou que não referendou a liminar nesse momento por considerar que a questão recomenda debate em sessão presencial, com sustentações orais no Plenário físico, publicidade e transparência. Isso poderá ocorrer no julgamento do mérito da ação.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica não alcança multa por litigância de má-fé

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, decorrente da mera constatação de insolvência do devedor, não autoriza que o sócio colocado no polo passivo da ação seja compelido a pagar multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.

Na origem, a ação de uma consumidora contra a empresa foi julgada procedente. Na fase de cumprimento de sentença, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, e uma sócia – também pessoa jurídica – passou a integrar o polo passivo da demanda. Essa sócia foi intimada para pagar o valor total executado, incluindo a multa por litigância de má-fé imposta à devedora originária.

A impugnação apresentada pela sócia foi rejeitada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que entendeu que a responsabilidade pelo pagamento abrangeria também o valor da multa.

No STJ, foi sustentado que não seria possível presumir que os sócios tivessem conhecimento da litigância de má-fé praticada pela sociedade. Além disso, argumentou-se que a desconsideração da personalidade jurídica não se estende às obrigações decorrentes de multas processuais.

Aplicação da teoria menor na relação de consumo

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, explicou que, ao contrário da teoria maior – em que a desconsideração da personalidade jurídica funciona como uma punição –, para a aplicação da teoria menor não é necessária a comprovação de fraude ou abuso de direito, bastando demonstrar a insolvência da empresa ou o fato de a personalidade jurídica estar impedindo o ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros.

De acordo com o ministro, a aplicação da teoria menor exige autorização expressa em lei e é restrita a alguns ramos do direito, como o do consumidor, no qual incide para evitar que o lado mais vulnerável da relação de consumo tenha de suportar o risco da atividade empresarial do fornecedor.

Litigância de má-fé não integra a atividade da empresa

Por outro lado, o relator enfatizou que a litigância de má-fé não integra a atividade empresarial, assim como a multa respectiva não está inserida no risco que lhe é inerente, mas decorre do comportamento contrário ao dever de boa-fé processual.

Para Cueva, o fato de a multa aplicada à empresa executada ser cobrada nos mesmos autos em que se discute a relação de consumo "não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação processual em risco da atividade empresarial", o que impede que a sócia seja responsabilizada pelo seu pagamento mediante a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Embora a multa por litigância de má-fé tenha força executiva equivalente à das demais condenações, o ministro observou que "a dificuldade na sua satisfação não representa obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista, requisito indispensável para a aplicação da teoria menor". Assim, de acordo com o voto vencedor no julgamento, a responsabilização da sócia pela multa por litigância de má-fé exigiria que fossem demonstrados os requisitos da teoria maior – o que não ocorreu no processo.

Leia a notícia no site

Redução do limite do cartão de crédito sem aviso prévio ao consumidor não gera dano moral presumido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a simples redução do limite do cartão de crédito sem prévia comunicação ao consumidor, por si só, não causa dano moral indenizável. Segundo o colegiado, ainda que a conduta caracterize falha na prestação do serviço, ela não implica, por si só, ofensa à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa. Assim, como não há dano moral presumido (*in re ipsa*) no caso, seria preciso demonstrar circunstâncias agravantes que evidenciassem efetivo abalo moral do consumidor.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial interposto por uma consumidora depois que sua ação de indenização foi julgada improcedente.

As instâncias ordinárias afastaram a ocorrência de dano moral por entenderem que, além de inexistir abalo à esfera íntima da consumidora, não houve comprovação de prejuízo concreto, pois ela não demonstrou

qual produto deixou de adquirir nem o valor da compra que teria sido impedida de realizar.

Comprovação de lesão aos direitos da personalidade é indispensável

No recurso ao STJ, a consumidora alegou que o dano moral seria presumido, pois decorreria de prática abusiva consistente na violação do dever de informar. Sustentou que a redução do limite do cartão sem comunicação prévia fere direito básico do consumidor, expondo-o a situações de surpresa durante compras e comprometendo a segurança esperada do serviço.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, destacou que a Resolução 96/2021 do Banco Central prevê que o consumidor deve ser informado sobre a redução de limites de crédito em contas pós-pagas. Desse modo, a falta de comunicação prévia configura falha na prestação do serviço bancário. Contudo, a relatora ponderou que o descumprimento dessa norma, por si só, não gera automaticamente o dever de indenizar por dano moral, pois é indispensável a comprovação de efetiva lesão aos direitos da personalidade.

De acordo com a ministra, o STJ apenas reconhece o dano moral presumido em hipóteses excepcionais, quando a conduta ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura clara violação a direitos da personalidade, a exemplo da comercialização indevida de dados pessoais, do protesto indevido de títulos ou da inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

Situações humilhantes poderiam caracterizar dano moral indenizável

Dessa forma, a ministra concluiu que, embora configurada falha do serviço, a redução do limite do cartão, sem prévia comunicação, não caracteriza ofensa à honra, à imagem ou à dignidade, mas apenas

aborrecimento decorrente da relação contratual e da autonomia da instituição financeira em revisar limites de crédito com base em critérios de risco.

"Diversamente, quando tal conduta estiver associada a elementos que demonstrem efetivo prejuízo, a exemplo de negativa vexatória, humilhação, exposição indevida ou constrangimento gerado pela impossibilidade de realizar compras específicas e determinadas, poderá caracterizar dano moral indenizável", disse.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Tribunal Regional Federal da 3ª Região integra Sistema de Perícias Judiciais no PJe

Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário – 26.ª Edição

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.195

STJ nº 867

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Mérito Julgado

Direito Eleitoral

Substituição de chefe do executivo por curto período antes de eleição não gera inelegibilidade (Tema 1229)

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o vice que substituir o chefe do Poder Executivo por algum período nos seis meses anteriores à eleição, em razão do afastamento do titular pela Justiça, não está impedido de concorrer a um segundo mandato consecutivo.

A questão é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1355228, com repercussão geral (Tema 1.229). Em razão dos debates sobre a definição de um prazo máximo para que essa substituição não configure exercício do cargo, a fixação da tese de repercussão geral, que orientará a solução de casos semelhantes em todas as instâncias, será definida posteriormente.

Oito dias

No caso em julgamento, Allan Seixas de Sousa, reeleito prefeito de Cachoeira dos Índios (PB) em 2020, recorre de decisão da Justiça Eleitoral que indeferiu o registro da sua candidatura porque ele havia ocupado o cargo por oito dias (entre 31/8 e 8/9 de 2016), menos de seis meses antes da eleição. De acordo com a Constituição Federal, o presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos podem ser reeleitos apenas para um mandato subsequente.

Sousa argumentou que a substituição decorreu de uma decisão judicial que afastou o então prefeito e que o breve período de exercício não configuraria um terceiro mandato, vedado pela Constituição Federal. Sustentou ainda que não havia praticado nenhum ato relevante de gestão.

Substituição involuntária

Para o relator do recurso, ministro Nunes Marques, substituições por pequeno período em decorrência de decisão judicial, mesmo nos últimos seis meses do mandato, não devem ser consideradas para fins de inelegibilidade. A seu ver, como a pessoa não teria sido a causadora da substituição, não seria possível indeferir sua candidatura apenas por ter cumprido uma decisão judicial. Esse entendimento foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Em relação aos prazos, a proposta inicial do relator é de que substituições por decisão judicial por até 90 dias, consecutivos ou alternados, não gerem inelegibilidade. O ministro André Mendonça defendeu um prazo máximo de 15 dias. Por sua vez, o ministro Alexandre de Moraes considera que, como a substituição é involuntária, decorrente de uma decisão judicial, ela pode abranger todos os seis meses.

Vedação expressa

Em voto divergente, o ministro Flávio Dino destacou que o impedimento à reeleição nesses casos é determinação expressa da Constituição Federal e da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990). Segundo o ministro, o legislador não distinguiu sucessão de substituição e criou esse período de seis meses em que a pessoa que assume o cargo tem um ônus. Ele foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

Leia a notícia no site

Julgamento

Direito Administrativo

Julgamento sobre nomeação de parentes para cargos políticos será retomado em 29/10 (Tema 1000)

Na sessão de 23/10, o Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar um recurso que discute se a proibição do nepotismo abrange a nomeação de parentes para cargos políticos, como os de secretário municipal,

estadual ou de ministro de Estado. Até o momento, há seis votos a favor da tese de que esse tipo de nomeação não estaria abrangido pela Súmula Vinculante (SV) 13, que veda a prática do nepotismo. Apenas um ministro se posicionou no sentido de que o verbete não faz ressalvas a cargos dessa natureza.

O assunto é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1133118, com repercussão geral (Tema 1.000). O julgamento foi suspenso e será retomado em 29/10.

Súmula

No caso em discussão, o Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (TJ-SP) declarou a inconstitucionalidade da lei do Município de Tupã (SP) que permitia a nomeação de parentes das autoridades nomeantes, até terceiro grau, consanguíneos ou afins, para cargo de secretário municipal.

No recurso ao STF, o município afirma que a nomeação em cargos políticos não estaria abrangida pela SV 13.

Segundo o verbete, é inconstitucional nomear cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de uma autoridade ou de servidor em cargo de chefia, direção ou assessoramento para ocupar cargo comissionado, de confiança ou função gratificada. A proibição também vale para o chamado nepotismo cruzado, quando há trocas de nomeações entre parentes.

Requisitos

Para o relator do recurso, ministro Luiz Fux, a proibição da súmula não se aplica à nomeação para cargos de natureza política. Ele lembrou que, no julgamento do RE 579951 (Tema 66), que resultou na edição da SV 13, o colegiado já havia feito a distinção entre cargos estritamente administrativos (cargos em comissão e funções de confiança) e postos e funções de natureza política (secretários municipais e de estado e ministros de Estado).

Na avaliação de Fux, a nomeação de secretários, ministros e auxiliares diretos é um ato de governo eminentemente político. A seu ver, o chefe do Executivo federal, estadual ou municipal tem discricionariedade para nomear o primeiro escalão do governo, desde que sejam preenchidos os requisitos de qualificação técnica e idoneidade moral e não se trate de nepotismo cruzado.

Acompanharam o relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

Revisão da jurisprudência

O ministro Flávio Dino foi o único a divergir até o momento. Na sua interpretação, a súmula não faz exceção a cargos políticos. Segundo ele, as ressalvas à aplicação da tese do nepotismo à nomeação para cargos de

natureza política foram feitas ao longo dos anos pelo Supremo em diversas decisões. Nesse sentido, defendeu que a edição da Lei 1.4130/2021, que tipifica nepotismo como improbidade administrativa e não excepciona os cargos políticos, justifica a revisão da jurisprudência do STF sobre o tema.

Dino mostrou preocupação com o que chamou de “loteamento familiar”, especialmente nos estados e municípios, onde, em muitos casos, a administração pública é transformada em “caminhos de enriquecimento”. Segundo ele, uma reunião de governo não pode ser igual a um almoço de domingo. “Neste, a família legitimamente confraterniza. Na esfera pública, deve prevalecer o princípio da impessoalidade”, afirmou.

Leia a notícia no site

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai discutir se período de licença-maternidade pode ser concedido a homem que integra casal homoafetivo (Tema 1435)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é possível conceder o período correspondente à licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva, com fundamento no princípio constitucional da isonomia. A controvérsia é tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1498231, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1435). O julgamento de mérito ainda será agendado, e a solução será aplicada a processos semelhantes que tramitam na Justiça.

O recurso foi apresentado contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que negou o pedido de um servidor público do Município de Santo Antônio do Aracanguá, integrante de um casal homoafetivo, para que sua licença-paternidade fosse igual à licença-maternidade. Segundo o TJ-SP, como não há lei com essa previsão, a concessão contrariaria o entendimento pacificado do STF de que não é possível, por decisão judicial, estender benefícios com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37).

No recurso ao STF, o servidor argumenta que, além do princípio da isonomia, a negativa do TJ-SP viola normas constitucionais sobre a proteção da família, da criança e do adolescente.

Em manifestação no Plenário Virtual, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, salientou que, em nome da proteção integral da criança e da isonomia entre homens e mulheres, o STF já reconheceu a possibilidade de conceder licença-maternidade a pais solo. Também já admitiu que, em relação homoafetiva entre mulheres, as mães (a gestante e a não gestante) escolham quem irá usufruir da licença-maternidade.

Segundo Fachin, o tema tem relevância jurídica, política, econômica, social e constitucional. Por isso, é necessário que o Plenário se manifeste, dando estabilidade aos pronunciamentos do Tribunal e assegurando a aplicação uniforme da Constituição a todos os núcleos familiares constituídos por dois homens na condição de pai.

Leia a notícia no site

Edição Nº 69

Topo

*O Tema 1435 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 66, publicado no Portal do Conhecimento em 17/10/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Repetitivo afasta prazo decadencial em mandado de segurança no caso de obrigação tributária sucessiva (Tema 1273)

Em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.273), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o prazo de 120 dias para entrar com o mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, não se aplica quando o objetivo é contestar lei ou outro ato normativo relacionado a obrigações tributárias que se renovam periodicamente. O colegiado considerou que, nessa hipótese, o mandado de segurança tem caráter preventivo, pois decorre da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma contestada.

O relator do repetitivo, ministro Paulo Sérgio Domingues, lembrou que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a presença de ameaça atual e objetiva a direito líquido e certo – o chamado "justo receio" – permite o uso do mandado de segurança em caráter preventivo. Nessa situação, a ação não está sujeita ao prazo decadencial de 120 dias.

De acordo com o ministro, no caso das obrigações tributárias sucessivas, cada fato gerador ocorrido é sucedido por outro cuja ocorrência é iminente, o que deixa o contribuinte em um estado de ameaça de lesão a direito permanente.

"Nesse cenário, não há como se cogitar de aplicação do prazo decadencial do artigo 23 da Lei 12.016/2009", destacou o relator.

Os processos que discutem essa mesma controvérsia estavam suspensos pela Primeira Seção e agora, com a fixação do precedente qualificado, poderão voltar a tramitar. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Julgamento põe fim a divergência entre colegiados de direito público

Paulo Sérgio Domingues observou, entretanto, que o assunto em discussão já foi alvo de entendimentos divergentes no tribunal. Ele citou posição minoritária segundo a qual a obrigação tributária, ainda que sucessiva, surge com a publicação da norma que a institui, sendo esta um ato jurídico único e de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte.

A corrente majoritária – prosseguiu – entende que a lei ou o ato normativo geral e abstrato é um requisito necessário, mas não suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Dessa forma, não se poderia dizer que a obrigação tributária surge com a edição da norma, nem que o

prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser computado a partir da edição do ato normativo que definiu a hipótese de incidência tributária.

"Essa orientação, *permissa venia*, a mim me parece a mais adequada, já que, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, 'a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador', e esse dado da realidade – o fato ou o ato que gera a obrigação de pagar o tributo – não tem vinculação necessária com a edição da lei ou do ato normativo que estabeleça, abstratamente, uma hipótese para a incidência da exação", afirmou o relator.

Aumento de alíquota de ICMS motivou impetração do mandado de segurança

Um dos recursos julgados como repetitivo (REsp 2.103.305) decorre de um mandado de segurança contra o estado de Minas Gerais para discutir o aumento de 18% para 25% da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre o consumo de energia

elétrica. A sentença rejeitou a preliminar de decadência formulada pelo ente público, e a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

"Correta a solução conferida pelas instâncias ordinárias, haja vista que, em se tratando de controvérsia acerca de norma que interferiu na dinâmica de obrigações tributárias sucessivas, está demonstrado o caráter

preventivo do *mandamus*, decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma em desfavor do contribuinte-impetrante", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site

Afetação

Direito Administrativo

STJ vai definir efeitos do saque integral sobre prazo prescricional em ações de reparação relativas ao PASEP. (Tema 1387)

Tema 1387 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Leading Case: REsp 2214879/PE; REsp 2214864 / PE

Data de afetação: 23/10/2025

Leia as informações no site

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito do Consumidor

Tema 1268 - STJ

Tese Firmada: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Data do trânsito em julgado: 20/10/2025

Leia as informações no site

Direito Processual Penal

Tema 1186 - STJ

Tese Firmada: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Data do trânsito em julgado: 23/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0802364-66.2022.8.19.0023 Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j. 16.10.2025 p. 20.10.2025

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público para o cargo de Investigador de Polícia. Candidata que não foi convocada para a etapa seguinte à prova objetiva. Alegada preterição com relação a candidatos que teriam postulado judicialmente a anulação de questões e obtido liminares, bem como suposta violação de direito líquido e certo em razão de erro da banca organizadora, que não teria publicado a lista definitiva de aprovados na prova objetiva. Liminar concedida, permitindo sua participação no certame, sendo então aprovada em todas as etapas, nomeada, empossada e entrado em exercício em 19/01/2024. Sentença que denegou a ordem requerida. Irresignação da impetrante.

1. Candidata que foi excluída do certame após a prova objetiva, mas que participou das fases subsequentes por força de decisão liminar. Ausência de demonstração de erro por parte da banca organizadora ou ilegalidade na ausência da candidata na lista de convocação para o TAF. Aprovação nas demais etapas e posterior investidura no cargo por força de decisão judicial precária que não geram direito líquido e certo à manutenção na função pública.

2. Entendimento firmado pelo STF no Tema 476 de repercussão geral, cuja tese fixada foi a de que "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado."

3. Ausência de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia entre os candidatos.

4. Sentença que denegou a segurança que merece ser mantida. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0063513-63.2025.8.19.0000

Relator: Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida

j. 16.10.2025 p. 22.10.2025

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Arrematante de um dos imóveis dos devedores que formulou ao juízo primevo pedido de expedição de ofício ao cartório do RGI responsável, para que canceladas as indisponibilidades incidentes sobre o bem arrematado. Indeferimento do pleito, sob o argumento de que apenas o juízo que determinou a decretação da medida possui competência para sua revogação. Ilegítimo inconformismo do arrematante. Imóvel arrematado que ainda possui indisponibilidades averbadas em sua matrícula, impostas pela justiça federal, por esta justiça estadual e também pela justiça do trabalho. Proceder do juízo a quo que se mostra de todo correto, especialmente em se considerando a expressa disposição do artigo 320-e do provimento CNJ nº 149/2023, de acordo com o qual "todas as ordens de indisponibilidade e de cancelamento deverão ser encaminhadas aos oficiais de registro de imóveis, exclusivamente, por intermédio da CNIB, vedada a utilização de quaisquer outros meios, tais como mandados, ofícios, malotes digitais e mensagens eletrônicas". Raciocínio que, ademais, é respaldado pelo fato de que, como cediço, o sistema CNIB não permite o cancelamento de ordem de indisponibilidade lançada por outro órgão. Comando guerreado que, portanto, se preserva na íntegra, inclusive porque perfeitamente alinhado à jurisprudência desta corte. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0081333-92.2025.8.19.0001

Relatora: Desª. Suimei Meira Cavalieri

j. 14/10/2025 p. 17/10/2025

Apelação Criminal. Eca. Ato infracional análogo ao crime de furto qualificado e receptação. Pleito absolutório por fragilidade probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Adequação da medida socioeducativa de semiliberdade.

1) A revogação pela Lei 12.010/09, do inciso IV, do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual previa o recebimento da apelação das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, remeteu as regras atinentes aos efeitos do recurso à sistemática do CPC, que quanto ao efeito suspensivo exige o risco de dano grave ou de difícil reparação, consoante previsão contida no caput do próprio art. 198 do Estatuto. Todavia, tal sistemática não atende aos objetivos primordiais do ECA, de cunho preventivo, pedagógico e ressocializador quando da aplicação das medidas socioeducativas.

2) Emerge firme da prova judicial que o adolescente foi apreendido em flagrante ao subtrair com mais dois indivíduos um telefone celular pertencente à vítima. Consta que o apelante fazia parte do grupo de jovens que estavam fazendo um arrastão na Av. Brasil, no bairro de Cordovil. A vítima estava dentro de seu carro, quando um adolescente se aproximou, entrou em seu veículo e arrebatou seu telefone celular que estava preso no painel. Na sequência, o jovem correu e se juntou ao

apelante e a outro adolescente. Consta ainda que o adolescente foi apreendido em flagrante pela polícia militar na posse de um aparelho celular da marca Motorola, na cor preta, o qual sabia ser produto de crime de furto.

3) Materialidade e autoria do ato infracional análogo ao delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, demonstradas através da palavra da vítima, colhidas em sede inquisitorial e confirmadas em juízo, circundada pelos depoimentos dos policiais militares, resulta incensurável a procedência da representação.

4) Inviável acolher o reconhecimento da participação de menor importância no que tange ao apelante, que apenas tem lugar quando a colaboração do partícipe consubstanciar uma ajuda de fácil obtenção, inexistente na espécie, considerando o papel relevante exercido pelo representado Y., que atuou em nítida divisão de tarefas, de modo a garantir o êxito da subtração do aparelho celular da vítima. A prova autuada é categórica e incontestável no sentido da significativa atuação do representado na ação delitiva, configurando a coautoria, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa.

5) Nos atos infracionais análogos aos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório e, quando firme, coerente e ainda ratificada por outros elementos, tem-se como decisiva para a procedência da representação. À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o representado não teve mínimo contato anterior, seja descrever fidedignamente o delito e indicar o culpado.

6) Materialidade do crime de receptação comprovada pelo R.O. nº 016-00210/2024, de 04/01/2024, e a autoria pela prisão em flagrante do representado Y. na posse do aparelho celular. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o

embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte.

7) O tipo subjetivo constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, é de ser auferido através do exame de todas as circunstâncias fáticas que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita, as quais, na espécie, fulminam a alegação de inexistência do elemento subjetivo do ato infracional análogo ao crime de receptação.

8) A orientação jurisprudencial firmada no STJ é no sentido de que nos atos infracionais análogos aos crimes de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita dos bens, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova, do qual não se desincumbiu a defesa, inviabilizando assim o acolhimento do pleito direcionado à absolvição (STJ-HC 421.406/SC).

9) Adequação da MSE aplicada. O adolescente ostenta outras passagens pelo juízo menorista, sendo uma análoga ao crime de roubo majorado, tendo lhe sido aplicada precedente MSE de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade que, por óbvio, não surtiram qualquer efeito. Dessa forma, a conduta do adolescente se amolda nas hipóteses previstas no artigo 120 da lei nº 8.069/90, sendo a MSE de semiliberdade a que melhor se adequa à situação do representado e às peculiaridades do caso concreto, e se justifica na nítida necessidade de manter o adolescente protegido e distante do pernicioso universo da prática de atos infracionais, mostrando-lhe caminhos para melhor sedimentar seu futuro. Precedentes do Eg. STJ.

Desprovimento do recurso.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça mantém condenação de banco por falha de segurança

Município é condenado a indenizar mulher por violência obstétrica

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Tribunal de Justiça divulga editais de concursos para analista judiciário com e sem especialidade e técnico de atividade judiciária

Justiça dá prazo para Claro, Aeronáutica e AGU definirem contrato emergencial para o Cindacta

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.008, de 23 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em todas as obras públicas, em andamento ou paralisadas, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 224 de 22 de outubro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 204, de 30 de junho de 2022, que institui a lei orgânica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF julga inconstitucional reajuste diferenciado de servidores do Executivo de MG

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais alterações feitas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais na proposta original de reajuste dos servidores do Executivo apresentada pelo governador. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7145, na sessão virtual encerrada em 10/10.

Os artigos introduzidos por emenda parlamentar concediam a determinadas categorias reajustes salariais maiores do que os previstos no projeto de lei que tratava da revisão geral anual dos subsídios e dos vencimentos básicos de servidores do Executivo. O governador Romeu Zema vetou os artigos, mas a Assembleia Legislativa de Minas Gerais derrubou o veto. O governador então acionou o STF.

Os dispositivos já estavam suspensos por liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso (aposentado) em maio de 2022 e referendada pelo Plenário. Agora, no julgamento do mérito da ação, os artigos foram definitivamente derrubados.

Reajustes diferenciados

Segundo dados constantes dos autos, o objetivo da Lei estadual 24.035/2022 era aplicar aos vencimentos o índice linear de 10,06% (correspondente ao IPCA referente ao ano de 2021). Após as emendas, foram fixados reajustes de mais 14% para as carreiras de segurança pública e saúde e de mais 33,24% para carreiras relacionadas à educação básica, em decorrência da atualização do piso salarial nacional.

As emendas também criaram um auxílio social para parte dos inativos e pensionistas do estado e concederam anistia pelas faltas dos profissionais da educação que aderiram à greve em 2022.

Aumento de despesa

Ao reafirmar seu voto pela inconstitucionalidade dos dispositivos, Barroso salientou que os acréscimos feitos por meio das emendas interferem no regime jurídico de servidores públicos, não têm relação com a proposta original e ainda geram aumento de despesa. Além disso, tratam de questões que cabem apenas ao chefe do Poder Executivo: padrão remuneratório, auxílio social e anistia a infrações administrativas praticadas por servidores públicos. Segundo nota técnica apresentada nos autos, os acréscimos feitos pelo Legislativo elevariam as despesas com pessoal no Executivo em R$ 8,6 bilhões ao ano.

Tese

No julgamento foi fixada a seguinte tese:

"1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo".

Leia a notícia no site

Liminar do STF não alcança contratos anteriores à suspensão de leis goianas que autorizam repasses de recursos para obras

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes esclareceu que a liminar que suspendeu duas leis de Goiás que autorizavam o repasse de recursos para obras, sem licitação, não afeta empreendimentos relacionados a contratos já firmados com base nessas normas. O esclarecimento consta da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7885.

Em 10/10, o ministro havia suspendido as Leis estaduais 22.940/2024 e 23.291/2025, que permitem a execução de obras de infraestrutura rodoviária com recursos públicos, mediante parceria direta com entidades privadas, sem chamamento público.

Em recurso ao STF, o governador do estado, Ronaldo Caiado, alegou que a paralisação das obras de pavimentação e recuperação de rodovias estaduais causaria prejuízos econômicos e logísticos, além de custos com mobilização e desmobilização de equipes e materiais. Por isso, pediu que a decisão tivesse efeitos apenas para o futuro, permitindo a continuidade dos contratos e repasses já formalizados.

Efeitos para o futuro

O ministro Alexandre de Moraes explicou que cautelares em ações de controle concentrado de constitucionalidade, conforme a Lei das ADIs (Lei 9.868/1999), em regra, têm efeitos a partir de seu deferimento, a não ser que haja determinação expressa em contrário – o que não ocorreu em sua decisão anterior. Portanto, a liminar não alcança os contratos ou atos administrativos anteriores.

Leia a notícia no site

STF reafirma validade de investigações conduzidas por órgãos internos do Ministério Público

O Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu em 22/10, por unanimidade, questionamentos da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) sobre a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7170, que discutia o poder investigativo de órgãos internos do Ministério Público do Rio de Janeiro, a exemplo da reestruturação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do estado.

Na decisão, o Tribunal reafirmou a constitucionalidade do poder de investigação do MP e deixou expresso que ele deve ser exercido dentro dos limites já fixados pelo próprio STF: com comunicação imediata ao juiz competente, respeito aos prazos do Código de Processo Penal e necessidade de autorização judicial para prorrogar investigações.

Origem

Na ação, a Adepol contestava a Resolução 2.403/2021 do MP-RJ, que reestruturou a ação do Gaeco, alegando invasão das funções da polícia judiciária. O STF julgou a ADI improcedente e concluiu que a norma apenas organiza internamente o funcionamento do Gaeco, sem ampliar os poderes investigativos do MP.

Nos embargos de declaração julgados na sessão de hoje, a associação argumentou que o acórdão não teria deixado claro que as investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público devem ocorrer apenas excepcionalmente.

Investigação

A relatora, ministra Cármen Lúcia, explicou que o tema da ação se concentrou na possibilidade de criação de órgãos internos do Ministério Público por ato do procurador-geral de Justiça, e o Plenário reafirmou que isso se insere na autonomia administrativa e funcional do órgão.

Segundo a ministra, a decisão está de acordo com os entendimentos já firmados pela Corte em julgamentos anteriores, como os das ADIs 2943, 3309 e 3318, em que se reconheceu que o Ministério Público pode promover investigações criminais por autoridade própria, desde que respeitados os direitos e as garantias individuais, a reserva de jurisdição e a supervisão judicial permanente.

Subsidiariedade

O ministro André Mendonça ressaltou, também, que o Ministério Público tem a prerrogativa, por autoridade própria, de efetuar investigações criminais. O ministro Luiz Fux complementou que o Tribunal consagrou o poder concorrente do Ministério Público para iniciar investigações.

Repercussão

Na sessão, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, ressaltou que o resultado tem efeito vinculante e alcance nacional e deve ser observado por todos os Ministérios Públicos dos estados e da União.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Emendas parlamentares: estados e municípios devem adotar modelo federal de transparência

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que os estados, o Distrito Federal e os municípios sigam o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares consolidado a partir de determinações da Corte. Caberá aos tribunais de contas e aos Ministérios Públicos estaduais a adoção de providências para assegurar que a execução das emendas, no âmbito dos entes federativos, siga esse parâmetro a partir do orçamento de 2026.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

A decisão foi tomada em 23/10 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade do chamado "orçamento secreto" e determinou a adoção de medidas para garantir a transparência e a rastreabilidade dos recursos federais provenientes de emendas parlamentares. Muitas das medidas foram consolidadas com a edição da Lei Complementar 210/2024.

"Profunda opacidade"

A decisão do relator se deu em resposta à petição da Associação Contas Abertas, da Transparência Brasil e da Transparência Internacional – Brasil, admitidas no processo como interessadas. Elas sustentam que, apesar

dos avanços nos mecanismos de controle das emendas federais, as emendas estaduais, distritais e municipais “padecem de profunda opacidade”.

Como exemplo, citam que 14 estados não informam o beneficiário da emenda nos seus portais de transparência, enquanto outros 17 não informam a localidade do gasto. Além disso, 12 estados não detalham o histórico de execução e seis não informam o objeto da emenda. Acrescentam, ainda, que o estudo “Índice de Transparência e Governança Pública Municipal”, que avaliou 329 prefeituras em 11 estados, divulgado neste mês, aponta que 37% delas não divulgam nenhuma informação sobre emendas recebidas.

Legitimidade e moralidade na execução orçamentária

Para Dino, essa situação impõe ao STF o enfrentamento do tema no âmbito da ADPF 854, reafirmando sua função de uniformizar os padrões de legitimidade e moralidade na execução orçamentária, a fim de erradicar distorções “que minam a confiança pública e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais”.

Segundo o relator, não faz sentido que o dever de identificar a origem e os beneficiários finais dos recursos públicos se limite ao plano federal, permitindo que os vícios persistam nos níveis estadual, distrital e municipal. Ele explicou que a interpretação dada pelo STF às normas

constitucionais sobre o processo legislativo orçamentário e a execução das emendas no plano federal deve ser respeitada obrigatoriamente pelos demais entes federativos.

Na decisão, o ministro determina ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) desenvolvam programas de apoio a estados e municípios. As ações incluirão a elaboração de manuais, treinamentos e compartilhamento de soluções tecnológicas, para que apliquem o modelo vigente em nível federal.

Outra determinação foi a de que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de deputados estaduais, distritais e vereadores relativas ao exercício de 2026 somente poderá começar depois que governos e prefeituras comprovem perante os respectivos tribunais de contas que estão cumprindo as regras constitucionais de transparência e rastreabilidade.

Audiência de contextualização

No dia 23/10, Dino conduziu mais uma audiência de contextualização para tratar das emendas parlamentares e acompanhar a adoção das medidas, no âmbito federal, das decisões do STF. O ministro reconheceu que houve avanços significativos no controle e na rastreabilidade da execução das emendas após as decisões do Supremo. Como exemplo, citou a reformulação do Portal da Transparência, que passou a concentrar as informações sobre aprovação e execução das emendas, e a aprovação da

Lei Complementar 210/2024, que disciplina novas regras para as emendas parlamentares, além das resoluções do Congresso Nacional adequando as regras.

Outro ponto importante destacado pelo ministro foi a criação de contas específicas para o pagamento das chamadas “emendas Pix”, eliminando as antigas “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, que dificultavam a identificação do destino das verbas.

Dino também reforçou a importância de uma campanha publicitária por bancos, Agência Brasil e Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive em canais comerciais, para divulgar os portais de transparência.

Participaram da audiência representantes da Advocacia-Geral da União (AGU), da Procuradoria-Geral da República (PGR), do TCU, da CGU, do MGI, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Banco do Brasil (BB), da Caixa Econômica Federal (CEF), do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e do PSOL, além do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), da Associação Contas Abertas, da Transparência Brasil e da Transparência Internacional – Brasil.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Relator determina notificação de Paulo Figueiredo por meio de cooperação com Justiça dos EUA

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a notificação por carta rogatória de Paulo Figueiredo, que mora nos Estado Unidos, para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 dias, na Petição (Pet) 12100. Ele foi um dos denunciados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em fevereiro deste ano, pela tentativa de golpe de Estado.

A carta rogatória é um instrumento de cooperação jurídica internacional usado para solicitar que a Justiça de outro país realize um ato processual, como uma citação, intimação ou oitiva de testemunha, para um processo que tramita no Brasil. O prazo prescricional, ou seja, a contagem do tempo em que é possível prosseguir com o procedimento criminal, fica suspenso até a efetiva notificação.

Denunciado por participação em organização criminosa armada, golpe de Estado, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado, Paulo Figueiredo é o único dos acusados que ainda não teve a denúncia analisada pelo STF.

Não localizado

Inicialmente, o denunciado não pôde ser notificado porque seu endereço não foi localizado. Diante disso, a PGR solicitou a notificação por edital. Em 27/6, considerando que Figueiredo tinha ciência inequívoca da

acusação e da notificação por edital, o ministro intimou a Defensoria Pública da União (DPU) para apresentar defesa prévia em 15 dias.

Garantias fundamentais

A DPU apresentou a defesa, mas reiterou o pedido de expedição de carta rogatória, da mesma forma que foi feito na denúncia apresentada contra Figueiredo no Inquérito (INQ) 4995 pelo crime de coação no curso do processo.

Segundo o órgão, o prosseguimento do processo sem o conhecimento integral da acusação violaria normas do direito penal e garantias fundamentais do acusado.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Descrição do imóvel no edital do leilão não depende da que consta no contrato de propriedade fiduciária

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a descrição do imóvel no edital de leilão extrajudicial não depende daquela constante no contrato de propriedade fiduciária. Para o colegiado, cada ato deve trazer a descrição atualizada do bem,

conforme a realidade no momento de sua formalização, já que o contrato e o edital são registros autônomos, feitos em contextos distintos.

Na origem do caso, o devedor entrou na Justiça para impedir a consolidação da propriedade de um imóvel dado ao banco em garantia, bem como anular os leilões já realizados e a arrematação do bem. Ele sustentou que, embora o contrato da alienação fiduciária mencionasse um simples terreno, no momento de sua assinatura já existia uma construção em andamento, mas no edital de leilão continuou constando que se tratava apenas de terreno.

O juízo de primeiro grau rejeitou os pedidos. O Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a decisão, acrescentando que foi o próprio devedor quem ofertou o bem como terreno, e a construção não estava averbada no registro imobiliário, o que impossibilitava sua inclusão no edital de leilão.

Lei não exige que descrição do edital coincida com contrato de alienação fiduciária

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, salientou que a lei não exige que a descrição do bem no edital de leilão coincida com a do contrato de propriedade fiduciária disciplinado no artigo 1.362, inciso IV, do Código Civil (CC). Segundo ela, esse dispositivo legal determina que sejam indicados elementos que permitam a localização do imóvel e a sua constrição em caso de inadimplência.

A ministra também ressaltou que o leilão deve buscar o maior preço possível, observando simultaneamente o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse contexto, ela afirmou que o edital deve conter informações detalhadas sobre o imóvel, permitindo que os potenciais compradores o avaliem corretamente antes de apresentar lances.

"Caso ocorra uma valorização expressiva do imóvel em função de uma obra ou benfeitoria, é necessário que a descrição do bem no edital acompanhe a situação fática atual, em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor. Pois, de outro modo, proceder com leilão constando uma descrição incorreta do bem ou uma avaliação desatualizada, poderá implicar desinteresse dos possíveis arrematantes ou enriquecimento sem causa do arrematante e excessiva onerosidade para o devedor", disse.

Erro na descrição do edital causou prejuízo ao devedor

Nancy Andrighi observou ainda que, embora o artigo 27, parágrafo 2º, da Lei 9.514/1997 autorize a venda do imóvel em segundo leilão pelo valor da dívida, a arrematação não pode ocorrer por preço vil, entendido como inferior a 50% da avaliação, sob pena de causar prejuízo exagerado ao devedor fiduciante.

No caso em julgamento – explicou –, o prejuízo ficou evidente, pois o imóvel foi arrematado por apenas 23% do valor avaliado, devido ao erro na descrição do edital, que qualificava o bem apenas como terreno, sem considerar a construção existente.

"Nesse sentido, o erro na descrição do imóvel faz com que ele seja vendido por preço vil, considerando a dimensão real, sendo, portanto, inválida a alienação judicial" – concluiu a ministra ao declarar a nulidade da arrematação e determinar a realização de novo leilão, com a descrição correta no edital.

Leia a notícia no site

Em regra, corretora não tem responsabilidade solidária com construtora por atraso na entrega de imóvel

Ao afastar a responsabilidade solidária entre uma corretora imobiliária e uma construtora, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ilegitimidade passiva da primeira em ação que pede a devolução dos valores pagos por uma consumidora após a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel.

A compradora decidiu cancelar o negócio devido ao atraso na entrega do imóvel, superior ao prazo legal de 180 dias. Ela pediu a devolução dos valores até então desembolsados, incluindo a comissão de corretagem.

Para o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), a corretora participou da cadeia econômica de produção e distribuição, e isso a tornaria solidariamente responsável, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). As instâncias ordinárias concluíram também que, devido à culpa exclusiva da vendedora pelo atraso e tendo em vista a Súmula 543 do STJ, a restituição das parcelas pagas deveria ser integral, incluindo a comissão de corretagem.

Atuação da corretora no negócio de compra e venda de imóveis

O relator do caso no STJ, ministro João Otávio de Noronha, explicou que o tribunal possui entendimento no sentido de afastar a solidariedade nessas situações, por diferenciar o conceito de cadeia de fornecimento e a e a atuação da corretora de imóveis.

Segundo o ministro, a teoria da cadeia de fornecimento pressupõe a união de esforços e atividades entre múltiplos agentes econômicos com a finalidade comum de ofertar um produto ou serviço no mercado.

"A responsabilidade solidária alcança todos aqueles que, de alguma forma, participaram da introdução do bem ou serviço na relação de consumo, e para que um agente seja considerado parte da cadeia de consumo, é indispensável que sua atividade guarde relação direta com o serviço ou produto final. Em outras palavras, sua participação deve contribuir efetivamente para a existência ou a qualidade do que foi entregue ao consumidor", disse.

Corretora não integra a cadeia de fornecimento do imóvel

O ministro lembrou que a atuação da corretora de imóveis é de intermediação, e seu papel se limita a promover a aproximação das partes – comprador e vendedor – para a concretização de um negócio. A

corretora não participa da execução da obra – esclareceu – nem interfere no cronograma de entrega, não tendo ingerência sobre as atividades de incorporação imobiliária.

"Sua atividade-fim se esgota na intermediação bem-sucedida, não se confundindo com o objeto do contrato principal, que é a aquisição da unidade imobiliária. Por não integrar a cadeia de fornecimento do imóvel em si, a corretora não pode, em regra, ser responsabilizada solidariamente pela devolução dos valores pagos pelo bem", ressaltou.

Noronha ponderou, contudo, que a responsabilidade solidária da corretora pode ser reconhecida em situações excepcionais, como nos casos de falha na prestação do próprio serviço de corretagem; quando houver participação direta na incorporação, ou se ela integrar o mesmo grupo econômico.

Leia a notícia no site

Pensão alimentícia pode ser mantida por prazo indeterminado se foi paga voluntariamente por longo período

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a pensão alimentícia pode ser mantida por prazo indeterminado mesmo após a exoneração judicial, caso o devedor tenha optado por continuar a pagá-la voluntariamente por diversos anos. Para o colegiado, tal conduta configura *supressio* em relação ao alimentante, que

deixou de exercer o direito de encerrar os pagamentos, e *surrectio* em favor do alimentando, diante da expectativa de que a exoneração não seria mais reivindicada.

Com base nesse entendimento, a turma deu provimento ao recurso especial de uma mulher para obrigar seu ex-marido a continuar pagando a pensão instituída após a separação. O casal havia firmado acordo para pagamento de pensão e de plano de saúde, homologado judicialmente em 1993, com prazo de um ano. Dois anos depois, foi ajustado novo pacto por prazo indeterminado, o qual não foi submetido à homologação.

O ex-marido continuou fazendo os pagamentos por mais de duas décadas, mas em 2018 ele ajuizou ação de exoneração, alegando mudança em sua capacidade financeira e a necessidade de dinheiro para bancar um tratamento médico. A ex-esposa, por sua vez, sustentou que o recebimento da pensão era essencial devido à sua idade avançada. As instâncias ordinárias declararam extinta a obrigação de pensionamento.

O dever de não frustrar injustificadamente expectativas de terceiros

A ministra Nancy Andrighi, relatora no STJ, disse que a confiança gera o dever jurídico de não frustrar de forma injustificada as legítimas expectativas de terceiros. Segundo ela, "no âmbito das relações familiares, a noção de confiança deve ser especialmente protegida, de forma que as condutas contrárias à confiança serão, em regra, também contrárias à boa-fé objetiva".

A tutela da confiança – prosseguiu – tem relevância ética e prática ao reconhecer efeitos derivados da inércia prolongada (*supressio*) ou da prática reiterada (*surrectio*). Para a relatora, tais institutos jurídicos funcionam como mecanismos de estabilização das expectativas sociais, ao evitar mudanças abruptas de conduta que frustrem a confiança legitimamente depositada.

"A inércia prolongada do credor de alimentos em promover a execução da pensão em débito pode gerar, no devedor, a legítima expectativa de que a prestação não é mais necessária, conduzindo à estabilização da situação de inadimplemento. Em sentido inverso, o alimentante que, mesmo exonerado, opta voluntariamente por continuar realizando os pagamentos, conduz ao alimentando a expectativa de continuidade da prestação, a qual pode tornar-se juridicamente relevante, especialmente diante da reiterada e sistemática manifestação de vontade", afirmou.

Transitoriedade dos alimentos não se aplica se a necessidade é permanente

Nancy Andrighi ainda observou que o caráter transitório dos alimentos entre ex-cônjuges reflete a boa-fé objetiva, pois garante apoio ao cônjuge vulnerável até a recuperação de sua autonomia financeira. Ela destacou, porém, que a jurisprudência do STJ tem admitido o pagamento de pensão por prazo indeterminado diante de situações como a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a idade avançada ou condição de saúde fragilizada do alimentando.

No caso em julgamento, a relatora ponderou que, embora a ex-esposa tenha recebido pensão alimentícia por mais de 25 anos, não ficou caracterizada sua inércia em retomar a independência financeira, mas, sim, a do ex-marido, que, ao manter os pagamentos mensais por longo período, mesmo exonerado, gerou na alimentanda a expectativa de que o direito de exoneração não seria exercido.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Estudo inédito mapeia estruturas voltadas aos direitos humanos do Judiciário

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.194

STJ nº 867

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

COMUNICADO

Inscrições abertas para vaga no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa aos(às) magistrados(as) que estão abertas as inscrições para os(as) interessados(as) em concorrer à vaga de membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 130-A, caput, IV, da Constituição Federal.

As inscrições devem ser realizadas mediante o envio de currículo em formato padronizado (disponível por meio do link) para o e-mail juiz_cnmp@stj.jus.br, até o dia **29 de outubro de 2025**.

Para mais informações, leia o edital na íntegra.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ comunica decisão do STF sobre o fornecimento do medicamento ELEVIDYS

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Tutela Provisória na Reclamação nº 68.709-DF, por unanimidade, referendou a decisão liminar que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela União para determinar a suspensão nacional da eficácia de todas as decisões judiciais que ordenem o fornecimento do medicamento Elevidys, enquanto estiver vigente a suspensão de comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda ou uso do referido fármaco no Brasil, determinada pela Anvisa por meio da Resolução 2.813/2025, de 24 de julho de 2025, excetuadas as hipóteses expressamente previstas pela própria agência.

As informações foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21/10/2025, por meio do Comunicado nº 131/2025.

Leia a íntegra do Comunicado nº131/2025

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF confirma que CNJ pode definir regras sobre extinção de execuções fiscais (Tema 1428)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que o

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode estabelecer regras para eficiência na tramitação de processos de cobrança judicial de dívidas tributárias, conhecidas como execuções fiscais. Entre essas regras está a definição de critérios para casos em que não há mais interesse do Estado em manter a cobrança – quando, por exemplo, o valor é muito baixo ou o processo está parado por muito tempo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1553607, com repercussão geral (Tema 1.428), e o entendimento deverá ser seguido por todos os tribunais do país em situações parecidas.

O caso

O processo teve origem em Osório (RS). O município recorreu de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que havia encerrado uma execução fiscal de IPTU por entender que não havia mais interesse de cobrança (interesse de agir). Essa decisão se baseou na Resolução 547/2024 do CNJ e em entendimento anterior do STF (Tema 1.184) que reconhece a possibilidade de extinguir execuções de baixo valor, em nome da eficiência administrativa.

Na tese desse julgamento, a Corte definiu que, antes do ajuizamento da execução fiscal, outras providências devem ser tomadas, como a tentativa de conciliação, a adoção de solução administrativa e o prévio protesto do título. Com base nessa orientação, o CNJ criou regras para orientar os tribunais sobre essas ações. A norma estabelece o valor de R$ 10 mil como parâmetro para extinção da execução fiscal que, um ano após o ajuizamento, não tiver movimentação útil nem citação do executado.

No ARE, o Município de Osório alegava que a decisão violaria a autonomia dos entes federativos e a separação dos Poderes, porque uma lei municipal já prevê que só não serão cobrados judicialmente valores inferiores a um salário mínimo.

Competência

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), explicou que o CNJ tem competência constitucional para criar políticas públicas e normas para melhorar a gestão do Poder Judiciário, e a Resolução 547/2024 foi editada dentro dessa competência. Segundo ele, a fixação de um valor de referência para o encerramento de processos fiscais parados não interfere nas leis municipais sobre tributos nem na autonomia dos governos locais. O CNJ apenas orienta o funcionamento dos tribunais, sem mexer na competência para definir quando uma dívida deve ou não ser cobrada.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Leia a notícia no site

Edição Nº 68

Topo

*O Tema 1428 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 01/10/2025

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai decidir se Estado deve garantir transporte especial para pacientes em tratamento (Tema 1431)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai definir se o direito à saúde obriga estados e municípios a fornecer transporte especial, individual ou adaptado, para pacientes em tratamento médico. A questão teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.431) em decisão unânime do Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário (RE) 1476281.

O caso

O processo teve origem no Rio de Janeiro, onde um paciente com doença renal crônica obteve decisão da Justiça que obrigou o município e o estado a fornecer transporte entre sua casa e a clínica de hemodiálise. Para a Turma Recursal da Fazenda Pública da Justiça estadual, a gratuidade do transporte público não atende às necessidades desse tipo de paciente.

Argumentos do município

No recurso ao STF, o Município do Rio de Janeiro sustenta que a Constituição não prevê essa obrigação e ressalta que há programas de transporte público gratuito para doentes crônicos. Também afirma que a escassez de recursos exige que se dê prioridade a políticas universais do Sistema Único de Saúde (SUS) e defende que cabe ao Poder Executivo, e não ao Judiciário, definir como executar as políticas públicas de saúde.

Relevância do tema

Para o Plenário, a discussão é frequente nos juizados especiais do Rio de Janeiro, e não há uniformidade nas decisões, o que reforça a importância de uma definição do Supremo. A matéria envolve o equilíbrio entre dois aspectos do direito à saúde: a dimensão individual, que busca garantir o bem-estar de cada paciente, inclusive com transporte adaptado; e a dimensão coletiva, que exige gestão racional dos recursos públicos para manter a igualdade de acesso ao SUS.

Por unanimidade, foi considerado que o assunto tem relevância jurídica, social e econômica, pois pode ter impacto direto na organização do sistema de saúde em todo o país. Com o reconhecimento da repercussão geral, a decisão de mérito a ser tomada pelo Plenário do STF valerá para todos os casos semelhantes nas demais instâncias da Justiça.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Desafetação de Tema

Direito Penal

Prescrição da pretensão executória em medidas socioeducativas: TJRJ comunica desafetação do Tema 1361 do STJ

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, avisa aos magistrados com competência criminal que, em 14/10/2025, houve a publicação do acórdão de desafetação nos autos do REsp 2165459/RS, paradigma do Tema 1361 do STJ:

Tema 1361

Questão: "Definir se, na apuração da prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa, deve ser levado em consideração o prazo mínimo eventualmente explicitado na sentença e não o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Decisão: " A Terceira Seção, por unanimidade, constatada a prescrição do feito originário em 05/09/2023, não conheceu do recurso especial e o desafetou ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (3001)"

As informações foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/10/2025, por meio do Aviso 2VP nº 67/2025.

Leia a íntegra do Aviso 2VP nº 67/2025

Leia as informações no site

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ / STJ

Tese

Direito Tributário

Repetitivo define que sociedade limitada não está excluída de tributação diferenciada do ISS (Tema 1323)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.323), definiu que a adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) por alíquota fixa, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

a) prestação pessoal dos serviços pelos sócios;

b) assunção de responsabilidade técnica individual;

c) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize a condição personalíssima da atividade.

A tese jurídica estabelecida deverá ser observada pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Atividade profissional justifica o tratamento diferenciado

O relator, ministro Afrânio Vilela, explicou que o Decreto-Lei 406/68 estabelece um regime tributário diferenciado para profissionais autônomos e sociedades profissionais, estabelecendo alíquota mais favorável do ISS. Segundo ele, a finalidade desse benefício é evitar a sobreposição do ISS ao Imposto de Renda, especialmente no caso de pessoas físicas.

O ministro ressaltou que "não se trata de um privilégio, mas de um tratamento diferenciado justificado pelas peculiaridades das atividades profissionais em que há responsabilidade individual dos sócios".

Em seu voto, Vilela destacou que os fatores determinantes para a concessão do benefício fiscal são a natureza da atividade desenvolvida e a pessoalidade da prestação do serviço. Conforme observou, o legislador não estabeleceu qualquer restrição quanto à forma de constituição da sociedade.

Não pode haver predominância empresarial

O relator demonstrou que, de acordo com o entendimento da seção de direito público do STJ, o enquadramento da sociedade uniprofissional no regime fixo de ISS independe do tipo societário adotado, sendo irrelevante o fato de a empresa ser constituída como sociedade limitada, desde que não haja predominância de elementos empresariais.

Segundo ele, o direito à alíquota fixa do ISS depende de os serviços serem prestados de forma pessoal e com responsabilidade técnica assumida individualmente, sem estrutura empresarial que descaracterize a natureza personalíssima da atividade.

O ministro salientou que a sociedade deve ser considerada empresária quando a organização da atividade econômica se sobrepõe à atuação dos sócios, quando são desenvolvidas mais de uma atividade de prestação de serviços não afins, ou quando há terceirização de serviços.

Leia a notícia no site

*O Tema 1323 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 65, publicado no Portal do Conhecimento em 15/10/2025.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito **Tributário**

Tema **1350 - STJ**

Tese **Firmada**: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/10/2025

Íntegra do Acordão

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0820471-93.2023.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Alberto Carvalho Alves

j. 14.10.2025 p. 17.10.2025

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Remessa Necessária. Auxílio-doença acidentário. Síndrome de Burnout. Nexo Causal. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Dispensado o reexame oficioso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, formulado por segurado bancário diagnosticado com Síndrome de Burnout e transtorno depressivo grave, ambos relacionados ao ambiente de trabalho. 2. Sentença que, com base em laudo pericial judicial, reconheceu a natureza acidentária da moléstia e determinou a manutenção do benefício, com pagamento das parcelas vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, em especial: (i) a existência de incapacidade laborativa; e (ii) o nexo causal entre a patologia apresentada e o trabalho exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O laudo pericial judicial atestou que o segurado é portador de Síndrome de Burnout e transtorno depressivo grave, ambos decorrentes de fatores estressores vivenciados no ambiente de trabalho, caracterizando a concausa necessária para a configuração de acidente de trabalho.

5. A incapacidade laborativa ficou comprovada, ao menos de forma parcial, não sendo razoável exigir o retorno imediato do segurado às mesmas condições que provocaram o adoecimento.

6. Correta, portanto, a sentença que determinou o restabelecimento do benefício, assegurando proteção social ao trabalhador, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e negado provimento. Dispensado a remessa necessária.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 196; CPC, arts. 496, §1º, e 487, I; L. nº 8.213/1991, arts. 19, 20, §2º, 21, I, 59, 62 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.492.430/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21.05.2015, AgInt no AREsp 1.165.585/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 02.12.2019.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0965309-95.2024.8.19.0001

Relator: Des. Gilberto Clovis Farias Matos

j. 16.10.2025 p. 21.10.2025

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Improcedência do pedido. Visitante drogada por hóspede no interior do quarto de hotel. Fato estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor. Fortuito externo. Artigo 14, §3º, II, do CDC. Precedentes do C. STJ. Manutenção da R. Sentença.

1. Visitante que foi drogada por hóspede, no interior do quarto do hotel demandado.

2. Ainda que o Código Civil, em seus artigos 932, IV e 933, preveja a hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro, sua aplicação não é automática, mas contextualizada a fim de que se afira se o dano está de fato, relacionado aos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo estabelecimento, sob pena de imposição de responsabilidade por risco integral, incabível na atividade hoteleira.

3. “O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.” (STJ - REsp: 2114079 RS 2023/0313380-5, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/04/2024, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 30/04/2024).

4. Não se pode considerar como "própria" à atividade de um hotel a tutela de visitantes quanto ao risco de lesão física advindas de condutas de hóspede, dentro do próprio quarto, sem qualquer sinal externo que sinalizasse a agressão.

5. Fato estranho à atividade exercida que configura fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor.

6. Prepostos do estabelecimento que ainda prestaram imediato socorro à autora/apelante, acionando o atendimento médico de urgência (SAMU) que a conduziu a hospital próximo.

7. Improcedência mantida.

8. Negativa de provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0205519-32.2021.8.19.0001

Relatora: Desª. Rosa Helena Penna Macedo Guita

j. 14/10/2025 p. 16/10/2025

Apelação Criminal. Ação Penal Privada. Imputação do delito de difamação majorada por ter sido cometida por meio facilitador de sua divulgação, no âmbito doméstico e familiar. Artigo 139, c/c o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal. *Emendatio Libelli*. Condenação. Reconhecimento da forma circunstanciada prevista no parágrafo 2º do artigo 141 do Código Penal. Inconformismo do Ministério Público e da querelante. Pedidos: recrudescimento do regime prisional para o semiaberto e afastamento do *sursis*. Recurso defensivo.

Pedidos: 1) absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas;

2) reconhecimento da circunstância atenuante da violenta emoção;

3) afastamento da condenação à indenização pelo dano *ex delicto*;

4) alteração das condições do *sursis*.

I. Pretensão absolutória que não se acolhe. Conjunto probatório reunido nos autos pela acusação que se revela farto e consistente, delineando a materialidade e a autoria delitivas de forma inquestionável, assim como o *animus diffamandi* do agente. Depoimentos da vítima e de suas pacientes, prestados sob o crivo do contraditório, os quais confirmam a propagação de mensagens difamatórias pelo querelado por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, atestando a ampla divulgação das ofensas, também comprovadas por meio de prova documental, consistente nas capturas de tela acostadas aos autos. Argumentação que invoca o direito à liberdade de informação que se mostra descabida no caso em comento, uma vez que a liberdade de expressão, embora direito fundamental, não constitui prerrogativa absoluta, encontrando limites na proteção da honra e imagem de terceiros. Conduta do querelado, consistente em divulgar informações desabonadoras com o claro propósito de retaliar e macular a imagem profissional da querelante, que ultrapassou os limites do exercício regular de um direito, configurando verdadeiro abuso, de modo a caracterizar o ilícito penal. Decreto condenatório mantido.

II. Dosimetria. Pleito defensivo de reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'c', do Código Penal, ao argumento de que o delito teria sido praticado sob a influência de violenta emoção. Para a caracterização da referida atenuante, o Código Penal exige que a conduta do agente reflita reação imediata e instintiva a uma provocação injusta, com perda temporária de autocontrole. No caso em comento, a análise dos autos revela que o querelado teve tempo suficiente para planejar e executar suas ações, pois as mensagens difamatórias, além de terem sido precedidas de ameaças, foram

cuidadosamente direcionadas a contatos profissionais da querelante, o que demonstra verdadeira ação premeditada e calculada, e não ato impulsivo. Término de relacionamento afetivo que constitui exercício potestativo de um direito e, de forma alguma, pode ser considerado como provocação injusta apta a ensejar a incidência da atenuante em questão, pelo que se rejeita o pleito defensivo.

III. Indenização por danos morais. Pedido de exclusão deduzido pelo querelado. Alegação de ausência de pedido. Ministério Público que, em suas alegações finais, formulou pedido expresso para que o acusado fosse condenado a indenizar a vítima "em patamar não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais)", sendo certo que a defesa teve vista dos autos após a manifestação do *Parquet*. Oportunizado, portanto, o exercício pleno do contraditório. No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos envolvendo violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso, o que ocorreu na hipótese.

IV. Afastamento do *sursis*. Rejeição. Preenchimento inequívoco do requisito objetivo exigido pelo *caput* do artigo 77 do Código Penal. Querelado primário e portador de bons antecedentes criminais. Concessão do *sursis* que, mediante o cumprimento das específicas e rigorosas condições impostas pelo juízo *a quo*, atinge os objetivos de reeducação do sentenciado e proteção da vítima.

V. Modificação das condições do *sursis*. Condições impostas que se encontram em plena conformidade com o disposto nos artigos 78, parágrafo 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal e 45 da Lei n.º 11.340/06, o qual prevê a participação em programas de recuperação e reeducação

para os agressores no âmbito doméstico e familiar. Medidas razoáveis e proporcionais à finalidade do *sursis* e à natureza do crime praticado, em contexto de violência doméstica, devendo ser mantidas na sua integralidade. Local do cumprimento da pena a ser objeto de apreciação pelo juízo da execução penal.

VI. Regime prisional. Pedido de recrudescimento que não se acolhe. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis capaz de motivar a adoção de regime inicial mais gravoso do que o previsto apenas pelo *quantum* da pena, não se tratando, contudo, de obrigação. Hipótese em que a magistrada de piso, ao estabelecer o regime aberto, ponderou o *quantum* da pena privativa de liberdade fixada e a primariedade do querelado, sem ignorar as circunstâncias desfavoráveis, que já foram sopesadas na dosimetria para justificar o distanciamento da pena-base do seu mínimo legal.

Recursos aos quais se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

EMENTÁRIO

Fã de Taylor Swift é indenizado após adiamento de show por calor extremo

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, parcialmente, por unanimidade, uma sentença de primeira instância que condenou a produtora responsável pelo show da cantora americana Taylor Swift ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a um fã que não pôde assistir ao show, em razão do seu adiamento de 18 para o dia 20 de novembro de 2024.

De acordo com os autos, o autor teria pago um valor total de 1.542 reais na compra do ingresso para o show, incluindo taxas de conveniência e pacote VIP, além de gastos expressivos com passagens aéreas internacionais, hospedagem, transporte e alimentação, já que se encontrava no Brasil em período de férias, vindo dos Estados Unidos exclusivamente para o evento. O fã da cantora relatou ter aguardado em torno de 5 horas e meia sob forte calor, até ser informado do adiamento do espetáculo, comunicado pela própria artista em suas redes sociais e confirmado pela produção com cerca de 80% do público já dentro do estádio. Contou, ainda, que não conseguiu remarcar seu voo, já que o valor estava muito mais caro do que na época em que comprou as passagens, tendo assim que retornar para casa extremamente abalado e frustrado por ter perdido o show.

Na decisão de primeira instância, o magistrado destacou que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. E esclareceu que o consumidor estava certo, pois teria sido comprovada no processo, tanto pela veracidade das alegações

autorais quanto pelos documentos juntados, a falha na prestação do serviço, por parte da produtora. A organizadora do evento recorreu da decisão, alegando que o adiamento teria ocorrido por razões de segurança e saúde pública, em virtude do calor excessivo no local, com sensação térmica de 60 graus, e aliado a um risco de tempestade. Afirmou também que havia disponibilizado uma política de reembolso publicada em seus canais oficiais e destacou que o valor do ingresso foi, inclusive, estornado.

Segundo a relatora, juíza Cristiane Teles Moura Marques, apesar do adiamento do evento ter sido justificado por motivos de saúde pública, não se aplica a alegação de força maior, pois as condições climáticas eram previsíveis. A magistrada ressaltou, ainda, que a real causa do problema foi a falta de estrutura adequada da organização para lidar com as altas temperaturas e com a comunicação ao público, resultando na demora em avisar os fãs sobre o adiamento, o que teria levado o autor a permanecer horas no estádio sem informações oficiais, caracterizando falha no dever de transparência e eficiência previsto no CDC. Por fim, a relatora votou pela reforma parcial da sentença para condenar a produtora a pagar uma indenização por danos morais, no valor de 2 mil reais, e cerca de 7.430 reais, referentes aos danos materiais, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais n° 10/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ conquista Selo CNJ de Linguagem Simples

Justiça absolve últimos réus no caso do incêndio do Ninho do Urubu por falta de provas

Recuperação de ativos e cooperação entre setores são debatidos em encontro da Rede Recupera

Julgamento de madrasta acusada de envenenar enteados é adiado

TJRJ lança guia prático para tratamento de demandas em saúde pública

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.688, de 21 de outubro de 2025 - Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.

Decreto Federal nº 12.686, de 21 de outubro de 2025 - Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Decreto Federal nº 12.681, de 21 de outubro de 2025 - Regulamenta o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a concessão de moradia e o pagamento de auxílio-moradia ao médico-residente.

Fonte: Planalto

INCONSTITUCIONALIDADES

Restrição a parentes em cargos de assistente jurídico do TJ-SP não alcança servidores de carreira, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a regra paulista que veda a nomeação de parentes para o cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador não alcança os servidores de carreira do Poder Judiciário de São Paulo. O ocupante do cargo, contudo, não pode ser subordinado ao magistrado com quem tenha parentesco. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3496, na sessão virtual encerrada em 10/10.

A ação foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivo da Lei estadual 7.451/1991, que veda a nomeação, para o cargo de assistente jurídico, de cônjuge e de parentes até o terceiro grau de desembargadores. Para a PGR, da forma como estava prevista, a proibição alcançaria tanto servidores efetivos do Judiciário quanto pessoas sem vínculo com a administração pública. Outro argumento era o de que a regra afrontava o princípio da isonomia, pois disciplina de forma igual situações diferentes.

No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, entendeu que a proibição precisa ser delimitada. Embora a norma tenha o propósito legítimo de coibir o nepotismo, ele entende que a vedação genérica atinge servidores concursados e qualificados para os cargos.

Em seu entendimento, a nomeação de um servidor efetivo não compromete, por si só, os princípios da moralidade e da impessoalidade, desde que seja observada a compatibilidade do grau de escolaridade, bem como a qualificação profissional e a complexidade inerente ao cargo de assistente jurídico. Contudo, a nomeação deve ser vedada quando o servidor for diretamente subordinado ao desembargador com quem tem grau de parentesco.

Ficaram vencidos o ministro Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia, que julgaram o pedido improcedente e consideram que a norma deve alcançar também os servidores efetivos.

Leia a notícia no site

Defensor público-geral pode representar DPU em questões judiciais e extrajudiciais, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o defensor público-geral pode representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da

União (DPU). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5603, na sessão virtual encerrada em 10/10.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Advogados da União (Anauni) contra dispositivo da Lei Orgânica da DPU (Lei Complementar 80/1994) que prevê essa atribuição. A entidade alegava que a Advocacia-Geral da União (AGU) seria a única responsável pela representação judicial e extrajudicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos que exercem funções essenciais à Justiça.

Por maioria, o STF acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes, que considerou válida a norma. Ele ressaltou que a representação da DPU pelo defensor público-geral não amplia indevidamente suas prerrogativas e está de acordo com a jurisprudência da Corte.

Segundo o ministro, o fato de a representação da União caber à AGU não impede que órgãos com autonomia, como a DPU, possam defender suas próprias competências e prerrogativas em juízo. Conforme seu voto, reconhecer a legitimidade da DPU para atuar em nome próprio previne conflitos de interesse, especialmente em casos em que a Defensoria e a União estejam em posições contrárias. Esse entendimento foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, Luiz Fux, André Mendonça e Luís Roberto Barroso.

Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para eles, a representação pelo defensor público-geral deveria se limitar à defesa da autonomia, das prerrogativas e das funções institucionais da DPU.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Matéria Penal

STF condena os sete réus do Núcleo 4 da tentativa de golpe de Estado

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou em 21/10, por quatro votos a um, os sete réus da Ação Penal (AP) 2694, referente ao chamado Núcleo 4 da tentativa de golpe de Estado. As penas serão detalhadas na fase da dosimetria.

Segundo a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR), o grupo, denominado "Núcleo da Desinformação", disseminou notícias falsas sobre as urnas eletrônicas e atacou instituições e autoridades públicas, contribuindo para a articulação golpista.

Condenações

Foram condenados Ailton Moraes Barros, ex-major do Exército; Ângelo Denicoli, major da reserva do Exército; Giancarlo Rodrigues, subtenente do Exército; Guilherme Almeida, tenente-coronel do Exército; Marcelo Bormevet, agente da Polícia Federal; Reginaldo Abreu, coronel do Exército; e Carlos César Moretzsohn Rocha, presidente do Instituto Voto Legal.

Os seis primeiros foram condenados por todos os crimes apontados pela PGR: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Já Carlos Rocha foi considerado inocente, por falta de provas, das acusações de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, mas ele foi condenado pelos demais crimes.

Além do relator, ministro Alexandre de Moraes, votaram pela condenação, acompanhando integralmente seu entendimento, a ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino (presidente do colegiado) e Cristiano Zanin. Confira um resumo dos votos.

Ministro Cristiano Zanin

Para o ministro, não há dúvidas de que os acusados integraram uma organização criminosa voltada a manipular o sentimento popular contra as instituições públicas e o sistema eleitoral, incitando o uso das Forças Armadas para depor o governo legitimamente eleito. Assim como o relator, ele votou pela absolvição de Carlos Rocha dos crimes de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, por falta de provas da sua adesão à tentativa de deposição do governo legitimamente eleito.

Ministro Luiz Fux

O ministro Luiz Fux foi o único a votar pela absolvição de todos os réus. Segundo ele, não há elementos suficientes que justifiquem as condenações. “Golpes de Estado não resultam de atos isolados ou de manifestações individuais desprovidas de articulação, mas da ação de

grupos organizados dotados de recursos materiais e capacidade estratégica, hábeis a enfrentar e substituir o poder incumbente", afirmou.

Fux também considerou que a denúncia não apresentou nenhuma evidência que relacionasse os réus aos atos de 8 de janeiro de 2023. Para ele, a invasão e a depredação causaram danos "que não podem ser ignorados", mas os responsáveis, presentes nos ataques, "já foram devidamente condenados".

Ministra Cármen Lúcia

Segundo a ministra, a PGR conseguiu comprovar que o grupo disseminou mentiras graves sobre o processo eleitoral e o comportamento de agentes públicos responsáveis pela garantia das instituições. As provas também revelam, a seu ver, que o grupo agiu como uma verdadeira organização criminosa, de maneira estruturada e com a mesma finalidade.

Na avaliação da ministra, os réus, alguns se valendo de cargos públicos, foram responsáveis por "adubar o terreno no qual se plantou a semente da desconfiança na democracia, da violência e da instabilidade social no país, que poderia ter resultado na ruptura social, garantindo-se um ambiente propício à instalação de um governo ilegítimo".

Ministro Flávio Dino

O presidente da Primeira Turma, ministro Flávio Dino, foi o último a votar. Ele afirmou que as provas apresentadas nos autos comprovam a disseminação de mentiras graves sobre o processo eleitoral, cuja propagação se deu de forma organizada e persistente, com nítido intuito de enfraquecer as instituições democráticas.

Dino ressaltou que os fatos relatados na delação premiada do tenente-coronel Mauro Cid foram corroborados por outros elementos de prova, como trocas de mensagens, reuniões e registros de comunicação, compondo, segundo ele, um "lego de provas inteligível" que, analisado em conjunto, demonstra a participação consciente dos réus na empreitada criminosa. O ministro frisou que não se pode, em julgamentos dessa natureza, "esquartejar o acervo probatório", isolando cada peça sem considerar o conjunto das evidências.

Núcleos

O Núcleo 4 é o segundo grupo da organização que tentou dar um golpe de Estado a ser julgado pelo STF. No mês passado, a Primeira Turma condenou oito réus do Núcleo 1 (AP 2668), formado pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro e ex-integrantes do primeiro escalão do seu governo.

O julgamento do Núcleo 3 (AP 2696), formado por nove militares de alta patente e um agente da Polícia Federal, está previsto para novembro. Já o

Núcleo 2 (AP 2693), apontado como responsável por elaborar a chamada “minuta do golpe” e coordenar ações de monitoramento e planejamento do assassinato de autoridades, terá julgamento em dezembro.

Reabertura de investigação

Com a condenação de Carlos Rocha, a Turma acolheu a proposta do relator para que seja reaberta a investigação (Pet 12100) sobre crimes de organização criminosa e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito envolvendo o presidente do PL, Valdemar da Costa Neto.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Credenciadora de cartão não responde solidariamente por dívida entre subcredenciadora e lojista

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por entender que o direito do consumidor não se aplica na relação entre empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, decidiu que não há responsabilidade solidária da credenciadora em relação aos débitos não pagos pela subcredenciadora aos lojistas.

De acordo com o processo, empresas pertencentes ao grupo hoteleiro Laghetto Hotéis ajuizaram ação de cobrança contra a credenciadora de cartão de crédito Cielo S.A. para receber valores devidos pela subcredenciadora Bela Pagamentos Ltda.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) dar provimento ao recurso da rede de hotéis e, aplicando a teoria finalista mitigada nos contratos relacionados aos sistemas de pagamentos de cartão de crédito, decidir que a credenciadora deve responder solidariamente pelo descumprimento dos contratos firmados entre a subcredenciadora e os lojistas.

No recurso especial dirigido ao STJ, a credenciadora Cielo sustentou que não há relação de consumo entre ela e as empresas do grupo hoteleiro, sendo que o contrato de prestação de serviços foi estabelecido apenas entre os lojistas e a subcredenciadora.

Não há relação consumerista entre integrantes do sistema de pagamentos com cartões

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, em 2024, a Terceira Turma já havia decidido que as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplicam aos contratos firmados entre empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, considerando que esses contratos visam o fomento da atividade mercantil, e os agentes não são vulneráveis. O caso então julgado envolvia o mesmo grupo econômico e a mesma subcredenciadora, mas outra credenciadora, a Stone.

A ministra reconheceu a complexidade das relações entre os participantes que integram o sistema de pagamentos com cartões, o qual envolve etapas como emissão do cartão para o usuário, credenciamento entre o lojista e a credenciadora ou a subcredenciadora, e contrato entre credenciadora e subcredenciadora para uma maior difusão dos cartões de pagamento na economia. No entanto, ela destacou que são contratos distintos e independentes.

Responsabilidade da credenciadora se limita ao contrato firmado com a subcredenciadora

Nancy Andrighi ressaltou que a credenciadora tem responsabilidades apenas em relação à subcredenciadora, não mantendo relação com o lojista. Conforme salientou, a primeira repassa os valores à segunda, que desconta suas taxas e transfere o valor líquido ao estabelecimento comercial habilitado.

A relatora reforçou que "a responsabilidade da credenciadora é limitada ao pagamento direto ao ente com o qual celebrou o contrato", não sendo possível estendê-la a terceiros, como o lojista. Segundo disse, a solidariedade não pode ser presumida, devendo resultar de lei ou da vontade das partes.

"Os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a teoria finalista", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Morte forjada: Sexta Turma revoga extinção da punibilidade e decreta prisão preventiva de ex-auditor fiscal

Em sessão realizada em 21/10, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tornou sem efeito a extinção da punibilidade do ex-auditor fiscal do município de São Paulo Arnaldo Augusto Pereira, que teria forjado a própria morte ao mandar juntar uma certidão de óbito de conteúdo falso nos autos de um processo em tramitação na corte. O colegiado também determinou a prisão preventiva do ex-auditor (ele estava em prisão temporária desde o dia 15 de outubro, quando foi localizado na Bahia).

As decisões foram tomadas pela Sexta Turma, de forma unânime, ao acolher questão de ordem proposta pelo relator original do caso, ministro Antonio Saldanha Palheiro, para convalidar os acórdãos que mantiveram a condenação de Arnaldo Augusto Pereira à pena de 18 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado, pelos crimes de concussão (exigência de propina) e lavagem de dinheiro.

A prisão preventiva do ex-auditor foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio STJ, segundo a qual a fuga do réu é motivo suficiente para justificar a adoção da medida.

De acordo com o Ministério Público de São Paulo, o ex-auditor fiscal integrou a chamada "Máfia do ISS" e praticou uma série de crimes nos

períodos em que exerceu as funções de subsecretário de Finanças do município de São Paulo e de secretário de Orçamento e Planejamento de Santo André (SP). A denúncia apontou, entre outros atos ilícitos, que o ex-auditor teria recebido propina de R$ 1,1 milhão para liberar a construção de empreendimento residencial no município do ABC Paulista.

Jurisprudência admite revogação de decisão baseada em certidão de óbito falsa

No STJ, após decisão que decretou a extinção da punibilidade do ex-auditor, um corréu interpôs embargos de divergência, motivo pelo qual o processo foi encaminhado à Terceira Seção, sob relatoria do ministro Messod Azulay Neto. Com a divulgação pela imprensa de que a certidão de óbito teria sido forjada, Messod Azulay determinou o retorno dos autos ao relator original do caso, para exame da informação.

No julgamento desta sexta-feira, o ministro Saldanha Palheiro esclareceu que a certidão de óbito juntada ao processo não era um documento materialmente falsificado, mas de conteúdo inverídico (ideologicamente falso).

"De fato, notícias veiculadas na imprensa dão conta de que o acusado Arnaldo Augusto Pereira foi preso no dia 15 de outubro de 2025, na cidade de Mucuri (BA), onde vivia com nova identidade, tendo sido apurada a falsidade da certidão de óbito juntada nestes autos", detalhou Saldanha Palheiro.

O ministro mencionou ainda precedente do STF que autoriza a revogação de decisão que julga extinta a punibilidade do réu com base em certidão de óbito falsa.

"Ante o exposto, proponho a presente questão de ordem para tornar sem efeito a extinção da punibilidade do acusado em razão do suposto óbito, e convalidar os acórdãos lavrados nestes autos que mantiveram sua condenação", finalizou o ministro.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Corréus respondem por receptação qualificada mesmo não sendo sócios da empresa que adquiriu o produto

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual os elementos típicos do crime de receptação qualificada se estendem por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

Com esse entendimento, o colegiado manteve a decisão do relator, ministro Joel Ilan Paciornik, que tipificou como receptação qualificada a conduta atribuída a dois corréus, os quais teriam participado da negociação e do uso de mercadoria roubada na produção de biscoitos da fábrica da irmã de um deles.

De acordo com o artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal (CP), a receptação qualificada ocorre quando o produto resultante de crime é adquirido, conscientemente, para utilização em atividade comercial ou industrial.

Segundo o processo, após a denúncia por receptação, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) consideraram a conduta imputada à dona da fábrica como receptação qualificada, mas os outros dois participantes foram enquadrados por receptação simples, que tem pena menor – o que provocou o recurso do Ministério Público estadual ao STJ.

Receptação qualificada ocorre no exercício de atividade comercial

O relator verificou que o TJMG concluiu que os corréus concorreram para a receptação dos bens no estabelecimento industrial de propriedade da irmã de um deles, tendo agido em concurso de agentes.

Para o ministro, é incontroverso que estão presentes os requisitos indispensáveis ao concurso de agentes: pluralidade de sujeitos e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração. No caso, o relator lembrou que a dona da fábrica praticou o crime de receptação qualificada, pois agiu de forma habitual e no exercício de atividade empresarial.

"Como corolário de que a receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado exatamente pelo fato de ocorrer no exercício de atividade

comercial, impõe-se a comunicação desta elementar aos corréus, nos expressos termos do artigo 30 do CP", disse.

Aplicação da teoria monista para o crime de receptação qualificada

Joel Ilan Paciornik lembrou que o STJ adota a teoria monista, segundo a qual há um único crime de receptação, que é imputado à empresária proprietária do estabelecimento e aos corréus que concorreram no delito com ela, sendo irrelevante que estes últimos não sejam também proprietários do negócio.

Havendo prova da habitualidade e dos demais requisitos do crime de receptação qualificada quanto a um dos agentes – ressaltou o ministro –, "é prescindível a prova da habitualidade do crime ou o exercício da atividade comercial quanto a cada um dos coautores ou partícipes, bastando que estes tenham concorrido para o delito que possua tais elementos fáticos comprovados, ainda que a concorrência para a ação seja realizada de forma instantânea e eventual, justamente porque, para o legislador, todos concorreram para o mesmo delito".

Leia a notícia no site

Bancos e instituições de pagamento devem indenizar clientes por falhas que viabilizam golpe da falsa central

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que os bancos e as instituições de pagamento são responsáveis por indenizar clientes que sofrerem prejuízos decorrentes de golpes de engenharia social, quando houver falhas na proteção de dados ou na identificação de transações suspeitas.

A partir dessa conclusão, o colegiado deu provimento a dois recursos especiais em que os consumidores afirmaram ter sido vítimas do golpe da falsa central de atendimento. Em um dos casos analisados, o correntista relatou ter sofrido um prejuízo de R$ 143 mil em pagamentos indevidos, além da contratação de um empréstimo de R$ 13 mil e do pagamento de um boleto na função crédito, no valor de R$ 11 mil.

Ao ingressar com a ação, o consumidor afirmou que fazia pouquíssimas movimentações por mês em sua conta, o que contrastava com as 14 transações efetuadas em um único dia, totalmente destoantes de seu perfil de cliente. Após o juízo de primeiro grau reconhecer a falha na segurança do sistema bancário, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para afastar a responsabilidade do banco.

Ao STJ, o consumidor sustentou que houve falha na prestação de serviços por parte do estabelecimento, que não teria adotado as medidas de segurança adequadas para proteger suas informações pessoais, o que possibilitou o acesso indevido por terceiros e resultou em danos de natureza patrimonial e moral.

Serviço é defeituoso se não fornece a segurança que dele se espera

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, enfatizou que, conforme a orientação consolidada na Súmula 479, as instituições financeiras têm responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de fortuito interno, relacionados a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Segundo o magistrado, tal responsabilidade só pode ser afastada mediante prova da inexistência de defeito na prestação do serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Contudo, o ministro afirmou que não houve essa comprovação no caso em julgamento. De acordo com o juízo de primeiro grau, não ficou evidenciado que a instituição ré tenha atendido aos requisitos de segurança. Além disso, foram identificadas transações em total dissonância com o perfil de consumo do correntista e falhas no sistema de segurança – que não foi capaz de cancelar ou impedir a conclusão das operações –, não havendo prova de culpa exclusiva do consumidor.

"Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 do CDC", disse o relator.

Instituições devem ter mecanismos de identificação e prevenção de fraudes

O ministro ressaltou ainda que, em virtude do dever de garantir a segurança das movimentações financeiras de seus clientes e do elevado grau de risco que caracteriza a atividade, compete aos bancos – e às instituições de pagamento – desenvolver, manter e aprimorar continuamente mecanismos eficazes de identificação e prevenção de fraudes.

Nesse contexto, Cueva apontou que os sistemas de proteção contra fraudes dessas instituições devem ser capazes de detectar operações que se afastem do perfil habitual do cliente ou de seu padrão de consumo, levando em consideração fatores como valor, horário e local das transações, o intervalo de tempo entre uma e outra, a sequência e o meio utilizado para sua realização, bem como a contratação de empréstimos atípicos imediatamente antes de pagamentos suspeitos.

Instituições de pagamento também têm a obrigação de garantir segurança

Por fim, o ministro esclareceu que os entendimentos firmados pelo STJ – inclusive quanto à aplicação do CDC (Súmula 297) a tais casos – são

igualmente válidos para as instituições financeiras tradicionais e para as instituições de pagamento, as quais também têm o dever legal de garantir a segurança no processamento das transações dos usuários, nos termos do artigo 7º da Lei 12.865/2013.

"A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento", concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ lança manual para fortalecer acesso de povos indígenas à Justiça

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.194

STJ nº 867

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

Nomeação em concurso pode ser barrada se cargo for extinto por limite de gastos com pessoal, decide STF (Tema 1164)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que um candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas pode não ser nomeado se o cargo tiver sido extinto em razão da superação do limite de gastos com pessoal. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 10/10, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1316010, com repercussão geral (Tema 1.164). De acordo com o Tribunal, a perda do direito à nomeação em decorrência da extinção dos cargos pode ocorrer, desde que a extinção seja antes do final do prazo de validade do concurso e devidamente motivada.

O caso

Um candidato aprovado para o cargo de soldador para a Secretaria de Saneamento do Município de Belém (PA) teve reconhecido pela Justiça do Pará o direito de ser nomeado, mesmo depois de o cargo ter sido extinto por uma lei municipal. A prefeitura recorreu ao STF alegando que a decisão contrariava o princípio da eficiência e os limites de gasto com servidores previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Excepcionalidades

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, ministro Flávio Dino, que lembrou que, no Tema 161 de repercussão geral, o STF reconheceu que, em situações excepcionais, a administração pública pode recusar a nomeação de novos servidores, desde que motivadas pelo interesse público. Essa excepcionalidade, porém, depende de circunstâncias como a ocorrência de fato novo, a imprevisibilidade, a gravidade e a necessidade. Na avaliação do ministro, a superação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal se enquadra nessas condições.

Segundo Dino, quando há justificativa de interesse público, o gestor público pode extinguir cargos oferecidos em edital de concurso, porque o interesse da coletividade deve prevalecer sobre o interesse individual do candidato. Nesse ponto, a decisão foi unânime.

Prazo

A maioria do Tribunal afastou, porém, a proposta do relator de impedir que o órgão que promoveu o concurso contratasse pessoal temporário ou abrisse novo concurso público para o mesmo cargo por cinco anos após o fim da validade do certame. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, essa questão ultrapassa o tema de repercussão geral delimitado no recurso. Além de Dino, ficaram vencidos neste ponto os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli e Nunes Marques.

No caso concreto, o Tribunal, por unanimidade, manteve a decisão do TJ-PA. De acordo com o relator, o cargo público foi extinto após o prazo de validade do concurso, violando o direito adquirido do candidato à nomeação.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas".

Leia a notícia no site

Direito Processual Civil | Direito do Trabalho

STF rejeita inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na execução de condenação trabalhista (Tema 1232)

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que empresas de um mesmo grupo econômico não podem ser responsabilizadas solidariamente por dívidas trabalhistas na fase de execução (cobrança) sem que tenham participado da discussão do caso desde o início. Para o Tribunal, a inclusão de empresas nessa fase só é admitida excepcionalmente, nos casos de sucessão empresarial ou de abuso ou fraudes (quando há o encerramento da pessoa jurídica para escapar das responsabilidades, por exemplo).

A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, de relatoria do ministro Dias Toffoli, que teve a análise concluída na sessão virtual encerrada em 10/10. A solução para o caso, com repercussão geral (Tema 1.232), será aplicada a pelo menos 5.436 casos que estão sobrestados nas outras instâncias.

O entendimento adotado se aplica inclusive aos redirecionamentos da execução ocorridos antes da Reforma Trabalhista de 2017. A exceção são os casos em que já houve decisão definitiva (trânsito em julgado), em que os valores já tiverem sido quitados ou aqueles em que as execuções já tiverem sido finalizadas ou definitivamente arquivadas.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, para quem a impossibilidade de inclusão das empresas na execução prejudica a proteção trabalhista.

O caso

O recurso em análise foi apresentado pelas Rodovias das Colinas S.A. contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que autorizou sua inclusão na execução de uma sentença trabalhista, mesmo sem sua participação desde o início do processo. A medida permite a penhora ou o bloqueio de bens para garantir o pagamento da dívida decorrente da condenação de outra empresa do grupo.

Em maio de 2023, o ministro Toffoli determinou a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema, diante das divergências existentes nas Turmas do STF.

A regra em debate foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que estabeleceu a responsabilidade solidária das empresas integrantes de um grupo econômico pelas obrigações trabalhistas.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"1 – O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 – Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 – Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas".

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Civil

STJ fixa tese sobre uso da SELIC nos juros moratórios anteriores à Lei nº 14.905/2024 (Tema 1368)

Tema 1368 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024.

Tese Firmada: O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2199164/PR; REsp 2070882 / RS (Processo desafetado em 02/09/2025 - Observação: Desafetado em razão da homologação de desistência)

Data do julgamento do mérito: 15/10/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/10/2025

Leia as informações no site

Íntegra do Acórdão

Direito Previdenciário

STJ decide sobre benefício concedido judicialmente mediante prova não analisada pelo INSS (Tema 1124)

Tema 1124 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.

Tese Firmada: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão

("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo o... [disponibilização oficial incompleta]

Informações complementares: Há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

Leading Case: REsp 1905830 / SP; REsp 1912784 / SP; REsp 1913152 / SP

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

Afetação

Direito Previdenciário

STJ analisará os limites da prescrição em pensão por morte de servidor público (Tema 1386)

Tema 1386 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2227232 / RS; REsp 2213084 / RJ

Data da afetação: 15/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0006242-53.2019.8.19.0050

Relatora: Desª. Lidia Maria Sodré De Moraes

j. 14.10.2025 p. 16.10.2025

Apelação Cível.

Responsabilidade civil do estado envolvendo menor em atividade escolar extraclasse. Pedido de indenização por dano moral reflexo formulado pelos pais da vítima. Sentença de parcial procedência condenando o município a indenizar pelo dano moral sofridos em virtude do acidente em via pública sob sua responsabilidade. Apelo do município requerendo reforma integral da sentença e condenação solidária da condutora do veículo, que não é parte no processo. Cabimento do dano moral reflexo configurado pela violação dos direitos personalíssimos dos pais, notadamente pela não informação e não autorização da atividade extraclasse da filha. Fundamentação pela responsabilidade objetiva do município ante a falha no dever de fiscalização e cuidado no ambiente escolar, nos termos do art. 927 do código civil. Precedentes do TJRJ. Impossibilidade de condenação de terceiro não integrado ao feito sem chamamento ao processo. Recurso parcialmente provido para manter a condenação contra o município e afastar a solidariedade da condutora. Sentença mantida.

Recurso conhecido. Provimento negado. Honorários majorados na forma do art. 85, §11, do CPC.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0800392-43.2023.8.19.0050

Relator: Des. José Carlos Paes

j. 15.10.2025 p. 17.10.2025

Apelação Cível. Relação De Consumo. Ensino Superior. Nutrição. Sistema semipresencial. Prova final do último período da graduação. Falha no portal eletrônico durante a prova por razões alheias à vontade da aluna. Pedido de segunda chamada indeferido. Reprovação indevida. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção. Consectários da condenação. Honorários recursais.

1. A questão controvertida resume-se na possibilidade de a parte autora, estudante do último período do curso de Nutrição, realizar prova de segunda chamada na disciplina de empregabilidade em razão da sua reprovação por erro sistêmico do portal eletrônico da ré, que encerrou a avaliação sem oportunizar à aluna responder todas as questões.

2. O caso versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada.

3. Da leitura do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.

4. Os documentos apresentados com a inicial respaldam a versão autoral sobre a reprovação na disciplina de empregabilidade em razão de sistêmico no portal eletrônico da ré, bem como a negativa da concessão de oportunidade para realização de prova substitutiva ou segunda chamada.

5. A tese defensiva apresentada pela reclamada, no sentido de que o regulamento acadêmico não prevê a realização de prova substitutiva ou de segunda chamada ou exame final na avaliação de final de semestre, se contradiz com o cronograma do calendário acadêmico anexado pela própria ré na contestação, segundo a qual as provas de segunda chamada seriam feitas de 28.11.2022 a 03.12.2022 para todas as disciplinas.

6. O argumento de que a reprovação da autora se deu por problemas de saúde que afetaram o seu desempenho na realização da prova não encontra embasamento suficiente para afastar a versão autoral do erro sistêmico e da negativa de oportunidade da realização da prova de segunda chamada.

7. Não obstante, mesmo que fossem comprovados os problemas de saúde durante a realização da prova, a conduta da ré em negar a realização de avaliação substitutiva ou segunda chamada seria considerada abusiva diante do que dispõe o Decreto-Lei n.º 1.044/1969.

8. Do arcabouço documental constituído no processo é possível constatar que a entidade demandada não logrou comprovar a ausência de previsão ou impedimento legal para realização da prova substitutiva, conquanto sobre ela recaísse o ônus da prova, tanto pela responsabilidade objetiva que lhe é legalmente atribuída como pela expressa inversão do ônus da prova ultimada *ope judicis*.

9. Ao reprovar a graduanda sem lhe permitir à reaplicação da prova, denota-se o dano moral indenizável que supera o mero aborrecimento, uma vez que a entidade de ensino submeteu a aluna a constrangimentos perante a comunidade universitária, em especial por não possibilitar a ela a conclusão do curso e a colação de grau com os demais alunos de sua turma.

10. O valor arbitrado pelo togado de primeiro grau deve ser mantido em R$ 5.000,00, quantia que se mostra adequada face ao princípio da razoabilidade, ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e circunstâncias do caso concreto. Precedente. Súmula n.º 343 do TJRJ.

11. Os juros pela taxa SELIC, sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da citação (27.3.2023), e correção monetária desde o arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ), destacando-se que a partir da data da sentença (09.6.2025), já na vigência da Lei n.º 14.205/2024, deve ser observada a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC, e a partir de então fluirão os juros ali encontrados mais a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, evitandose a oscilação da SELIC. Precedente do STJ. Súmula 161 TJRJ.

12. Honorários sucumbenciais majorados a 12% (doze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, em favor do procurador da parte autora.

13. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0027184-58.2019.8.19.0066

Relatora: Desª. Maria Sandra Kayat Direito

j. 14/10/2025 p. 16/10/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Concurso de agentes. Patrimônio público. Busca pessoal precedida de fundada suspeita. Confissão espontânea. Princípio da insignificância afastado. Desclassificação para favorecimento pessoal rejeitada. Pena redimensionada. Parcial provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, §4º, IV, do CP), em detrimento de bem público municipal.

2. O réu foi abordado em flagrante, junto ao corréu, após subtração de peças de chafariz público, com posterior confissão parcial.

3. A defesa alegou nulidade da busca pessoal, insuficiência de provas, aplicação do princípio da insignificância, desclassificação para favorecimento pessoal e revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a busca pessoal foi legal; (ii) se há provas suficientes para a condenação; (iii) se é aplicável o princípio da insignificância; (iv) se a conduta deve ser desclassificada para favorecimento pessoal; (v) se a confissão espontânea deve ser reconhecida; (vi) se a pena deve ser redimensionada.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi precedida de fundada suspeita, com base em denúncia de transeuntes e características dos suspeitos, conforme depoimentos dos policiais.

6. A autoria e materialidade do furto foram comprovadas por prova oral e documental, incluindo confissão parcial do réu e reconhecimento das peças como pertencentes ao patrimônio público.

7. A conduta do réu foi ativa e determinante para a prática do crime, afastando a tese de favorecimento pessoal.

8. O princípio da insignificância não se aplica, diante da reincidência específica em crimes patrimoniais e da lesão ao patrimônio público.

9. Reconhecida a confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência.

10. Redimensionada a pena para 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime semiaberto.

IV. Dispositivo

11. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 44, 59, 65, III, "d", 67, 77, 155, §4º, IV; CPP, arts. 240, §2º; 244; CF/1988, art. 144, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 230.232/MG, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no RHC 202.604/MG, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 784.362/SE, j. 13.02.2023; STJ - AgRg no AREsp: 1267904 SP; STJ - AgRg no HC: 749761 SP; STJ, Tema Repetitivo 1194; Súmulas nº 70 e 74 do TJ-RJ; Súmula nº 545 do STJ.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Ementário Temático sobre Educação já está disponível

No mês do professor, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO) disponibiliza julgados sobre Educação no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados, está uma apelação cível interposta pela Fundação CECIERJ contra sentença que concedeu a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por adolescente de 17 anos, aprovado em vestibular para o curso de Ciência da Computação da PUC-RJ, e impedido de efetuar matrícula em curso supletivo de ensino médio (CEJA), em razão de não ter 18 anos completos.

A decisão de primeiro grau autorizou a matrícula no CEJA e determinou a reserva de vaga na universidade, reconhecendo o direito à educação e confirmando liminar anteriormente concedida. A Oitava Câmara de Direito Privado manteve a sentença.

A edição deste mês reúne, ao todo, 15 ementas sobre Educação. Para informações sobre os casos selecionados, consulte o Ementário Temático de Jurisprudência do Mês de Outubro.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Cartórios: emissão de documentos e abertura de firma serão registrados por meio de imagens

Fonte: TJRJ

INCONSTITUCIONALIDADES

Delegados de polícia do Pará não podem ser integrados às carreiras jurídicas, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou inconstitucional um dispositivo da Constituição do Estado do Pará que integrava o cargo de delegado de Polícia Civil às carreiras jurídicas da administração estadual. A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 10/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7206, sob relatoria do ministro Nunes Marques.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o parágrafo único do artigo 197 da constituição paraense, que define o cargo de delegado de polícia como privativo de bacharéis em direito e integrante “para todos os fins” das carreiras jurídicas do estado. A norma foi incluída pela Emenda Constitucional (EC) 46/2010, de iniciativa parlamentar.

Em seu voto, o ministro Nunes Marques afirmou que a emenda constitucional paraense é incompatível com o modelo constitucional de 1988. Segundo o relator, embora os delegados exerçam funções de polícia judiciária e atuem em estreita relação com os órgãos do sistema penal, suas atribuições não foram incluídas pela Constituição entre as funções essenciais à Justiça, como a magistratura, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia pública.

Marques também ressaltou que, ao tratar da segurança pública, a Constituição Federal expressamente subordinou as polícias civis ao chefe do Poder Executivo estadual, de modo que reconhecer autonomia e natureza jurídica à carreira de delegado contraria frontalmente esse modelo.

Leia a notícia no site »

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF tem maioria para derrubar liminar que autorizou aborto legal por profissionais da enfermagem

O Supremo Tribunal Federal (STF) já tem sete votos para não manter a liminar do ministro Luís Roberto Barroso, que havia autorizado profissionais da enfermagem a atuar em procedimentos de interrupção da gravidez nos casos em que o aborto é permitido pelo direito brasileiro:

risco de vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gestação de feto anencefálico. A decisão do ministro, tomada em 17/10, está submetida a referendo do Plenário em sessão extraordinária virtual que se encerra em 24/10. Barroso se aposentou do Tribunal em 18/10.

Na mesma decisão, Barroso havia determinado também que os órgãos públicos de saúde não podem criar obstáculos não previstos em lei para a realização do aborto legal, em especial restrições relativas à idade gestacional ou à exigência de registro de ocorrência policial.

Até o momento, os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Nunes Marques, André Mendonça, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli votaram para não referendar a liminar.

Ações

A liminar foi concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 989 e 1207. Na primeira, entidades da sociedade civil, como a Sociedade Brasileira de Bioética e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, pedem o reconhecimento da violação massiva de direitos fundamentais na saúde pública em razão das barreiras ao aborto legal. Na segunda, associações de enfermagem e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) solicitam que, além de médicos, outros profissionais de saúde possam atuar nos procedimentos.

Na decisão, Barroso também determinou a suspensão de procedimentos administrativos e penais, bem como de processos e decisões judiciais, contra profissionais de enfermagem que prestem auxílio à interrupção da gestação nas hipóteses legalmente admitidas.

Ausência de urgência

Ao abrir a divergência, o ministro Gilmar Mendes considerou que não há urgência na matéria que justifique a concessão da liminar por Barroso. Mendes verificou que ambas as ações, anteriormente sob a relatoria do ministro Edson Fachin – atualmente na Presidência da Corte – tramitavam regularmente. No caso da ADPF 989, ele destacou que o último andamento processual relevante foi um despacho de agosto de 2023, requisitando novas informações ao Ministério da Saúde. Já a ADPF 1207 foi proposta em fevereiro de 2025, e o então relator havia solicitado informações às autoridades envolvidas e aplicado ao caso o rito legal que permite o julgamento diretamente no mérito.

O ministro ressaltou que o deferimento de medida cautelar depende da presença simultânea dos requisitos legais, e, portanto, a ausência de qualquer um deles inviabiliza sua concessão.

Leia a notícia no site

Liminar afasta criminalização de profissionais de enfermagem que atuam em procedimentos de aborto legal

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para autorizar que enfermeiros e técnicos de enfermagem possam prestar auxílio na interrupção da gravidez nos casos em que o aborto já é permitido pelo direito brasileiro: risco de vida da gestante, gravidez resultante de estupro e gravidez de feto anencefálico. A liminar está submetida a referendo do Plenário em sessão virtual extraordinária que termina em 24 de outubro.

Segundo o ministro, a medida não significa que não há necessidade do atendimento médico. Trata-se de afastar a possibilidade de punição criminal de profissionais de enfermagem que prestem auxílio compatível com sua formação profissional e com a complexidade do caso.

Na mesma decisão, Barroso estabelece, ainda, que os órgãos públicos de saúde não podem criar obstáculos não previstos em lei para a realização do aborto legal, em especial referentes à restrição da idade gestacional e à exigência de registro de ocorrência policial.

O ministro, que se aposenta do Tribunal neste sábado, afirma que há atualmente um “déficit assistencial” e uma “proteção insuficiente” que impede mulheres e meninas de acessarem um direito garantido há décadas.

Ações

A liminar foi concedida nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 989 e 1207. Na primeira, entidades da sociedade civil, como a Sociedade Brasileira de Bioética e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva, pedem o reconhecimento da violação massiva de direitos fundamentais na saúde pública em razão das barreiras ao aborto legal. Na segunda, associações de enfermagem e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pedem que, além de médicos, outros profissionais de saúde possam atuar nos procedimentos.

Na decisão, Barroso afirmou que a interpretação literal pelo Poder Judiciário da regra do artigo 128 do Código Penal, que admite que “médicos” realizem o procedimento nessas situações, contribui para a omissão da política de saúde. Segundo o ministro, em um cenário de “vazio assistencial”, limitar o espectro de profissionais que podem atuar no cuidado dessas meninas e mulheres contribui para que seus direitos sejam violados.

Suspensão de procedimentos

Barroso também determinou a suspensão de procedimentos administrativos e penais e de processos e decisões judiciais contra profissionais de enfermagem que prestem auxílio à interrupção da gestação nas hipóteses em que ela é legalmente legítima.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

AÇÕES INTENTADAS

CNI aciona STF contra cobranças retroativas de tributos após novo entendimento do Carf

Confederação afirma que novo entendimento do Carf desrespeita norma geral que proíbe aplicação retroativa de interpretações

Leia a notícia no site

Fonte: STF

STF determina retorno de presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ) ao cargo

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) André Mendonça determinou o retorno do vereador Marco Aurélio de Almeida Gandra (Markinho Gandra) ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ). O ministro reconsiderou parte de decisão anterior, que havia afastado o parlamentar da Presidência, e permitiu que ele conclua o mandato à frente da Mesa Diretora da Câmara durante o exercício de 2025.

Na decisão, tomada na Reclamação (Rcl) 84011, Mendonça manteve suspensos, no entanto, os efeitos da eleição da Mesa para o exercício de 2026, na qual Markinho Gandra havia sido reconduzido ao cargo.

Histórico

A reclamação foi proposta pelo partido Republicanos para questionar a validade da eleição antecipada para 2026. O partido sustenta que, de acordo com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, os mandatos da Mesa Diretora são de um ano. Assim, Gandra – eleito para em 2024 e 2025 – não poderia ser reconduzido para um terceiro mandato consecutivo na Presidência.

No início do mês, o ministro concedeu liminar suspendendo os efeitos da eleição e determinando o afastamento de Gandra. Agora, ao analisar recurso da Mesa Diretora, Mendonça verificou que o afastamento

imediato do presidente não era objeto da discussão, que trata apenas da proibição de reeleições sucessivas para o cargo.

Segundo o ministro, o objetivo da reconsideração é limitar os efeitos da decisão apenas ao ato possivelmente inconstitucional – o resultado da eleição antecipada para 2026 –, sem interferir na composição e no funcionamento legítimo da Mesa Diretora durante o mandato vigente.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Primeira Seção confirma exclusão de condenados no Mensalão de ação de improbidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou a exclusão dos ex-ministros José Dirceu e Anderson Adauto e dos ex-dirigentes do PT José Genoíno e Delúbio Soares de ação civil pública por improbidade administrativa relacionada ao escândalo do Mensalão. A decisão beneficia também outros réus que estavam na mesma situação.

O colegiado considerou que o Ministério Público Federal (MPF) cometeu erro grosseiro ao interpor apelação contra a decisão que havia extinguido o processo sem resolução de mérito em relação aos quatro réus, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em 2009, o juízo de primeira instância excluiu 15 réus da ação de improbidade, entre eles aqueles quatro, sob o fundamento de que quem exercia cargo de ministro não poderia ser responsabilizado por improbidade e os demais já figuravam como réus em outras ações idênticas. Contra essa decisão, o MPF interpôs apelação, porém o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) considerou o recurso inadequado, concluindo que o meio processual cabível seria o agravo de instrumento.

Em 2015, a Segunda Turma do STJ chegou a examinar a questão e, por maioria, reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, determinando o prosseguimento da ação de improbidade contra aqueles réus. Na ocasião, o colegiado entendeu estarem presentes os três requisitos para a aplicação do princípio: dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso equivocado dentro do prazo legal. Os quatro réus, então, interpuseram os embargos de divergência que foram julgados agora pela Primeira Seção.

Jurisprudência reconhece que recurso cabível é o agravo de instrumento

O ministro Sérgio Kukina, relator do recurso, ressaltou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que exclui um dos réus da ação de improbidade administrativa, sem prejuízo do prosseguimento do processo em relação aos demais, deve ser impugnada por agravo de instrumento.

Desse modo, segundo o relator, a utilização do recurso de apelação pelo MPF configurou erro inescusável, inviabilizando a aplicação da fungibilidade recursal.

O ministro esclareceu que, após o julgamento do agravo interno interposto pelo MPF, em 2015, a Segunda Turma modificou sua orientação jurisprudencial, passando a adotar entendimento no sentido de reconhecer o agravo de instrumento como o recurso adequado em hipóteses dessa natureza.

Caso deve ser resolvido à luz da lei vigente na época da decisão recorrida

Sérgio Kukina também observou que as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 e pelas diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.199 não têm aptidão para influenciar ou prejudicar a análise do mérito dos embargos de divergência.

Segundo o relator, a questão em exame se restringe exclusivamente à espécie recursal cabível contra a decisão que exclui litisconsorte passivo da ação de improbidade. Por essa razão, ele explicou que a controvérsia deve ser resolvida à luz da legislação vigente à época em que foi proferida a decisão recorrida, sem incidência das modificações introduzidas posteriormente pela Lei 14.230/2021 ou pelas orientações decorrentes do Tema 1.199 do STF.

Por fim, o relator destacou que, por se tratar de decisão favorável aos embargantes e diante da comunhão de interesses existente entre eles – todos na condição de recorridos na apelação indevida –, os efeitos do julgado devem ser estendidos a todos os litisconsortes, inclusive aos demais apelados no recurso interposto pelo MPF, conforme dispõe o artigo 1.005 do Código de Processo Civil de 2015.

Leia a notícia no site

Sob Lei do Distrato, é possível aplicar multa por desistência e taxa de ocupação de lote não edificado

Nos casos de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel celebrado após a entrada em vigor da Lei do Distrato (Lei 13.786/2018), é possível descontar da quantia a ser restituída ao comprador desistente a taxa de ocupação ou fruição, mesmo na hipótese de lotes não edificados, além do valor da cláusula penal.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concluiu pela possibilidade de retenção do valor pago pelo comprador de um lote que desistiu do negócio. No caso, não sobrou nada a ser devolvido após a dedução dos encargos de rescisão previstos legal e contratualmente.

Segundo o processo, o contrato foi assinado em 2021, no valor de R$ 111.042,00. Após pagar R$ 6.549,10, o comprador pediu a dissolução do negócio. A vendedora aplicou a multa contratual e a taxa de ocupação pelo tempo em que o imóvel esteve com o comprador, mas este ajuizou ação questionando as deduções.

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o TJSP entenderam que as retenções foram feitas dentro dos parâmetros legais e que o comprador foi informado previamente a respeito das consequências da desistência.

Lei passou a prever cláusula penal nas rescisões contratuais

A relatora no STJ, ministra Isabel Gallotti, explicou que, no caso, aplica-se a Lei do Distrato – editada em 2018, antes da assinatura do contrato no ano de 2021 –, a qual prevê cláusulas penais na hipótese de desistência por parte dos compradores de lotes. Anteriormente a essa lei – ressaltou –, não havia tal previsão, porque a Lei 6.766/1979 considerava esse tipo de negócio irretratável.

A ministra lembrou que a proibição de desistir do negócio foi sendo mitigada pela jurisprudência do STJ, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente quando demonstrada a incapacidade do comprador de continuar honrando as prestações. Segundo a relatora, nessas situações anteriores à vigência da Lei 13.786/2018, a Segunda Seção do tribunal estabeleceu o percentual de 25% dos valores pagos para a compensação dos prejuízos do incorporador, se não houvesse peculiaridade que, no caso específico, justificasse percentual diferente.

Com a edição da Lei 13.786/2018 – prosseguiu a relatora –, passou a ser previsto o direito de distrato, por meio da inclusão do artigo 26-A na Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Este artigo estabelece a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato de aquisição do lote para os casos de rescisão.

No recurso em análise, Gallotti verificou que a cláusula contratual estava dentro dos parâmetros da lei, tendo sido correta a retenção do valor. Ela observou também que não está sendo cobrada pela vendedora diferença alguma em seu favor. Ela apenas alega, em sua defesa, o direito de retenção a esse título dos valores a serem devolvidos ao consumidor desistente.

Após a Lei 13.786/2018, a taxa de fruição é devida com ou sem edificação no lote

Já em relação à taxa de fruição no caso de lote não edificado, a relatora lembrou que a jurisprudência do STJ não autorizava a sua cobrança antes da Lei 13.786/2018, devido à falta de previsão legal para sua incidência sem a efetiva utilização do bem pelo comprador.

No entanto – afirmou –, a Lei do Distrato passou a prever expressamente, no inciso I do artigo 32-A, que, além da cláusula penal, é permitida a retenção de "valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% sobre o valor atualizado do contrato". Para a relatora, o entendimento anterior do tribunal não pode mais prevalecer para os contratos celebrados após a edição da Lei do Distrato, que prevê a retenção desse valor em qualquer hipótese – com ou sem edificação no lote.

"Não se verifica ofensa ao artigo 53 do CDC, pois não há previsão de cláusula contratual que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do loteador. Na verdade, o contrato expressamente previu a devolução das quantias pagas com descontos permitidos na lei em vigor quando de sua celebração. Se nada há a ser restituído ao adquirente é porque ele pagou quantia muito pequena, que não é capaz de quitar sequer a cláusula penal e a taxa de fruição contratualmente fixadas dentro dos limites da lei", explicou.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.194 | novo

STJ nº 866 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

COMUNICADO - PRECEDENTES - JULGADOS TJRJ - NOTÍCIAS TJRJ - LEGISLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADES - ADPF - STF - STJ - CNJ - INFORMATIVOS(novos)

COMUNICADO

Presidente do TJRJ emite avisos sobre julgamentos de conflitos de competência de observância obrigatória

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10, a síntese de três julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

1)Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO POR EMPRESA PRIVADA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA EM FACE DA PETROBRAS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO

Referência: Conflito de Competência nº 0065543-08.2024.8.19.0000.
Julgamento 02/12/2024.
Suscitante: Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Suscitado: Egrégia 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Relator Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos.
Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado

procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E. 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO

Referência: Conflito de Competência nº 0027213-05.2025.8.19.0000.
Julgamento 19/05/2025.
Suscitante: Egrégia 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Suscitado: Egrégia 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.
Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Desembargador Relator.

3) DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA AFETA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

Referência: Conflito de Competência nº 0030490-29.2025.8.19.0000.
Julgamento 14/07/2025.
Suscitante: Egrégia 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Suscitado: Egrégia 4ª Câmara de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Relator Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto.

Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, foi julgado procedente o Conflito de Competência, declarando-se competente a E. 4ª Câmara de Direito Público, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os avisos publicados no Diário da Justiça são dirigidos a magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte os acórdãos na íntegra:
Conflito de Competência nº 0065543-08.2024.8.19.0000.
Conflito de Competência nº 0027213-05.2025.8.19.0000.
Conflito de Competência nº 0030490-29.2025.8.19.0000.

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 267 a 269/2025

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

Estado não deve indenizar pessoas ofendidas por discursos de parlamentares, decide STF (Tema 950)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado não pode ser obrigado a pagar indenização por opiniões, palavras ou votos de vereadores, deputados e senadores, protegidos pela chamada imunidade parlamentar. A decisão foi tomada, em sessão virtual, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632115, com repercussão geral (Tema 950), e

vale para todos os processos que tratam de situações semelhantes em tramitação no país.

O caso analisado envolvia o Estado do Ceará, condenado pelo Tribunal de Justiça local (TJ-CE) a indenizar um juiz ofendido por declarações feitas por um deputado estadual na tribuna da Assembleia Legislativa. O STF derrubou essa condenação.

Censura ou intimidação

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, disse que condenar o Estado por esse tipo de discurso poderia gerar censura ou intimidar os parlamentares, atrapalhando o debate público. “Permitir a responsabilidade civil objetiva do Estado, nesse contexto, criaria incentivos para calar, diluir ou minimizar a crítica”, afirmou. Segundo Barroso, isso geraria, pela via econômica, os riscos de pressão e interferência indevida que a Constituição pretendeu evitar com a imunidade parlamentar.

Imunidade não é escudo

Barroso destacou, no entanto, que a imunidade “não protege quem a usa como escudo para manifestações abusivas, totalmente desconectadas da função legislativa”. Nesses casos, o parlamentar pode, sim, responder civil ou penalmente.

No caso concreto, o ministro explicou que, se o deputado cearense tivesse ultrapassado os limites da imunidade, a ação deveria ter sido movida diretamente contra ele, e não contra o Estado.

A decisão foi unânime.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia.

2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.

Leia a notícia no site

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo

STF decidirá se é possível a concessão de licença-maternidade a um dos homens integrantes de união homoafetiva à luz do princípio de isonomia (Tema 1435)

Tema 1435 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 226; 227; e 229, da Constituição Federal, a

negativa de concessão da licença-maternidade a servidor municipal, um dos homens integrantes de união homoafetiva, diante da ausência de previsão legal e da impossibilidade de extensão de vantagens pela via judicial com fundamento na isonomia.

Leading Case: ARE 1498231
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 27/09/2025

Leia as informações no site

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Tributário
Tema 914 - STF
Tese Firmada: I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;
II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.
Data da publicação do acórdão de mérito: 15/10/2025

Íntegra do Acórdão

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal
Tema 1192 - STJ
Tese Firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).
Data da publicação do acórdão de mérito: 15/10/2025

Íntegra do Acórdão »

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo
Tema 1326 - STJ
Tese Firmada: O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
Data do trânsito em julgado: 14/10/2025

Leia as informações no site »

Fonte: STJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0010560-71.2015.8.19.0001 Relatora: Desª. Marcia Alves Succi
j. 07.10.2025 p. 13.10.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Responsabilidade Objetiva. Queda de árvore em via pública. Dano moral, estético e omissão específica do poder público. Parcial provimento dos recursos.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por pedestre que, ao transitar com seu filho por via pública, foi atingida por árvore de grande porte que tombou sobre ambos, causando-lhe múltiplas fraturas, cicatrizes permanentes e sequelas funcionais.

2. Sentença de procedência parcial dos pedidos, com condenação solidária do Município do Rio de Janeiro e da COMLURB ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais e R$ 10.000,00 por danos estéticos. Indeferimento dos pedidos de pensão mensal e lucros cessantes por ausência de prova da atividade laborativa.

3. Recorrente autora pleiteia: (i) majoração das indenizações por danos morais e estéticos; (ii) reconhecimento do direito à pensão mensal e lucros cessantes; e (iii) majoração dos honorários advocatícios. COMLURB recorre para afastamento de sua responsabilidade e/ou redução das indenizações. O Município, por sua vez, alega ilegitimidade passiva, caso fortuito, e pugna subsidiariamente pela redução das verbas indenizatórias e reconhecimento da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a COMLURB e o Município do Rio de Janeiro devem responder solidariamente pelos danos decorrentes da queda de árvore em via pública; (ii) se estão presentes os

requisitos para a responsabilização objetiva do Poder Público por omissão específica na conservação de área urbana; (iii) se deve haver majoração ou redução dos valores fixados a título de danos morais e estéticos; (iv) se há direito à pensão mensal ou indenização por lucros cessantes ante a ausência de comprovação de vínculo profissional da vítima; (v) se é cabível o reconhecimento da sucumbência recíproca com fixação de honorários em favor da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Município permanece legitimado passivamente, mesmo diante da delegação de atividades à COMLURB, nos termos do art. 30, inc. V, da CF/88 e da Lei Orgânica Municipal, sendo responsável pela fiscalização dos serviços públicos delegados.

6. A responsabilidade objetiva da Administração Pública está prevista no art. 37, §6º da CF/88 e aplica-se às omissões específicas que ensejam danos, como no caso da queda de árvore não submetida a manutenção preventiva.

7. Restou comprovado o nexo causal entre a omissão estatal e os danos sofridos pela autora, atestados por laudo pericial e provas documentais, não prosperando a alegação de caso fortuito.

8. A infestação por cupins, por sua natureza progressiva e detectável, não configura evento imprevisível e inevitável, afastando-se a excludente de responsabilidade.

7. A majoração das indenizações por danos morais e estéticos para R$ 35.000,00 cada mostra-se adequada, diante da gravidade das lesões, sofrimento psicológico, sequelas permanentes e impacto estético relevante.

9. Inviável a condenação por lucros cessantes e pensão mensal, por ausência de comprovação da atividade laboral à época do acidente, nos termos do art. 949 do CC e da jurisprudência do STJ.

10. Reconhecida a sucumbência recíproca, com fixação de honorários em favor dos réus, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, suspensa sua exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida à autora.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recursos conhecidos. Recurso da COMLURB desprovido. Recursos da autora e do Município parcialmente providos.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §6º e art. 30, V; Código Civil, arts. 398, 949 e 43; CPC/15, arts. 85, 86, 98 §3º e 373, I; Decreto Municipal nº 28.981/2008; Lei 11.960/2009; Tema 905/STJ e Tema 1.237/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1963583/SP, DJe 17/06/2022; STJ, AgInt no AREsp 2194058/SC, DJe 25/05/2023; TJRJ, Apelação 0910708-76.2023.8.19.0001, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 24/10/2024; TJRJ, Apelação 0803415- 29.2023.8.19.0007, Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 15/04/2025. Súmula 54/STJ, Súmula 387/STJ.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0032035-68.2024.8.19.0001

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres
j. 09.10.2025 p. 14.10.2025

Apelação. Embargos de Terceiros Procedentes. Penhora da totalidade do bem imóvel. Cerceamento de defesa. Coproprietária não executada submetida à constrição excessiva. Penhora incidente somente sobre a quota-parte do executado. Ausência de intimação da coproprietária não executada. Direito de acompanhar os atos de constrição e de sobre eles se manifestar efetivamente.

Trata-se de embargos de terceiro, em que a embargante, ora apelante, pretende suspensão de leilão de imóvel, sob alegação de ser

coproprietária de 50% do imóvel penhorado nos autos da Execução n. 0434303- 11.2016.8.19.0001, nos quais, após infrutíferas tentativas, o exequente requereu a penhora do imóvel de propriedade da executada. Percebe-se pela certidão do registro que o imóvel pertencia aos pais da apelante. Passando, pela morte deles, o imóvel acabou por pertencer 50% para cada uma das irmãs (a embargante e a executada).

Quando o CPC estabelece a necessidade de intimação do coproprietário de um imóvel para que participe de sua alienação judicial, deixa bem claro que o objetivo é, considerando que haverá extinção do condomínio com a alienação da cota parte do imóvel, garantir o direito de preferência do condômino.

Observou-se que somente após a avaliação do imóvel, a nomeação do leiloeiro e o leilão agendado, o juízo acolheu requerimento de intimação da coproprietária, sendo apenas a apelante informada do ato do leilão.

Mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente ela está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.

Além do direito de ser ouvida, deve-lhe ser assegurado o direito, amplo e efetivo, de acompanhar os atos materiais e processuais que tenham repercussão na copropriedade do bem, sobretudo por não fazer parte da execução.

Recurso provido

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0247770-31.2022.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior

j. 24/09/2025 p. 30/09/2025

Direito Penal. Apelação. Crimes de roubo simples tentado e dano qualificado pela violência e ameaça. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 157, caput, c/ 14, II, e art. 163, parágrafo único, I, do CP, em concurso material, à pena total de 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 06 meses de detenção, e pagamento de 17 dias-multa, em regime aberto, visando a absolvição, e, subsidiariamente, a gratuidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Solidez do acervo probatório e (ii) dispensa do pagamento de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas pelas declarações firmes e coesas da vítima e dos policiais militares, no sentido da participação do apelante na empreitada criminosa.

4. Finda a instrução, restou comprovado que o acusado tentou subtrair os pertences do coletivo, mediante ameaça ao motorista, efetuada com palavras de ordem, simulando estar com arma de fogo e empunhando um pedaço de madeira, bem como danificou o ônibus, mediante ameaça e violência, não havendo chances para acolhida da tese de fragilidade probatória.

5. A violência e ameaça usada pelo réu contra a vítima foi dirigida à prática de dois crimes distintos, primeiro de roubo, e depois de dano ao coletivo, após frustração da consecução do crime patrimonial, inexistindo *bis in idem* no reconhecimento da qualificadora do art. 163, parágrafo único, I, do CP.

6. A sanção penal não foi questionada e deve ser mantida, já que fixada com base no sistema trifásico do Código Penal e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com regime prisional aberto.

7. Inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis*, considerando a violência e grave ameaça perpetrada contra pessoa no cometimento dos delitos.
8. A condenação ao pagamento das custas deflui de imposição legal, independentemente da condição financeira do acusado, cabendo ao Juízo da Execução Penal apreciar a possibilidade de isenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes contra o patrimônio, principalmente quando se apresenta coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos.

Legislação relevante citada: CP, art.163, parágrafo único, I, e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 545 e 231. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, AgRg no HC n. 784.900/SC, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022 e AgRg no HC n. 959.510/PR, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024. AREsp n. 2.586.224/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024, AgRg no AREsp n. 2.234.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). Súmula 74 TJRJ.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Mulher é condenada a dez anos de prisão por extorsão qualificada e restrição da liberdade

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ publica edital para a migração de sua matriz energética para o Mercado Livre de Energia

Vara Empresarial autoriza Vasco da Gama e Vasco SAF a contratar financiamento de R$ 80 milhões

Universidade de Oxford: assistente de inteligência artificial do TJRJ é avaliado como um dos mais avançados do mundo

Júri de policial penal acusado de morte de cinegrafista é redesignado para dia 3 de dezembro

Niterói sedia 2ª Vara das Garantias

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.236, de 16 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra.

Decreto Federal nº 12.679, de 16 de outubro de 2025 - Altera o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.000, de 16 de outubro de 2025 - Dispõe sobre as condições para concessão do benefício da saída temporária nos estabelecimentos penitenciários administrados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADES

Constituição de São Paulo não pode ampliar exigência de leis complementares, diz STF

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma norma da Constituição do Estado de São Paulo que exigia a edição de lei complementar para tratar de temas como estatutos dos servidores civis e militares, códigos de educação, saúde e saneamento básico e leis orgânicas das Polícias Civil e Militar. De acordo com o Plenário, as constituições estaduais não podem criar hipóteses de leis complementares para temas que não estão previstos na Constituição Federal.

A decisão foi tomada em 15/10, na conclusão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7436, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Simetria

Leis complementares regulamentam matérias específicas, e sua aprovação depende da maioria absoluta dos membros de cada casa legislativa. Já nas leis ordinárias, a exigência é de maioria simples, bastando que os votos favoráveis superem a metade dos presentes na sessão.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro André Mendonça, de que as constituições estaduais devem observar o princípio da simetria e seguir

o modelo de organização e de relacionamento entre os Poderes da Constituição Federal. Em seu voto, o ministro citou diversos precedentes em que o STF vedou a edição de lei complementar estadual para temas que a Carta Federal não prevê a exigência.

Foram invalidadas 12 das 18 hipóteses em que a constituição paulista exigia lei complementar: a lei de organização judiciária; as leis orgânicas das Polícias Civil e Militar, do Tribunal de Contas, das entidades descentralizadas e do fisco estadual; os estatutos dos servidores civis e militares; e os códigos de educação, saúde, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e proteção contra incêndios e emergências.

De acordo com a decisão, as leis complementares editadas com base na regra anulada continuam válidas.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

Abraji questiona no STF exigência de identificação para acesso a dados de remuneração do Ministério Público

Associação alega que medida restringe transparência e cria risco de assédio a jornalistas

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF mantém liminar que destina indenizações trabalhistas ao FAT e ao FDD

O Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, em 16/10, liminar do ministro Flávio Dino que, desde agosto de 2024, limita o destino das indenizações trabalhistas por danos morais coletivos a dois fundos públicos federais já existentes e restringe a criação de novos. O tema é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944.

No julgamento, foi construído o consenso de que, a não ser em casos excepcionais, as indenizações coletivas fixadas pela Justiça do Trabalho ou definidas em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados com o Ministério Público do Trabalho (MPT) devem ser destinadas a dois fundos públicos: o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Esses recursos devem observar procedimentos específicos de identificação, rastreabilidade e transparência. Além disso, não podem ser contingenciados e devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores.

Situações excepcionais

Nos casos considerados excepcionais – quando a aplicação direta ao FDD e ao FAT não for possível ou adequada –, os repasses deverão seguir as regras previstas na Resolução Conjunta 10 do CNJ e do CNMP no que diz respeito à rastreabilidade, à transparência, à prestação de contas e à aplicação. A norma estabelece, de forma mais ampla, que indenizações coletivas de qualquer ação judicial sejam destinadas a um fundo

administrado por conselho federal ou estadual, com participação do Ministério Público e de representantes da sociedade civil.

Placar

Suspenso desde abril, o referendo da cautelar foi retomado em 15/10 com o voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que acompanhou integralmente o relator. Na sessão de hoje, o colegiado seguiu o voto do relator, com ressalvas pontuais.

O ministro Dias Toffoli, que havia divergido do relator ao propor critérios mais restritivos e sem admitir exceções, e os ministros Cristiano Zanin e André Mendonça, que o acompanhavam, ajustaram seus votos.

Mérito da ADPF 944

A cautelar fica valendo até o julgamento do mérito da ADPF 944, ainda não marcado. Na ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) pede que o STF reconheça a inconstitucionalidade do envio dos valores das indenizações trabalhistas coletivas a fundos diferentes do FDD e do FAT.

O FAT financia programas como o seguro-desemprego e o abono salarial para trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Já o FDD é voltado à reparação de danos decorrentes da violação de direitos coletivos, como o direito ao trabalho digno. O primeiro é gerido a partir de diretrizes de um conselho formado por representantes de trabalhadores, empregadores e União; o segundo, pela União em conjunto com o Ministério Público e representantes da sociedade civil.

Leia a notícia no site »

STF invalida três leis municipais que vedavam ensino sobre gênero nas escolas

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou leis dos municípios de Tubarão (SC), Petrolina (PE) e Garanhuns (PE) que proibiam a abordagem de temas relacionados a questões de gênero nas escolas. Por unanimidade, o Plenário entendeu que as leis municipais violaram a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre educação, além de veicularem conteúdo discriminatório. A proibição do tema, para o Tribunal, viola os valores constitucionais da educação e da liberdade de ensinar e aprender.

Ações

Na sessão plenária em 15/10, foram julgadas em conjunto as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 466 e 522. Na primeira, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava lei de Tubarão que proibia a inclusão dos termos "gênero", "orientação sexual" ou sinônimos na política municipal de ensino, no currículo escolar, nas disciplinas obrigatórias, nos espaços lúdicos e nos materiais didáticos. Já na ADPF 522, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contestava leis sobre planos de educação de Petrolina e Garanhuns que vedavam a política de ensino com informações sobre gênero.

O julgamento começou no ambiente virtual, mas um pedido de destaque do ministro Nunes Marques levou a discussão ao Plenário presencial. Ficaram mantidos os votos dos relatores das ações, ministra Rosa Weber e ministro Marco Aurélio, ambos aposentados.

Ponderação

Na sessão de hoje, o ministro Nunes Marques acompanhou os relatores. Ele ponderou, contudo, que a liberdade de cátedra deve ser limitada, especialmente quando o público-alvo for de crianças. Na sua avaliação, o

princípio constitucional da liberdade de ensinar e de aprender deve ser ajustado quando se trata da educação infantil.

Excessos

Também o ministro Flávio Dino compartilhou da preocupação quanto à hipersexualização e à adultização de crianças. A seu ver, o combate à discriminação de gênero e orientação sexual no ensino deve levar em conta os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e os ciclos educacionais.

Liberdade

O presidente do STF, ministro Edson Fachin, acrescentou que é dever do Estado assegurar um ambiente de ensino plural, democrático e de acolhimento das diferenças, o que se materializa pelas garantias da liberdade de expressão, acadêmica e de cátedra. “Não há verdadeira educação quando o medo substitui a reflexão. Não há emancipação pela educação quando a liberdade de ensinar dos professores e professoras não é assegurada”, concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Material Penal

STF determina que DPU assuma defesa de Eduardo Bolsonaro no caso de coação em processo

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), intimou o defensor público-geral federal, da Defensoria Pública da União (DPU), para que apresente a defesa prévia do deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) no caso em que é acusado do crime de coação no curso do processo.

O parlamentar foi denunciado no Inquérito (INQ) 4955 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 22 de setembro. Na mesma data, o ministro determinou a notificação do acusado, mas todas as tentativas foram infrutíferas.

Diante disso, o ministro Alexandre Moraes determinou a citação do deputado por meio de edital, conforme previsão do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 8.038/1990 (lei que especifica as normas para processos criminais no STF). O edital foi publicado em 30/9 e, transcorrido o prazo de quinze dias – encerrado em 15/10 –, não houve apresentação da defesa por parte de Eduardo Bolsonaro.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Falta de escritura ou contrato particular não invalida doação disfarçada de empréstimo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível validar a doação dissimulada de empréstimo mesmo diante da falta de escritura pública ou de instrumento particular. Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem que tentava impedir sua ex-esposa de vender um imóvel adquirido com recursos supostamente emprestados por ele enquanto ainda eram casados.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, a simulação foi verificada em documentos contábeis do casal, elaborados sob orientação do recorrente, sem participação direta da esposa.

"Tendo havido simulação de empréstimo nas declarações de Imposto de Renda, as formalidades do contrato de doação estarão ausentes; não se pode descaracterizar a doação, por não ter o negócio se revestido de escritura pública ou instrumento particular. Afastar o reconhecimento da doação prejudicaria o fisco e, possivelmente, a terceira adquirente", destacou a ministra.

Durante o casamento sob o regime de separação de bens, a mulher recebeu como doação do marido uma fazenda. Após o divórcio, ela vendeu o imóvel, o que levou o ex-cônjuge a ajuizar ação de cobrança com o argumento de que o negócio só ocorreu porque ele emprestou parte do valor à então esposa.

As instâncias ordinárias afastaram a configuração de empréstimo e reconheceram que a doação dissimulada foi o meio utilizado para conferir lastro financeiro à ex-esposa, que não tinha condições financeiras de comprar o imóvel com recursos próprios. Confirmando a sentença, o

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apontou que o negócio dissimulado configura vício de natureza relativa, pois a operação foi válida em sua forma e substância.

Requisitos legais não podem ser usados a favor de quem tentou dissimular

Nancy Andrighi observou que a simulação relativa, ressaltada no acórdão do TJSP, ocorre quando as partes de uma doação informam a celebração de empréstimo – operação usada para evitar a incidência de impostos e outras formalidades, que dificilmente produz provas contra os envolvidos.

De acordo com a ministra, levando-se em conta a necessidade de preencher todos os requisitos formais para reconhecimento do negócio dissimulado, em regra, a validade da doação dissimulada dependeria de sua formalização por escritura pública ou contrato particular, como prevê o artigo 541 do Código Civil. No entanto – prosseguiu –, ficando comprovada a transferência gratuita de patrimônio por liberalidade, a falta de instrumento escrito não pode beneficiar quem tentou mascarar a doação.

"Exigir a solenidade do artigo 541 do Código Civil significaria reconhecer a invalidade da doação. Com isso, proteger-se-ia o doador que tenta dissimular, por motivos pessoais, o verdadeiro negócio jurídico celebrado e se prejudicariam terceiros ", afirmou a relatora.

Por fim, Nancy Andrighi rechaçou a hipótese de um conluio com a ex-esposa, que, segundo o processo, sempre tratou os valores como doação e não participava diretamente da elaboração das declarações de Imposto de Renda.

"A análise probatória realizada pelo TJSP deixa evidente restar caracterizado o animus donandi; afinal, como se lê das decisões, jamais houve cobrança dos valores doados e não havia expectativa de qualquer

reembolso, até porque incompatível com o patrimônio da donatária", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site

Valor da causa pode ser impugnado na fase recursal por quem ingressou tardiamente no processo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a impugnação ao valor da causa pode ser apresentada nas contrarrazões à apelação se a parte não teve a oportunidade de fazê-lo em primeiro grau. Em tal caso, não é possível aplicar a preclusão.

De acordo com os autos, foi ajuizada ação anulatória de testamento, mas o juízo extinguiu a demanda liminarmente, com resolução de mérito, por reconhecer a decadência, já que se passaram quase oito anos entre o registro do testamento e o início da ação.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) intimou a testadora – que só ingressou no processo naquele momento – para apresentar as contrarrazões ao recurso, oportunidade em que ela impugnou o valor da causa.

No entanto, o TJCE entendeu que, se não foi possível a impugnação em primeiro grau, no momento da contestação, ela deveria ter sido feita em recurso de apelação adesivo, e não nas contrarrazões.

Em regra, impugnação do valor da causa deve ocorrer em preliminar da contestação

No recurso especial dirigido ao STJ, entre outros argumentos, foi alegado

que a testadora impugnou o valor atribuído à causa na primeira oportunidade de se pronunciar no processo, ou seja, nas contrarrazões à apelação, de modo que o tribunal de origem deveria ter enfrentado a matéria.

O relator, ministro Moura Ribeiro, lembrou que o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), cabendo a sua fiscalização não apenas à parte contrária, como também ao juiz, de ofício, nos moldes do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, o qual deve exercer esse controle antes do julgamento do mérito da ação.

Para o ministro, o valor correto atribuído à causa é essencial para garantir a adequada definição das custas processuais e direcionar o procedimento a ser adotado. Além disso, traz os parâmetros para sanções processuais. Segundo ele, em regra, a impugnação por parte do réu deve ser feita em preliminar da contestação.

Parte que impugnou o valor só ingressou na ação na fase recursal

Moura Ribeiro observou que a impugnação do valor da causa deve ser analisada antes da extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, mas nem houve oportunidade para isso no caso em discussão, pois o juízo do inventário, antes mesmo de completar a relação processual, julgou improcedente a anulação do testamento por ter verificado a decadência. Assim, a parte autora da impugnação só entrou no processo em segundo grau de jurisdição, devido à interposição da apelação pela parte contrária.

O ministro afirmou que, se a parte não teve a chance de impugnar o valor da causa em primeiro grau, é viável que o incidente seja manejado nas contrarrazões à apelação. Para ele, o tribunal de origem deveria ter analisado a impugnação feita pela parte nas contrarrazões à apelação, já que aquela foi a primeira oportunidade que ela teve de falar nos autos, o

que deixou as contrarrazões com conteúdo de uma verdadeira contestação – não se configurando, portanto, a preclusão.

Por fim, o relator considerou indevida a exigência de interposição de apelação adesiva para impugnar o valor atribuído à causa, uma vez que essa forma de impugnação pressupõe a existência de sucumbência recíproca e a conformidade inicial da parte, condições não verificadas no caso em julgamento.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Juiz não pode decretar prisão quando MP requer medidas menos gravosas, entende Quinta Turma

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não cabe ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva quando o Ministério Público (MP) solicita a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Segundo o colegiado, a imposição de medida mais gravosa do que a postulada viola o sistema acusatório e a imparcialidade judicial.

Com base nesse entendimento, a turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial do MP de Goiás para afastar a prisão preventiva de um homem. Ele havia sido preso por suposta prática de tráfico de drogas – previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas –, após a polícia apreender em sua posse 354,475 g de maconha.

Na audiência de custódia, embora o órgão ministerial tenha solicitado expressamente a liberdade provisória do acusado, com aplicação de medidas cautelares alternativas, o juízo optou pela sua prisão preventiva, considerando a quantidade de droga apreendida. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) manteve a decisão, por entender que o magistrado não estaria vinculado ao pedido do MP e poderia decidir de maneira diversa, desde que previamente provocado.

Ao STJ, o MP alegou violação dos artigos 282, parágrafo 2º, e 311 do Código de Processo Penal (CPP), sustentando a ilegalidade da prisão preventiva, que teria sido decretada de ofício pelo juiz.

Impor medida mais severa sem provocação compromete o sistema acusatório

O ministro Joel Ilan Paciornik, cujo voto prevaleceu no julgamento, ressaltou que o artigo 311 do CPP estabelece que a prisão preventiva só pode ser decretada mediante provocação, sendo proibida a adoção de medidas cautelares ex officio no processo penal.

Nesse contexto, segundo o magistrado, ao impor de ofício uma medida mais gravosa do que a requerida, a decisão do juízo singular ultrapassou os limites da provocação, contrariando os artigos 282, parágrafo 2º, e 311 do CPP.

O relator destacou ainda que a imposição de medida mais severa sem provocação compromete a imparcialidade judicial e o sistema acusatório, rompendo a paridade de armas entre acusação e defesa.

"Não se trata de submeter o juiz à vontade do órgão acusador, mas de exigir a observância da legalidade estrita em matéria de restrição da liberdade pessoal, cujo controle jurisdicional há de respeitar as funções institucionais de cada parte", concluiu.

Leia a notícia no site

Anulação de questões de concurso em ação individual não tem efeito para todos os candidatos

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso de um candidato inscrito no concurso de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Ele pretendia obter a pontuação decorrente da anulação de questões da prova objetiva, decidida em ações individuais ajuizadas por outros candidatos.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do estado e pelo relator do recurso no STJ, ministro Benedito Gonçalves, em decisão monocrática, o que levou o candidato a recorrer ao colegiado da Primeira Turma.

Edital não prevê pontuação para todos em caso de decisão judicial

O relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 485 da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade".

O ministro mencionou também que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que as regras do edital são consideradas verdadeira lei interna do certame, e vinculam tanto a administração pública como os candidatos participantes.

Na avaliação de Benedito Gonçalves, o recurso do candidato tem o objetivo de rediscutir os critérios adotados pela banca examinadora, o que a jurisprudência não admite. Ele ressaltou que essa regra é excepcionada apenas em algumas situações, como nos casos de flagrante ilegalidade da questão objetiva ou ausência de observância das regras previstas no edital.

Para o relator, no caso, não houve inobservância das regras do edital, pois um dos seus itens prevê a atribuição da pontuação das questões anuladas

aos demais candidatos apenas no caso de recurso acolhido pela banca examinadora. "Não é aplicável à situação em que a anulação decorre de provimento judicial obtido por terceiros, como evidenciado no caso concreto, pois, consoante o disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada para as partes entre as quais é dada", declarou.

Leia a notícia no site

Credor hipotecário não pode usar embargos de terceiro para impedir arrecadação de imóvel em falência

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o credor hipotecário não pode usar os embargos de terceiro para impedir a arrecadação do imóvel em um processo de falência. Para o colegiado, como esse credor não detém a propriedade do bem, mas apenas o direito de preferência no pagamento, a medida adequada é a habilitação do crédito na massa falida, e não a oposição direta à arrecadação.

O entendimento foi fixado pela turma ao negar provimento ao recurso especial de uma empresa que tentava impedir a arrecadação de imóvel no processo de falência de outra sociedade. A recorrente havia oposto embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, alegando que em 2010 adquiriu crédito garantido por hipoteca junto a um banco, e buscava a adjudicação do imóvel para quitação da dívida.

Embora o pedido tenha sido inicialmente deferido, a execução foi suspensa e, com a decretação da falência, o imóvel passou a integrar o patrimônio da massa falida, paralisando definitivamente a execução. Diante disso, a liminar pedida pela credora foi negada, e o juízo de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Para recorrente, embargos seriam meio adequado de proteger interesse legítimo

Ao STJ, a empresa recorrente alegou violação do artigo 93 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), sustentando que os embargos de terceiro seriam instrumento adequado para proteger legítimo interesse sobre o imóvel cedido. Defendeu que, presentes as condições da ação, o processo não poderia ter sido extinto sem resolução de mérito, e ressaltou que houve concordância da parte devedora quanto à adjudicação do imóvel.

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que, após o decreto de falência, deve-se iniciar rapidamente a arrecadação dos bens do falido para compor a massa falida, evitando a dilapidação do patrimônio ou a perda de ativos. Segundo ele, nessa fase, é possível que sejam arrecadados bens de terceiros, motivo pelo qual a legislação tem instrumentos específicos de defesa.

Cueva explicou que o artigo 93 da Lei 11.101/2005 prevê a utilização de embargos de terceiro quando um bem de terceiro é arrecadado ou permanece na posse do falido – hipótese que se fundamenta no direito de propriedade. O relator ressaltou que, nessa situação, o proprietário pode recorrer aos embargos para evitar a perda do bem, desde que demonstre perturbação de sua posse ou de seu direito.

Adjudicação nunca foi deferida, não se estabelecendo a propriedade sobre o bem

No entanto, o ministro apontou que, no caso analisado, a recorrente não comprovou a alegada perturbação. De acordo com o magistrado, embora a recorrente tenha afirmado ter requerido a adjudicação do imóvel em 2010 e relatado que a falida concordou com o pedido em 2014, a adjudicação nunca foi deferida, não se estabelecendo a propriedade sobre o bem arrecadado.

O relator acrescentou que, mesmo que a falida tenha transmitido à recorrente a posse do imóvel em 2014 – já durante o termo legal da falência –, sem a transmissão da propriedade, não há fundamento jurídico que impeça a inclusão do bem no processo falimentar.

"É preciso consignar que o imóvel, na ocasião, era objeto de ação de usucapião, conforme noticiado em embargos de terceiro. Além disso, o proprietário da outra parte do imóvel noticiou que o bem estava indiviso, pleiteando determinada área. Diante desse cenário, sem o deferimento ou a efetivação da adjudicação, não há falar em turbação da posse ou em direito incompatível com o ato de arrecadação do imóvel", concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Congresso do Fonajus: oficinas vão discutir desafios da judicialização em saúde

20ª Semana Nacional da Conciliação ocorrerá de 3 a 7 de novembro

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.193 | novo

STJ nº 866 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema **1424 - STF**

Tese Firmada: A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).

Data do trânsito em julgado: 14/10/2025

Leia as informações no site

Direito Processual Civil | Direito Tributário

Tema **1184 - STF**

Tese Firmada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Data do trânsito em julgado: 14/10/2025

Leia as informações no siteno site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Teses

Direito Administrativo

Resolução de agência reguladora não é parâmetro para recurso especial, define Primeira Seção (Tema 1346)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.346), consolidou o entendimento de que não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A relatora dos recursos repetitivos, ministra Maria Thereza de Assis Moura, enfatizou que, conforme o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recurso especial somente é cabível para discutir violação a tratado ou lei federal. Ela ponderou que apenas a afronta a ato normativo primário autoriza a interposição do recurso, não sendo admissível sua utilização para impugnar atos infralegais, como resoluções, regulamentos ou portarias.

Resoluções são atos normativos secundários do ponto de vista formal

Em seu voto, a ministra destacou que as resoluções das agências reguladoras, sob o ponto de vista material, constituem atos normativos capazes de inovar no ordenamento jurídico, criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, razão pela qual podem ser enquadradas como atos normativos primários.

Por esse motivo, explicou a magistrada, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece tais atos como normas gerais e abstratas, de caráter técnico, indispensáveis à execução de políticas públicas setoriais e subordinadas à Constituição e à legislação vigente, o que justificaria sua submissão ao controle concentrado de constitucionalidade.

Apesar disso, a relatora afirmou que, em termos formais, tais resoluções permanecem classificadas como atos normativos secundários, já que o critério previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição é eminentemente formal (tratado ou lei federal). Assim, segundo a ministra, ainda que inovadores em seu conteúdo, esses atos não servem de parâmetro para a interposição de recurso especial.

Tribunal não tem admitido recursos especiais em casos semelhantes

Maria Thereza de Assis Moura ressaltou, ainda, que o artigo 4º, parágrafo 5º, inciso V, da Lei 9.074/1995 apenas impõe vedações genéricas às concessionárias, sem disciplinar diretamente a execução do serviço ou a des-

tinação dos ativos de iluminação pública. É por essa razão que, conforme a relatora, a jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ se firmou no sentido de que a controvérsia sobre a transferência da responsabilidade pela manutenção da iluminação pública das distribuidoras de energia elétrica para os municípios e o Distrito Federal decorre de normativos da Aneel, e não de possível violação à lei federal.

Diante desse entendimento, a ministra apontou que o STJ, de forma reiterada, tem deixado de conhecer recursos especiais em casos semelhantes, por entender que tais controvérsias envolvem, ao mesmo tempo, questão constitucional e aplicação de norma infralegal, o que inviabiliza sua admissão. "Há extensa jurisprudência no sentido da inadmissibilidade dos recursos especiais, por envolver a interpretação das resoluções da agência reguladora, a qual merece ser reafirmada", concluiu.

Leia a notícia no site

Íntegra do Acórdão

*O Tema 1346 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 40, publicado no Portal do Conhecimento em 18/08/2025.

Afetação

Direito Civil

Aberto prazo para amici curiae em repetitivo sobre critérios de juros abusivos nos contratos bancários (Tema 1378)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira facultou aos interessados a habilitação, como *amici curiae*, no julgamento do Tema 1.378 dos recursos repetitivos.

O processo vai fixar teses sobre duas questões: se é suficiente a adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo pa-

ra a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; e se são admissíveis os recursos especiais interpostos para rediscutir as conclusões de segunda instância quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.

O pedido de habilitação dos interessados deve ser feito no prazo de 15 dias úteis, período no qual o interessado deve apresentar a sua manifestação sobre o tema. Para racionalizar a tramitação dos recursos afetados ao rito dos repetitivos, o ministro determinou que os requerimentos sejam encaminhados exclusivamente nos autos do REsp 2.227.280, mas nada impede que sejam abordadas circunstâncias específicas de cada um dos processos.

Para o relator, "a intervenção de interessados possibilita a pluralização do debate, com o oferecimento de argumentos que enriquecem a solução da controvérsia, ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte".

Leia a notícia no site »

*O Tema 1378 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 50, publicado no Portal do Conhecimento em 10/09/2025.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 1329 - STJ

Tese Firmada: No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação

de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

Data da publicação do acórdão de mérito: 14/10/2025

Íntegra do Acórdão

Direito Tributário

Tema 1323 – STJ

Tese Firmada: A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

(i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios;

(ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e

(iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.

Data da publicação do acórdão de mérito: 14/10/2025

Íntegra do Acórdão

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0802289-22.2024.8.19.0002 Relator: Des. Sérgio Seabra Varella

j. 08.10.2025 p. 13.10.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Servidora Municipal. Niterói. Incorporação de gratificação. Lei Municipal nº 1.164/1993. Direito adquirido. Inexistência de inconstitucionalidade. Recurso desprovido e sentença parcialmente reformada de ofício

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela Fundação Municipal de Educação de Niterói – FME contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora pública para incorporação da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 1.164/1993, revogado pela Lei nº 3.251/2016. A autora, professora da rede municipal, comprovou o exercício de cargos comissionados por período superior a oito anos, tendo formulado pedido

administrativo em 2017, sem decisão definitiva. O juízo reconheceu o direito adquirido à incorporação e condenou a FME ao pagamento das parcelas vencidas, além de honorários.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é constitucional a incorporação da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 1.164/1993, mesmo após sua revogação; e (ii) determinar se a autora preenche os requisitos legais para aquisição do direito à referida vantagem. III. Razões de decidir

3. A norma municipal que previa a incorporação da gratificação foi editada antes da EC nº 20/1998, o que afasta a aplicação do princípio da reserva de plenário para exame de sua compatibilidade com a atual ordem constitucional.

4. A jurisprudência do TJRJ reconhece a constitucionalidade formal e material da norma municipal, por não violar o princípio do concurso público e ter sido proposta pelo chefe do Executivo.

5. O direito à incorporação se configura com o cumprimento dos requisitos temporais durante a vigência da norma revogada, não podendo ser atingido por alterações legislativas posteriores, conforme o art. 1º, §1º, da Lei nº 3.251/2016.

6. A autora demonstrou documentalmente ter ocupado cargos comissionados por mais de oito anos até 31/12/2017, fazendo jus à vantagem, com respaldo em pareceres administrativos favoráveis.

7. A sentença deve ser parcialmente reformada, de ofício, para (i) aplicar a EC nº 113/2021 quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, adotando-se a Taxa Selic a partir de 09/12/2021; (ii) determinar o pagamento da taxa judiciária pela fundação ré, na condição de sucumbente; e (iii) estabelecer que os honorários de sucumbência serão fixados por ocasião da liquidação do julgado.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII; 37, II e XIV; 40, §§ 2º e 3º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 4º e 11, e 322, §1º; Lei 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Municipal nº 1.164/1993, art. 17; Lei Municipal nº 3.251/2016, art. 1º, §§ 1º e 4º; Lei Municipal nº 3.350/1999, art. 17, X.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, AC 0025728- 37.2020.8.19.0002, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 26.03.2024; TJ/RJ, AC 0044782-52.2021.8.19.0002, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 03.06.2024; STF, ARE 843103 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.09.2020.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

0031561-75.2021.8.19.0204

Relator: Des. Antonio Carlos Arrábida Paes

j. 09.10.2025 p. 15.10.2025

Apelação Cível. Direito Possessório. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Parte autora acometida pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no mês de abril de 2020, no início da Pandemia de Covid-19, ficando temporariamente impedida de vigiar seu imóvel, que foi ocupado indevidamente pelo réu no mês de agosto de 2020, aproveitando-se da condição de saúde da parte autora, a qual após restabelecer sua saúde, tentou retomar o imóvel, mas não logrou êxito no seu objetivo. Configuração do esbulho possessório, pois o réu assumiu a posse do imóvel contra a vontade da autora, possuidora legítima do imóvel, objeto da Lide, conforme devidamente comprovado nos autos. Advento de sentença de procedência dos pedidos para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, sob pena de desalijo forçado. Condenar o réu a

cessar a moléstia à posse do bem e a pagar taxa de ocupação, a ser aferida em liquidação de sentença. Inconformismo do réu com argumentos que não encontram respaldo nas provas produzidas nestes autos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido liminar de imóvel descrito na exordial. Alegação autoral de que se viu esbulhada em sua posse, pois ficou doente no início da Pandemia Covid-19 em abril de 2020 e o réu ocupou indevidamente seu imóvel em agosto de 2020, não conseguindo êxito em resolver a questão, motivo pelo qual recorreu ao Poder Judiciário para solução do conflito de interesses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo réu em suas razões recursais; (ii) verificar se há elementos de convicção suficientes de que a autora tinha a posse anterior do imóvel; (iii) estabelecer se restou configurado o esbulho possessório ou se o réu conseguiu comprovar o exercício da posse *animus domini* sobre o imóvel; (iv) avaliar se a posse indevida do imóvel possibilita a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e/ou se há direito à indenização e retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A legitimidade passiva *ad causam* deve ser analisada à luz da Teoria da Asserção. As condições da ação devem ser verificadas *in statu assertiones*. Portanto, o magistrado presume como verdadeiras as afirmações contidas na petição inicial, pelo que eventual ausência de responsabilidade ensejará a improcedência do pedido, e não a extinção do feito sem apreciação de mérito.

4. O conjunto probatório permite concluir pela legitimidade passiva do

réu, pois, nas ações possessórias, a legitimidade passiva *ad causam* tem a ver com o verdadeiro responsável pela ocupação indevida do imóvel, objeto do litígio, não guardando qualquer vínculo com a efetiva propriedade do imóvel.

5. No caso concreto, restaram sobejamente demonstrados os pressupostos do artigo 561 do Código de Processo Civil c/c artigo 1.210 do Código Civil, pois a parte autora, ora apelada, exercia a posse anterior do imóvel, quando em momento de debilidade em sua saúde, iniciado em abril de 2020, por estar infectada pelo Coronavírus Sars-CoV-2, em plena Pandemia da Covid-19, deixou de vigiar o imóvel descrito na exordial, que foi ocupado indevidamente pelo réu no mês de agosto de 2020, ficando desde então privada da posse legítima de seu bem em face do esbulho possessório.

6. Os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento, aliados aos documentos apresentados nos autos, comprovam à saciedade que a parte autora exercia a posse anterior do imóvel e que houve a ocupação indevida pelo réu, apropriando-se, o réu, conscientemente, de imóvel que não lhe pertencia, sabedor que estava na posse precária e injusta do bem, objeto da lide, restando configurada a perda da posse pela autora após o réu ter invadido o imóvel.

7. O cenário fático-probatório que se descortina é claro, cristalino mesmo, quanto à prova inequívoca do esbulho possessório, sendo certo que não há nos autos sequer indícios de que o réu exercia a posse *animus domini* sobre o imóvel descrito na petição inicial.

8. É inegável que a posse indevida do imóvel, objeto da lide, possibilita a condenação do réu ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel, a partir do mês de agosto de 2020 até a efetiva desocupação do imóvel, em valor que seja correspondente ao valor da locação, a ser apurado em liquidação de sentença.

9. Com relação ao alegado direito à indenização e retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, não se afigura possível acolher tal pretensão, na medida em que as provas coligidas nos autos se mostram insuficientes a evidenciar, estreme de dúvida, a realização pelo réu das benfeitorias necessárias e úteis, não havendo que se falar muito menos

em levantar as chamadas voluptuárias, pois inexiste prova cabal nos autos de que tenha sido o réu quem efetivamente as ultimou. Tal fato carece de ser demonstrado inequivocamente nos autos, mas provas nesse sentido não foram produzidas.
10. Na hipótese, restou sobejamente configurado o esbulho possessório, razão pela qual deve ser mantida a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel a parte autora.

IV. DISPOSITIVO
11. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0023627-25.2023.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira
j. 30/09/2025 p. 02/10/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado (prática contra policial militar e visando assegurar a execução e impunidade de outro crime). Crime conexo de tráfico de drogas majorado. Recurso defensivo com fulcro no artigo 593, III, "D", C/C O §3º do CPP. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME
1. Apelante condenado pelos crimes previstos no art. 121, §2°, V e VII n/f do art. 14, ambos do CP, e art. 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, à pena de 9 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 567 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, com a eventual submissão do apelante a novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, "d", c/c o §3º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não merece provimento.

4. A anulação do julgamento efetuado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento arguido pelo apelante, exige que a decisão dos jurados seja manifestamente dissociada do conjunto probatório constante dos autos, o que não se verifica no presente caso.

5. Extrai-se dos autos que, em 23/02/2023, durante patrulhamento em comunidade dominada pela facção "Comando Vermelho", o policial militar Douglas Soares, acompanhado por seus colegas de guarnição, avistou cinco indivíduos armados, entre eles o apelante Jefferson. Com a aproximação da equipe policial, o grupo efetuou disparos de arma de fogo contra os agentes, com intenção de matar e visando assegurar a execução e impunidade do delito de tráfico de drogas. A polícia reagiu, provocando a fuga dos criminosos.

6. No local, foram apreendidos 200g de cocaína em pó, em 208 embalagens, 485g de maconha em 96 porções, uma pistola Taurus .40, munições de calibres diversos e diversos estojos deflagrados.

7. Posteriormente, a partir de informações do serviço reservado do 22º BPM, os agentes localizaram o apelante baleado no Hospital Geral de Bonsucesso, sendo reconhecido como sendo um dos indivíduos que efetuou disparos de arma de fogo na direção da guarnição.

8. A prova oral colhida na primeira fase procedimental, consistente nas declarações dos policiais militares, do agente civil e do Delegado de Polícia responsável pela investigação, foi ratificada de modo coerente e harmônico durante a Sessão Plenária do Tribunal do Júri, especialmente quanto à autoria delitiva, e corroborada pela prova documental.

9. Diferente do que aduz a defesa, o animus necandi ressai da própria dinâmica do evento delitivo, sendo a realização de diversos disparos em direção à vítima, a cerca de 20 a 30 metros de distância, suficiente para caracterizar a intenção de matar e gerar o risco de morte.

10. Frisa-se que a não consumação do delito, por erro de alvo, configura a tentativa de homicídio, circunstância devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.
11. A tese de quebra da cadeia de custódia do material arrecadado se refere a momento anterior à decisão de pronúncia, e, como tal, deve ser arguida
até aquele momento processual, sob pena de preclusão, nos termos do art. 593, III, "a", do CPP. Pontua-se que não há indicativo de adulteração, extravio ou substituição da prova capaz de comprometer a sua confiabilidade.
12. Logo, em sendo possível extrair dos autos elementos sustentando a conclusão dos jurados, inclusive quanto às qualificadoras e ao delito conexo de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, compreende-se que não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que deve ser mantida.
13. A dosimetria da pena não comporta reparos.
14. No crime de homicídio qualificado tentado, a pena-base foi fixada em 12 anos de reclusão. A qualificadora remanescente foi utilizada como agravante genérica (art. 61, II, "b", do CP) e compensada com a atenuante da menoridade relativa. Na fase final, incidiu a minorante da tentativa na fração de 2/3.
15. No crime do artigo 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, foi elevada a pena base em 1/6, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06 (quantidade e poder lesivo da droga), retornando ao mínimo, em função da atenuante da menoridade relativa. Por fim, foi imposto o aumento em 1/6 pela majorante do artigo 40, VI, da LD.
16. A causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastada pelo Juiz Presidente com fundamento no art. 492, I, “c”, do CPP, o que não foi objeto de irresignação da defesa.
17. De todo o modo, o cenário dos autos demonstrou que o apelante estava em grupo armado, em área sob controle de facção criminosa e específico ponto de mercancia ilícita, com farta quantidade de entorpecentes embalados para venda, fato evidenciando sua dedicação às
atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Universidade é condenada por divulgar dados de mensalidade de aluna adulta a seu pai

A 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou uma sentença de primeira instância e condenou uma universidade com filial na cidade do Rio ao pagamento de R$ 5 mil de indenização por danos morais a uma aluna adulta, em razão da divulgação indevida de informações contratuais ao seu pai, sem autorização.

De acordo com os autos, a autora, já maior de idade, ajuizou uma ação após descobrir que a instituição de ensino superior havia fornecido ao seu pai dados sobre o contrato de prestação de serviços educacionais, sem seu consentimento ou qualquer determinação judicial. Na decisão de primeiro grau, o Juízo negou o pedido de indenização, tendo considerado que a conduta da universidade estava amparada pelo artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e pelo artigo 1.584, § 6º, do Código Civil, que garantem aos pais o direito de acesso às informações escolares dos filhos.

A relatora do processo, desembargadora Renata Machado Cotta, ressaltou que tais dispositivos não se aplicam quando o aluno é adulto, uma vez que a maioridade extingue o poder familiar, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil. Segundo a magistrada, “o fato de o genitor ainda pagar

pensão à autora não lhe dá o direito de acessar, por conta própria, as informações de um contrato firmado entre particulares", pois o pai da recorrente "não integra essa relação jurídica privada", ocasionando, assim, falha na prestação do serviço e violação aos direitos de privacidade e personalidade da estudante, o que motivaria o dano moral. Por fim, a relatora entendeu que a instituição de ensino não poderia ter fornecido informações sobre a existência ou trancamento de matrícula a pessoas estranhas à relação contratual, e votou pela reforma integral da sentença para condenar a universidade a pagar uma indenização por danos morais, no valor de R$ 5 mil, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 21/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Órgão Especial julga inconstitucional lei que limita idade para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros

STJ promove congresso para aprimoramento do primeiro grau de jurisdição

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.672. de 15 de outubro de 2025 - Cria a Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB.
Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.096, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a utilização de câmeras de monitoramento da CET-Rio, GM e do Centro de Operações e Resiliência para flagrar e multar descarte de lixo e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.094, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre o sepultamento digno dos restos mortais de nascituros e de natimortos no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.081, de 13 de outubro de 2025 - Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.905, de 27 de outubro de 1999, que "Dispõe sobre a proibição de fabricação e/ou comercialização de armas de brinquedo, idênticas ou similares a armas verdadeiras, no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências".

Lei Municipal nº 9.079, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre acessibilidade nos hospitais, clínicas da família, policlínicas e postos de saúde para pessoas com nanismo no Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 287, de 13 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a autorização para implementação de unidade de saúde com internação nos lotes que compreendem a edificação localizada na Avenida Pasteur nos 138 e 146 e dá outras providências.
Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALDADE

STF fixa entendimento sobre cobrança de tributos e multas relacionados à produção de biodiesel

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento em relação a dispositivos da lei que trata do registro especial, junto à Receita Federal, do produtor ou importador de biodiesel e da incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3465, na sessão virtual de 26/9, nos termos do voto do ministro Dias Toffoli.

Prazo de 90 dias e impacto orçamentário

A ação foi proposta pelo antigo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje União Brasil, contra trechos da Medida Provisória (MP) 227/2004, convertida na Lei 11.116/2005. Um dos pontos questionados foi a possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes para reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre a receita recebida pelo importador ou produtor com a venda de biodiesel.

O STF validou a previsão, ao considerar que essa tributação tem função extrafiscal e que as condições e os limites para a atuação do Poder Executivo foram expressamente previstos na lei. No entanto, no caso de aumento das alíquotas, as mudanças só podem valer após 90 dias de sua edição, pois normas que resultem em aumento da carga tributária do contribuinte devem observar a chamada anterioridade nonagesimal.

Já na redução das alíquotas, o Plenário observou que se trata de hipótese de renúncia de receita. Nessa situação, o Executivo deve realizar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Cancelamento de registro

Em relação ao dispositivo que prevê a possibilidade de cancelamento do registro especial pela Receita Federal em decorrência do não cumprimento de obrigação tributária, o Plenário fixou entendimento de que a sanção só poderá ser aplicada caso o crédito tributário tenha um montante relevante, em razão do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência.

Além disso, o ato de cancelamento deve ser motivado, a fim de demonstrar que o devedor não realiza o pagamento de tributos como forma de aumentar seu poder de mercado. A Corte também assegurou o efeito suspensivo ao recurso especial dirigido ao ministro da Fazenda contra o ato de cancelamento.

Multa

O Tribunal ainda limitou a multa imposta à empresa em razão da inoperância do medidor de vazão do volume de biodiesel. A cobrança não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, para que seja razoável e proporcional. A norma previa 100%. Segundo Toffoli, a própria lei estabelece outras sanções ao contribuinte infrator.

Efeitos

Por fim, o Plenário definiu que a decisão só produzirá efeitos a partir da publicação da ata do julgamento do mérito da ADI 3465, ficando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Luís Roberto Barroso (relator) e André Mendonça.

Leia a notícia no site

STF invalida lei da Bahia que limitava sanções do tribunal de contas a gestores públicos

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, anular uma lei da Bahia que que restringia a aplicação de multas e outras punições a gestores públicos. Segundo a norma, só haveria responsabilização se fosse comprovado que o desvio de recursos beneficiou o próprio agente ou seus familiares. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7082, na sessão virtual finalizada no dia 26/9.
Autora da ADI, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) alegou que a Lei estadual 14.460/2022, que trata das atribuições, da estrutura e do funcionamento do Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado da Bahia (TCM/BA), foi proposta por um deputado estadual. Contudo, ela só poderia ter sido proposta pelo próprio tribunal.

Em voto que conduziu o julgamento, o ministro Cristiano Zanin, relator da ação, ressaltou que o STF já decidiu que leis de iniciativa parlamentar sobre a organização e o funcionamento de tribunais de contas são inconstitucionais, pois violam a autonomia desses órgãos.

Segundo o relator, embora o Legislativo tenha o dever de fiscalizar as contas públicas com o apoio dos tribunais de contas, isso não significa que eles sejam subordinados ao Parlamento.

Além disso, ele observou que a lei baiana, na prática, alterou a Lei de Improbidade Administrativa ao excluir a modalidade culposa e admitir apenas o dolo (intenção) do agente público. Para o ministro, essa mudança não pode, fora do processo legislativo adequado, reduzir as competências da corte de contas.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Supremo suspende decisões que impediam bloqueios de terras para prevenir desmatamento

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a tramitação de 23 processos em que a Justiça Federal havia afastado bloqueios (embargos) preventivos promovidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em áreas identificadas com uso irregular do fogo ou vinculadas a desmatamento ilegal na Amazônia e no Pantanal. A decisão cautelar foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, em que o STF determinou à União a elaboração de um plano de prevenção e combate a incêndios nas duas regiões.

Na petição encaminhada ao Supremo, o Ibama afirma que os bloqueios preventivos – previstos no Decreto 12.189/2024 — são necessários para assegurar a continuidade da execução dos planos de enfrentamento do desmatamento na Amazônia Legal e no Pantanal, homologados pela Corte. Segundo a autarquia, já houve embargo de uma área correspondente a 70 mil hectares da Amazônia Legal, com ênfase em 11 municípios considerados mais críticos no Estado do Pará.

Nos autos, juízos federais informaram que as liminares concedidas haviam suspendido a metodologia adotada pelo Ibama para a imposição dos bloqueios, pois não atenderia às garantias do devido processo legal e do contraditório.

Na decisão, o ministro Flávio Dino observou que o Decreto 12.189/2024, que instituiu o embargo preventivo, está sendo questionado no STF na ADPF 1228, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Como ainda não houve decisão nesse processo, deve-se presumir a constitucionalidade da norma.

Segundo Dino, essa medida administrativa permite conter danos antes que se tornem irreversíveis, dando efetividade aos princípios da precaução e da prevenção. Para ele, a possibilidade de bloquear um conjunto de áreas amplia a eficiência da fiscalização e facilita uma atuação mais célere e precisa diante de irregularidades detectadas por sensoriamento remoto.

Quanto às garantias do devido processo legal e do contraditório, o relator ressaltou que o direito brasileiro admite, em contextos excepcionais, a adoção de medidas para interromper situações de grande potencial lesivo, até que o interessado demonstre a regularidade e a licitude de sua conduta. “A permanência da atividade investigada se revela mais prejudicial, tanto sob a ótica individual quanto coletiva, do que sua interrupção preventiva”, concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Material Penal

STF permite uso de relatórios do Coaf em investigação contra suspeitos de tráfico internacional

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou ilícita a utilização de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), requisitados sem autorização judicial, num caso em que a Polícia Federal investiga um esquema de tráfico de drogas em Mato Grosso do Sul. A decisão foi tomada na Reclamação (Rcl) 81994, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O objeto da reclamação foi uma decisão do STJ que concedeu habeas corpus apresentado pela defesa de A.S., denunciado com outras pessoas na Operação Sordidum. Ele é acusado de dissimular a origem e a movimentação de valores provenientes do tráfico internacional de drogas e outros crimes, entre 2020 e 2024. Segundo a denúncia, o grupo teria utilizado uma empresa imobiliária como fachada.

Na Reclamação, a PGR sustentava que a decisão do STJ desconsiderou quatro anos de investigações de alta complexidade da PF. Apontou que a organização, que envolvia 16 denunciados, contava até mesmo com uma operação transnacional, com transações financeiras realizadas por meio de doleiros do Paraguai, além do envio de drogas para países da América Central, como Guatemala e Honduras. Para a PGR, o entendimento do STJ contrariou o do STF, que admite o compartilhamento de relatórios do Coaf sem autorização judicial.

Decisão

Ao atender ao pedido da PGR, o ministro Luiz Fux destacou que, no julgamento do Tema 990 da repercussão geral, o Supremo decidiu que é permitido o compartilhamento de relatórios do Coaf com órgãos de investigação criminal, desde que de forma oficial e dentro de uma investigação em andamento, sem precisar de autorização prévia da Justiça. Para Fux, a decisão do STJ destoa desse entendimento.

Outro caso

O ministro Fux aplicou o mesmo entendimento na análise da Rcl 82134, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questionava decisão do STJ que considerou inadmissível a solicitação de RIFs ao Coaf diretamente pela PF. O objetivo do pedido era apurar crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente um delito contra a ordem tributária. Segundo o

MP-SP, a decisão de Fux garante a recuperação de ativos da ordem de R$ 120 milhões pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) no âmbito da investigação da PF.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Ex-cônjuge não sócio tem direito a lucros e dividendos de cotas em sociedade até o pagamento dos haveres

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o ex-cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos por uma empresa para o ex-cônjuge sócio, relativos a cotas integrantes do patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

Na origem do caso, houve um processo de divórcio no qual ficou definido o direito do ex-marido à meação das cotas que a ex-esposa possuía em uma sociedade empresária, as quais foram adquiridas no curso da união. O ex-marido, então, ajuizou uma ação de dissolução parcial de sociedade com o objetivo de apurar os haveres correspondentes ao período em que estiveram casados.

O juízo fixou a data da separação de fato do casal como marco para a apuração dos haveres, determinando a aplicação do balanço de determinação como metodologia de cálculo, já que o contrato era omisso a respeito. O magistrado também entendeu que o ex-marido faria jus aos valores relativos às cotas apenas até a data da separação de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

No recurso ao STJ, o ex-marido sustentou que tem direito à meação dos

lucros e dividendos distribuídos pela sociedade à ex-esposa mesmo após a separação de fato, alegando também que a metodologia do fluxo de caixa descontado seria a mais adequada para traduzir o valor atual das participações societárias.

Cotas sociais são regidas pelas regras do condomínio

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a separação de fato acaba com o regime de bens da união e, após a decretação da partilha dos bens comuns, começa o estado de condomínio de bens. Conforme lembrou, o condômino tem o direito de receber os frutos do bem comum, cabendo ao administrador repassar-lhe tais frutos, seguindo o que dispõe o artigo 1.319 do Código Civil (CC).

A ministra disse que, com a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge se torna "cotista anômalo", recebendo as participações societárias em seu aspecto apenas patrimonial, não sendo possível considerá-lo sócio, o que impede sua participação nas atividades da sociedade. Segundo ressaltou, "o ex-cônjuge é tido como 'sócio do sócio', uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas se instaura uma 'subsociedade'", completou.

De acordo com a ministra, após a separação, as cotas sociais adquiridas durante o casamento ou a união estável são regidas pelas regras do instituto do condomínio, aplicando-se o disposto no artigo 1.319, juntamente com a parte final do artigo 1.027, ambos do CC.

Critério de cálculo deve ser justo

A relatora salientou que essa interpretação garante ao ex-cônjuge não sócio o direito de crédito perante a sociedade, abrangendo lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio até o momento em que os haveres são efetivamente pagos, que é quando se encerra o condomínio de cotas.

A ministra apontou que a autonomia privada dos sócios e a força obrigatória dos contratos são privilegiados na apuração dos haveres, de modo que o critério a ser aplicado pode ser escolhido livremente, exigindo-se apenas que seja um critério justo.

Por outro lado, Nancy Andrighi destacou que, havendo omissão desses critérios no contrato social, a jurisprudência do STJ estabelece que deve ser aplicada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil (CPC).

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Sexta Turma anula condenação e manda soltar acusado de envolvimento no Crime da 113 Sul

Em julgamento realizado em 14/10, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a condenação e determinou o trancamento da ação penal contra Francisco Mairlon Barros Aguiar, sentenciado a 47 anos de prisão por homicídio qualificado e furto qualificado no caso conhecido como Crime da 113 Sul. O colegiado também determinou a imediata soltura do réu, preso há 14 anos.

Ao classificar o caso como um exemplo de "erro judiciário gravíssimo", o colegiado considerou que as confissões obtidas pela polícia não foram confirmadas na fase judicial do processo, e que é inadmissível uma condenação pelo júri popular apenas com base em elementos do inquérito policial.

Francisco Mairlon foi denunciado e pronunciado com outros dois corréus, Leonardo Campos Alves e Paulo Cardoso Santana, pela morte do advogado e ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) José

Guilherme Villela, da sua esposa, Maria Carvalho Villela, e da empregada do casal. O crime ocorreu no apartamento deles na quadra 113 Sul de Brasília, em agosto de 2009.

Em setembro último, a Sexta Turma entendeu que houve cerceamento da defesa e anulou a condenação da filha do casal, a arquiteta Adriana Villela, apontada como mandante do crime.

Impossibilidade de submeter acusado ao júri com base em provas da fase extrajudicial

Para o relator do recurso no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, o exame da decisão de pronúncia, ocorrida em 2013, revela que o acusado foi submetido a julgamento pelo tribunal do júri apenas com base na confissão apresentada pela polícia e no relato dos corréus, sem que o juízo tenha aliado a esses elementos qualquer outro decorrente da ampla investigação instaurada para apurar os crimes.

Segundo o ministro, como havia depoimentos extrajudiciais que incriminavam Mairlon, mas também depoimentos em juízo dos próprios corréus que o inocentavam, caberia ao magistrado confrontar esses elementos com as demais provas antes de submeter o acusado ao tribunal do júri.

"É inadmissível que, no Estado Democrático de Direito, um acusado seja pronunciado e condenado por um tribunal de juízes leigos, apenas com base em elementos de informação da fase extrajudicial, dissonantes da prova produzida em juízo e sob o crivo do contraditório", declarou.
O ministro entendeu ter havido violação dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, o que justifica a aplicação de entendimento firmado pelo STJ em 2022, segundo o qual não é possível submeter o acusado a julgamento pelo júri com base apenas em elementos de convicção da fase extrajudicial.

Leia a notícia no site

Mantida exclusão de candidato a escrivão de polícia que respondia a ação penal sem condenação definitiva

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legítima a exclusão de um candidato a cargo público na área de segurança, devido – entre outros fatos – à circunstância de estar respondendo a um processo criminal sem condenação definitiva. O candidato havia sido aprovado nas quatro primeiras fases do concurso para escrivão da Polícia Civil do Pará, mas foi eliminado na subfase de investigação criminal e social. Para os ministros, a exigência de idoneidade moral para ingresso nesse tipo de carreira é consistente com a Constituição.

A exclusão do candidato ocorreu depois que o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Pará informou que ele respondia a uma ação penal pelo crime de homicídio qualificado, bem como já teria sido expulso da Polícia Militar e tentado o suicídio. O candidato impetrou mandado de segurança no tribunal estadual, mas o pedido para continuar no concurso foi negado.

No recurso ao STJ, alegou, entre outros pontos, que a exclusão do concurso por responder a ação penal não concluída extrapolou os limites do edital, além de ofender o postulado constitucional da presunção de inocência.

Carreiras de segurança exigem critérios mais rigorosos para ingresso

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no Tema 22 da repercussão geral, considera que a mera existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, não podem ser causa de eliminação na fase de investigação social de concurso público.

"Em regra, apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado", disse o relator.

Contudo, o ministro ponderou que, no próprio julgamento do Tema 22, o STF admitiu que o entendimento fosse mitigado em virtude das circunstâncias específicas do caso concreto, a serem avaliadas pelo julgador, sobretudo quando se tratasse de concurso para carreiras da segurança pública, entre outras que lidam diretamente com a vida e a liberdade da população. Nesses casos, a jurisprudência aceita que sejam exigidos critérios mais rigorosos de acesso aos cargos públicos.

Bellizze lembrou ainda que o STJ possui entendimento de que a investigação social também analisa a conduta moral e social no decorrer da vida do candidato, com o objetivo de examinar o padrão de comportamento dele quando ingressar na carreira policial.

Ao verificar os motivos pelos quais o candidato foi eliminado, bem como a jurisprudência do STF e do STJ, além das regras do edital do concurso, o ministro concluiu que não houve qualquer ilegalidade na exclusão, mesmo considerando que, posteriormente, ele foi absolvido pelo tribunal do júri da acusação de homicídio qualificado.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Prática de ato libidinoso com pessoa dormindo configura estupro de vulnerável, reafirma Quinta Turma

Ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a prática de ato libidinoso com uma pessoa enquanto ela dorme configura estupro de

vulnerável (artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal), não sendo possível a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual (artigo 215-A do CP). Com esse entendimento, o colegiado restabeleceu a condenação do réu à pena de oito anos de prisão.

De acordo com a denúncia do Ministério Público, o réu tocou a genitália da vítima enquanto dormiam na mesma cama. Segundo o processo, ela acordou assustada, sem entender o que havia acontecido, e voltou a dormir, mas o ato se repetiu, sem permissão.

O homem foi condenado em primeiro grau por estupro de vulnerável, mas o TJSP desclassificou o crime para importunação sexual, por avaliar que a vítima estava acordando no momento do delito e que sua percepção podia estar alterada. Além disso, não teria sido comprovada a incapacidade de resistência. Para a corte local, ainda que a conduta do réu seja repugnante, ele não constrangeu a vítima por meio de violência ou grave ameaça.

Em decisão monocrática, o relator no STJ, ministro Joel Ilan Paciornik, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença. A decisão do ministro foi confirmada pelo colegiado da Quinta Turma.

Dolo específico de satisfazer a lascívia configura estupro de vulnerável

Paciornik observou que as provas do processo demonstram claramente que o crime sob julgamento foi estupro de vulnerável, pois se verificou que o abusador, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso contra pessoa que não podia oferecer resistência.

"Nessa medida, diante da presunção absoluta de violência, há de se acolher a pretensão recursal do Parquet para restabelecer o decreto condenatório em razão da efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal", destacou.

De acordo com o relator, o STJ tem precedentes nos quais, em casos semelhantes, bastou a presença do dolo específico de satisfazer a lascívia para que ficasse caracterizado o crime de estupro de vulnerável. Nessas hipóteses – prosseguiu –, é inadmissível a desclassificação para o crime de importunação sexual.

Ainda citando a jurisprudência da corte, Paciornik lembrou que a palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando amparada em outras provas reunidas na origem do processo.

"Assim, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais", concluiu o ministro.

Leia a notícia no site

Comprador registrado na matrícula do imóvel responde por condomínio, mesmo sem receber as chaves

Os compradores são responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais a partir do momento em que figuram como proprietários na matrícula do imóvel, ainda que não tenham recebido as chaves. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou a natureza propter rem da obrigação para afastar a necessidade de demonstração da relação jurídico-material entre o promissário comprador e o condomínio.

O colegiado seguiu por unanimidade o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, ao reconhecer a responsabilidade dos executados, promissários compradores do imóvel em questão, pelos respectivos

débitos condominiais. Com isso, foi permitido ao condomínio buscar o pagamento das cotas por meio da execução de título extrajudicial, ficando afastadas as teses antes acolhidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos embargos à execução.

A ação teve origem na cobrança de despesas condominiais vencidas antes da imissão na posse dos compradores. Eles alegaram que, embora constem como proprietários na matrícula, não receberam as chaves do imóvel, jamais foram imitidos na posse e apenas visitaram o condomínio uma vez, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados por despesas condominiais. Asseveraram que, mesmo havendo "habite-se" e registro, sem a entrega das chaves, o promissário comprador não poderia ser compelido ao pagamento de condomínio.

Registro torna comprador responsável pelas cotas condominiais

Já o condomínio sustentou que os promissários compradores são os legítimos proprietários, segundo a matrícula do imóvel, sendo que a dívida condominial pode ser exigida do proprietário registral ou de quem exerça domínio ou posse, dada sua natureza em função do bem, inclusive com possibilidade de sucessão do polo passivo na execução.

O TJSP negou provimento à apelação do condomínio e manteve a sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva dos compradores. No STJ, o ministro Noronha lembrou o julgamento do REsp 1.910.280, quando a Segunda Seção concluiu que, pela natureza das cotas condominiais, devem responder pela dívida tanto o proprietário registral do imóvel quanto aquele imitido em sua posse por força do contrato de compra e venda não levado a registro, independentemente da ciência do condomínio sobre o negócio jurídico.

"A propriedade do bem imóvel lhes fora transferida mediante registro público no competente registro de imóveis, atribuindo aos executados a

condição de condôminos, obrigados a contribuir com as respectivas cotas decorrentes da propriedade da fração ideal do bem", explicou o relator.

O ministro ainda ressaltou que a falta de entrega das chaves não afasta essa responsabilidade, mas pode fundamentar um direito de regresso contra a construtora ou o vendedor, o que não afeta o condomínio.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ cria ferramenta para facilitar certificação de dados de pessoas privadas de liberdade

Nota técnica aprovada pelo CNJ sugere aprovação de lei sobre desaparecimento forçado

Pesquisa atualizará dados sobre percepção e avaliação do Judiciário

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.193 | novo

STJ nº 866 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ nº 133

==========

COMUNICADO| PRECEDENTES |JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ INFORMATIVOS(novos)

COMUNICADO

CNJ e TJCE promovem IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde em novembro

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, comunica através do Aviso CGJ nº457/2025 a realização do IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS.

Avisa que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, por meio do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS, e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizarão o IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, nos dias 6 e 7 de novembro do corrente ano, no Centro de Eventos do Ceará, situado na Av. Washington Soares, 999 - Edson Queiroz, Fortaleza – CE.

O Congresso tem por finalidade o aprimoramento do conhecimento técnico sobre a saúde pública e suplementar, proporcionando reflexões sobre os desafios da judicialização e a busca de soluções voltadas à qualificação e racionalização das ações judiciais em saúde.

As inscrições já se encontram abertas e podem ser realizadas por meio do link: https://formularios.cnj.jus.br/iv-congresso-nacional-do-fonajus/

A programação do seminário poderá ser acessada pelo link: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/programacao-iv-congresso-fonajus-09-09-2025.pdf

Leia a íntegra do Aviso CGJ nº457/2025

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ / CNJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário | Direito Civil | Direito Processual Civil

STF firma tese de repercussão geral no Tema 1153

Tema 1153 – STF

Situação do Tema: Acórdão publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, "a", e 155, III, da Constituição Federal, se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, ante a ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, a qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.

Tese firmada: É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamen-

te, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

Leading Case: RE 1355870

Data do julgamento do mérito: 06/10/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/10/2025

Leia as informações no site

Íntegra do Acórdão

Repercussão Geral

Direito Previdenciário

STF vai decidir sobre manutenção de segurado em período de “limbo previdenciário” (Tema 1421)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai definir quando começa a contar o tempo em que o segurado continua coberto pela Previdência Social se ele cair no chamado “limbo previdenciário”, período em que, após a alta do auxílio por incapacidade temporária, o empregador não autoriza seu retorno ao trabalho por considerar que ele continua incapacitado. Também vai decidir se ações sobre o tema devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Federal.

A controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1460766, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.421) por unanimidade no Plenário Virtual. O julgamento de mérito será agendado posteriormente, e a solução deverá ser aplicada a casos semelhantes em todas as instâncias da Justiça.

Período de graça

A discussão é sobre a interpretação de uma regra da Lei de Benefícios da Previdência (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991) que estabelece que o segurado continua vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por 12 meses depois de interromper as contribuições. Esse período é chamado de “graça previdenciária”.

Manutenção até encerramento do vínculo

No recurso apresentado ao STF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contesta decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) segundo a qual a condição de segurado se mantém até o fim do vínculo de trabalho, ou seja, até a rescisão contratual, e só então começa a contagem do período de graça.

De acordo com a autarquia, a decisão da TNU reconheceu efeitos previdenciários sem que houvesse vínculo empregatício ativo ou recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias. Isso configuraria tempo de contribuição fictício e comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Também argumenta que a competência para decidir casos semelhantes seria da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia.

decorre de conflito entre empregado e empregador e abrange a responsabilidade patronal pelo pagamento de salários e contribuições.

Repercussão social e econômica

Em sua manifestação, o ministro Gilmar Mendes (relator) afirmou que as duas questões apresentadas pelo INSS – a forma de contagem do período de graça e a definição da competência – têm repercussão geral do ponto de vista social. Mendes destacou que, segundo dados públicos do INSS, cerca de 2,5 milhões de pessoas por ano usufruem do benefício por incapacidade temporária e, após a cessação, podem experimentar a situação em que o empregador recusa seu retorno à atividade.

O relator também observou que, embora não existam dados seguros sobre esse "limbo trabalhista-previdenciário", estimativas conservadoras apontam para uma possível repercussão de R$ 2,6 milhões por mês (em valores de julho de 2023), demonstrando sua repercussão geral do ponto de vista econômico.

Leia a notícia no site

*O Tema 1421 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 49, publicado no Portal do Conhecimento em 08/09/2025.

Fonte: STF

Edição 64

Topo

Recurso Repetitivo

Teses

STJ fixa novas teses nos temas (1377,1350,1329, 1323,1269, 1192 e 1173)

Direito Penal

Tema 1377 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração.

Tese Firmada: O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

Informações complementares: Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2205709 / MG

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

Direito Tributário

Tema 1350 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Tese Firmada: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L doRISTJ).

Leading Case: REsp 2194708 / SC; REsp 2194734 / SC; REsp 2194706 / SC

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

Direito Administrativo

Tema 1329 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.

Tese Firmada: No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso

especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2154295 / RS; REsp 2163058 / SC

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

Direito Tributário

Tema 1323 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Tese Firmada: A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2162486 / SP; REsp 2162487 / SP

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site »

Direito Processual Penal

Tema 1269 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas a provas produzidas contra si.

Tese Firmada: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2088626 / RS; REsp 2100005 / RS

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

Direito Penal

Tema 1192 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos.

Tese Firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma só conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 1960300 / GO

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

Direito Civil

Tema 1173 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir os limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora/incorporadora, de obrigação relativa à entrega de empreendimento imobiliário, prevista no contrato de promessa de compra e venda.

Tese Firmada: O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/12/2022)

Leading Case: REsp 2008542 / RJ; REsp 2008545 / DF

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0804699-94.2022.8.19.0011

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 01.10.2025 p. 06.10.2025

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Servidora Pública. Ação de cobrança. Prescrição afastada. Contrato temporário. Vínculo de natureza jurídico administrativa. Artigo 37, IX da Constituição da República. Regime especial de trabalho diverso do aplicado aos servidores públicos. Ausência de direito a adicional noturno, insalubridade, férias e 13º proporcional. Carga horária semanal de 20 horas previstas no edital. Plantão semanal de 24 horas. Devidas horas extras. Taxa judiciária devida. Recurso desprovido.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado por servidora contratada temporariamente, condenando o ente público ao pagamento de horas extras não adimplidas durante o contrato, afastando os pedidos de 13º salário, férias proporcionais, adicional noturno e adicional de insalubridade. O Município alegou prescrição quinquenal, ausência de comprovação das horas extras, impossibilidade de reconhecimento de direitos celetistas em regime temporário e isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há cinco questões em discussão: (i) verificar se incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão da autora; (ii) definir se há direito ao recebimento de férias proporcionais e 13º salário em regime de contratação temporária; (iii) examinar a possibilidade de pagamento de adicional noturno e insalubridade; (iv) avaliar a legalidade da condenação ao pagamento de horas extras; (v) verificar a obrigatoriedade do pagamento da taxa judiciária pelo ente municipal.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A prescrição quinquenal não se configura, pois a demanda foi ajuizada em 2022, menos de cinco anos após o término do contrato (em 01/2022), conforme previsão do Decreto nº 20.910/32;

(4) O vínculo da autora é de natureza jurídica administrativa, firmado sob a égide da Lei Municipal nº 2.178/2009, sem sucessivas renovações ou desvirtuamento, não havendo, assim, direito às férias e ao 13º salário proporcionais, conforme fixado pelo STF no Tema 551 da repercussão geral (RE 1.066.677);

(5) A concessão de adicional de insalubridade e adicional noturno exige expressa previsão legal, inexistente na Lei Municipal de regência, e o regime de plantão torna o adicional noturno incompatível, não se configurando direito líquido e certo à percepção desses adicionais;

(6) O edital fixou carga semanal de 20 horas, mas a autora alegou, de forma circunstanciada, ter trabalhado 24 horas semanais, sem que o Município juntasse as folhas de ponto ou qualquer prova em sentido contrário, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento de 4 horas extras semanais;

(7) O estado de calamidade financeira decretado pelo Município não constitui fundamento jurídico para afastar obrigações de natureza alimentar já reconhecidas judicialmente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à supremacia do interesse público secundário sobre o primário;

(8) O Município é isento do pagamento de custas processuais, mas não da taxa judiciária, por possuir natureza tributária e incidir nos casos em que o ente figura como réu sucumbente, nos termos da Súmula 145 do TJRJ e do Enunciado 42 do FETJ.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento: (10) Não incide a prescrição quinquenal quando a ação é proposta dentro de cinco anos contados do término do contrato temporário;

(11) As contratações temporárias regidas pelo art. 37, IX, da CF/1988 não conferem direito automático a férias e 13º salário, salvo previsão legal ou contratual ou desvirtuamento do vínculo, conforme fixado pelo STF no Tema 551;

(12) O pagamento de adicionais de insalubridade e noturno a servidores temporários depende de previsão legal específica, não sendo aplicável apenas o texto constitucional;

(13) A ausência de apresentação de documentos funcionais pela Administração presume verdadeira a jornada alegada pela servidora, autorizando a condenação ao pagamento de horas extras; (14) A isenção

de custas processuais prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999 não se estende à taxa judiciária, que é devida pelo Município réu sucumbente, conforme súmula e enunciado do TJRJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 37, IX; CPC, art. 373, II; Decreto nº 20.910/32; Lei Municipal nº 2.178/2009; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677 (Tema 551), Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22.05.2020; TJRJ, Apelação nº 0001905- 49.2018.8.19.0052, Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0802341-08.2024.8.19.0070, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 06.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0802808-16.2023.8.19.0007, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 30.07.2025; STJ, REsp nº 1.517.625/AL, rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.10.2019.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0830265-33.2022.8.19.0209

Relatora: Desª. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes

j. 29.09.2025 p. 01.10.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Plataforma digital. Mercado livre. Banimento permanente de conta. Duplicidade de cadastros e auto-oferta. Exercício regular de direito. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por usuário contra sentença da 6ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em face da empresa EBAZAR COM BR LTDA (Mercado Livre). O autor alegou banimento arbitrário de sua conta, sem justificativa válida, postulando reativação e indenização de R$ 5.000,00. A ré defendeu-se sustentando violação dos Termos e Condições de Uso por duplicidade de contas e prática de auto-oferta, condutas proibidas que justificaram o cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exclusão permanente da conta do autor pela plataforma digital se deu de forma arbitrária ou legítima; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais diante do banimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação, em razão da vulnerabilidade técnica e informacional do usuário em face da fornecedora, ainda que o serviço seja utilizado em atividade comercial. A incidência do CDC, contudo, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nem impõe ao fornecedor a produção de prova negativa. Restou comprovado nos autos

que o autor possuía duas contas cadastradas na plataforma, com os mesmos dados pessoais, e praticava auto-oferta para aumentar artificialmente sua reputação, condutas expressamente vedadas pelos Termos e Condições de Uso. O banimento permanente da conta configura exercício regular de direito pela plataforma, voltado à proteção da segurança das transações e da boa-fé nas relações comerciais virtuais. Não demonstrada ilegalidade no ato de exclusão, inexiste direito à reativação da conta ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0218075-37.2019.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

j. 16/09/2025 p. 25/09/2025

Direito Penal. Apelação. Recursos da defesa. E do Ministério Público. Crimes ambientais e organização criminosa. Não oferecimento de acordo de não persecução penal devidamente motivado. Não preenchidos os requisitos subjetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Materialidade e autoria dos crimes patrimoniais comprovadas. Prova oral, pericial e documental seguras. Manutenção da condenação. Hipótese de concurso formal impróprio. Afastada a prescrição da pretensão punitiva do crime de associação criminosa referente a um dos acusados. Insuficiência de provas da autoria quanto a ambos os acusados. Manutenção das penas fixadas na sentença. Impossibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Conhecimento de ambos os recursos. Desprovimento do recurso da defesa e parcial provimento do recurso do Ministério Público.

I. CASO EM EXAME

1. Um dos acusados foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 29, § 1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, e artigo 32, caput, c/c § 2º, ambos da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, e absolvido da imputação do crime do artigo 288 do Código Penal. O outro teve sua punibilidade extinta pela prescrição.

2. O recurso do Ministério Público requer a reforma da sentença, a fim de que sejam os acusados condenados pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os demais, afastado o reconhecimento da prescrição em relação a esse crime reconhecida em favor de DANIEL; bem como o reconhecimento de concurso formal impróprio entre os crimes ambientais.

3. O recurso da defesa requer a reforma da sentença, a fim de que sejam absolvidos por alegada insuficiência de provas. Subsidiariamente,

pretendem a revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base abaixo do patamar mínimo legal, devido aos bons antecedentes e à conduta proativa dos acusados. Sustenta, ainda, a nulidade decorrente do não oferecimento de acordo de não persecução penal aos apelantes.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a sentença de parcial procedência da pretensão punitiva, o Juízo oportunizou ao Ministério Público o oferecimento de acordo de não persecução penal. O Ministério Público não o fez de forma motivada, tendo em vista que o acusado não cumpre os requisitos objetivos do artigo 28-A, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Não há nulidade.

5. Materialidade e autoria dos crimes ambientais comprovada. A prova oral, pericial e documental é segura pela manutenção do Juízo condenatório.

6. Os crimes foram praticados com desígnios autônomos. Hipótese de concurso formal impróprio, cuja regra para a consolidação das penas é o cúmulo material, conforme o artigo 70, caput, última parte, do Código Penal.

7. Por outro lado, a autoria do crime de associação criminosa não restou demonstrada. Embora o crime não esteja prescrito, não há evidências de que os agentes estivessem associados entre si ou com terceiros para a prática de crimes. O crime do artigo 288 do Código Penal não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas.

8. Dosimetria da pena. Impossibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Consolidação das penas segundo o artigo 70, caput, última parte, do Código Penal. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com base no artigo 44, § 2º, última parte, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

10. Recursos conhecidos. No mérito, desprovido o recurso da defesa, e parcialmente provido o recurso do Ministério Público, para afastar a declaração da extinção punibilidade de D. S. R. pela prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime do artigo 288 do Código Penal, mantendo, contudo, a absolvição da imputação deste crime de ambos os acusados; reconhecer o concurso formal imperfeito entre os crimes do artigo 29, § 1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, e do artigo 32, caput, c/c § 2º, ambos da Lei nº 9.605/98, e redimensionar as penas consolidadas aplicadas ao acusado D. C. dos S. a 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, nos moldes a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Ações preferenciais da OIBR4 apontam crescimento após antecipação dos efeitos de liquidação do Grupo Oi

3ª Vara Empresarial dá prazo para Ambipar comprovar localização de sua sede principal

TJRJ firma convênio com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática para combater o “golpe do falso advogado”

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.665, de 10 de outubro de 2025 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Fonte: Planalto

INCONSTITUICIONALIDADE

Supremo suspende repasses sem licitação para execução de obras em Goiás

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes concedeu liminar para suspender a eficácia de duas leis do Estado de Goiás que autorizavam repasses de recursos públicos para execução de obras sem a realização de licitação. A medida cautelar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7885 e será submetida a referendo do Plenário.

Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) alega que as Leis estaduais 22.940/2024 e 23.291/2025 validam a execução de obras de infraestrutura rodoviária com recursos públicos mediante parceria direta com uma entidade privada previamente indicada, sem chamamento

público e, paralelamente, cria uma via alternativa de execução de obras por compensação de créditos. Para o partido, as leis afrontam o princípio

da licitação e da contratação pública, sob “um falso pretexto de desburocratização da execução de obras públicas”.

Fragilização do controle

O relator destacou que o Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso, criado pela Lei estadual 22.940/2024, movimenta valores expressivos do Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundeinfra). A Lei estadual 23.291/2025, por sua vez, autoriza a destinação desses valores diretamente ao Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (Ifag), associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem licitação. Para o ministro, isso fragiliza o controle e a transparência da aplicação dos recursos.

Ao deferir o pedido de suspensão integral das duas normas, o ministro Alexandre de Moraes observou que as regras locais que regem o Fundeinfra contrariam a legislação federal sobre licitações e contratos, extrapolando a competência do estado sobre a matéria.

Rodovias estaduais

O ministro citou, como exemplo, o anúncio recente de investimento de R$ 1,1 bilhão em obras de rodovias estaduais financiadas pelo Fundeinfra, com execução atribuída ao Ifag. “A possibilidade de que recursos públicos dessa magnitude sejam aplicados por entidade privada, sem os

mecanismos de controle e licitação previstos na legislação federal, representa risco concreto à fiscalização pelos órgãos de controle", afirmou.

Leia a notícia no site

STF afasta alegação de inércia do Congresso em legislar sobre criação de municípios

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de fixação de prazo para que o Congresso Nacional edite lei sobre a criação de novos municípios. O entendimento da Corte foi de que não há inércia do Parlamento no caso. A decisão foi tomada, por maioria, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 70, na sessão virtual encerrada em 26/9.

Princípios federativos

O governador do Pará ajuizou a ação, sustentando que o Congresso Nacional estaria em atraso na edição de uma lei complementar necessária para regulamentar os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, como prevê a Constituição Federal (artigo 18, parágrafo 4º). Essa demora comprometeria princípios federativos, como o ordenamento territorial dos estados, a soberania popular e o próprio regime democrático.

Dificuldades políticas

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que já foram aprovados pelo Congresso Nacional e enviados à sanção presidencial três projetos de lei complementar relacionados à matéria. Todos, no entanto, foram integralmente vetados pelo Poder

Executivo. Dessa forma, o Supremo concluiu que não há mora legislativa, uma vez que houve deliberação parlamentar sobre o tema.

Toffoli também enfatizou que as dificuldades políticas e federativas enfrentadas no processo legislativo, desde a tramitação até a sanção, sucessivamente frustraram a edição da norma complementar exigida constitucionalmente. No voto, o ministro ainda fez um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que promovam diálogo institucional em torno do tema, a fim de viabilizar a concretização do mandamento previsto na Constituição.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Material Penal

STF mantém prisão domiciliar de Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa para revogar a prisão domiciliar e as medidas cautelares impostas ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro.

Os advogados de Bolsonaro alegaram que não haveria mais fundamento para a manutenção das medidas, uma vez que o ex-presidente não foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no âmbito do Inquérito (INQ) 4995, que apura coação e tentativa de obstrução da Justiça no julgamento da ação por tentativa de golpe.

Em sua decisão, o ministro considerou necessária a manutenção da prisão domiciliar e das demais medidas cautelares. Ele destacou que Bolsonaro foi recentemente condenado, na Ação Penal (AP) 2668, à pena de 27 anos e três meses de reclusão, em regime fechado, e que, além disso, descumpriu reiteradamente medidas cautelares anteriormente impostas.

O relator citou trecho da manifestação da PGR segundo o qual as medidas são imprescindíveis para evitar risco de fuga e para assegurar a execução da pena imposta ao réu pela Primeira Turma do STF.

Para o ministro, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a plena aplicação da lei penal justificam a continuidade das medidas, "compatibilizando de maneira razoável, proporcional e adequada a Justiça Penal e o direito à liberdade".

Cautelares

Bolsonaro cumpre prisão domiciliar desde 4 de agosto deste ano, determinada após o descumprimento de medidas cautelares já fixadas pela Corte. Ele utiliza tornozeleira eletrônica e está proibido de acessar embaixadas e consulados, de manter contato com embaixadores e autoridades estrangeiras e de utilizar redes sociais, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de terceiros.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a execução é convertida em cobrança por quantia certa devido à não entrega dos grãos. Segundo o colegiado, tal conversão não implica renúncia à garantia do penhor agrícola vinculada ao título, nem transforma o crédito em concursal, uma vez que a Lei 14.112/2020 garante a natureza extraconcursal das CPRs físicas e das operações Barter, excetuando-se apenas situações de caso fortuito ou força maior.

O entendimento foi firmado pela turma ao dar provimento ao recurso especial de uma empresa que havia ajuizado execução para a entrega de sacas de soja previstas em CPR emitida em 2018. Diante do descumprimento da obrigação pelos devedores em recuperação judicial, a credora solicitou a conversão da execução em cobrança por quantia certa, gerando controvérsia quanto à manutenção da garantia vinculada ao título.

O juízo de primeiro grau reconheceu a natureza concursal do crédito e acolheu a impugnação apresentada pelos devedores, incluindo a autora no quadro geral de credores. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) manteve a sentença, por entender que, como a CPR havia sido firmada antes da vigência da Lei 14.112/2020, não seria possível aplicar o regime de extraconcursalidade previsto pela norma reformadora.

Ao recorrer ao STJ, a empresa sustentou que a conversão da execução não altera a natureza do crédito, tampouco implica renúncia tácita à garantia, que só poderia ocorrer de forma expressa. Alegou ainda que a Lei 14.112/2020 tem aplicação imediata aos processos pendentes e que seu crédito deveria permanecer extraconcursal por se tratar de CPR vinculada à operação Barter.

Lei excluiu créditos vinculados a CPR física e operações Barter das recuperações

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 visam compatibilizar a recuperação judicial do produtor rural com as práticas do agronegócio, garantindo segurança aos investidores que financiam o plantio. O magistrado comentou que, por isso, o legislador excluiu expressamente da recuperação os créditos vinculados a CPRs físicas e operações Barter, com antecipação de preço ou troca por insumos, de modo que, quando requerida a recuperação judicial, o credor permanece fora do processo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o ministro destacou que, ao contrário do entendimento das instâncias de origem, não existe conflito entre a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) e a Lei da CPR, pois o artigo 11 da Lei 8.929/1994 constitui exceção expressa à regra geral do artigo 49 da LREF, que submete todos os créditos à recuperação.

Na falta de entrega do produto, resta ao credor receber o valor em dinheiro

Villas Bôas Cueva também apontou que, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter), o inadimplemento normalmente implica a não existência do produto a ser entregue, tornando impossível a entrega física e deixando ao credor apenas a alternativa de receber o valor em dinheiro.

Para o ministro, admitir que o pedido de conversão da execução equivaleria à renúncia à garantia e, consequentemente, à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial conferiria somente ao devedor o poder de decidir se o crédito seria ou não atingido pela recuperação, o que permitiria que ele, ao dar outra destinação aos grãos, inviabilizasse o adimplemento da obrigação.

Por fim, o relator ponderou que o crédito, embora existente antes do pedido, só precisa ser classificado a partir do ajuizamento da recuperação. Assim, observou que, no caso dos autos, mesmo que a CPR tenha sido emitida em 2018, sua classificação tornou-se necessária apenas em 2023, devendo, a partir de então, observar integralmente as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. "Não há falar em ato processual praticado ou em situação consolidada sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do Código de Processo Civil), pois não há nenhum ato processual praticado ou situação consolidada na recuperação judicial antes da vigência da lei", afirmou.

Leia a notícia no site

Paraná pode ser obrigado a construir casa do albergado se medidas alternativas forem insuficientes

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado do Paraná deverá apresentar, no prazo de um ano, um plano de políticas públicas para viabilizar o cumprimento de penas em regime aberto no município de Rolândia. Se as medidas adotadas forem insuficientes, o poder público estadual será obrigado a construir uma casa do albergado.

De acordo com o colegiado, a Justiça do Paraná ficará encarregada de acompanhar a implementação gradual das medidas, com base no plano elaborado, dialogando com autoridades públicas e setores da sociedade interessados na resolução do problema.

O caso teve origem em uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Paraná, que demandava a construção da casa do albergado no município. O pedido foi negado em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reverteu a decisão, ao reconhecer que o Judiciário pode determinar a adoção de medidas ou a execução de obras emergenciais em unidades prisionais.

No recurso especial, o estado sustentou que a construção da casa do albergado seria desnecessária e que haveria outras medidas para atender aos condenados em regime aberto.

Entendimento do STF permite a imposição de medidas concretas

Relator do processo, o ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 220 da repercussão geral, definiu que o Judiciário pode impor a realização de medidas para efetivar direitos fundamentais. Nesse sentido – prosseguiu o ministro –, é lícita a intervenção da Justiça, depois de provocada, quando ações ou omissões das autoridades estatais evidenciarem um risco grave e iminente aos direitos de determinada parcela da população.

"Diante dessas considerações, vê-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido foi correto ao reconhecer a necessidade de o estado do Paraná construir a casa do albergado na comarca de Rolândia", apontou o relator.

Processo estrutural facilita o diálogo e a construção de soluções consensuais

Segundo Bellizze, a situação verificada no município paranaense exige a adoção de um processo estrutural, "que é caracterizado por estabelecer uma discussão sobre o estado de desconformidade e por buscar uma transição para um estado ideal de coisas, removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada".

Para ele, "a construção da casa do albergado não é a única solução possível" para os presos em regime aberto no município, pois há alternativas que devem ser consideradas, "como monitoramento eletrônico e outras medidas que respeitem a dignidade humana e sejam economicamente viáveis".

No caso analisado, o ministro definiu que caberá ao juízo de origem, no cumprimento de sentença, estabelecer provimentos para a execução do plano a ser elaborado pelo estado do Paraná, com participação de autoridades públicas e sociedade civil.

Se a implementação de alternativas à casa do albergado não for possível ou se revelar insuficiente – concluiu Bellizze –, deverá ser determinada a elaboração de um plano para a sua construção, já que não haverá outra forma de suprir a falha estrutural reconhecida.

Leia a notícia no site

Relator autoriza prefeito de São Bernardo do Campo (SP) a retornar ao cargo

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca autorizou, em 10/10, que o prefeito afastado de São Bernardo do Campo (SP), Marcelo de Lima Fernandes, retorne ao cargo. Ele havia sido suspenso da função pública em agosto deste ano, no contexto da Operação Estafeta, que apurou os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro na gestão do município.

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal (MPF), o relator considerou que os fundamentos que justificaram o afastamento – especialmente a necessidade de garantir a efetividade das investigações – não existem mais, tendo em vista que já houve o cumprimento das medidas de busca e apreensão, a reunião das provas iniciais e o oferecimento e o recebimento da denúncia.

Além de permitir o retorno ao cargo de prefeito, o ministro confirmou sua decisão anterior que havia revogado a imposição de recolhimento domiciliar noturno, nos fins de semana e nos feriados, e flexibilizado a proibição de sair da comarca de São Bernardo do Campo, autorizando o político a circular livremente no estado de São Paulo por até sete dias sem prévia comunicação ao juízo.

TJSP não indicou motivos atuais para manutenção do afastamento

Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que as medidas cautelares devem permanecer válidas apenas enquanto forem indispensáveis para eliminar riscos concretos ao processo, à ordem pública ou à futura aplicação da lei penal.

Em relação ao afastamento do cargo de prefeito, o ministro esclareceu que solicitou ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a reavaliação da necessidade de manutenção da medida, porém a corte estadual confirmou a decisão com base em argumentos genéricos e desatualizados, além de não indicar a relação dos fatos apurados com o exercício da função de chefe do Executivo municipal.

"Assim, embora tenha formalmente respondido à determinação do STJ, materialmente não atendeu à exigência de fundamentação nova e contemporânea, convertendo o reexame em mera reprodução de argumentos pretéritos, desprovidos de base fática atual", comentou.

Sem fundamentação, afastamento representa "sanção política antecipada"

O ministro avaliou que o afastamento de um agente político eleito configura "medida de extrema gravidade", pois representa intervenção direta na vontade popular manifestada nas urnas. Mesmo que haja demonstração concreta da necessidade da medida, o magistrado destacou que a jurisprudência do STJ prevê um limite de 180 dias para o afastamento, prazo prorrogável apenas excepcionalmente e de maneira fundamentada.

"Se, de um lado, há prazo máximo claramente definido pela jurisprudência, justamente para evitar afastamentos prolongados e sem reavaliação periódica, de outro, não há prazo mínimo para a sua duração.
Essa ausência de prazo mínimo reflete o caráter instrumental da medida, que deve perdurar apenas enquanto subsistirem os motivos que a justificam. Assim, uma vez ausentes risco atual ou fundamentação concreta que demonstre a indispensabilidade da restrição, não há qualquer razão legítima para a manutenção do afastamento", apontou.

Ainda segundo o relator, o prolongamento injustificado do afastamento, somado à falta de fundamentação contemporânea e à ausência de demonstração de risco concreto, transformou a medida cautelar contra o prefeito em "verdadeira sanção política antecipada".

"Ao determinar de plano a medida por prazo alongado – um ano, tempo que representa um quarto do período de governo municipal –, o tribunal de origem acabou por criar uma espécie de 'cassação judicial temporária' do mandato eletivo, sem condenação e sem previsão legal, o que é manifestamente incompatível com o Estado Democrático de Direito", concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Novo sistema permite que tribunais consultem situação de aeronaves em tempo real

CNJ abre inscrições para Seminários de Pesquisas Empíricas sobre o Judiciário

Acesso em duas etapas a serviços do Judiciário evita golpe do falso advogado

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.193 | novo

STJ nº 865 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ 133

==========

COMUNICADO

STJ promove 1º Congresso da Primeira Instância Federal e Estadual em dezembro

O Superior Tribunal de Justiça promoverá, de 15 a 17 de dezembro, em Brasília, o 1º Congresso STJ da Primeira Instância Federal e Estadual, com o objetivo de ampliar a integração e a cooperação entre o tribunal e os magistrados federais e estaduais de primeiro grau de jurisdição.

Segundo o presidente do STJ, ministro Herman Benjamin, o evento inédito será uma oportunidade para discutir desafios emergentes que impactam o funcionamento da Justiça de primeiro grau, bem como para apresentar, prestigiar e fomentar a adoção de experiências bem-sucedidas de gestão.

Durante o encontro, ministros, juízes, professores e outros operadores do direito discutirão Enunciados sobre temas como cultura de precedentes, alternativas eficazes para a redução do acervo processual, uso de inteligência artificial e outras ferramentas capazes de aprimorar a prestação jurisdicional.

Propostas de Enunciado devem ser apresentadas por formulário eletrôni-
co

As propostas de Enunciado poderão ser submetidas por magistrados, professores universitários, membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e integrantes da advocacia pública e privada. Os autores de proposta de Enunciado poderão fazer sustentação oral antes do debate, facultado a todos os participantes, juízes ou não. A votação será restrita aos juízes presentes.

O envio será feito exclusivamente por meio eletrônico. Clique aqui para acessar o formulário.

O conteúdo deve ser apresentado de forma objetiva, com indicação do dispositivo da Constituição Federal ou de legislação correlata, e acompanhado de curta justificativa. As propostas de Enunciado se agrupam em cinco Eixos temáticos principais: institucional, direito público, direito privado, direito penal e processo penal, e processo civil.

Uma banca científica a ser composta por magistrados federais e estaduais terá a atribuição de analisar, selecionar e aperfeiçoar as propostas de Enunciado, as quais serão depois submetidas à deliberação do congresso.

Leia a Portaria STJ/GP 669/2025 com os detalhes sobre a realização do evento.

Confira, a seguir, um resumo do cronograma previsto.

- **Submissão das propostas de Enunciado**: de 19 de setembro até as 23h59 do dia 17 de outubro de 2025.
- **Análise preliminar da banca científica**: de 10 a 31 de outubro.
- **Avaliação final pela banca científica**: de 5 a 11 de novembro.
- **Publicação dos Enunciados admitidos**: 14 de novembro.

- **Apresentação, discussão e votação das propostas de Enunciado admitidas**: 15, 16 e 17 de dezembro, durante o evento no STJ.

Experiência exitosa recente no Congresso da 2ª Instância

O evento é um desdobramento da recente experiência exitosa do 1º Congresso STJ da Segunda Instância Federal e Estadual, realizado nos dias 8 e 9 de setembro, que contou com 223 participantes, entre desembargadores, juízes de primeiro grau, professores e outros profissionais do direito – evidenciando o potencial do diálogo institucional.

Ao todo, foram aprovados no evento 131 Enunciados dedicados ao aprimoramento da jurisdição na segunda instância.

Leia a notícia no site »

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / STJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Julgamento

Direito do Consumidor

Supremo retoma julgamento sobre aplicação do Estatuto do Idoso em planos de saúde (Tema 381)

O Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a analisar, na sessão de 8/10, se é constitucional reajustar o valor dos planos de saúde conforme a idade do beneficiário, especialmente após os 60 anos, em contratos firmados antes da vigência do Estatuto do Idoso. A discussão ocorre no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 630852, com repercussão geral reconhecida (Tema 381).

Estatuto do Idoso

O caso envolve a aplicação do artigo 15, parágrafo 3º, do Estatuto (Lei 10.741/2003), que proíbe "valores diferenciados" justificados somente pela idade do contratante. O recurso foi apresentado pela Unimed dos Vales do Taquari e Rio Pardo (RS) contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que, com base no Estatuto, considerou abusivo o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da idade de uma contratante.

Segundo a Unimed, a majoração estava prevista no contrato e amparada na legislação e na regulamentação vigentes na época da contratação, antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso. Para a operadora, aplicar retroativamente a norma que proíbe reajustes por faixa etária viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a segurança jurídica.

Destaque

Antes em julgamento em sessão virtual, o processo foi destacado pelo ministro Gilmar Mendes, e a análise foi reiniciada no Plenário físico. A sessão contou com a manifestação da Unimed e de representantes de entidades admitidas no processo como interessadas.

Após as sustentações orais, o ministro Gilmar Mendes votou pelo desprovimento do recurso. Ao acompanhar a relatora, ministra Rosa Weber (aposentada), Mendes reconheceu que o Estatuto do Idoso deve ser aplicado também aos contratos de planos de saúde firmados antes de 2004 e que tenham sido renovados após o Estatuto entrar em vigor.

Votos

Acompanharam o voto da ministra Rosa Weber pela possibilidade de incidência do Estatuto do Idoso em contratos anteriores à sua promulgação os ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello (aposentados), Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia, formando a maioria pelo desprovimento do recurso.

Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio (aposentado), que votaram pelo provimento.

Resultado

Ao final, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, optou por não proclamar o resultado e aguardar o desfecho da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 90, que trata do mesmo tema.

A Presidência disse que irá reunir as duas decisões (a do recurso extraordinário e a da ADC) em sessão presencial, para harmonizar os entendimentos e apresentar uma proposta conjunta de proclamação dos resultados.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0903161-48.2024.8.19.0001

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j. 16.09.2025 p. 08.10.2025

Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Morais.

Menor recém-nascido (2º autor) raptado por terceiro em Maternidade da Rede Municipal, logo após o nascimento. Sentença de improcedência. Recurso dos demandantes. Robusto conjunto probatório dos autos que evidenciam grave falha de segurança, consistente na subtração de menor por terceiro que adentrou livremente no hospital e na enfermaria, retirou o menor de seu berço, colocou numa sacola e saiu com o recém-nascido, sem qualquer interferência. Posterior, localização do menor no interior de uma comunidade somente foi possível após reconhecimento de uma vizinha da autora do crime por imagens disponibilizadas em telejornal. Responsabilidade objetiva do ente público pelos danos causados. É inconteste a falha no dever de cautela da maternidade, na qual terceiro entra e sai de uma enfermaria, levando um bebê sem que nenhum mecanismo de segurança impedisse a subtração. Situação que provoca angústia e sofrimento intenso que enseja a condenação em danos morais. Dano moral fixado em R$25.000 reais para cada autor, quantia que guarda relação com as nuances do caso concreto e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento do recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de danos morais, fixados em R$25.000,00 para cada autor, bem como para condenar o ente público municipal em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, além da taxa judiciária.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Oitava Câmara de Direito Privado

0847294-04.2023.8.19.0002

Relator: Des. Antonio da Rocha Lourenco Neto

j. 30.09.2025 p. 06.10.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Superendividamento. Plano de repactuação de dívidas. Mínimo existencial. Limitação dos descontos a 35% da renda líquida. Distinção do tema 1085 do STJ. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença que reconheceu a situação de superendividamento da consumidora, homologou plano de repactuação de dívidas e limitou os descontos em folha de pagamento ao patamar máximo de 35% da renda líquida da autora, assistente social, cujas obrigações mensais superavam em muito, sua capacidade de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se restou caracterizada a situação de superendividamento da autora; (ii) estabelecer se é aplicável a limitação de descontos de 35% também a contratos de mútuo com débito em conta corrente; (iii) determinar o alcance do conceito de "mínimo existencial", diante do Decreto nº 11.150/2022; e (iv) verificar a possibilidade jurídica de homologação do plano de repactuação de dívidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre a consumidora e o banco é de consumo, impondo a incidência do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), diante da hipossuficiência da autora e da detenção de informações pelo fornecedor.

4. O superendividamento se caracteriza quando o consumidor, de boa-fé, não consegue pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, CDC). A prova documental demonstrou a incapacidade manifesta da autora de quitar suas obrigações, preservando condições mínimas de subsistência.
5. O mínimo existencial não pode ser reduzido ao valor fixado pelo Decreto nº 11.150/2022 (R$ 600,00), pois trata-se de conceito jurídico indeterminado vinculado à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III). Sua definição deve considerar o contexto fático e socioeconômico do devedor, não sendo admissível a adoção de parâmetro meramente aritmético que o condene à miséria.
6. A Lei nº 14.181/2021 institui microssistema próprio para tratamento do superendividamento, permitindo a homologação de plano de pagamento e a fixação de limites proporcionais aos descontos, a fim de viabilizar a recomposição financeira do consumidor.
7. O Tema 1085 do STJ, que afasta a limitação de 35% para empréstimos comuns debitados em conta corrente, não se aplica integralmente às ações de superendividamento, cabendo *distinguishing*. Neste regime, a restrição percentual não é mera analogia com empréstimo consignado, mas medida essencial à efetividade do plano de repactuação e à proteção do mínimo existencial.
8. A homologação do plano de pagamento, com fixação de limite de 35% da renda líquida para descontos, harmoniza a proteção ao consumidor com a função social do contrato, assegurando a quitação gradual da dívida sem comprometer a subsistência da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

_____

Tese de julgamento:

1. O superendividamento se caracteriza pela impossibilidade de o consumidor, de boa-fé, adimplir integralmente suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

2. O mínimo existencial é conceito jurídico indeterminado vinculado à dignidade da pessoa humana, não podendo ser reduzido a valores fixos e irrisórios previstos em decreto.

3. A limitação de descontos a 35% da renda líquida é medida aplicável também em casos de mútuo com débito em conta corrente, quando inseridos no regime da Lei nº 14.181/2021, em razão da finalidade de viabilizar o plano de repactuação de dívidas.

4. O Tema 1085 do STJ não afasta a possibilidade de modulação judicial em hipóteses de superendividamento, cabendo o *distinguishing* em razão da especialidade da Lei nº 14.181/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, X, 6º, VIII e XI, 42, 51, IV, 54-A, caput e § 1º; CPC, arts. 85, § 11, e 487, I; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 14.181/2021; Decreto nº 11.150/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1085, REsp 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP; STF, ADPF nº 1097, rel. Min. Dias Toffoli (em trâmite); TJRJ, Apelação nº 0808445- 05.2024.8.19.0203, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 13.05.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025949-50.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 10.06.2025.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0078462-94.2022.8.19.0001

Relator: Des. Cairo Italo França David

j. 26/06/2025 p. 30/09/2025

Apelação Criminal.

Os denunciados A.J.M. dos S. e T. M. O. foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do CP, sendo-lhes aplicadas as penas idênticas, de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, na menor fração unitária. Os apelados foram presos em flagrante no dia 01/04/2022. Foi-lhes negado o direito de recorrerem em liberdade. O feito foi desmembrado com relação aos corréus W. R. da S. e D. B. M. para o processo nº 0243161-05.2022.8.19.0001. Recurso Ministerial buscando o reconhecimento da majorante de emprego de arma de fogo, nos termos da denúncia. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do apelo.

1. Narra a denúncia que no dia 31/03/2022, por volta das 13h20min, na Avenida Vinte de Janeiro, Galeão, os denunciados T. e W., consciente e voluntariamente, agindo em concurso de ações e desígnios entre si e com os outros dois denunciados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, contra Francisco José Marques de Albuquerque, subtraíram, para si, uma mochila da marca Sansodin, cor preta, contendo joias de um leilão da Caixa Econômica Federal no valor aproximado de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), de propriedade da referida vítima.
2. Assiste razão ao Parquet quanto à incidência de emprego de arma de fogo, eis que prescindível a sua apreensão e perícia, como entende a jurisprudência majoritária.
3. Passo a refazer a dosimetria.

4. Os apelados são primários e possuidores de bons antecedentes. As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão "...o elevado valor das joias subtraídas (cerca de 400.000,00), denota uma maior gravidade das consequências do crime ...", o que se mostra correto.
5. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.
6. Na etapa derradeira, subsiste o aumento da pena na fração modulada pelo sentenciante. As duas majorantes restaram devidamente comprovadas, contudo, em observância aos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Diante do concurso de causas de aumento, a sanção deve ser majorada somente em 2/3 (dois terços). 6. Remanesce o regime semiaberto fixado, considerando-se o quantitativo de pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.
7. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a majorante referente ao emprego de arma de fogo, redimensionando a resposta penal de A. J. M. dos S. e T. M. O. para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no menor valor unitário, oficiando-se à VEP.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Manual do CNJ reforça compromisso do Judiciário com a dignidade quilombola e a equidade racial

Ex-vereador de Santo Antônio de Pádua é condenado a 13 anos e oito meses de reclusão

Mediação encerra disputa judicial entre advogados e condomínio em Niterói

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.235, de 8 de outubro de 2025 - Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.994, de 9 de outubro de 2025 - Institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o "Pacote de Enfrentamento ao Crime - PEC-RJ", conjunto de medidas destinadas ao enfrentamento da criminalidade, à preservação da ordem pública e ao reforço da efetividade penal, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADES

Presidente do TJRJ emite avisos sobre decisões de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos TJ nº 258 a 264/2025, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 09/10 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 258 a 264/2025

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF rejeita alegação de inércia do Congresso em legislar sobre criação de municípios

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de fixação de prazo para que o Congresso Nacional edite lei sobre a criação de novos municípios. O entendimento da Corte foi de que não há inércia do Parlamento no caso. A decisão foi tomada, por maioria, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 70, na sessão virtual encerrada em 26/9.

Princípios federativos

O governador do Pará ajuizou a ação, sustentando que o Congresso Nacional estaria em atraso na edição de uma lei complementar necessária para regulamentar os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, como prevê a Constituição Federal (artigo 18, parágrafo 4º). Essa demora comprometeria princípios federativos, como o ordenamento territorial dos estados, a soberania popular e o próprio regime democrático.

Dificuldades políticas

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que já foram aprovados pelo Congresso Nacional e enviados à sanção presidencial três projetos de lei complementar relacionados à matéria. Todos, no entanto, foram integralmente vetados pelo Poder Executivo. Dessa forma, o Supremo concluiu que não há mora legislativa, uma vez que houve deliberação parlamentar sobre o tema.

Toffoli também enfatizou que as dificuldades políticas e federativas enfrentadas no processo legislativo, desde a tramitação até a sanção, sucessivamente frustraram a edição da norma complementar exigida constitucionalmente. No voto, o ministro ainda fez um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que promovam diálogo institucional em torno

do tema, a fim de viabilizar a concretização do mandamento previsto na Constituição.

Leia a notícia no site

STF dá prazo de 24 meses para que Congresso legisle sobre proteção de trabalhadores diante da automação

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que o Congresso Nacional foi omisso ao não editar uma lei para proteger trabalhadores urbanos e rurais dos impactos da automação. A Corte deu prazo de 24 meses ao Legislativo para que elabore norma sobre a matéria. A decisão foi tomada em 9/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73.

De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção em face da automação, "na forma da lei". Na ADO, a Procuradoria-Geral da República (PGR) sustentava a omissão do Congresso em editar lei nesse sentido.

Avanço tecnológico

O colegiado seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, para quem a proteção diante da automação é norma constitucional definidora de direito, que impõe aos Poderes constituídos o dever de legislar. No entanto, passados 37 anos desde a promulgação da Constituição, a matéria ainda não foi regulamentada.

Segundo Barroso, não se trata de interromper o avanço tecnológico, mas de assegurar a capacitação dos trabalhadores para a nova economia e de criar redes de proteção social em uma eventual transição.

Ao acompanhar o relator, o ministro Flávio Dino reforçou que uma lei sobre o tema é ainda mais prioritária em razão do fenômeno do desemprego tecnológico, que exige a concordância prática entre a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho.

Desenvolvimento

Para o ministro Nunes Marques, a ideia de que se possa criar uma lei geral para regular os efeitos da automação sobre a empregabilidade é viável, desde que o foco esteja ao mesmo tempo no humanismo e no desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, o ministro Cristiano Zanin complementou que a Constituição também determinou ao Estado a promoção e o incentivo do uso de tecnologia.

Leia a notícia no site

STF confirma validade de requisitos para admissão de recursos no TST

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por unanimidade, a validade do critério de transcendência, filtro recursal introduzido na Justiça do Trabalho em 2001 por meio de medida provisória. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2527, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Plenário manteve a eficácia da medida, reconhecendo que o filtro da transcendência, utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para selecionar recursos de maior relevância econômica, política, social ou jurídica, é compatível com a Constituição Federal e com o princípio da duração razoável do processo.

Dois dos três dispositivos da Medida Provisória (MP) 2.226/2001 questionados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autora da ação, foram revogados por legislação posterior. No entanto, foi mantido o artigo 1º, que instituiu o exame da transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista ao TST.

A OAB sustentava, entre outros pontos, que a mudança não poderia ter sido introduzida por meio de medida provisória. Argumentava, ainda, que a norma violava a competência legislativa, ao delegar ao Regimento Interno do TST a regulamentação do novo filtro recursal.

Duas décadas

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia observou que, após mais de duas décadas de aplicação, a transcendência já se incorporou de forma estável ao sistema processual trabalhista. O ministro Nunes Marques destacou que o filtro recursal é compatível com o papel uniformizador do TST, "mecanismo semelhante ao que o STF adota com a repercussão geral".

Apelo

O colegiado acompanhou integralmente o voto da relatora, que fez um apelo ao Congresso Nacional para que regulamente, de forma detalhada, o critério da transcendência, sem que isso implique nulidade dos efeitos já consolidados.

Leia a notícia no site

STF tem dois votos pela alteração de área de parque nacional para construção da Ferrogrão

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), votou pela validade da lei que reduziu a área do Parque Nacional do Jamanxim, no Pará, para a construção do projeto Ferrogrão, ferrovia que visa ligar o estado a Mato Grosso, a fim de escoar produtos agrícolas. Após seu voto, acompanhado pelo ministro Luís Roberto Barroso, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Flávio Dino.

A questão é debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6553, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra a Lei

13.452/2017, originada do projeto de conversão da Medida Provisória (MP) 758/2016. O partido argumenta que a proposta que excluiu cerca de 862 hectares do parque e destinou a área aos leitos e às faixas de domínio da Ferrogrão (EF-170), entre Sinop (MT) e Itaituba (PA), e da BR-163 não poderia ter sido originada de MP. Além disso, alega retrocesso na proteção ao meio ambiente.

No voto, o ministro Alexandre de Moraes (relator) afirmou que não há irregularidade, pois a alteração efetivamente só ocorreu com a conversão da MP em lei. O ministro salientou que a MP previa um acréscimo de 51,1 mil hectares ao parque, como compensação, mas a proposta foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

O relator também afastou a alegação de perda de proteção ambiental. Ele explicou que, segundo as informações dos autos, dos 977 km da ferrovia, 635 km estão em área já suprimida pela rodovia BR-163. Destacou, ainda, que o novo traçado da ferrovia deverá trazer menos impactos, pois segue basicamente o da rodovia.

De acordo com o ministro Alexandre, os estudos apresentados nos autos demonstram que a emissão de CO2 será 50% menor que a resultante do tráfego de caminhões, que atualmente fazem o transporte dos grãos. Sob outro aspecto, o ministro ressaltou que a ferrovia está em fase de projeto e, de acordo com a legislação, qualquer intervenção só ocorrerá depois do licenciamento ambiental.

O relator incorporou ao seu voto uma proposta do ministro Barroso de permitir que o Executivo, por meio de decreto, possa compensar a área suprimida do parque até o máximo previsto na medida provisória. Essa possibilidade evitaria retrocesso na proteção ambiental.

Leia a notícia no site

STF valida leis paraenses que ajustam horários de concursos e vestibulares às regras da guarda sabática

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade de duas leis do Estado do Pará que determinam a realização de provas de concursos públicos e exames vestibulares após as 18h de sábado, de modo a respeitar a chamada guarda sabática. A norma visa garantir o direito de liberdade religiosa a candidatos que observam o sábado como dia sagrado de descanso e adoração. Para a maioria do Plenário, as leis não violam o princípio da laicidade do Estado nem invadem a competência do Poder Executivo para dispor sobre cargos públicos.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 19/9, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3901, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Iniciativa

O relator da ADI, ministro Edson Fachin, afirmou que as Leis estaduais 6.140/1998 e 6.468/2002 não tratam de requisitos da carreira, mas da definição de período para a realização de provas de concurso. Este, por sua vez, é uma etapa anterior ao provimento do cargo público, e esse acesso deve obedecer aos direitos à igualdade e à participação pública. Essa matéria não se enquadra na competência privativa do chefe do Executivo.

Autonomia universitária

Fachin também afastou o argumento de ofensa à competência do governador do estado para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual. Segundo o ministro, as normas estaduais não

alteram a estrutura nem as atribuições das unidades de ensino público estadual.

A maioria também acompanhou o relator para rejeitar o argumento de que a imposição de observância de regras relacionadas à data dos vestibulares ofende o princípio da autonomia universitária.

Ao votar pela improcedência da ação, o ministro Edson Fachin afirmou que o Tribunal já se manifestou pela validade de ações afirmativas que possam favorecer pontualmente determinado grupo para corrigir uma dificuldade de acesso aos bens públicos.

Acompanharam o relator a ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski (aposentados) e os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Divergência

Ficaram parcialmente vencidos a ministra Cármen Lúcia e os ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Gilmar Mendes e André Mendonça. Para eles, as normas não devem ser aplicadas aos vestibulares e concursos públicos organizados em âmbito nacional.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

Entidades LGBTI+ acionam STF contra lei que restringe diversidade de gênero nas escolas

Ação pede suspensão de norma do Maranhão que permite veto de aulas sobre diversidade sexual e de gênero.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Com avanços nas políticas de proteção, STF encerra ação sobre saúde indígena

Diante da comprovação de avanços nas políticas de fortalecimento do sistema de atenção à saúde indígena e da desintrusão de terras indígenas em estado crítico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, decidiu encerrar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709.

Na sessão virtual encerrada em 26/9, a Corte entendeu que as medidas implementadas pela União corrigiram as falhas estruturais mais graves do SasiSUS.

O processo foi apresentado ao Supremo em julho de 2020 pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e por seis partidos políticos contra falhas e omissões do poder público no combate à pandemia da covid-19 em relação aos povos indígenas. O pedido teve dois objetos principais: a correção de falhas estruturais no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e a desintrusão (retirada de não indígenas) de oito terras em situação emergencial.

Reestruturação

Em seu voto, o relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, desde 2023, a Secretaria de Saúde Indígena demonstrou empenho em corrigir falhas estruturais no SasiSUS, em conformidade com o relatório de avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP).

Entre as principais mudanças estão a definição do público-alvo para a política de saúde indígena; a adoção de nova metodologia para

distribuição de recursos aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI); a padronização dos instrumentos de contratação utilizados pelos DSEI, acompanhada de ações de capacitação; e a profissionalização dos agentes.

Diante dos avanços apresentados, o relator considera que o cenário de grave insuficiência foi superado, justificando o encerramento do processo quanto a esse objeto. Ressaltou, contudo, que o Executivo e o Legislativo devem continuar a aperfeiçoar o SasiSUS, a tratar o tema como questão prioritária e a alocar os recursos necessários para evitar retrocessos na saúde indígena.

Desintrusão

No que diz respeito aos processos de retirada de invasores ilegais, o ministro destacou que as medidas adotadas pela União para efetivar a desintrusão são significativas. Até o momento, seis Terras Indígenas já tiveram sua desintrusão concluída: Karipuna, Kayapó, Araribóia, Munduruku, Trincheira Bacajá e Apyterewa. Espera-se que, até o final do ano, isso se estenda às duas terras pendentes, Yanomami e Uru-Eu-Wau-Wau.

Os resultados obtidos com a retirada de invasores também são relevantes para o encerramento da ação, segundo Barroso. De março de 2024 até julho de 2025, foi registrada a redução de 98% dos garimpos ativos dentro da Terra Indígena Yanomami. A operação inutilizou 1.500 motores de atividade garimpeira, 520 acampamentos, 29 aeronaves, mais de 100 antenas de internet Starlink, 54 pistas de pouso clandestinas e 340 geradores de energia. O resultado é um prejuízo de aproximadamente 400 milhões de reais para o garimpo ilegal.

Neste ponto, o tribunal determinou a tramitação autônoma da Petição 9585, para conclusão das duas últimas desintrusões e de outras medidas de consolidação das reformas estruturais, como a manutenção da sala de

situação para avaliar e discutir os planos de sustentabilidade das medidas. Também foram mantidos a elaboração de relatórios semestrais de monitoramento pela CGU sobre as reformas no SasiSUS, por mais dois anos, um novo ciclo de avaliação com foco em implementação e resultados em 2028 e a redistribuição dos recursos orçamentários com base em índices epidemiológicos, a partir do PLOA 2027.

Processos estruturais

Barroso destacou que as decisões estruturais gradualmente proferidas na ADPF possibilitaram a transição de um estado de coisas em desconformidade com a Constituição para um estado de coisas em que os direitos fundamentais recebem proteção adequada. Essas razões, a seu ver, justificam a extinção da ação.

Ressalva

O ministro Edson Fachin acompanhou o relator, porém, na sua avaliação, o objeto do processo estrutural deve permanecer na Petição 9585, onde deverá ser mantido o diálogo, a dinâmica cooperativa e a produção de informações.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF restabelece regras da Antaq sobre taxa portuária em serviços de importação

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu a validade das regras da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) sobre a cobrança de uma taxa pelo serviço de segregação e

entrega (SSE) de contêineres pelos operadores de terminais portuários. As normas, previstas na Resolução 72/2022 da agência, haviam sido suspensas por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU).

O SSE é uma taxa cobrada pela movimentação de contêineres de uma pilha comum até o caminhão do importador. Segundo o TCU, essa cobrança representaria uma infração à ordem econômica, pois o serviço existe tanto na importação quanto na exportação, mas a taxa incide apenas quando as cargas chegam ao país. Além disso, o dono da carga e o recinto alfandegado não podem escolher o operador portuário e acabam ficando sujeitos às tarifas cobradas pelos terminais.

Na decisão, Toffoli afirmou que, ao proibir a cobrança do SSE, o TCU extrapolou suas competências institucionais e adotou uma solução para um problema regulatório cuja definição compete à Antaq. Segundo o ministro, não há dúvidas de que a agência possui maior capacidade institucional do que o TCU para estabelecer regras sobre o serviço portuário, especialmente diante de suas atribuições legais, da experiência acumulada e de seu corpo técnico especializado.

O relator destacou ainda que, durante o processo de elaboração da Resolução 72/2022, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) – órgão responsável por zelar pela livre concorrência no mercado brasileiro – reconheceu que a cobrança do SSE, por si só, não é ilícita, e que eventuais práticas abusivas devem ser analisadas caso a caso.

Por fim, o ministro ressaltou que a Antaq, ao editar a resolução, observou de forma transparente e adequada todos os procedimentos, inclusive com a realização de audiências públicas que contaram com a participação de diversos representantes do setor.

A decisão do ministro foi proferida no Mandado de Segurança (MS) 40087, apresentado pela Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (Abratec).

Leia a notícia no site

Matéria Penal

STF mantém prisão de condenado por instalar bomba em caminhão-tanque próximo ao aeroporto de Brasília

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve a prisão preventiva de Alan Diego dos Santos Rodrigues, um dos condenados na primeira instância por planejar, em 2022, um atentado com explosivo nas proximidades do Aeroporto de Brasília. A decisão, proferida na Petição (Pet) 12445, negou o pedido de soltura formulado pela defesa.

O ministro acolheu os argumentos da Procuradoria-Geral da República (PGR), que defendeu a manutenção da prisão preventiva diante do risco de reiteração dos crimes e da gravidade das condutas.

Tentativa de golpe

Alan está preso desde junho deste ano por decisão do ministro, após a PGR apresentar denúncia contra ele e outras duas pessoas pelos crimes de tentativa de abolição do Estado de Direito e golpe de Estado, além de requerer sua prisão preventiva.

De acordo com os autos, ele instalou a bomba em um caminhão-tanque estacionado nas imediações do aeroporto da capital federal e confessou ter recebido o artefato no acampamento em frente ao Quartel-General do Exército, onde pessoas defendiam um golpe de Estado.

Em maio de 2023, a Justiça do Distrito Federal condenou Alan a cinco anos e quatro meses de prisão pelos crimes de explosão e incêndio. A investigação foi então encaminhada ao STF para análise de eventuais crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Prazo de dez dias corridos para consulta eletrônica de intimação é contado da data do seu envio

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que o prazo de dez dias corridos para a consulta é contado da data do envio da intimação eletrônica, como previsto de forma expressa na lei, independentemente de feriados ou dias não úteis. Segundo o colegiado, a intimação eletrônica é considerada automaticamente realizada na data do término do prazo de consulta, conforme o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 11.419/2006.

Com esse entendimento, os ministros mantiveram decisão do relator, ministro Messod Azulay Neto, que considerou intempestiva uma apelação apresentada pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (DPDFT).

Segundo a DPDFT, a intimação ocorreu em 4 de abril de 2023, tendo o prazo de dez dias para consulta começado em 5 de abril, com ciência automática em 14 de abril. Assim, argumentou que o prazo recursal teria

começado a fluir em 17 de abril – primeiro dia útil subsequente –, e finalizado em 26 de abril. Dessa forma, alegou que a apelação apresentada em 25 de abril seria tempestiva.

Prazo para consulta da intimação eletrônica é contínuo

O relator do recurso no STJ, ministro Messod Azulay Neto, explicou que o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 11.419/2006 estabelece que a consulta eletrônica "deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".

De acordo com o ministro, o prazo de dez dias corridos para consulta – findo o qual se opera a intimação automática – é contado da data do envio da comunicação eletrônica por expressa disposição legal.

"Não há previsão legal para que o termo inicial da contagem desse prazo de consulta seja postergado para o dia útil subsequente. A natureza do prazo é expressa no texto legal – dias corridos –, não comportando a interpretação pretendida", disse.

O ministro ainda destacou que a existência de feriado forense no período não altera essa sistemática, uma vez que o prazo para consulta é contínuo e sua natureza não se confunde com a dos prazos processuais penais propriamente ditos.

Assim, o relator verificou que, tendo a intimação eletrônica sido enviada em 4 de abril de 2023, o prazo de dez dias corridos para consulta acabou em 13 de abril, data em que se considerou realizada a intimação automática. A partir daí, iniciou-se o prazo recursal em dobro de dez dias (aplicável à Defensoria Pública), que se exauriu em 24 de abril, esse, sim, contado a partir do dia seguinte.

Leia a notícia no site

Fabricante indenizará vítima que perdeu braço aos três anos em acidente com máquina de lavar roupas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou a empresa Electrolux do Brasil S.A. a indenizar uma vítima de acidente de consumo que, aos três anos de idade, teve o braço direito amputado ao tentar colocar sua sandália na máquina de lavar roupas em funcionamento, devido à falta de acionamento da trava de segurança da porta do eletrodoméstico.

Para o colegiado, não ficou caracterizada a alegada culpa exclusiva de terceiro, que seria capaz de romper o nexo causal da responsabilidade da fabricante pelo defeito do produto.

A ação de reparação de danos materiais, estéticos e morais contra a empresa foi ajuizada pelo menor, assistido pelo seu responsável, em 2009. De acordo com o processo, após a compra do produto, ele foi manuseado por um profissional não habilitado pela fábrica, que fez a montagem do dispositivo de segurança de forma equivocada, o que provocou sua inoperância parcial e resultou no acidente.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) negar os pedidos de indenização, sob o fundamento do rompimento do nexo de causalidade por culpa exclusiva de terceiro.

O recurso especial sustentou a responsabilidade objetiva da fabricante, diante da inoperância parcial do dispositivo de travamento, e questionou o fato de ter sido imposto ao consumidor o ônus de provar a relação do defeito do produto com o acidente, quando caberia à empresa provar o contrário. Por fim, foi alegada falha no dever de informação precisa e suficiente acerca dos possíveis riscos do produto.

Consumidor espera segurança dos produtos colocados no mercado

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que o fabricante deve responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou informações insuficientes sobre a utilização e os riscos do produto.

A ministra explicou que a reponsabilidade objetiva do fabricante está relacionada à proteção do consumidor, que espera que os produtos colocados no mercado não sejam perigosos ou nocivos a ponto de causar danos a quem os utiliza. Conforme ressaltou, o artigo 6º do CDC garante o direito à informação clara sobre o produto, além da proteção à vida, à saúde e à segurança.

Por outro lado, Nancy Andrighi destacou que o defeito deve ser verificado juntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, e que é possível a demonstração do rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, do CDC.

Falta de informações essenciais comprometeu a segurança

No caso em julgamento, a relatora reconheceu que o fornecedor teve culpa, pois foi demonstrado em laudo pericial que o produto apresentava defeito de projeto, bem como não continha informações essenciais à segurança do consumidor.

A ministra enfatizou que o fato de a empresa ser responsabilizada pelos danos não impede que o terceiro que manipulou o eletrodoméstico também o seja, caso tenha contribuído para a ocorrência do acidente.

"É dever do fabricante informar expressamente sobre qualquer limitação

ou condição de uso que possa comprometer a eficácia de mecanismo de segurança, capaz de ocasionar danos à saúde, à integridade física ou à vida do consumidor", concluiu.

Leia a notícia no site

Falta de comprovação de dissolução da empresa impede sucessão processual pelos sócios

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sucessão processual de uma sociedade empresária pelos sócios depende da existência de prova da dissolução e da extinção de sua personalidade jurídica. Com esse entendimento, o colegiado afastou a responsabilização dos sócios de uma empresa do ramo de produtos hospitalares, que é alvo de ação monitória.

A autora da ação apontou a mudança de endereço da firma e sua condição de "inapta" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como indícios de que a suposta devedora havia encerrado as atividades. Com base nisso, foi requerida a sucessão processual, rejeitada em primeiro grau sob o fundamento de que o pedido se baseou no artigo 110 do Código de Processo Civil, que trata da sucessão de pessoas físicas, e não de sucessão empresarial.

Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirmou que seria preciso instaurar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios da empresa executada passassem a integrar o polo passivo da disputa judicial.

Em recurso especial, a autora argumentou que requereu a sucessão processual da sociedade empresária diante do encerramento de suas atividades, o que se equipararia à morte da pessoa física. Ela ainda sustentou que não seria necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em razão da "baixa" da empresa.

Sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso no STJ, observou que a jurisprudência admite a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios no caso de perda da personalidade jurídica. Essa situação, explicou, não se confunde com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que ocorre quando há comprovação de abuso da personalidade jurídica.

"É oportuno mencionar que a dissolução irregular da pessoa jurídica pode ensejar a responsabilização dos sócios, mas em razão de infração à lei, conforme ocorre no âmbito tributário (Tema 981) – assim, também, quando demonstrado o intuito de fraudar credores, quando se alcançará o patrimônio dos sócios com a desconsideração da personalidade jurídica", detalhou o ministro.

No caso em análise, a recorrente deduziu que a empresa teria encerrado suas atividades ao verificar a mudança de endereço e consultar a situação do CNPJ, mas, segundo Cueva, "essas situações não se equiparam à dissolução regular da pessoa jurídica, podendo ser, inclusive, revertidas dentro de certo prazo".

Código Civil prevê sequência de atos que antecedem a "morte" da empresa

O relator lembrou que as formas de dissolução de sociedade empresária estão previstas no artigo 1.033 do Código Civil e que o encerramento, por sua vez, se dá com a averbação da dissolução na junta comercial. Por fim, terminada a liquidação, ocorre o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Nesse contexto – prosseguiu –, o encerramento regular da pessoa jurídica pressupõe a liquidação de seu patrimônio, com a distribuição de eventual

saldo entre os sócios, valores que poderão responder pela dívida da pessoa jurídica extinta.

"Assim, a instauração do procedimento de habilitação dos sócios para o posterior deferimento da sucessão processual depende de prova de que a sociedade empresária foi dissolvida, com a extinção de sua personalidade jurídica. Sem a prova da 'morte', não é possível deferir a sucessão", finalizou o relator ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site

Rejeitada ação popular contra governador do DF e outros réus por doação de EPIs a município do Piauí

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou improcedente a ação popular que apurava supostas irregularidades na doação de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelo Distrito Federal ao município de Corrente (PI), em 2020, durante a pandemia da Covid-19.

Por maioria de votos, os ministros inocentaram o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, o ex-secretário de saúde do DF Francisco Araújo Filho e o ex-prefeito do município piauiense Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, além dos entes federativos. O colegiado entendeu que não ficou demonstrada a ocorrência de lesão ao patrimônio público nem à moralidade administrativa.

Na origem, a ação popular acusava o governo do DF de transferir equipamentos de proteção contra a contaminação pelo vírus da Covid-19 sem observar previamente o estoque e os trâmites legais, o que teria ficado evidente com o atraso na formalização de contratos e de outros documentos. Para os autores da ação, a medida comprometeu a saúde pública do DF e violou dispositivos da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) apontou possíveis irregularidades, como a entrega dos equipamentos antes da formalização do termo de doação, e considerou que a restituição seria inviável. Por isso, condenou os réus – responsáveis, na época, pelos órgãos públicos envolvidos – ao ressarcimento de R$ 106.201,44, valor fixado com base nos itens doados.

No recurso ao STJ, eles alegaram que não houve desabastecimento na rede pública de saúde nem prejuízo financeiro, e que a decisão do TJDFT desconsiderou o contexto da crise sanitária, quando a cooperação entre entes federativos era necessária.

Comprovação de prejuízo efetivo é indispensável para manter condenação

O ministro Gurgel de Faria, relator do caso, destacou que a doação de bens públicos a outro ente federativo, sobretudo em emergência sanitária, não configura, por si só, ato lesivo, ainda que tenha havido antecipação da entrega em relação à formalização documental. Para ele, as provas colhidas não demonstraram impacto no abastecimento local nem prejuízo concreto ao DF.

"Não se verifica, a partir da fundamentação da decisão da origem, evidência de que a doação tenha resultado em prejuízo concreto, direto e mensurável à administração do DF, sendo insuficiente a referência ao risco de desabastecimento para caracterizar lesividade nos termos do artigo 1º da Lei 4.717/1965", afirmou.

Segundo o relator, o próprio acórdão do TJDFT reconheceu que a Diretoria de Programação de Medicamentos e Insumos para a Saúde (Dipro) se manifestou parcialmente favorável à doação de luvas, e que a Gerência de Programação de Medicamentos e Insumos para Saúde (Geprolab/Dipro) foi favorável à doação de 50 unidades de álcool gel 70% em galão de cinco litros, "ante a elevada disponibilidade em estoque".

As manifestações, na visão do ministro, indicam que houve uma avaliação prévia mínima sobre a disponibilidade dos insumos e a viabilidade da doação sem prejuízo ao abastecimento local.

Doação de um ente a outro não indica ofensa à moralidade administrativa

O relator acrescentou que, para a anulação de ato administrativo por meio de ação popular, não basta a alegação de irregularidades formais, sendo indispensável a comprovação de efetivo prejuízo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

"O ato encontra justificativa, em tese, na existência de solidariedade entre os entes federativos, princípio que decorre do próprio pacto federativo estabelecido na Constituição Federal. A doação de insumos para o enfrentamento da pandemia a um município com menor capacidade econômica, durante uma grave crise sanitária mundial, não evidencia, prima facie, ofensa à moralidade administrativa", concluiu Gurgel de Faria.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Judiciário reafirma compromisso com proteção de dados pessoais

IV Congresso do Fonajus acontece em novembro; inscrições já estão abertas

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.192

STJ nº 865 | novo

novoEdição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ 133

==========

Edição 63

Topo

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2025

EDIÇÃO Nº 62

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

ema 1268 – STF

Tese Firmada: É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.

Data do trânsito em julgado: 08/10/2025

Leia as informações no site »

Direito Administrativo

Tema 6 - STF

Tese Firmada: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos,cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constantedas listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clíni-

cos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Data do trânsito em julgado: 04/10/2025

Leia as informações no site »

Direito Administrativo | Direito Processual Civil

Tema 865 - STF

Tese Firmada: No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

Data do trânsito em julgado: 04/10/2025

Leia as informações no site »

Direito do Trabalho | Direito Tributário | Direito Administrativo

Tema 1189 - STF

Tese Firmada: O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto

na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Data do trânsito em julgado: 04/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Penal

Qualquer que seja a droga, quantidade ínfima não justifica aumento da pena-base no tráfico (Tema 1262)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, definiu que, "na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza".

Ao fixar o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.262), o colegiado destacou que o aumento da pena-base no crime de tráfico de drogas deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo a apreensão de quantidade ínfima, por si só, fundamento idôneo para a majoração.

Em um dos recursos analisados, a Defensoria Pública do Paraná questionou decisão do tribunal estadual que considerou a espécie de droga – crack – suficiente para aumentar a pena, "ainda que a quantidade do psicoativo apreendido seja pequena". Para a defesa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, apenas em função da natureza da droga, violou a legislação.

Pena mínima já considera o potencial lesivo de pequena quantidade

Apesar de reconhecer a discricionariedade do julgador na definição da pena-base, o relator do repetitivo, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, salientou que, para fixá-la acima do mínimo legal, é necessária uma fundamentação concreta e adequada, sem espaço para justificativas vagas e genéricas.

O relator observou que, nas penas relacionadas ao tráfico de drogas, a legislação especial prevalece sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal no que diz respeito ao peso dado aos fatores natureza e quantidade da droga apreendida. Segundo ressaltou, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto de forma proporcional e razoável para definir a pena-base.

Quantidade de entorpecente não pode ser analisada isoladamente

Segundo Reynaldo Soares da Fonseca, as duas turmas de direito penal do STJ já decidiram, em inúmeros julgados, que é ilegal aumentar a pena inicial quando a quantidade de droga apreendida não é expressiva. Conforme enfatizou, "o cerne dessa orientação jurisprudencial é evitar a dupla valoração negativa pelo mesmo fato", já que pequena quantidade de droga não aumenta a gravidade da conduta acima do padrão básico do crime de tráfico, e isso já foi levado em conta pelo legislador ao estabelecer a pena mínima.

Nesse sentido, o ministro apontou que uma pequena quantidade não extrapola a normalidade do tipo penal, de modo que avaliá-la isoladamente como circunstância desfavorável agravaria a pena por elemento já inerente ao tipo. "A natureza e a quantidade da droga devem ser analisadas de forma conjunta", reforçou.

Para o relator, "ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade".

"A mera apreensão de pequenas quantidades, mesmo considerando-se a natureza do entorpecente, não pode conduzir ao aumento da pena-base, sob risco de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que norteiam a individualização das sanções", concluiu.

Leia a notícia no site

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1278 - STJ

Tese Firmada: Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

Data do trânsito em julgado: 07/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0801865-43.2024.8.19.0078

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 30.09.2025 p. 03.10.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação declaratória c/c cobrança. Município de Armação de Búzios. Servidora pública. Fiscal de posturas. Gratificação de produtividade fiscal prevista na Lei nº 1.385/2017. Sentença de procedência. Manutenção.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Municipalidade contra sentença que, nos autos da ação declaratória c/c cobrança, ajuizada por servidora pública ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, julgou procedente o pleito autoral para condenar o ente público ao pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 1.385/17.

2. Da leitura da Lei Municipal nº 1.385/17, verifica-se que o legislador municipal, ao criar o benefício denominado "Gratificação de Produtividade Fiscal", estabeleceu condições claras e suficientes para o exercício pleno no direito ali mencionado, inexistindo qualquer menção à necessidade de regulamentação por decreto ou outro ato legal ou administrativo para percepção das verbas mencionadas.

3. Registre-se, ademais, que por este Tribunal de Justiça já foi reconhecida a constitucionalidade da gratificação de produtividade aos agentes fiscais fazendários do Município de Armação dos Búzios, conforme Representação de Inconstitucionalidade nº 0025082- 28.2023.8.19.0000.

4. Demandante que faz jus à percepção da aludida gratificação, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu recebimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, uma vez que compete ao Poder Judiciário conceder a tutela jurisdicional com base na legislação vigente, corrigindo lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

5. Alegações genéricas de insuficiência de recursos e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, desacompanhadas de provas, que não se prestam a infirmar os fundamentos da sentença.

6. Condenação do ente público municipal ao pagamento da taxa judiciária que está em consonância com o entendimento firmado no Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e no Enunciado Administrativo n.º 42 do Fundo Especial deste Tribunal.

7. Manutenção da sentença. Honorários sucumbenciais que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, tal como estabelecido pelo magistrado sentenciante.

8. Recurso Conhecido e Desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Sétima Câmara de Direito Privado

0921815-20.2023.8.19.0001

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto

j. 30.09.2025 p. 03.10.2025

Apelação Cível. Direito Do Consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade solidária em sistema de *codeshare*. Reembolso de despesas comprovadas. Termo inicial dos juros de mora ajustado. Recurso parcialmente provido.

I Caso em Exame

1. Trata-se de apelação cível interposta por companhia aérea Gol Linhas Aéreas contra sentença que a condenou, solidariamente com a Passaredo, ao pagamento de R$ 50.138,02 a título de danos materiais em favor da apelada-autora, organizadora de evento com a comunidade indígena Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu em Itaituba/PA. Houve o cancelamento de voos contratados via codeshare, sem aviso prévio. A autora alegou ter arcado com fretamento emergencial de aeronave e outras despesas para garantir a realização do evento.

II Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se a ré apelante possui legitimidade passiva em razão da relação contratual de transporte aéreo em regime de *codeshare*; determinar se há falha na prestação do serviço que enseje responsabilidade civil e reembolso integral dos prejuízos materiais suportados pela autora e verificar se os juros e correção monetária foram corretamente fixados pelo juízo de origem

III Razões de Decidir

3. A Teoria da Asserção autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva da companhia aérea apelante, diante da alegação de que a contratação se deu por intermédio de voos em *codeshare*, o que vincularia ambas as empresas ao negócio jurídico estabelecido.

4. A existência de relação de consumo atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da teoria finalista mitigada, diante da hipossuficiência técnica da recorrida, ainda que se trate de pessoa jurídica.

5. O cancelamento do voo sem aviso prévio e a ausência de solução eficaz por parte das fornecedoras caracterizam falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. A emissão das passagens no mesmo localizador comprova o regime de *codeshare*, a ensejar a responsabilidade solidária entre as companhias aéreas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. Os prejuízos materiais alegados, fretamento de aeronave, hospedagem e passagens extras foram devidamente comprovados nos autos e estão diretamente vinculados à falha ocorrida.

8. O valor da condenação corresponde a despesas efetivamente suportadas pela autora. Não houve arbitramento.

9. A correção monetária deve ser aplicada a partir do desembolso, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

10. No que tange aos juros de mora, uma vez que se trata de obrigação ilíquida, a mora é ex persona. Por isso, eles devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Tão somente nesse ponto, o pedido recursal deve ser provido.

Dispositivo:

11. Provimento Parcial do Recurso

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0822002-84.2023.8.19.0206

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 23/09/2025 p. 26/09/2025

Apelação Criminal. Crime de uso de documento falso (artigo 304, caput, (duas vezes), n/f do artigo 71, ambos do CP).

Denunciado fez uso de dois atestados médicos, que sabia serem falsos, em seu nome, visando a iludir terceiros como se idôneos fossem, perante a empresa em que trabalhava. Sentença condenatória. Pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime inicialmente aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares de qualquer natureza e espécie. Irresignação defensiva. Pretensão à absolvição. Insuficiência probatória. Atipicidade da conduta. Aplicação do princípio da intervenção mínima. Sem qualquer razão o recorrente. A autoria e a materialidade do crime de uso de documento falso foram devidamente comprovadas. Acusado apresentou dois atestados médicos não autênticos do Hospital Municipal Albert Schweitzer, ciente da falsidade documental, utilizando-os deliberadamente na empresa em que

trabalhou, inexistindo dúvida quanto à prática do delito de uso de documento falso. Prescindibilidade da perícia técnica, caso haja outros elementos de prova que comprovem o delito, como no caso em comento em que o próprio hospital indicado como suposto emissor dos documentos espúrios confirmou a falsificação. Precedentes do STJ. Não há que se falar em atipicidade da conduta por suposta aplicação do princípio da intervenção mínima. Bem jurídico criminalmente tutelado envolve a credibilidade e a preservação da fé pública dos documentos oriundos do sistema público de saúde, não se tratando de mera irregularidade em uma relação trabalhista, evidenciando acentuada reprovabilidade da conduta do agente, o que não pode ser considerado irrelevante, a ponto de afastar a incidência do direito penal. Incabível a absolvição. Dosimetria penal que não comporta reparos. Pena-base fixada no patamar mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas. Inexistentes causas de diminuição da pena. Em razão da continuidade delitiva, considerando a existência de duas infrações, a reprimenda foi elevada em 1/6, conforme orientação jurisprudencial, alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão mínima unitária. Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, não se altera a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos pelo sentenciante. Na hipótese de reversão, o regime inicial estabelecido foi o aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “C”, do Código Penal. No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

EMENTÁRIO

Plano de saúde é condenado a custear tratamento de criança com baixa estatura e nanismo

A 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou uma decisão de primeira instância e condenou uma operadora de plano de saúde carioca a fornecer um medicamento a um beneficiário diagnosticado com baixa estatura idiopática e nanismo, assim como a pagar uma indenização de R$ 10 mil, por danos morais.

De acordo com os autos, o autor, menor de idade, representado por sua mãe, solicitou ao plano o fornecimento de um remédio indicado por seu médico para o tratamento necessário. A operadora negou a cobertura, apesar de as mensalidades do plano não estarem atrasadas, alegando que o medicamento seria de uso domiciliar e que não constava no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A sentença de primeira instância considerou que, diante da ausência de cobertura contratual, caberia ao Estado custear o tratamento, caso a família não tivesse condições financeiras para isso.
O relator, desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior, destacou que a responsabilidade da operadora de saúde é objetiva, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC, só podendo ser afastada no caso de comprovação da existência de uma das causas excludentes, previstas no parágrafo 3º do referido artigo. E esclareceu que devem ser garantidos o cumprimento do contrato assinado e a assistência médica ao beneficiário, conforme previstos na Lei 14.454/2022, a qual determina que os planos devem assegurar tratamentos médicos de forma excepcional, por motivo de ineficácia ou inexistência de tratamento alternativo, ainda que não estejam incluídos no rol taxativo da ANS. Por fim, o relator votou pela reforma integral da sentença para condenar a operadora a fornecer

o medicamento e a pagar uma indenização por danos morais, no valor de R$ 10 mil, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado. A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 20/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça concede o arresto dos maquinários de uma fábrica de móveis

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.234, de 7 de outubro de 2025 - Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Lei Federal nº 15.232, de 6 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

Lei Federal nº 15.231, de 6 de outubro de 2025 - Altera as Leis nº13.819, de 26 de abril de 2019, e nº9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Decreto Federal nº 12.652, de 7 de outubro de 2025 - Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Decreto Federal nº 12.651, de 7 de outubro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.

Fonte: Planalto

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF tem competência exclusiva para autorizar operações no Congresso

As operações de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais ocupados por parlamentares somente poderão ser autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 424.

Operação em 2016

A ação, de autoria da Mesa do Senado Federal, foi motivada por uma operação da Polícia Federal realizada na Casa em outubro de 2016, por ordem de um juiz de primeira instância. O Senado alegava que a ação,

que envolveu busca e apreensão de equipamentos e documentos da Polícia Legislativa, impediu o livre exercício da atividade parlamentar e violou os preceitos da separação dos Poderes, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito.

Foro por prerrogativa de função

Para o ministro Cristiano Zanin, relator da ADPF, o que se discute é se as regras do foro por prerrogativa de função se aplicam a situações em que, embora as investigações não se direcionem a membro do Congresso Nacional, o local de cumprimento da medida está vinculado à autoridade com foro.

Segundo Zanin, a prerrogativa de função é um mecanismo para proteger não o parlamentar em si, mas a função pública exercida por ele. Por isso, questionamentos sobre sua atuação devem ser apreciados por órgãos colegiados, imparciais e menos vulneráveis a pressões. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do Supremo, a competência por prerrogativa de função também abrange a fase investigatória.

Zanin reiterou que, ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão de documentos ou aparelhos eletrônicos dentro do Congresso Nacional ou em imóvel funcional repercute, mesmo que indiretamente, sobre o desempenho da atividade legislativa e, consequentemente, sobre o próprio exercício do mandato, o que atrai a competência do STF.

Inviolabilidade

Por fim, Zanin assinalou que essas operações devem observar a inviolabilidade de domicílio prevista na Constituição Federal. Ou seja, a entrada nesses espaços sem o consentimento do titular, fora das situações de flagrante, desastre ou prestação de socorro, exige ordem judicial. No caso do Congresso, a competência para a determinação da medida é do Supremo.

Quanto ao mandado de prisão contra pessoa que não tem foro por prerrogativa de função, o relator entendeu que não compete ao Supremo determinar a medida.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF restabelece critério do Conselho Federal de Medicina para atendimento a adolescentes trans

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino suspendeu decisão liminar da Justiça Federal do Acre que havia suspendido a eficácia de norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) para o uso da terapia hormonal em crianças e adolescentes trans. A decisão foi tomada na Reclamação (Rcl) 84653.

Resolução 2.427/2025 do CFM prevê que o tratamento hormonal para transição de gênero só pode começar a partir dos 18 anos e restringe o uso de bloqueadores hormonais a situações clínicas específicas, como a puberdade precoce.

O tema já está em discussão no STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7806, proposta por entidades que contestam a resolução do CFM e pedem regras mais flexíveis para garantir o acesso de crianças e adolescentes trans a tratamentos médicos, com base em evidências científicas e nos princípios constitucionais de dignidade e identidade de gênero.

Suspensão

Na reclamação, o CFM questiona a suspensão da resolução por determinação da 3ª Vara Federal Cível e Criminal do Acre, a pedido do

Ministério Público Federal. Na liminar, o juízo entendeu que a norma apresentava vícios formais e materiais, como a falta de participação social, a exigência de cadastro de pacientes e a restrição de terapias reconhecidas internacionalmente. Para o CFM, no entanto, essa decisão configurou controle de constitucionalidade que só poderia ser exercido pelo STF.

Competência do STF

Ao analisar o pedido, o ministro Flávio Dino considerou que caberá ao Supremo decidir sobre a validade da resolução. Segundo ele, a decisão de primeira instância invadiu a competência da Corte e "fragmentou a jurisdição constitucional". A suspensão de seus efeitos visa devolver a análise ao foro adequado, que é o STF.

O ministro também determinou a notificação da Justiça Federal do Acre para prestar informações, além da citação do Ministério Público Federal, autor da ação originária, para eventual contestação.

Os autos também serão encaminhados ao procurador-geral da República, e a medida cautelar será submetida a referendo da Primeira Turma do STF.

Leia a notícia no site

STF suspende eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belford Roxo e afasta presidente reeleito pela terceira vez

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão da eleição dos membros da Mesa Diretora da

Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ) referente ao exercício de 2026. A decisão liminar foi tomada na Reclamação (Rcl) 84011 e será levada a referendo na Segunda Turma da Corte.

medida também determina o afastamento do presidente eleito em junho deste ano, o vereador Markinho Gandra, que ocupou o cargo nos dois exercícios anteriores. Mendonça apontou que o ato da Câmara aparenta divergir dos parâmetros fixados pelo Supremo, uma vez que, ao se considerar as composições das Mesas Diretoras de 2024 e 2025, o vereador não teria direito à reeleição para um terceiro mandato consecutivo em 2026.

A Reclamação foi apresentada pelo partido Republicanos, que apresentou atas das eleições da Mesa Diretora nos anos mencionados para demonstrar que, conforme a Lei Orgânica do município e o Regimento Interno da Câmara de Belford Roxo, cada mandato tem duração de um ano.

Ao suspender a eleição, o ministro ressaltou que a manutenção do resultado representa ameaça à segurança jurídica e à estabilidade político-institucional do município, além de prolongar uma situação já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ele também requereu informações à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ), a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo devem ter as penas somadas

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa na direção de veículo configuram concurso material de crimes, o que leva à aplicação cumulativa das penas decorrentes de ambas as infrações penais.

O colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para reconhecer o concurso material na conduta de um motorista, em vez do concurso formal de crimes.

O denunciado foi acusado de dirigir seu veículo com a capacidade psicomotora alterada pelo uso de bebida alcoólica, na cidade de Contagem (MG). Sem observar uma placa de parada obrigatória, ele teria colidido com outro veículo e causado ferimentos em três de seus quatro ocupantes.

Por entender que o acusado, com uma única atitude, incorreu nos dois crimes, o TJMG reconheceu o concurso formal entre as condutas, o que levou o Ministério Público estadual a recorrer ao STJ.

Crimes têm momentos consumativos diferentes e tutelam bens jurídicos diversos

O relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que o concurso formal de crimes, disciplinado pelo artigo 70 do Código Penal (CP), pressupõe a existência de unidade de conduta e pluralidade de resultados, ou seja, é quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

Por sua vez – continuou –, o concurso material (artigo 69 do CP) se configura quando há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados, isto é, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

"Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos", afirmou.

Segundo o ministro, o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (embriaguez ao volante) se consuma quando o agente, depois de beber, assume a direção do veículo com capacidade psicomotora alterada. Por sua vez, o crime do artigo 303 do CTB (lesão corporal culposa na direção do veículo) se consuma quando ocorre a lesão na vítima, em decorrência de conduta culposa do motorista.

Crime de perigo abstrato e crime de resultado

Sebastião Reis Júnior ressaltou que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato e se configura com a simples condução do veículo em estado de embriaguez, independentemente da ocorrência de qualquer resultado lesivo; já o de lesão corporal culposa na direção do veículo é um crime de resultado, que exige a efetiva ofensa à integridade física de terceiro.

"No presente caso, o motorista, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo, consumou previamente o delito de embriaguez ao volante. Posteriormente, em outro momento, ao avançar o cruzamento sem observar a placa de parada obrigatória, causou a colisão que resultou nas lesões corporais nas vítimas, consumando então o crime do artigo 303 do CTB", concluiu.

Para o relator, o entendimento do TJMG, ao reconhecer concurso formal entre os delitos, contrariou a orientação jurisprudencial do STJ, que considera necessária a aplicação do concurso material entre os crimes em questão, pois se trata de condutas autônomas praticadas em momentos distintos, com objetos jurídicos diversos.

Leia a notícia no site

Para Terceira Turma, não cabe agravo de instrumento contra decisão que autorizou produção de prova

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a decisão que defere a realização de prova pericial não pode ser combatida por meio do recurso de agravo de instrumento.

No curso de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juízo autorizou a produção de perícia, o que resultou na interposição de agravo de instrumento por uma das partes contra a decisão interlocutória.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que esse tipo de recurso é inadmissível em matéria probatória, já que não está listado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No recurso especial, a parte recorrente sustentou que o agravo seria cabível contra toda decisão interlocutória proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem distinção quanto ao conteúdo decisório.

Produção de provas não está na previsão do artigo 1.015 do CPC

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que, apesar do termo utilizado pelo legislador, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser visto como uma nova demanda de conhecimento, já que visa atingir terceiro e é composta por partes, causa de pedir e pedido.

O ministro também salientou que, contra decisões interlocutórias proferidas durante o incidente de desconsideração, apenas é cabível agravo de instrumento nos casos estabelecidos no artigo 1.015 do CPC, relativos à fase de conhecimento.

De acordo com o relator, as hipóteses previstas no dispositivo não abrangem o cabimento desse recurso contra decisão sobre produção probatória. Para ele, é inaplicável a exceção tratada no parágrafo único do mesmo dispositivo, por ser restrita às fases de liquidação e de cumprimento de sentença e aos processos de execução e de inventário.

Aplicação da taxatividade mitigada é apenas para casos urgentes

Villas Bôas Cueva lembrou que o STJ, no Tema 988 dos recursos repetitivos, mitigou a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em momento posterior.

No entanto, no caso em julgamento, o ministro entendeu não ter sido evidenciado o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o recorrente sofreria se a questão relativa à perícia ficasse para ser apreciada pelo tribunal de segunda instância somente no recurso de apelação. O relator concluiu que, afastada a possibilidade de agravo de instrumento, deve ser seguido o disposto no artigo 1.009, parágrafo 1º, do CPC.

Leia a notícia no site

Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a execução é convertida em cobrança por quantia certa devido à não entrega dos grãos. Segundo o colegiado, tal conversão não implica renúncia à garantia do penhor agrícola vinculada ao título, nem transforma o crédito em concursal, uma

vez que a Lei 14.112/2020 garante a natureza extraconcursal das CPRs físicas e das operações Barter, excetuando-se apenas situações de caso fortuito ou força maior.

O entendimento foi firmado pela turma ao dar provimento ao recurso especial de uma empresa que havia ajuizado execução para a entrega de sacas de soja previstas em CPR emitida em 2018. Diante do descumprimento da obrigação pelos devedores em recuperação judicial, a credora solicitou a conversão da execução em cobrança por quantia certa, gerando controvérsia quanto à manutenção da garantia vinculada ao título.

O juízo de primeiro grau reconheceu a natureza concursal do crédito e acolheu a impugnação apresentada pelos devedores, incluindo a autora no quadro geral de credores. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) manteve a sentença, por entender que, como a CPR havia sido firmada antes da vigência da Lei 14.112/2020, não seria possível aplicar o regime de extraconcursalidade previsto pela norma reformadora.

Ao recorrer ao STJ, a empresa sustentou que a conversão da execução não altera a natureza do crédito, tampouco implica renúncia tácita à garantia, que só poderia ocorrer de forma expressa. Alegou ainda que a Lei 14.112/2020 tem aplicação imediata aos processos pendentes e que seu crédito deveria permanecer extraconcursal por se tratar de CPR vinculada à operação Barter.

Lei excluiu créditos vinculados a CPR física e operações Barter das recuperações

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 visam compatibilizar a recuperação judicial do produtor rural com as práticas do agronegócio, garantindo segurança aos investidores que financiam o plantio. O magistrado comentou que, por isso, o legislador excluiu expressamente

da recuperação os créditos vinculados a CPRs físicas e operações Barter, com antecipação de preço ou troca por insumos, de modo que, quando requerida a recuperação judicial, o credor permanece fora do processo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o ministro destacou que, ao contrário do entendimento das instâncias de origem, não existe conflito entre a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) e a Lei da CPR, pois o artigo 11 da Lei 8.929/1994 constitui exceção expressa à regra geral do artigo 49 da LREF, que submete todos os créditos à recuperação.

Na falta de entrega do produto, resta ao credor receber o valor em dinheiro

Villas Bôas Cueva também apontou que, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter), o inadimplemento normalmente implica a não existência do produto a ser entregue, tornando impossível a entrega física e deixando ao credor apenas a alternativa de receber o valor em dinheiro.

Para o ministro, admitir que o pedido de conversão da execução equivaleria à renúncia à garantia e, consequentemente, à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial conferiria somente ao devedor o poder de decidir se o crédito seria ou não atingido pela recuperação, o que permitiria que ele, ao dar outra destinação aos grãos, inviabilizasse o adimplemento da obrigação.
Por fim, o relator ponderou que o crédito, embora existente antes do pedido, só precisa ser classificado a partir do ajuizamento da recuperação. Assim, observou que, no caso dos autos, mesmo que a CPR tenha sido emitida em 2018, sua classificação tornou-se necessária apenas em 2023, devendo, a partir de então, observar integralmente as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. "Não há falar em ato processual praticado ou em situação consolidada sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do

Código de Processo Civil), pois não há nenhum ato processual praticado ou situação consolidada na recuperação judicial antes da vigência da lei", afirmou.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Vítima de violência doméstica pode recorrer contra decisão que revogou medidas protetivas de urgência

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a vítima de violência doméstica tem legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência. Segundo o colegiado, a legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do artigo 271 do Código de Processo Penal (CPP).

Com base nesse entendimento, a turma deu parcial provimento ao recurso especial interposto por uma mulher vítima de violência doméstica. Ela buscava reformar a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que a considerou sem legitimidade recursal para impugnar a revogação de medidas protetivas de urgência.

Para o TJGO, mesmo representada pela Defensoria Pública, a vítima não teria legitimidade para recorrer desse tipo de decisão, por falta de previsão legal específica, conforme o artigo 271 do CPP.

No recurso ao STJ, a mulher alegou violação dos artigos 19, parágrafo 3º, 27 e 28 da Lei Maria da Penha, além dos artigos 271 e 619 do CPP. Sustentou que a assistência jurídica qualificada à vítima não se limita às atribuições da assistência da acusação, podendo abranger também outras medidas, conforme a estratégia adotada pelo defensor e os interesses da ofendida.

Restringir o acesso da vítima à instância recursal prejudica a prestação jurisdicional

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, destacou que o artigo 19 da Lei Maria da Penha assegura à mulher vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas restritivas contra o agressor. Para ele, seria incoerente reconhecer a legitimidade processual da vítima para requerer tais medidas e, ao mesmo tempo, negar-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que as indefere.

"Restringir o acesso da vítima à instância recursal prejudica a prestação jurisdicional em questão tão sensível e complexa na vida das mulheres, que merecem a máxima efetividade das disposições contidas na Lei Maria da Penha", frisou.

Concessão não depende da ocorrência de fato que caracterize ilícito penal

O magistrado ressaltou ainda que, conforme o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, da existência de inquérito, de ação judicial ou mesmo de boletim de ocorrência. Por essa razão, ele apontou que a legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela regra do artigo 271 do CPP, que disciplina a atuação do assistente de acusação, já que a situação envolve a defesa de direitos próprios da ofendida.

Nesse sentido, Ribeiro Dantas lembrou que a jurisprudência do STJ tem se debruçado sobre o tema da intervenção de terceiros e da legitimidade recursal no processo penal, especialmente quanto ao papel do assistente de acusação, adotando interpretação sistemática do artigo 271 do CPP para não restringir sua aplicabilidade apenas ao texto literal.

A concessão das medidas protetivas – finalizou o ministro – "não depende

da ocorrência de um fato que caracterize ilícito penal, de modo que a vítima não atua propriamente como assistente de acusação, mas sim em nome próprio, na defesa de seus próprios direitos, inclusive de sua integridade física".

Leia a notícia no site

Para Quinta Turma, erro de proibição afasta estupro de vulnerável em caso de relação amorosa com menor

Circunstâncias concretas que evidenciaram erro de proibição e inexistência de efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado levaram a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, a reformar uma decisão de segunda instância que condenou um homem acusado de estupro de vulnerável. Para o colegiado, o enquadramento formal do réu no artigo 217-A do Código Penal (CP) não se traduz automaticamente em infração penal material, diante da inexistência de lesão social relevante.

No caso, o acusado, então com 19 anos, manteve relacionamento amoroso com uma menina de 13 anos, com quem teve relações sexuais. De acordo com os autos, o relacionamento ocorreu com ciência e anuência da família, e resultou no nascimento de um filho, ao qual o réu prestava assistência afetiva e material.

Para o tribunal estadual – que reformou a absolvição proferida em primeiro grau –, não seria possível reconhecer a atipicidade da conduta nesse caso. Segundo a corte, apesar de o acusado alegar desconhecimento da idade da vítima, as provas indicaram que ele tinha ciência da menoridade, uma vez que o relacionamento durou cerca de 18 meses, período, inclusive, em que a vítima fez aniversário, além de ambos residirem na mesma rua, onde geralmente as pessoas se conhecem.

Ainda segundo o tribunal, nem o consentimento da vítima nem a existência de vínculo afetivo teriam o efeito de descaracterizar o crime, que, por se tratar de delito de violência presumida, não admite relativização.

Súmula 593 não dispensa análise das circunstâncias específicas do caso

Ao analisar o recurso da Defensoria Pública estadual, o relator na Quinta Turma, desembargador convocado Carlos Marchionatti – que já deixou o STJ –, acolheu integralmente a posição apresentada pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca em seu voto-vista.

O colegiado considerou que a jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 593, reconhece a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, tornando irrelevantes o consentimento, as experiências sexuais anteriores ou a existência de relacionamento afetivo. No entanto, conforme registrado no acórdão, a aplicação dessa tese não dispensa a análise das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo possível, excepcionalmente, que a referida súmula e o artigo 217-A do CP cedam diante de situações que evidenciem erro de proibição e ausência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

A Quinta Turma entendeu que esse afastamento é possível por meio da técnica do *distinguishing*, que permite a não aplicação do entendimento sumulado em casos excepcionais, desde que existam fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a interpretação literal do tipo penal.

Condenação do pai poderia representar traumas mais graves

Nesse contexto, conforme registrado no acórdão, o erro de proibição pode ocorrer, por exemplo, em situações envolvendo relacionamento amoroso consensual entre adolescentes ou jovens com pequena diferença etária, especialmente quando desse vínculo se forma um núcleo familiar estável – circunstâncias plenamente verificadas no caso concreto.

Por fim, os ministros ressaltaram ainda que a proteção integral da criança nascida da relação, garantida pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), justifica uma solução que preserve o núcleo familiar constituído e evite traumas mais graves decorrentes da condenação do pai.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Vídeos tutoriais ensinam a utilizar o portal Jus.br

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.192

STJ nº 865 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ 133

==========

COMUNICADO

Manual sobre Demandas de Saúde Pública é divulgado

O Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro informam aos Magistrados que está disponível o **Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública**.

O documento orienta sobre os fluxos estruturados para cumprimento de ordens judiciais relativas às demandas de saúde pública, em especial aquelas relativas a medicamentos, abrangendo tanto a fase de conhecimento quanto a fase de cumprimento de decisões judiciais, em conformidade com o preconizado no § 1º, do artigo 19, da Recomendação CNJ nº 146/2023.

O referido Manual encontra-se disponível no Portal do Direito e Saúde do site deste Tribunal de Justiça, no link que segue: Manual de Cumprimento de Ordens Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública

Leia a íntegra do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 33/2025

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ / Portal do Direito e Saúde

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0845275-65.2023.8.19.0021

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 17.09.2025 p. 23.09.2025

Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Serviços notariais e de registro. Omissão na entrega de certidão de casamento. Tema 777/STF. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão do cartório de registro civil e notas na entrega de certidão de casamento solicitada pela autora, documento necessário para instruir ação de divórcio. Alegou-se negligência na busca e localização do registro, somente encontrado após ordem judicial, o que teria causado danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da Autora buscando a reforma para condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o Estado responde objetivamente por omissão de cartório extrajudicial delegado, nos termos do Tema 777 do STF; e (ii) se restou configurado dano material e moral indenizável e qual o valor adequado da reparação.

III. Razões de decidir

3. O STF, no Tema 777, firmou tese de que o Estado responde

objetivamente pelos atos e omissões de tabeliães e registradores oficiais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

4. Comprovada a ausência de registro de casamento e a atuação desidiosa do cartório, está presente o fato administrativo e o nexo causal, não havendo excludentes de responsabilidade.

5. O dano moral é *in re ipsa*, decorrendo diretamente da falha no serviço público que atingiu direitos da personalidade.

6. Inexistência de dano material, pois a contratação de advogado decorreu da ação de divórcio e não da falha do cartório.

7. Quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Tese de julgamento: "1. O Estado responde objetivamente por danos decorrentes de atos ou omissões de cartórios extrajudiciais, nos termos do Tema 777/STF.

2. A ausência de registro de casamento no cartório competente configura dano moral *in re ipsa*.
3. A indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixada em R$ 10.000,00 no caso concreto."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CF/1988, art. 236; Lei nº 6.015/1973, art. 109; Lei nº 8.935/1994, art. 22; CC, arts. 186 e 927.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 842.846/SC (Tema 777), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 27.02.2019; STJ, REsp nº 1.152.541/RS, Rel. Min.

Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 13.09.2011. TJRJ, AP 0027712-09.2015.8.19.0042, Des(a). Renata Silvares França Fadel, J: 22/09/2022; TJRJ, AP 0001757-87.2016.8.19.0026, Des(a). Cherubin Helcias Schwartz Júnior, J: 19/03/2019.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0806252-47.2023.8.19.0075

Relatora: Desª. Maria da Penha Nobre Mauro

j. 02.10.2025 p. 06.10.2025

Direito do Consumidor e Civil. Apelação Cível. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido unilateralmente pela concessionária de energia elétrica. Cobrança indevida. Nulidade do TOI. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Recurso desprovido.

1. Apelação cível interposta pela concessionária Ampla Energia e Serviços S/A contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora. A demanda teve origem na lavratura unilateral de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que imputou suposta fraude no consumo de energia elétrica e gerou cobrança de R$ 765,16. A sentença reconheceu a nulidade do TOI, declarou a inexigibilidade do débito, condenou à restituição em dobro, fixou indenização por danos morais em R$ 8.000,00 e tornou definitiva a tutela de urgência que impedia o corte no fornecimento.

2. A relação contratual entre concessionária e consumidor se enquadra na

definição de relação de consumo (CDC, arts. 2º, 3º e 22), aplicando-se a responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço (CDC, art. 14).

3. O TOI não possui presunção de legitimidade, mesmo que assinado pelo consumidor, conforme Súmula nº 256 do TJRJ, por se tratar de prova unilateral.

4. O ônus de provar a irregularidade imputada ao consumidor recai sobre a concessionária (CPC, art. 373, II), não bastando a lavratura unilateral do TOI.

5. Ausente prova robusta da irregularidade, a cobrança se mostra abusiva e enseja restituição em dobro (STJ, EREsp 1.413.542/RS), em razão da violação à boa-fé objetiva.

6. O dano moral é presumido (in re ipsa), diante da indevida imputação de fraude, da ameaça de corte de serviço essencial e da cobrança ilícita, afetando a dignidade e a tranquilidade da consumidora.

7. Aplica-se a teoria do desvio produtivo do consumidor (STJ, AREsp 1.260.458/SP, AREsp 1.241.259/SP, AREsp 1.132.385/SP e REsp 1.634.851/RJ), pois a autora foi obrigada a desperdiçar tempo e esforço para solucionar judicialmente problema que não deveria existir.

8. O valor de R$ 8.000,00 fixado a título de dano moral é adequado, proporcional e compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

9. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0102026-05.2022.8.19.0001

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 23/09/2025 p. 25/09/2025

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de estelionato, por duas vezes, em continuidade delitiva. Desprovimento do apelo.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a solução absolutória pela carência de provas. Subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se a dosimetria foi corretamente estabelecida e, se é possível a substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria se apresentam incontroversas, ciente de que a palavra da vítima, em sede de crime contra o patrimônio, exibe relevância preponderante.

4. A instrução revelou que a ré, de forma consciente e voluntária, obteve vantagens ilícitas, consistentes no recebimento de bens (cabelos naturais) e prestações de serviços (procedimentos estéticos), em desfavor das

vítimas Fabiana Basílio Geraldir (R$ 2.450,00) e Maria das Graças Gomes Ribeiro (R$ 480,00), induzindo-as em erro, sob falsas promessas de pagamentos futuros.

5. A apelante não foi ouvida em sede policial, e, em juízo, não compareceu à audiência, sendo decretada a revelia.

6. Sob o crivo do contraditório, as lesadas ratificaram a versão restritiva, esclarecendo que a ré apresentava o mesmo padrão de comportamento, inicialmente ganhava confiança, construindo relação de amizade e contatos frequentes e, após, evadia-se com débitos pendentes, inclusive fornecendo nome falso.

7. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação da ré.

8. O tipo incriminador do art. 171 do CP expõe, como seus pressupostos conformadores: 1º) emprego doloso de fraude; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita; e, finalmente, 4º) prejuízo alheio.

9. O crime de estelionato possui natureza material e se consuma, como no caso, no momento da obtenção da vantagem indevida, em prejuízo de outrem.

10. O prévio fornecimento, pela ré, de nome falso e repetido padrão de comportamento com as vítimas, corrobora com a certeza do dolo antecedente.

11. O dolo antecedente também se evidencia, afastando a cogitação de mero ilícito civil, não apenas pelas circunstâncias dos eventos, mas igualmente pelo fato de a apelante ostentar outras duas anotações em sua FAC, inclusive uma condenação com trânsito em julgado (anotação “1”), também pelo delito de estelionato.

12. Igualmente se acha emoldurado um perfeito contexto, capaz de expor o ardil fraudulento e acomodar a conformação típica imputada, gerando o prejuízo decorrente.

13. Os crimes foram praticados com semelhante modus operandi e no mesmo período, capazes, assim, de forjar, no seu aspecto jurídico-conceptual, a sequência continuativa fictícia (CP, art. 71).

14. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados.

15. A dosimetria também não merece reparo.

16. A pena-base foi corretamente exaspera em 1/6 pelos maus antecedentes. Ausentes agravantes ou atenuantes. No último estágio, o percentual de 1/6 pela continuidade está compatível com o número de condutas perpetradas (STJ, Súmula 659). Negativação do art. 59 do CP que inviabiliza a substituição da PPL por restritivas e justifica o regime semiaberto (CP, art. 33, § 3º).

17. A acusada se encontra solta e assim deve permanecer, devendo, ao trânsito em julgado, ser cumprido o art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (alterado pela Resolução nº 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.983, de 3 de outubro de 2025 - Altera o artigo 2º da Lei nº 6331/2012.

Lei Estadual nº 10.982, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar por estudantes com transtorno do espectro autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento com alteração sensorial, nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.980, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei n.º 2.403, de 24 de maio de 1995, para incluir a vedação das “gel blasters”, armas que disparam bolinhas de gel, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.979, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei n.º 4.528, de 28 de março de 2005, que “estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro”, para garantir oferta de ensino semipresencial na educação de jovens e adultos, pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA'S.

Lei Estadual nº 10.978, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do novo símbolo internacional de acessibilidade pelo Estado do Rio de Janeiro em locais e serviços que permitam a utilização por pessoa com deficiência.

Lei Estadual nº 10.976, de 2 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a utilização de espaço nas estações, vagões e embarcações de metrô, trens e barcas para exposição ininterrupta de fotos de pessoas desaparecidas no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 56.921, de 3 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e).

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADES

STF rejeita pedido da Alerj para cobrar ICMS sobre extração de petróleo

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, rejeitar pedido da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) para cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre a extração de petróleo no estado. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6250 foi feito no Plenário Virtual, entre 19 e 26 de setembro, sob relatoria do ministro Nunes Marques.

A Alerj alegava que a Emenda Constitucional (EC) 33/2001, ao estabelecer que o ICMS sobre combustíveis derivados do petróleo deve ser pago apenas no estado de consumo, retirou do Rio de Janeiro a possibilidade de tributar a produção local, o que teria gerado desequilíbrio financeiro para o estado.

No voto, seguido por todos os ministros, Nunes Marques destacou que não há incidência de ICMS na etapa de extração, pois não ocorre "operação" nem "circulação" de mercadorias. Ele lembrou que o STF já havia adotado esse entendimento em outro processo (ADI 5481), além de reforçar que a Constituição prevê compensações aos estados produtores por meio de royalties e participações especiais.

O relator também observou que a alteração feita pela EC apenas definiu em qual estado o imposto deve ser recolhido, sem afetar a autonomia dos entes federados. Assim, o pedido foi conhecido apenas em parte e, nesse ponto, julgado totalmente improcedente.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Rede Sustentabilidade aciona STF para reforçar cotas raciais no serviço público e na educação

Partido alega ineficiência na aplicação de ações afirmativas em contratações públicas e em instituições de ensino.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Depósito parcial em execução invertida não afasta multa nem honorários de sucumbência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão por maioria da Terceira Turma, definiu que o depósito espontâneo e parcial feito pelo devedor não afasta a incidência da multa de 10% sobre o valor remanescente nem dos honorários de sucumbência previstos no Código de Processo Civil (CPC), ainda que a diferença seja posteriormente complementada.

O caso envolveu uma execução invertida, quando o próprio devedor inicia o cumprimento de sentença. O valor depositado espontaneamente pela parte devedora foi considerado insuficiente pela credora, que instaurou o cumprimento de sentença para cobrar a diferença, já acrescida de 10% a título de multa e dos honorários sucumbenciais no mesmo percentual. A executada, porém, impugnou a cobrança, alegando, entre outros pontos, que o depósito antecipado demonstrava boa-fé e deveria afastar

penalidades. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a favor da devedora, mas a exequente recorreu ao STJ.

Devedor pode agir com má-fé para retardar o cumprimento da obrigação

A ministra Nancy Andrighi, autora do voto que prevaleceu na Terceira Turma, afirmou que a execução invertida, embora moralmente aceitável, não garante automaticamente a boa-fé do devedor. Ela pode ser utilizada – exemplificou a ministra – como uma forma de beneficiar o inadimplente, impedindo o ajuizamento da execução por falta de interesse processual, já que o artigo 526, parágrafo primeiro, do CPC dispõe que o depósito voluntário por parte do devedor deve ser sucedido pela intimação do credor para se manifestar acerca da suficiência do valor depositado.

Ela explicou que, quando o valor do depósito é insuficiente, o devedor ganha tempo no cumprimento da obrigação, uma vez que nesse intermédio, enquanto é processada a liquidação incidental, o credor não pode promover a execução e o devedor evita todas as consequências do inadimplemento, como os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o valor principal da condenação.

Além disso – continuou Nancy Andrighi –, a possibilidade de complementar o depósito sem penalidades representaria vantagem indevida frente ao credor, o qual, na execução direta, fica sujeito a sofrer sanção por excesso de execução. Para ela, a insuficiência do depósito na execução invertida também viola o princípio da adstrição e, se não for aplicada a sanção prevista no artigo 526, parágrafo segundo, do CPC, permite ao devedor quitar o débito de forma parcelada e sem ônus, mesmo após reconhecido o erro apontado pelo credor.

A ministra também destacou em seu voto a impossibilidade de ser aplicada a norma do artigo 545 do CPC, que permite a complementação do depósito sem ônus, pois "a denominada execução inversa apresenta

distinção relevante com a ação de consignação em pagamento. A execução inversa não pressupõe a recusa do credor em receber a prestação, ao contrário do que ocorre na consignação em pagamento", observou.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

IA generativa é utilizada em mais de 45% dos tribunais brasileiros

Fonte: CNJ

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.192 | novo

STJ nº 864 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ 133

==========

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF padroniza regras sobre altura mínima em cargos de segurança pública (Tema 1424)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública, como nas polícias militares estaduais, só é válida se estiver prevista em lei e respeitar os parâmetros adotados pelo Exército: de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1469887 e reafirma o entendimento consolidado do STF sobre o assunto, agora com status de repercussão geral (Tema 1.424). Com isso, a tese fixada passa a orientar todos os casos semelhantes em andamento na Justiça brasileira.

Caso concreto

No recurso, uma candidata à Polícia Militar de Alagoas questionava a decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-AL) que manteve sua reprovação no teste de aptidão física, por medir 1,56m. A legislação local exige estatura mínima de 1,60m para mulheres e 1,65m para homens.

A defesa da candidata sustentava que essa exigência é mais rigorosa do que a adotada nas carreiras do Exército. Para ela, a norma local viola tanto a garantia de acesso a cargos públicos quanto o princípio da razoabilidade. “É inadmissível, no Estado de Alagoas, onde as pessoas geralmente são de estatura baixa e mediana, se delimitar o acesso para um cargo público pela altura”, argumentou.

Parâmetros do Exército

O argumento foi acolhido pelo STF, que determinou o prosseguimento da candidata no concurso, nos termos do voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso. Ele lembrou que o STF admite a exigência de altura mínima para cargos da segurança pública e das guardas municipais, mas essa regra deve seguir os parâmetros da Lei federal 12.705/2012, que define os requisitos no Exército.

O Supremo, no entanto, interpreta a exigência como inconstitucional quando envolve oficiais bombeiros militares da área de saúde e capelães. De acordo com a jurisprudência do STF, os fatores de diferenciação têm de estar ligados às funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo.

O recurso foi julgado no Plenário Virtual. A posição do relator foi acompanhada pela maioria. O ministro Edson Fachin ficou vencido.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do Exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres).”

Leia a notícia no site »

*O Tema 1424 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 52, publicado no Portal do Conhecimento em 15/09/2025.

Suspensão de Julgamento

Direito Trabalho

'Uberização': concluídas manifestações em ações sobre trabalho por meio de plataformas digitais (Tema 1291)

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 2/10 a apresentação de argumentos por partes e terceiros interessados nas duas ações que discutem a natureza da relação de trabalho entre plataformas digitais de transporte de pessoas e de mercadorias e motoristas e entregadores.

Após as manifestações, a análise foi suspensa. O ministro Edson Fachin, presidente do STF, afirmou que agendará a continuidade do julgamento em cerca de 30 dias, para que os integrantes do colegiado tenham tempo para refletir sobre os argumentos apresentados.

Na Reclamação (RCL) 64018, relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, a Rappi contesta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que reconheceu o vínculo de emprego de um motofretista. Segundo o TRT, na relação direta com a empresa, o trabalhador estaria submetido à subordinação jurídica e à "subordinação algorítmica".

No Recurso Extraordinário (RE 1446336), de relatoria do ministro Edson Fachin, a Uber questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que também reconheceu o vínculo de emprego de uma motorista.

Nas sessões de 1º e 2 de outubro foram ouvidas 30 manifestações. Além das partes nas ações, 26 entidades e pessoas admitidas como interessadas no processo apresentaram seus argumentos, entre elas a Advocacia-Geral da União (AGU), a Defensoria Pública da União (DPU), sindicatos e associações de trabalhadores, de magistrados e de procuradores do trabalho, além de empresas do setor.

Foram ouvidos nesta tarde representantes da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), da Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia, do Movimento Inovação Digital, da Associação dos Trabalhadores por Aplicativo e Motociclistas do Distrito Federal e Entorno, do Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativos do Rio Grande do Sul, da Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos, do Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo, da iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A., do Sindicato dos Prestadores de Serviços por Meio de Apps e Software para Dispositivos Eletrônicos do Rio de Janeiro e Região Metropolitana, do Sindicato dos Trabalhadores em Aplicativos de Transportes do Rio Grande do Norte, da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor.

Leia a notícia no site »

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1277 - STF

Tese Firmada: O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88.

Data do trânsito em julgado: 03/10/2025

Leia as informações no site »

Direito Administrativo

Tema 885 - STF

Tese Firmada: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa jul-

gada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Data do trânsito em julgado: 01/10/2025

Leia as informações no site

Direito Administrativo

Tema 881 - STF

Tese Firmada: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Data do trânsito em julgado: 01/10/2025

Leia as informações no site

Direito Previdenciário

Tema 1196 - STF

Tese Firmada: Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

Data do trânsito em julgado: 01/10/2025

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Herdeiros de servidor falecido antes do início da ação coletiva não podem se beneficiar da sentença (Tema 1309)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.309), que os sucessores de servidor público falecido antes do ajuizamento de uma ação coletiva não são beneficiados pela decisão que reconhece o direito de receber diferenças remuneratórias, salvo se expressamente contemplados. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Com a definição da tese, os tribunais de todo o país deverão observá-la na análise de casos semelhantes. Também poderão voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

De um lado, a Fazenda Pública sustentava não haver formação de coisa julgada em favor dos sucessores, caso a morte do servidor ocorra antes da propositura da ação. De outro, os herdeiros do servidor afirmavam que a ação coletiva beneficia os sucessores quanto aos direitos individuais homogêneos do falecido e de seus pensionistas.

As duas posições, segundo a relatora, já foram adotadas em julgamentos das turmas da Primeira Seção, fato que motivou a afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos, para pacificar a questão na corte.

Favorecimento de herdeiros e os diferentes tipos de ação coletiva

Inicialmente, a ministra destacou que os casos analisados abordam o reconhecimento de direito individual homogêneo, a partir de processo coletivo de um grupo de servidores. "Não estão em discussão ações individuais, multitudinárias, ou ações coletivas tendo por objeto direitos difusos, coletivos", esclareceu.

Quanto aos tipos de ação coletiva, Maria Thereza de Assis Moura lembrou que existem aquelas em que a coisa julgada beneficia apenas os membros de associações e há outras em que toda a categoria é favorecida.

Conforme explicado, o primeiro caso se refere às ações coletivas ordinárias, propostas por associações de servidores com base no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (Temas 82 e 499), a ministra assinalou que essas ações beneficiam apenas os associados.

A segunda hipótese – prosseguiu – é a das chamadas ações coletivas substitutivas, verificadas no mandado de segurança coletivo e na ação

proposta por sindicatos para defender "interesses coletivos ou individuais da categoria", como previsto no artigo 8º, III, da Constituição. "Os sucessores, pelo contrário, não integram a categoria profissional", salientou a ministra.

De acordo com a relatora, em ambos os casos, um legitimado (associação ou sindicato) busca direitos individuais homogêneos de uma coletividade em nome próprio, mas não há favorecimento dos herdeiros do servidor que morreu antes do ajuizamento da ação.

Direitos e deveres da pessoa natural se extinguem com a morte

Maria Thereza de Assis Moura apontou ainda que os direitos em debate são de titularidade de pessoa natural e se extinguem com a sua morte. Citando a doutrina, ela afirmou que o morto não tem direitos e deveres nem mantém relação com a administração pública, com associação ou sindicato.

"Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela coisa julgada, visto que o perecimento extingue a pessoa natural (artigo 6º do Código Civil) e rompe o vínculo com a associação (artigo 56 do Código Civil), com a administração pública (artigo 33, IX, da Lei 8.112/1990) e com a categoria profissional", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site

*O Tema 1309 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 57, publicado no Portal do Conhecimento em 26/09/2025.

Direito Previdenciário

Contribuinte individual não cooperado exposto a agentes nocivos tem direito a aposentadoria especial (Tema 1291)*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.291), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a edição da Lei 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.

O colegiado também definiu que a comprovação dessa condição não precisa ser feita por meio de formulário emitido por empresa.

"O argumento de que apenas uma 'empresa' pode emitir o formulário necessário à comprovação da atividade especial ignora a realidade de diversos trabalhadores, contribuintes individuais, que são os responsáveis por sua própria exposição a agentes nocivos. Essa interpretação também vai de encontro ao princípio da proteção ao trabalhador, que é um dos fundamentos do direito previdenciário", destacou o relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria.

Com a tese firmada por unanimidade, os processos que estavam suspensos à espera do precedente qualificado poderão voltar a tramitar. O entendimento passa a orientar os tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Dispositivos legais não podem ser interpretados isoladamente

Em um dos recursos representativos da controvérsia (REsp 2.163.429), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alegou que o contribuinte individual não cooperado não teria direito à aposentadoria especial após a edição da Lei 9.032/1995, a qual exigiu a comprovação da efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente para a concessão do benefício. A autarquia apontou ainda violação do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios da previdência social.

Gurgel de Faria observou que o dispositivo citado realmente prevê a exigência de um formulário emitido pela empresa para comprovar a

exposição do trabalhador a agentes nocivos. Conforme explicado, porém, as normas não excluem o benefício para o segurado contribuinte individual não cooperado, desde que ele cumpra a carência exigida e demonstre a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

"A legislação previdenciária não pode ser interpretada de forma isolada. Ao contrário, a interpretação deve ser sistemática, levando em conta os demais dispositivos legais, que evidenciam que o legislador, podendo, não excluiu do contribuinte individual não cooperado o direito à aposentadoria especial", ponderou o ministro.

Contribuinte segue tendo que comprovar atividade sob condição especial

O relator acrescentou que os contribuintes individuais não cooperados, por sua natureza, trabalham de forma autônoma, sem vínculo empregatício formal com uma empresa que possa emitir o formulário. "Em razão disso, esses trabalhadores estariam fora do amparo da lei, mesmo exercendo atividades idênticas às de um contribuinte individual cooperado?", questionou.

Segundo Gurgel de Faria, o entendimento firmado no repetitivo não representa um salvo conduto para o contribuinte individual não cooperado, pois ele deverá comprovar, de fato, a atividade sob condições especiais, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Por fim, o INSS sustentou que o artigo 64 do Decreto 3.048/1999, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiria essa categoria de segurados do direito à aposentadoria especial.

No entanto, para o ministro, "a limitação de aposentadoria especial imposta pelo artigo 64 do Decreto 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal, sendo forçoso reconhecer a ilegalidade de tal comando".

Leia a notícia no site

*O Tema 1291 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 54, publicado no Portal do Conhecimento em 19/09/2025.

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 1333 - STJ

Tese Firmada: 1 - A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher, salvo se houver previsão diversa pela Lei das Contravenções Penais, por força do que dispõem seu art. 1º e o art. 12 do Código Penal.

2 - Não é possível tal aplicação para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, na hipótese de incidência de seu §2º, incluído pela Lei n. 14.994/2024, por força dos princípios da especialidade e da proibição de *bis in idem*.

Data do trânsito em julgado: 30/09/2025

Leia as informações no site

Fonte: STJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0001592-88.2011.8.19.0002

Relatora: Desª. Isabela Pessanha Chagas

j. 18.09.2025 p. 24.09.2025

Apelação Cível. Ação anulatória de processo administrativo. Pretensão de anulação de multa aplicada pelo PROCON/RJ. Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

1. Ação anulatória ajuizada por instituição financeira objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada pelo PROCON/RJ, no processo administrativo nº E-35.000.026.901/2003, em razão da ausência de assentos, cadeiras de rodas e acessibilidade no interior de agência bancária, em afronta às Leis Estaduais nº 3.533/01, 3.213/99 e 3.273/99. Subsidiariamente, requereu a redução da penalidade a 10% do valor executado;

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as Leis estaduais e municipais que impuseram obrigações às instituições financeiras no tocante ao atendimento ao consumidor em agências bancárias padecem de inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa; (ii) estabelecer se a multa aplicada pelo PROCON/RJ observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade;

3. Incialmente, no que concerne à tese de inconstitucionalidade das leis em questão, não prospera a irresignação, porque, a despeito da controvérsia que ainda possa pairar sobre a matéria, a Constituição da República estabelece a competência concorrente dos estados a respeito de consumo e de danos ao consumidor;

4. Segundo o STF, é constitucional lei estadual ou municipal que imponha sanções às agências bancárias, porque, no caso, trata-se de matéria relativa à relação de consumo, o que garante ao Estado competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, V e VIII, da CR/88), bem como competência suplementar dos Municípios em matérias de interesse local (CF, art. 30, I e II).

5. Pontua-se que não se desconhece o precedente do (STJ, AI no RMS 28910/RJ) que versa sobre o funcionamento interno das agências bancárias;

6. Todavia, Independentemente do invocado precedente do Superior Tribunal de Justiça – que, em controle difuso e incidental de constitucionalidade, outrora adotou compreensão diversa acerca da validade das leis em voga –, não há que acolher a correspondente argumentação deduzida nesta demanda;

7. Nesse sentido, entendo que a alegação não merece prosperar, tendo em vista que é pacífica a matéria no sentido de se reconhecer a constitucionalidade da referida lei estadual que visa garantir a proteção do consumidor dentro dos bancos;

8. *In casu*, o auto de infração foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades encontradas na agência bancária: ausência do mínimo de 10 (dez) assentos disponíveis para pessoas idosas; ausência de cadeiras de rodas para pessoas idosas e/ou com deficiência e indisponibilidade de atendimento no andar térreo da agência;

9. A lavratura do auto embasou-se na contrariedade aos seguintes dispositivos: arts. 38 e 39, VII da Lei 8.078/90 c/c art. 12, IX, alínea "a" e art. 13, I do Decreto 2.181/97 c/c art. 1º, caput, § 1º e § 2º da Lei Estadual 3.533/01;

10.Verifica-se pela análise da cópia do processo administrativo acostadas

aos autos foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a empresa ré notificada para apresentar defesa e recurso contra a decisão final proferida no procedimento, restando incontroversa a regularidade formal e material do processo administrativo instaurado;

11.A decisão administrativa concluiu pela manutenção do auto de infração, com a condenação da empresa recorrente à sanção pelo descumprimento da legislação;

12.Com efeito, dispõe o artigo 56, do CDC, que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a determinadas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas e, em seu inciso I, prevê a aplicação de multa;

13.Ressalte-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, presunção esta que não restou afastada na espécie, incumbindo o ônus da prova acerca da existência de vício no ato administrativo a quem alega, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo a demandante o ônus previsto no artigo 373, I do CPC;

14.Faz-se necessário ressaltar, ainda, que o controle do ato administrativo se limita a análise da sua legalidade e da sua legitimidade, não podendo o Poder Judiciário apreciar o mérito da decisão administrativa, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes;

15.Assim, não se verifica qualquer nulidade no processo administrativo no qual foi apurada a multa aplicadas ao autor, cujo valor passa a ser analisado;

16.Em relação a multa aplicada esta deve guardar relação com a gravidade do fato lesivo e com as consequências oriundas deste, em observância ao princípio da razoabilidade;

17.E, examinando o documento, percebe-se que a multa foi aplicada com observância das disposições da Lei estadual n º 3.906/02, tendo sido a

infração considerada média, em razão do disposto nos artigos 6º, §2º, todos da Lei estadual n º 3.906/02;

18.Entendo, no que se refere ao valor da multa imposta R$ 167.591,69 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) que a mesma não se reveste de falta de razoabilidade, sendo certo que obedeceu aos critérios objetivos estabelecidos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90;

19.Registre-se que nesse ponto, a intervenção do Poder Judiciário é apenas para evitar o excesso, ou seja, a falta de proporcionalidade. Não pode o juiz se substituir ao administrador para fixar a multa que lhe pareça mais adequada. Pode apenas reduzir, somente em casos excepcionais, de desproporcionalidade flagrante, em que são fixadas penalizações absolutamente exorbitantes, o que não é o caso dos autos;

20.Sentença mantida;

21.Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: Décima Câmara de Direito Público

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0023485-06.2013.8.19.0087

Relator: Des. Mario Assis Gonçalves

j. 24.09.2025 p. 03.10.2025

Apelação. Ação indenizatória. Seguro de invalidez. Danos material e moral. Invalidez comprovada em perícia. Manutenção do julgado.

A ré se insurge quanto à condenação em danos morais e a data da incidência da correção monetária dos danos materiais. À demanda se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu contexto normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. A parte ré se enquadra na condição de prestadores de serviços, pois a atividade econômica por ela exercida foi assim expressamente descrita, o CDC, sendo o autor consumidor. Incide, portanto, a previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. A apelante contesta a condenação por danos morais, alegando que os fatos configuram mero dissabor. Tratando-se de seguro de vida, a finalidade precípua do contrato é proporcionar amparo financeiro aos beneficiários em um momento de fragilidade e perda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a recusa indevida de cobertura securitária acarreta dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano que se presume pela própria ilicitude da conduta, independentemente de comprovação de sofrimento adicional. A verba indenizatória no valor R$8.000,00, a título de indenização por dano moral fixada na sentença, está em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas que não gera o enriquecimento sem causa do consumidor. Data da incidência da correção monetária em consonância com o verbete sumular nº 632 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0180954-67.2022.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 23/09/2025 p. 25/09/2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Extorsão qualificada pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade. Prova da materialidade e autoria demonstradas. Palavra do lesado como elemento probatório relevante. Dosimetria mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a recorrente a 10 (dez) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no regime fechado, pela prática do crime de extorsão qualificada (art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal). A recorrente pleiteou a absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida é suficiente para sustentar a condenação; (ii) avaliar se a penabase deveria ser reduzida ao mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria resultam comprovadas pelos elementos de prova coligidos aos autos e, principalmente, pelo depoimento do lesado em ambas as fases da persecução penal.

A palavra do lesado, em crimes praticados na clandestinidade, assume

especial relevância quando harmônica com os demais elementos probatórios, afigurando-se suficiente para embasar a condenação.

A apelante atraiu o lesado ao local, acionou os corréus, participou das ameaças e contribuiu para a consumação da extorsão, aderindo subjetivamente à ação dos demais agentes na empreitada criminosa.

A versão da defesa se mostra isolada e sem plausibilidade diante do conjunto probatório, não havendo motivo para falsa imputação por parte do lesado.

O delito de extorsão se consumou com violência física e psíquica, restrição da liberdade e obtenção de vantagem econômica.

A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo, considerando a premeditação, a dissimulação na atração do lesado, a restrição de liberdade por cerca de duas horas, a violência física e psíquica, além da lesão emocional suportada, em conformidade com o artigo 59, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra do lesado, quando harmônica com os demais elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação por crime praticado na clandestinidade.

A adesão consciente e voluntária à prática criminosa, ainda que sem participação direta nas agressões, configura coautoria no crime de extorsão.

A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do artigo 59, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, j. 18.04.2013, DJe 24.04.2013; STF, HC 68819/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.08.1992, p. 13452; TJRJ, Apelação nº 0013304- 70.2014.8.19.0002, Rel. Des. Marcus Basílio, Primeira Câmara Criminal, j. 25.08.2015.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Mulher é condenada por ofender seu ex-companheiro com injúrias raciais

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça mantém afastamento de diretoria e conselho administrativo do Grupo Oi

Justiça define quem pode usar nome do cirurgião plástico Ivo Pitanguy

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.230, de 2 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

Lei Federal nº 15.229, de 2 de outubro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Decreto Federal nº 12.649, de 2 de outubro de 2025 - Regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Decreto Federal nº 12.644, de 1º de outubro de 2025 - Institui a Estratégia Nacional Oceano sem Plástico para o período de 2025 a 2030.

Decreto Federal nº 12.641, de 1º de outubro de 2025 - Institui o Compromisso Nacional Toda Matemática.

Fonte: Planalto

INCONSTITUCIONALIDADES

Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas

O Portal do Conhecimento do TJRJ atualizou a página de “Inconstitucionalidades Indicadas”.

Nela podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação.

O conteúdo da página está organizado por ano, abrangendo o período compreendido entre 2016 e 2025. Para cada ano, temos uma tabela informando a Lei estadual, cuja constitucionalidade está sendo questionada; o número da ADI (com link), o relator da ação, e, finalmente, o assunto e a resolução decidida pelo STF. As decisões são disponibilizadas após transitarem em julgado.

Dentre as ações incluídas recentemente citamos a Representação por Inconstitucionalidade nº 0108197-10.2024.8.19.0000, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos ITENS 1 E 4.1 DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.298/1994, ACRESCENTADO PELO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.482/1995. Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pela Defensoria Pública apontando que os itens 1 e 4.1 do anexo único da Lei nº 2.298/1994, acrescentado pelo artigo 3º da Lei nº 2.482/1995, excluiriam da proteção "as pessoas que apresentam redução ou ausência de função física produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas" e "as pessoas que apresentam visão monocular"....

Acesse a página de Inconstitucionalidades Indicadas pelo caminho: Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou clicando aqui .

Íntegra do Acórdão

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

STF começa a discutir alteração de limites de parque ambiental para construção do projeto Ferrogrão

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar, na sessão do dia 2/10, a validade de uma lei que destina parte do Parque Nacional do Jamanxim, no Pará, ao projeto Ferrogrão, ferrovia que visa ligar o estado a Mato Grosso, para escoar produtos agrícolas.

A sessão foi destinada às manifestações das partes e de representantes de entidades admitidas no processo como interessadas. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6553 prossegue em 8/10, com o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e dos demais ministros.

A Lei 13.452/2017, originada do projeto de conversão da Medida Provisória (MP) 758/2016, excluiu cerca de 862 hectares do parque e os destinou aos leitos e às faixas de domínio da Ferrogrão (EF-170) e da BR-163.

Retrocesso

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação, sustenta que, por alterar áreas de unidades de conservação, a mudança não poderia ser feita por medida provisória, mas somente por lei em sentido formal.

Em nome da legenda, o advogado Raphael Sodré Cittadino ressaltou que a norma afeta uma área ambiental protegida, onde há espécies endêmicas, e as comunidades indígenas que vivem na região, incluindo povos isolados.

O advogado da União Antônio Marinho da Rocha Neto afirmou que, em um primeiro momento, a Advocacia-Geral da União (AGU) havia se manifestado pela validade da norma. Contudo, passou a se manifestar pela inconstitucionalidade da lei após estudo técnico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) demonstrar a supressão de parte da área de proteção integral do parque nacional sem medida compensatória ambiental.

Ele destacou, no entanto, que a União não se opõe ao projeto, desde que se cumpram as medidas socioambientais.

Interessados

Também foram ouvidos representantes de entidades interessadas no processo: Instituto Sócio-Ambiental Flora Nativa (Isaf), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Instituto Kabu, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Estado de Mato Grosso e Instituto Socioambiental (ISA).

Histórico

Em 2021, o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a lei. Posteriormente, remeteu o processo ao Centro de Soluções Alternativas de Litígios (Cesal) da Corte e autorizou a retomada dos estudos e dos processos administrativos relacionados à estrada de ferro.

Não houve acordo. Porém, em agosto de 2023, o Cesal apresentou relatório de sugestões que incluiu compensações ambientais e a oitiva qualificada das comunidades indígenas. Considerando os avanços concretizados após o início dos diálogos e as propostas consensualizadas pelos envolvidos, o relator determinou a suspensão da ação por seis meses para a conclusão das atualizações e dos estudos sugeridos. O prazo foi estendido por mais 90 dias.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

Rede Sustentabilidade aciona STF para suspender alterações na Lei da Ficha Limpa

Partido pede suspensão integral da norma com o argumento de resguardar a integridade das Eleições 2026

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Filhos separados de vítimas de hanseníase têm cinco anos para pedir indenização

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os filhos de pessoas submetidas à política de isolamento e internações compulsórias por terem contraído hanseníase têm até cinco anos para pleitear indenização do Estado brasileiro. A decisão, por maioria de votos, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1060, julgada na sessão virtual encerrada em 26/9. O prazo de cinco anos é contado a partir de 29/9/2025, data da publicação da ata do julgamento.

Internação e isolamento compulsórios

A política isolacionista para pacientes de hanseníase, com internação e isolamento compulsórios, começou na década de 1920 e durou até a década de 1980. Os filhos das pessoas segregadas, mesmo recém-nascidos, eram separados dos pais e enviados a instituições de internação infantil ou deixados com terceiros (parentes ou adotantes).

Na ação, o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan) argumentou que, por se tratar de uma violação ao princípio da proteção da família, os pedidos de indenização dessas pessoas não deveriam ser submetidos ao prazo prescricional de cinco anos, aplicável às dívidas da União, dos estados e dos municípios.

Previsibilidade

No voto condutor do julgamento, o ministro Dias Toffoli (relator) afirmou que, embora o Estado tenha reconhecido a gravidade da violação de direitos e instituído pensão especial para pessoas compulsoriamente isoladas e, posteriormente, a seus filhos, a necessidade de que as decisões

judiciais sejam previsíveis impede o afastamento da regra de prescrição para esses casos.

Nesse sentido, o relator propôs que o prazo prescricional de cinco anos para os pedidos de indenização fundamentados na separação compulsória dos pais diagnosticados com hanseníase comece a contar a partir da data de publicação da ata de julgamento.

Ficaram parcialmente vencidos os ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e a ministra Cármen Lúcia.

Tese

A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

"Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado".

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF suspende retirada de 5 mil pessoas de ocupação em Cuiabá (MT)

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu qualquer ato de desocupação de um terreno conhecido como Contorno Leste, em Cuiabá (MT), onde vivem cerca de cinco mil pessoas. A decisão liminar, tomada no Mandado de Injunção (MI) 7503, será submetida à confirmação do Plenário.

Relatório do governo estadual

Um relatório socioassistencial do governo estadual, que prevê critérios para identificação de famílias em situação de vulnerabilidade, reduziu de 1.283 para apenas 172 o número de famílias consideradas elegíveis para receber apoio. Isso ocorreu porque foram excluídas pessoas com imóvel ou outra propriedade, emprego formal ou CNPJ ativo e renda per capita acima de meio salário mínimo, além de moradores com antecedentes criminais ou mandado de prisão em aberto.

Para o autor do MI, um dos moradores do Contorno Leste, os critérios são discriminatórios e ignoram que a vulnerabilidade é uma realidade complexa, que não se explica apenas pelos parâmetros adotados pelo governo mato-grossense.

Esvaziamento

Segundo Flávio Dino, o documento do governo de Mato Grosso "parece esvaziar" as regras já definidas pelo STF sobre despejos e desocupações (ADPF 828). O relatório, disse o ministro, dificulta o encaminhamento de famílias vulneráveis para abrigos adequados e ameaça a preservação da unidade familiar, preocupação considerada pela Corte na ADPF 828.

Determinações

Além de suspender a desocupação, Dino também proibiu a entrada de novas famílias na área e determinou às autoridades locais que encaminhem informações detalhadas sobre a real situação dos moradores, "inclusive à vista de possível solução conciliatória".

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Terceira Turma manda reabrir instrução em processo sobre fraude contra beneficiários do INSS

Por reconhecer cerceamento de defesa, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a reabertura da fase instrutória para a produção de novas provas em um processo que envolve fraude em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Conforme a decisão, a reabertura da instrução não implica a prolação de nova sentença no caso; em vez disso, os autos serão devolvidos ao tribunal de origem para que o relator resolva se a produção das provas ocorrerá em primeiro grau ou na própria corte, nos termos do artigo 938, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil (CPC).

Na origem, um banco ajuizou ação contra uma instituição de pagamento, afirmando que fraudadores usaram documentos falsificados para criar contas bancárias em nome de terceiros e, com os mesmos documentos, realizaram a portabilidade de benefícios do INSS para essas contas, o que gerou prejuízos aos reais beneficiários.

Diante do ocorrido, o banco restituiu os valores movimentados indevidamente e ficou com o prejuízo integral. Uma apuração conduzida pelo próprio banco teria revelado que a lavagem dos valores – na tentativa de dar aparência lícita aos recursos recebidos com a fraude – ocorria em máquinas de cartão operadas por um mesmo estabelecimento comercial credenciado pela ré.

Tribunal de origem negou produção de provas e julgou antecipadamente a lide

No processo, o banco afirmou que a empresa comercial fazia parte da rede criminosa e que a credenciadora deveria ser responsabilizada pelos

prejuízos que ele teve de assumir, sobretudo porque teria sido negligente no cumprimento de exigências legais e regulamentares.

As instâncias ordinárias consideraram que as provas já eram suficientes, indeferiram a produção de outras requeridas pelo banco e, em julgamento antecipado da lide, entenderam que a instituição de pagamento não integrou a cadeia de consumo, mas apenas intermediou o recebimento dos valores – motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente.

O relator do recurso do banco no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que, diante da facilidade de acesso e credenciamento, o cadastro de novos usuários nas máquinas de pagamento vai além dos lojistas, incluindo diversos tipos de prestadores de serviços. Além disso, os tipos de operações que as máquinas realizam também aumentaram.

Credenciadora deve monitorar transações para evitar fraudes

Neste cenário, o ministro salientou que as autoridades competentes editam constantemente normas para regulamentar o setor, o que faz surgirem novas obrigações para todos os personagens envolvidos.

O relator ressaltou que "não seria diferente para as entidades credenciadoras, que, além de estarem obrigadas a prestar informações aos diversos órgãos de fiscalização, estão submetidas a um emaranhado de normas regulamentares". Ele lembrou que a alegação do banco foi de negligência por parte da credenciadora, a qual teria deixado de promover monitoramento contínuo das transações para impedir fraudes.

Villas Bôas Cueva mencionou que a jurisprudência do STJ reconhece o cerceamento de defesa quando a produção de provas previamente requerida pela parte é indeferida e o pedido é julgado improcedente com fundamento na falta de comprovação do direito alegado.

Provas são necessárias para comprovar se houve negligência da ré

O relator enfatizou que o banco, ao pedir prova pericial, especificou quais

pretendia produzir para comprovar a alegação de que seu prejuízo ocorreu porque a ré não cumpriu suas obrigações. Dessa forma, o ministro concluiu que a demanda não poderia ter sido julgada improcedente por insuficiência de provas antes de autorizada a produção daquelas requeridas pelo banco.

"A credenciadora pode ser responsabilizada por danos aos demais integrantes do arranjo de pagamento caso não ofereça segurança mínima e não cumpra as disposições regulamentares", declarou.

Leia a notícia no site

Compete às turmas de direito privado julgar suposta irregularidade em edital de proficiência médica

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é da competência das turmas de direito privado do tribunal julgar recurso sobre suposta irregularidade na divulgação de edital para a certificação por proficiência em área médica.

A discussão foi trazida ao STJ por uma cardiologista que alegou que o edital para um processo de certificação por proficiência na área de estimulação cardíaca eletrônica implantável, promovido por associações médicas, não foi devidamente divulgado, o que a fez perder o prazo de inscrição e comprometeu seu exercício profissional.

Em juízo, ela requereu que o prazo de inscrição fosse ampliado para poder obter sua certificação, além de pedir indenização pelos danos sofridos. Contudo, os pedidos foram negados nas instâncias ordinárias, o que levou a médica a recorrer ao STJ.

O caso foi distribuído à Quarta Turma (direito privado), que determinou a redistribuição a uma das turmas da Primeira Seção (direito público), sob o argumento de que a matéria de fundo estaria relacionada ao exercício profissional. Posteriormente, a Primeira Turma – para a qual o processo foi sorteado – suscitou o conflito de competência à Corte Especial, por entender que a natureza jurídica do litígio seria de direito privado.

Edital de certificação é regido por normas de direito privado

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, as instituições que promoveram a certificação são associações civis sem fins lucrativos; portanto, não são regidas pelas normas de direito público. Na hipótese em análise, a ministra também verificou que o edital não tinha como objetivo o ingresso em cargo ou emprego público, mas apenas uma certificação profissional. Assim, observou, o edital impugnado não se referia a concurso público.

A médica havia alegado no recurso que a ausência da certificação impediria o seu exercício profissional, o que atrairia a competência da Primeira Seção. No entanto, a relatora ponderou que não ficou provada nos autos nenhuma exigência de órgãos públicos – como o Ministério da Saúde ou os conselhos profissionais – que tornasse a certificação obrigatória para o exercício profissional.

"Não há pessoas jurídicas de direito público figurando em qualquer dos polos da ação, e o edital de certificação por proficiência em área médica é regido por normas de direito privado", afirmou Nancy Andrighi, assinalando ainda que a falta da certificação não impede o exercício profissional da medicina.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Formação do CNJ prepara servidores para atuar com penas alternativas na temática de drogas

Evento sobre ações coletivas propõe nova lógica da Justiça para reduzir litigância

Norma cria Rede Nacional de Comunicação do Poder Judiciário

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.191 | novo

STJ nº 864 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ 133 | novo

==========

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2025

EDIÇÃO Nº 59

SÚMULAS | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | NOTÍCIAS TJRJ
LEGISLAÇÃO | STF | STJ |CNJ | INFORMATIVOS

SÚMULAS

STF aprova súmula vinculante que afasta caráter hediondo do tráfico privilegiado

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou uma nova Súmula Vinculante (SV 63) que afasta o enquadramento do tráfico privilegiado como crime hediondo. A decisão foi tomada em sessão virtual, no julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 125.

As súmulas vinculantes têm efeito obrigatório para todo o Judiciário e para a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. O objetivo é uniformizar a aplicação da lei e reduzir a insegurança jurídica sobre o tema.

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso lembrou que, em junho, ao julgar o Tema 1.400 da repercussão geral, o Supremo reconheceu a possibilidade de conceder indulto a condenados por tráfico privilegiado, justamente por entender que o crime não é hediondo.

O tráfico privilegiado é uma forma mais branda do crime, aplicada a réus primários e sem vínculo com organizações criminosas, e tem tratamento penal menos gravoso, com possibilidade de diminuição da pena. Nos crimes hediondos, por outro lado, a lei impõe parâmetros mais duros, como a exigência do cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime.

A nova súmula vinculante amplia esse entendimento e afasta a aplicação das regras mais severas previstas para crimes desse tipo também na progressão de regime e no livramento condicional.

Súmula Vinculante 63

A redação final da nova súmula vinculante é a seguinte:

"O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional."

Revogação

Na mesma sessão do plenário virtual, foi aprovada a proposta de revogação da Súmula Vinculante 9 (PSV 60), que validava a perda integral dos dias remidos de presos em caso de falta grave, afastando o limite de 30 dias previsto para sanções como isolamento, suspensão ou restrição de direitos.

A revogação acompanha a Lei 12.433/2011, que alterou o artigo 127 da Lei de Execução Penal, que deu origem à súmula. Desde então, a perda deixou de ser automática e integral, cabendo ao juiz avaliar, em cada caso, a possibilidade de redução parcial do benefício.

A lei também estabeleceu um teto de um terço para a perda de dias remidos. A medida reforçou a proporcionalidade das punições e aproximou o sistema da execução penal do princípio da individualização da pena, previsto na Constituição.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 25/9.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF reconhece competência do CNJ na aferição de interesse de agir em execuções fiscais (Tema 1428)*

Tema 1428 – STF
Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 30; I e III; 150; § 6º e 156, da Constituição Federal, se a utilização dos parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 para aferição de interesse de agir em execução fiscal viola a separação de poderes e a competência tributária do ente federativo, na hipótese de lei local fixar critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito.

Tese Firmada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Leading Case: ARE 1553607
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 19/09/2025
Data do julgamento de mérito: 19/09/2025
Data de publicação do acórdão de mérito: 30/09/2025

Leia as informações no site »

Íntegra do Acórdão »

*O Tema 1428 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 22/09/2025.

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo | Direito Ambiental

STF julgará se estados podem autorizar caça de espécies exóticas invasoras (Tema 1426)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral (Tema 1.426) da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1430827, que discute se os estados podem autorizar a caça de espécies exóticas invasoras em seus territórios. A decisão a ser tomada, em data ainda a ser definida, deverá ser seguida por todas as instâncias da Justiça.

O que está em discussão

O caso trata da validade da Lei estadual 17.295/2020 de São Paulo, que autorizou medidas de controle populacional e manejo de animais classificados como invasores e nocivos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura. Ao julgar ação do partido Avante, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) declarou inconstitucional a expressão “invasoras”, presente em diversos trechos da norma, por entender que houve extrapolação da competência estadual e violação ao princípio da separação de Poderes.

Contra essa decisão, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo recorreu ao STF.

O relator do RE, ministro Flávio Dino, destacou que o tema tem relevância social, econômica e jurídica, pois envolve a definição dos limites da atuação dos estados no controle de espécies invasoras. Segundo ele, essas espécies representam risco à biodiversidade e aos ecossistemas, conforme apontam estudos técnicos nacionais e internacionais.

Leia a notícia no site

*O Tema 1426 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 52, publicado no Portal do Conhecimento em 15/09/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Ampliação do Tema

Direito Administrativo

TJRJ informa decisão do STJ sobre ampliação do Tema Repetitivo 1275

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, informa, por meio do Comunicado nº 124/2025, que o Superior Tribunal de Justiça ampliou a questão jurídica tratada no Tema Repetitivo nº 1275, que trata da legitimidade de terceiros destinatários de contribuições em ações tributárias.

A nova redação da questão jurídica é:
"Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias."

A decisão resultou na suspensão da tramitação de todos os processos sobre a matéria nas instâncias inferiores e no próprio STJ, conforme previsto no artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Tema 1275 – STJ
Situação do tema: Afetado com ampliação do tema
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de origem pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 7/8/2024 e finalizada em 13/8/2024 (Primeira Seção).
Afetação na sessão eletrônica iniciada em 27/8/2025 e finalizada em 2/9/2025 (Primeira Seção), com a ampliação do Tema. A questão anterior estava delimitada da seguinte forma: "Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior".
IRDR 0067020-71.2021.8.19.0000/TJRJ.

Informações Complementares: Há determinação para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Leading Case: EREsp 1793915 / RJ; EREsp 1997816 / RJ; REsp 2034824 / RJ
Data de afetação: 20/08/2024
Leading Case: REsp 2170082 / SP; REsp 2170092 / SP
Data de afetação: 23/09/2025

Leia as informações no site

Integra do Acórdão de Afetação

Íntegra do Comunicado nº 124/2025

Afetação
Direito Processual Civil

STJ afeta Tema 1385 sobre garantia em execução de crédito tributário

Tema 1385 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

Leading Case: REsp 2193673/SC; REsp 2203951 / SC
Data de afetação: 29/09/2025

Leia as informações no site

Agente federal de execução penal não tem direito a adicional noturno nos períodos de afastamento (Tema 1272)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.272), estabeleceu que "o adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de agente federal de execução penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Em seu voto, o relator dos recursos repetitivos, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que o adicional noturno possui natureza *propter laborem*, sendo devido exclusivamente enquanto o servidor exerce atividades no período noturno, de modo que, uma vez interrompida a atividade, não se justifica o pagamento da verba.

Sem trabalho noturno não existe justificativa para a compensação financeira

O relator explicou que o adicional noturno tem natureza provisória e seu objetivo é compensar financeiramente o servidor pelo trabalho prestado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, diante do evidente desgaste inerente a essa jornada.

O magistrado afirmou ser incontroverso que o trabalho noturno traz maiores dificuldades de convívio familiar e social, além de intensificar o desgaste físico e mental, justamente porque o período noturno é

biologicamente destinado ao repouso. Contudo, ele ponderou que, uma vez cessada a prestação do serviço nesse horário, também deixam de existir os impactos negativos que justificam a compensação financeira, motivo pelo qual não há razão para o pagamento do adicional nos períodos de afastamento.

O ministro destacou que, por isso mesmo, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a natureza *propter laborem* do adicional noturno, o que significa que ele somente é devido enquanto o servidor exerce efetivamente atividade nesse horário, não se incorporando à remuneração.

"Dessa forma, interrompida a atividade em período noturno, como nos casos dos afastamentos previstos no artigo 102 da Lei 8.112/1990, ainda que considerados como de efetivo exercício, não se justifica o pagamento do referido adicional", disse.

Reestruturação na carreira modificou o regime remuneratório

O ministro ressaltou que a carreira de agente penitenciário federal, criada pela Lei 10.693/2003, foi posteriormente renomeada para agente federal de execução penal pela Lei 13.327/2016 e, mais recentemente, transformada em polícia penal federal, nos termos do artigo 64 da Lei 14.875/2024. O magistrado apontou que essa evolução legislativa redefiniu não apenas a nomenclatura, mas também a estrutura da carreira, trazendo repercussões diretas sobre o regime jurídico aplicável aos servidores.

Nesse sentido, Bellizze observou que, quanto à remuneração, a carreira, antes composta por vencimento básico acrescido de gratificações e indenizações, passou a ser estruturada em subsídio único após a edição da Lei 14.875/2024, com vedação expressa ao pagamento de adicional noturno. "Logo, o presente recurso especial deverá abranger apenas as situações anteriores à edição da referida lei", concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0800121-90.2024.8.19.0020

Relatora: Desª. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque
j. 18.09.2025 p. 24.09.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Concurso Público. Anulação de etapa por indícios de fraude.

A Autora ingressou em Juízo em face do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE e do Estado do Rio de Janeiro, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da anulação da primeira etapa do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/SEPM-2023).

Sentença de improcedência que é por ela alvejada.

Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 512 da repercussão geral, que reconhece a responsabilidade primária da entidade privada organizadora e a subsidiária do ente público por danos materiais decorrentes do cancelamento de provas por indícios de fraude.

Hipótese em que restou comprovada apenas a despesa com hospedagem para realização da prova objetiva, já que a candidata reside no Município de Duas Barras, devendo ser ressarcida nos termos do precedente.

Indevida a restituição da taxa de inscrição, pois o concurso não foi cancelado, mas apenas suspenso, permanecendo a candidata regularmente inscrita e convocada para nova data.

Danos morais não configurados, porquanto a anulação de etapa viciada, amparada no poder de autotutela da Administração, não ofende direitos da personalidade, constituindo medida legítima para preservar a lisura do certame e a igualdade entre os concorrentes.

Reforma parcial da sentença para condenar o IBADE ao ressarcimento da despesa com hospedagem, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, com redistribuição dos ônus sucumbenciais diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.
Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0054628-60.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Claudia Telles de Menezes
j. 23.09.2025 p. 25.09.2025

Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente. Pedido de arresto do maquinário da fábrica da empresa ré, a fim de garantir a satisfação do direito. Decisão agravada que indeferiu o requerimento. Recurso dos autores. Preliminar de nulidade da decisão que se afasta. Fundamentação concisa que não se confunde com a sua falta. Julgador que não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as alegações das partes ou se ater aos fundamentos por ela indicados, sendo suficiente a apresentação de motivos idôneos que resultaram em sua decisão. Agravantes que contrataram a produção, entrega e montagem de móveis modulados, tendo quitado integralmente o valor de R$ 328.000,00.

Serviço que não foi realizado, apesar de findo o prazo contratualmente estabelecido. Acervo probatório que demonstra que não há previsão para cumprimento da obrigação. Informação de que a loja em que foram adquiridos os móveis encerrou suas atividades. Filiais que estão fechadas. Sítio eletrônico da empresa que está em manutenção. Existência de ações recentes apontando a ocorrência dos mesmos problemas com outros

consumidores, sem sucesso quando da realização do bloqueio online de ativos financeiros da agravada e de seus sócios. Requisitos previstos no art. 300 do CPC que restaram comprovados. Jurisprudência desta Corte.

Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0180954-67.2022.8.19.0001

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira
j. 17/09/2025 p. 19/09/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Crime de invasão de dispositivo informático. Prova suficiente para condenação. Alteração na segunda condição do *sursis*. Cabimento. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime tipificado no artigo 154-A, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, e ao pagamento de indenização à vítima, no valor de R$ 2.000,00, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) se a palavra da vítima é suficiente para ensejar a condenação em crimes de violência doméstica; (ii) se é cabível a absolvição do apelante por atipicidade da conduta e ausência de dolo; (iii) se é viável a aplicação do princípio da insignificância; (iv) se é

possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e a consequente extinção da punibilidade; (v) se é caso de afastamento ou redução da indenização por danos morais fixada em favor da vítima. II. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria estão suficientemente comprovadas. A vítima foi firme em seus relatos e suas assertivas foram confirmadas pelas demais provas angariadas nos autos.

4. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios, como no caso em tela.

5. Não há que se falar em atipicidade da conduta, porquanto restou comprovado que o apelante acessou a conta da rede social da vítima, sua ex-companheira, sem o seu consentimento, utilizando credenciais antigas ou já armazenadas no sistema de seu computador, alterou a sua senha e enviou mensagens com conteúdo ameaçador ao seu namorado.

6. De igual modo, incabível a alegação de ausência de dolo, sob o argumento de que o recorrente teria agido por preocupação com a filha do casal. Com efeito, a prova angariada revela o conteúdo possessivo, ciumento e de tom ameaçador das mensagens enviadas pelo apelante ao namorado da vítima, através da rede social desta, não havendo menção à filha em comum.

7. Inviável a adoção do princípio da insignificância, mormente considerando a Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se transcreve, *in verbis*: "é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas".

8. No plano da resposta penal, a pena foi corretamente dosada, assim como o regime aberto para o seu cumprimento inicial e a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante. Cabível, entretanto, ligeira alteração da 2ª condição do *sursis* para “proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias”, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante, tendo em vista que não foi ultrapassado o lapso de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.
10. Acertada a indenização por danos morais. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.643.051/MS e REsp nº 1.675.874/MS, correspondentes ao Tema 983 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Mantém-se o montante aplicado, em R$ 2.000,00, porquanto atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese
11. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios."

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 154-A; 110, §1º; 77; 33, §2º, alínea "c". Lei nº 11.340/06.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 589; STJ, HC 327.231/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; RHC 55.832/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015; HC 318.976/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015; REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; REsp 1935554 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Data da Publicação 17/04/2023 - Decisão Recurso Especial Nº 1935554 – RJ.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

TJRJ mantém decisão sobre custos compartilhados com animais de estimação após separação

A 16ª Câmara de Direito Privado manteve a tutela antecipada concedida em 1ª instância, que determinou que o ex-cônjuge deve contribuir com 30% de um salário mínimo para os custos mensais dos cachorros adotados pelo ex-casal, além de 50% das despesas com consultas veterinárias, medicamentos e vacinas.

Os animais foram adotados durante a união e, após a separação, foi inicialmente estabelecida a guarda alternada. Posteriormente, o ex-cônjuge alegou não ter condições de manter os cães em sua residência, que abriga seis pessoas em apenas dois quartos, o que tornou inviável a convivência. Diante disso, a guarda passou integralmente à autora, que demonstrou vínculo afetivo e capacidade para cuidar dos animais.
A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível n° 19/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi

Júri condena dois homens a mais de 20 anos de prisão por morte de rapaz em Campos dos Goytacazes

Bolsa auxílio de famílias acolhedoras é reajustada após articulação da Cevij com Prefeitura do Rio

Vara Criminal determina expedição de alvará de soltura para cantor Oruam e estabelece medidas cautelares

Tribunal de Justiça do Rio conquista Prêmio Equidade Racial do CNJ

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.225, de 30 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para dispor sobre indicadores de segurança alimentar e nutricional que orientem a priorização das atividades do referido Sistema.

Lei Federal nº 15.222, de 29 de setembro de 2025 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

Decreto Federal nº 12.636, de 29 de setembro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.889, de 29 de setembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições Públicas Estaduais no dia 31 de outubro de 2025.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 56.872, de 30 de setembro de 2025 - Institui a adesão do Município do Rio de Janeiro ao Cadastro Nacional de Agricultura Familiar - CAF e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 56.871, de 30 de setembro de 2025 - Regulamenta os arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, para dispor sobre a organização e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal do Rio de Janeiro - SIM-RIO/POV, no tocante ao controle e à fiscalização dos estabelecimentos produtores de bebidas, e dá outras providências.

Decreto Municipal nº 56.870, de 30 de setembro de 2025 - Regulamenta os artigos 297 a 311 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre a implantação da Política Agrícola, Pecuária e Pesqueira do Município do Rio de Janeiro.

Decreto Municipal nº 56.869, de 29 de setembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições Públicas Municipais na forma que menciona.

Decreto Municipal nº 56.868, de 29 de setembro de 2025 - Estabelece as condições para a revogação imediata e definitiva da autorização para o exercício do comércio ambulante, sempre que da atividade possam resultar inconvenientes à fé pública, à incolumidade, à segurança ou à saúde da população, bem como a prática de crimes contra as relações de consumo.

Decreto Municipal nº 56.867, de 29 de setembro de 2025 - Dispõe sobre a não obrigatoriedade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos às áreas internas de condomínios residenciais e comerciais no Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.058, de 29 de setembro de 2025 - Dispõe sobre a transparência no fluxo de acesso ao prontuário clínico de pacientes nas maternidades públicas e privadas no Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.051, de 29 de setembro de 2025 - Inclui na Lei nº 5.242, de 2011, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - OCB/RJ como de utilidade pública.

Fonte: D.O. Rio

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Daniel Silveira pode cumprir pena em regime aberto, decide STF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o ex-deputado federal Daniel Silveira a cumprir pena em regime aberto. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 32, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Ele terá que usar tornozeleira eletrônica e não poderá sair de casa à noite. A decisão, contudo, mantém o cancelamento de passaportes, a obrigação de comparecer semanalmente à Justiça e a proibição de usar redes sociais.

Em 2022, Silveira foi condenado pelo STF a oito anos e nove meses de prisão por ameaças ao Estado Democrático de Direito e tentativa de interferência em processo judicial. Atualmente, cumpre pena em regime semiaberto.

Requisitos

De acordo com o ministro, o ex-deputado preenche os requisitos legais

objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Daniel cumpriu quatro anos, um mês e 26 dias de prisão e teve um total de 389 dias de remição por carga horária de estudos e trabalho. Também ficou comprovado nos autos o pagamento da multa de R$ 271 mil.
Em relação ao requisito subjetivo, o relator destacou o bom comportamento de Silveira na prisão.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Condição análoga à de escravo não exige restrição à liberdade de locomoção para se configurar

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a

Edição 59 Topo

jurisprudência segundo a qual a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, não exige que os trabalhadores sejam privados de sua liberdade de ir e vir, bastando que estejam submetidos a condições degradantes.
Com esse entendimento, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a tipicidade da conduta dos responsáveis por uma fazenda na qual a fiscalização do Ministério do Trabalho identificou 13 trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Eles foram contratados em 2008 para prestar serviços em propriedade localizada nas zonas rurais dos municípios de Correntina e São Desidério (BA).

O relatório de fiscalização apontou que os trabalhadores estavam alojados no meio do mato, dividindo-se entre os que dormiam em um ônibus

Edição 59 Topo

velho e os que dormiam em um barraco de plástico preto, sem piso e sem energia elétrica; a água estava armazenada em caminhão pipa velho e enferrujado, estacionado sob o sol, e era consumida sem tratamento; não havia instalações sanitárias nem local adequado para banho, e as refeições eram preparadas ao lado do ônibus, em fogão improvisado no chão.

Os acusados foram absolvidos em primeiro grau e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, apesar de reconhecer a precariedade do local e a violação dos direitos trabalhistas, entendeu não estar caracterizada a condição análoga à de escravo, pois os trabalhadores não teriam restrição à sua liberdade de locomoção.

Crime ocorre quando se verifica qualquer das condutas previstas na lei

Para o relator do recurso no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, os fatos demonstrados no processo – condições degradantes de trabalho, ausência de instalações sanitárias, alojamento inadequado e falta de equipamentos de proteção individual – são suficientes, conforme a jurisprudência, para caracterizar o delito.

Segundo o ministro, o artigo 149 do Código Penal estabelece tipo misto alternativo, que se configura mediante a submissão de alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção. "Trata-se de crime plurissubsistente, cuja tipicidade se aperfeiçoa com a verificação de qualquer das condutas previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico liberdade de locomoção", explicou.

Na avaliação do relator, as circunstâncias do caso em análise configuram condições degradantes de trabalho, caracterizando o delito previsto no artigo 149. "Trata-se de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, aliciadas em contexto de miserabilidade e, consequentemente, propensas à submissão a condições desumanas que objetivam tão

somente a redução máxima dos custos da atividade empresarial", afirmou, ressaltando que os acusados "tinham pleno conhecimento das condições a que submetiam os empregados".

Sebastião Reis Júnior concluiu que o acórdão do TRF1, ao exigir demonstração de cerceamento da liberdade de ir e vir para configuração do crime, aplicou incorretamente o artigo 149 do Código Penal, contrariando a jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Leia a notícia no site

Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma

Caso o falecido não tenha compartilhado senhas com os herdeiros, a busca por informações patrimoniais e bens digitais em seus aparelhos eletrônicos poderá ser feita por meio de um incidente processual a ser instaurado paralelamente ao processo de inventário, com o apoio de profissional especializado – o inventariante digital.

A decisão foi tomada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de recurso relacionado ao inventário das vítimas de um acidente de helicóptero ocorrido em São Paulo, em 2016.

Como não há previsão legal sobre o acesso aos bens digitais deixados por uma pessoa falecida, o colegiado entendeu que o caminho mais adequado para tais situações, pelo menos até a aprovação de legislação específica, é a instauração de um incidente próprio, associado à aba do inventário – chamado pela relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, de "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais".

Acesso ao conteúdo dos aparelhos será feito por profissional especializado

De acordo com a solução proposta, o incidente, apensado ao processo (associado à aba) de inventário, deverá ser conduzido pelo próprio juiz do

inventário, e o acesso aos aparelhos eletrônicos será feito por intermédio de um profissional especializado, que identificará e classificará os ativos transmissíveis, preservando tudo o que possa violar os direitos de personalidade do autor da herança.
O caso chegou ao STJ depois que uma das inventariantes tentou conseguir acesso ao conteúdo dos aparelhos mediante ofício à Apple. No entanto, de acordo com a ministra Nancy Andrighi, autorizar a empresa a abrir um equipamento eletrônico de pessoa falecida poderia violar sua intimidade.

Solução está amparada em analogia com outros institutos jurídicos

A relatora afirmou que o direito sucessório deve assegurar que a impossibilidade de acesso aos bens digitais, devido à existência de senhas não compartilhadas com os herdeiros, não cause prejuízo à transmissão do patrimônio. Contudo, ela apontou que nem todos os bens digitais são transmissíveis: aqueles que possam violar direitos de personalidade, como a intimidade e a vida privada do falecido ou de terceiros, devem ser preservados.

Assim – prosseguiu a ministra –, o juiz deve equilibrar o direito dos herdeiros a receber todos os bens do falecido, em consonância com o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, com a proteção dos direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e de terceiros.

"Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais", declarou Nancy Andrighi, ao determinar o retorno do processo ao primeiro grau para a instauração do mencionado incidente.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Indígenas: fórum deve focar no monitoramento de ações que envolvam direitos difusos

Normas que buscam prevenir litigância abusiva não podem restringir acesso à Justiça

Protocolo do CNJ orienta atuação do Judiciário em crises socioambientais

Comitê Nacional do CNJ vai supervisionar uso de IA no Judiciário

Transformação na gestão das execuções fiscais impulsiona cobrança de créditos públicos

Fonte: CNJ

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.190 | novo

STJ nº 863 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27

Boletim de Precedentes STJ 132

==========